DOCUMENTOS OFFICIAES

RELATIVOS

Á NEGOCIAÇÃO DO TRACTADO

PARA

A suppressão do Trafico da Escravatura.

DOCUMENTOS OFFICIAES

RELATIVOS

Á NEGOCIAÇÃO DO TRACTADO

ENTRE

PORTUGAL

E

A GRAM BRETANHA

PARA

A SUPPRESSÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA

MANDADOS IMPRIMIR POR ORDEM

DA

CAMARA DOS SENADORES.

LISBOA

Na Imprensa Nacional.

1839.

Advertencia.

DESDE que em Londres se concluiu, entre Portugal e a Gram-Bretanha, a Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, e o seu subsequente Artigo separado, de 11 de Setembro do mesmo anno, para a repressão do Trafico da Escravatura, não deram logar as diversas mudanças politicas, que poucos annos depois tão rapidamente foram occorrendo na Monarchia Portugueza, a que se podesse tractar de sobre este importante objecto se fazerem outras Convenções, até que, desaffrontado já este Reino do jugo da Usurpação, esteve a ponto de concluir-se um novo Tractado, em 1836, pelo Sr. Duque de Palmella com o Ministro Britannico nesta Côrte, Lord Howard de Walden, para a abolição do sobredito Trafico.

Ficou interrompida a Negociação com a Revolução de Setembro; e tendo o Governo Portuguez espontaneamente prohibido aquelle Trafico em todos os Dominios Portuguezes, pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836, estabelecendo por elle restricções muito mais rigorosas do que se estipulavam no dito novo Tractado, forçoso foi, para se proseguir neste, altera-lo em parte, a fim de o pôr em harmonia com o citado Decreto; formando-se assim um Contra-Projecto de Tractado, em que tambem se adoptaram alguns Artigos analogos aos do Tractado concluido entre a França e a Suecia, em 26 de Maio d'aquelle anno de 1836, para reprimir o mencionado Trafico, e que é em tudo conforme com as Convenções para o mesmo fim celebradas, entre a Gram-Bretanha e a França nos annos de 1831 e 1833, ás quaes accederam diversas outras Potencias.

Havia por consequencia toda a razão de esperar que o Governo Britannico se não recusasse a pactuar com Portugal estipulações identicas ás que convencionára com aquellas Potencias. Não succedeu porém assim. O dito Contra-Projecto, não foi admittido pelo Governo Britannico; e tendo o seu Ministro nesta côrte proposto condições mais onerosas do que as do Contra-Projecto, e muito mais do que as do primitivo Tractado por elle negociado com o Sr. Duque de Palmella, fizeram-se-lhe amplas concessões; mas quando o Tractado estava já convencionado, e acabando de tirar-se a limpo para se assignar, faltando só finalisar a discussão de um Artigo Addicional, o dito Ministro se retirou para Londres.

Apresentou depois o Encarregado de Negocios Britannico, G. S. S. Jerningham, por ordem expressa do seu Governo, um novo Projecto de Tractado, contendo estipulações ainda mais onerosas a Portugal do que quantas tinham sido anteriormente propostas pelo Governo Britannico, o qual de mais exigia que fosse assignado o Tractado naquella conformidade, *sem alteração, nem demora.*

A consciencia do que era devido ao decóro da Corôa, e á independencia Nacional, fez rejeitar *in limine* este Projecto pelo Governo Portuguez; ao mesmo tempo que o sincero desejo, que tinha, de tornar mais effectiva a já decretada abolição do Trafico da Escravatura, o determinou ainda a offerecer-se a assignar o Tractado tal qual fôra convencionado entre o Visconde de Sá da Bandeira, e Lord Howard de Walden, e admittir alguma modificação no Artigo Addicional, cuja discussão ficára por ultimar.

Esta é a resumida historia desta Negociação, que concorrerá para mais facilitar a intelligencia do conteudo nos seguintes Documentos, relativos á mesma Negociação, mandados imprimir pela Camara dos Senadores; e dos quaes é evidente que o Governo Portuguez sempre se prestou a celebrar o mencionado Tractado, e que só as exorbitantes exigencias do Governo Britannico é que obstaram á sua final conclusão.

N.º 1.

Tractado negociado entre o Sr. Duque de Palmella e Lord Howard de Walden em 1836.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, animados ambos do mais sincero desejo de cooperarem para a total extincção do barbaro Trafico da Escravatura, e de porem o ultimo complemento á obra começada pelos Tractados de 1815 e 1817 entre as duas Corôas, que serviram de primeiro modelo aos subsequentes Convenios, pelos quaes a maior parte das Potencias Christãs se tem desde então mutuamente associado para o mesmo fim; E considerando que a separação do Brazil da Corôa de Portugal annullou de facto a unica reserva, que havia sido estipulada no Tractado de 1815, e habilita agora os dous Governos a declararem totalmente abolido o Trafico da Escravatura para os seus respectivos Subditos; Resolveram proceder á conclusão de um Tractado para o fim especial de nelle promulgar, da maneira mais formal e solemne, a sobredita declaração, e Nomearam respectivamente para este objecto na qualidade de seus Plenipotenciarios, etc. etc.; os quaes tendo-se communicado reciprocamente os seus Plenos Poderes correspondentes, e tendo-os achado em boa e devida fórma convieram nos seguintes Artigos.

Artigo 1.º

O Trafico da Escravatura é declarado para sempre, e totalmente abolido em todas as Possessões da Corôa Portugueza, assim como já o está nas de Sua Magestade Britannica.

Artigo 2.º

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves se obriga por este Artigo a dar, immediatamente depois da troca das Ratificações do presente Tractado, e successivamente de tempos a tempos, á medida que se torne necessario, as mais efficazes providencias para evitar que de qualquer maneira os seus Subditos tomem parte no Trafico da Escravatura, e se use da sua Bandeira em o promover; e especialmente à promulgar dentro de seis mezes, depois da dita troca, em todos os seus Dominios, uma Lei penal, que imponha o mais severo castigo a todos aquelles de seus Subditos, que, debaixo de qualquer pretexto, tomarem alguma parte no Trafico da Escravatura.

Artigo 3.º

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, para dar maior amplitude á estipulação contida no Artigo 1.º deste Tractado, se obriga tambem a tomar as disposições necessarias para que se promulguem Leis penaes, analogas ás que se acham estabelecidas nos Dominios da Gram-Bretanha, com o fim de impedir o Trafico da Escravatura.

Artigo 4.º

Para mais completamente prevenir toda a infracção do espirito do presente Tractado, as duas Altas Partes Contractantes mutuamente renovam o consentimento, já estipulado na Convenção de 28 de Julho de 1817, de que aquelles Navios das suas respectivas Marinhas Reaes, que para esse fim forem munidos das Instrucções especiaes, de que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios Mercantes de ambas as Nações, que houver motivo razoavel de se suspeitar, que andam empregados no Trafico da Escravatura, ou que foram esquipados para esse fim, ou que tem estado, durante a viagem,

em que forem encontrados pelos ditos Cruzadores, empregados no Trafico da Escravatura, contra as disposições deste Tractado; e de que os mesmos Cruzadores possam deter, e mandar, ou conduzir os ditos navios a fim de serem julgados da maneira abaixo convencionada.

Para estabelecer o reciproco direito de visita de maneira tal que seja adoptado para se conseguir o objecto deste Tractado, e ao mesmo tempo para evitar duvidas, disputas, e queixas, o dito direito de visita será entendido da fórma, e segundo as regras seguintes:

1.ª Elle nunca será exercido senão por Navios de Guerra expressamente authorizados para esse fim, na conformidade das estipulações deste Tractado.

2.ª Em nenhum caso será o direito de visita exercido a respeito de um Navio da Marinha Real de qualquer das duas Potencias, mas sómente a respeito dos Navios Mercantes.

3.ª Todas as vezes que um Navio Mercante fôr visitado por um Navio de Guerra, o Commandante deste apresentará ao Commandante do Navio Mercante o documento, pelo qual está devidamente authorizado para esse fim, e lhe entregará uma Certidão por elle assignada, em que se refira o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do Navio, que commanda, e se declare tambem que o unico objecto da visita é averiguar se o Navio Mercante anda empregado no Trafico da Escravatura, ou se está esquipado para o dito Trafico. Quando a visita fôr feita por um Official do Cruzador, que não seja o Commandante, o mesmo Official apresentará ao Capitão do Navio Mercante uma cópia da Ordem especial acima mencionada assignada pelo Commandante do Cruzador, e deverá, da mesma sorte, entregar-lhe uma Certidão, que assignará, declarando nella o seu Posto na Marinha Real, o nome do Commandante, por cujas ordens elle procede a fazer a visita, o nome do Cruzador, em que anda embarcado, e o objecto da visita, como já acima se especificou.

Se pela visita se conhecer que os papeis do Navio estam em devida fórma, e que elle anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar por escripto no Diario da Derrota do Navio que se lhe fez a visita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o Navio será deixado em liberdade de proseguir a sua viagem. O posto do Official, que fizer a visita não deve ser inferior ao de Tenente da Marinha Real, salvo se o Commando, ou por fallecimento, ou por outra causa, tiver n'aquelle tempo recaido em Official de Patente inferior.

4.ª O reciproco direito de visita e de detenção, não será exercido no Mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa, que jazem de fóra do Estreito de Gibraltar, e ao Norte do 37.° Parallelo da Latitude do Norte, e que estam dentro, e a Leste do Meridiano de Longitude 20.° gráos a Oeste de Greenwich.

Artigo 5.°

A fim de regular o modo de pôr em pratica as disposições do Artigo precedente convencionou-se:

1.° Que todos os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações, que daqui por diante forem empregados em impedir o Trafico da Escravatura, serão munidos pelos seus respectivos Governos de uma cópia, em lingua Portugueza e Ingleza, do presente Tractado, das Instrucções para os Cruzadores a elle annexas debaixo da letra „*A*„ e do Regulamento dos Tribunaes de Justiça Mixtos, a elle annexo debaixo da letra „*B*„ que serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tractado.

2.° Que cada uma das Altas Partes Contractantes communicará á outra successivamente os nomes dos diversos Navios que se acham munidos de taes Instrucções, a força de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum Navio Mercante, que navegar debaixo da Bandeira, e debaixo do Comboi de algum Navio, ou Navios de Guerra, de qualquer das Partes Contra-

ctantes, anda empregado, ou pertende empregar-se, no Trafico da Escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem, em que foi encontrado, estado empregado em traficar em escravos, será licito ao Commandante de qualquer Navio da Marinha Real de alguma das Duas Altas Partes Contractantes, que estiver munido das ditas Instrucções, como acima se disse, communicar as suas suspeitas ao Commandante do Comboi, o qual, acompanhado do Commandante do Cruzador, deverá proceder á visita do Navio suspeito, e no caso de que a suspeita pareça bem fundada, segundo o theor deste Tractado, então o dito Navio será conduzido, ou mandado a um dos pontos, onde estiverem estabelecidos os Tribunaes de Justiça Mixtos a fim de soffrer a sentença applicavel ao seu caso.

4.° Convencionou-se tambem, que os Commandantes dos Navios das duas Reaes Marinhas respectivas, que forem empregados n'este serviço, deverão cingir-se strictamente ao exacto theor das sobreditas Instrucções.

ARTIGO 6.°

Como os dous Artigos precedentes sam inteiramente reciprocos as Duas Altas Partes Contractantes se obrigam mutuamente a indemnisar quaesquer perdas, que os seus respectivos Subditos possam soffrer pela detenção arbitraria, e illegal de seus Navios; bem entendido que esta indemnisação ficará invariavelmente a cargo do Governo, cujo Cruzador houver sido culpado de tal detenção arbitraria e illegal, e que a visita, e detenção dos Navios especificados no Artigo 4.° deste Tractado, ham de ser effeituadas sómente por aquelles Navios Portuguezes, ou Britannicos, que formarem parte das duas respectivas Marinhas Reaes, e tão sómente por aquelles dos mesmos Navios, que estiverem munidos das Instrucções especiaes annexas ao presente Tratado na fórma das estipulações delle. Satisfar-se-há a indemnisação das perdas, de que tracta este Artigo, no praso de um anno contado do dia, em que o Tribunal de Justiça Mixto proferir a sentença.

ARTIGO 7.°

Para fazer julgar, com a menor demora e inconveniente possivel, os Navios, que tenham de ser detidos, segundo o theor do Artigo 4.° deste Tractado, deverão estabelecer-se, tão depressa seja praticavel, dous Tribunaes de Justiça Mixtos, compostos de um igual numero de individuos de ambas as Nações, nomeados para este fim pelos seus respectivos Soberanos.

Estes Tribunaes deverão residir, um nos Dominios de Sua Magestade a RAINHA de Portugal e dos Algarves, e outro em uma Possessão de Sua Magestade Britannica; e os dous Governos deverão ao tempo da troca das Ratificações do presente Tractado, declarar, cada um pelo que toca aos seus proprios Dominios, em que logar ham de respectivamente residir os ditos Tribunaes, reservando-se cada uma das Duas Altas Partes Contractantes o direito de mudar ao seu arbitrio o lugar da residencia do Tribunal estabelecido nos seus proprios Dominios; com tanto porém, que um dos dous Tribunaes deverá sempre residir na Costa da Africa, e o outro em uma das Possessões de Sua Magestade a RAINHA de Portugal, e dos Algarves.

Estes Tribunaes julgarão as causas a elles submettidas em virtude das estipulações do presente Tractado, sem appellação, e na conformidade dos Regulamentos, e Instrucções, que estam annexas ao mesmo Tractado, e são consideradas como uma parte integrante delle.

ARTIGO 8.°

Convencionou-se por este Artigo entre as Altas Partes Contractantes, que as Commissões Mixtas, que ao presente se acham estabelecidas, e fazendo suas Sessões, em virtude da Convenção concluida entre Portugal e a Gram-Bretanha a 28 de Julho de 1817, continuarão nas mesmas Sessões, e desde que passarem seis mezes depois da troca das Ratificoções deste Tractado, e até a ulterior nomeação e definitivo estabelecimento de um Tribunal de Justiça Mixto em virtude do presente Tractado, julgarão sem appellação, na conformidade dos principios, e estipulações do mesmo Tractado, e dos Regulamentos, e Instrucções a elle annexos, os casos dos Navios que forem mandados, ou conduzidos perante ellas; e quaesquer vacancias,

que possam occorrer nas ditas Commissões Mixtas, serão preenchidas da mesma maneira, que se ham de preencher as vacancias dos Tribunaes de Justiça Mixtos, que tem de se estabelecer segundo as estipulações deste Tractado.

Artigg 9.°

Fica todavia claramente entendido entre as Duas Altas Partes Contractantes, que estipulação alguma do presente Tractado será interpretada como oppondo-se ao direito dos Subditos Portuguezes, de nas suas viagens de ida e volta aos Dominios Portuguezes sobre a Costa de Africa, e Ilhas adjacentes serem acompanhados por Escravos, que *bona fide* pertençam ao seu serviço domestico, e como taes nomeados, e descriptos em Passaporte expedido pela Suprema Authoridade do logar do embarque, com tanto que na qualidade, ou na esquipação do Navio em que, elles forem, nada haja que justifique a detenção delle por outros motivos; no qual caso o dono dos mencionados Escravos ficará sujeito a ser *prima facie* considerado cumplice em uma expedição para o Trafico da Escravatura.

Artigo 10.°

No caso de que o Official Commandante de algum dos Navios das Marinhas Reaes de Portugal, e da Gram-Bretanha, que estiver respectiva, e devidamente authorisado, segundo o disposto no Artigo 4.° deste Tractado, se desviar por qualquer forma das estipulações do dito Tractado, ou das Instrucções a elle annexas, o Governo, que disso se julgar offendido, terá direito a pedir satisfação; e em tal caso o Governo, a quem o tal Official pertencer, se obriga a fazer proceder a um summario sobre o objecto da queixa, e a impor ao mesmo Official um castigo proporcionado á transgressão, que por acinte possa ter commettido.

Artigo 11.°

Mais se conveneiona mutuamente por este Artigo que todos os Navios Mercantes Portuguezes, ou Inglezes, que forem visitados em virtude do presente Tractado, podem ser legitimamente detidos, e mandados, ou conduzidos perante os Tribunaes de Justiça Mixta, estabelecidos em consequencia das estipulações d'elle, se na sua esquipação fôr achada alguma das cousas abaixo mencionadas, a saber:

1.° Escotilhas com xadrezes abertos, em logar das escotilhas fechadas usadas nos Navios Mercantes.

2.° Separações, ou repartimentos no porão, ou na cuberta, em maior numero do que os que são necessarios para Navios empregados em commercio licito.

3.° Pranchas de sobrecellente preparadas para se armarem como uma segunda cuberta, ou cuberta para Escravos.

4.° Cadêas, grilhões, e algemas.

5.° Maior quantidade de agua, em toneis, ou em tanques, do que se precisa para consumo da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

6.° Um numero extraordinario de toneis para agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos; salvo se o Mestre apresentar uma Certidão da Alfandega do logar, donde partiu, em que se declare que os donos do Navio deram uma fiança idonea, de que aquelle extraordinario numero de toneis, ou de outras vasilhas, sería sómente empregado em receber azeite de Palma, ou para outros fins de licito commercio.

7.° Maior quantidade de bandejas, ou celhas de rancho do que é necessario para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

8.° Um caldeirão de extraordinario tamanho, e maior do que é necessario para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante; ou mais do que um caldeirão do tamanho ordinario.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, de farinha do Brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de páo, ou de milho grosso, além da que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripolação, uma vez que o dito arroz, farinha, ou milho grosso não tenha sido lançado no Manifesto, como parte da carga para negocio.

Uma qualquer, ou mais de uma destas diversas circumstancias que se

prove será considerada como um testemunho evidente de andar o Navio effectivamente empregado no Trafico da Escravatura; e a menos que por parte do Mestre, ou dos donos, se não prove de uma maneira satisfactoria, que o tal Navio andava, ao tempo da sua detenção, ou apresamento, empregado em alguma empresa licita, será o Navio por isso condemnado, e declarado de boa preza.

ARTIGO 12.°

Se alguma das cousas especificadas no Artigo precedente fôr achada em algum Navio Mercante, em nenhum caso se concederá indemnisação de perdas e damnos, ou despezas provenientes da detenção de tal Navio, nem ao Mestre, ou dono delle, nem a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga, ainda mesmo que o Tribunal de Justiça Mixto não proferisse sentença alguma de condemnação em consequencia da sua detenção; será porém o mesmo Tribunal authorizado a pagar pelos fundos das prezas, se o julgar exigido pela equidade, alguma somma de dinheiro proporcionada á estadia, que se houver soffrido, e segundo as circumstancias do caso.

ARTIGO 13.°

Convencionou-se por este Artigo entre as Duas Altas Partes Contractantes, que em todos os casos, em que um Navio fôr detido em virtude deste Tractado pelos seus respectivos Cruzadores, como tendo estado empregado no Trafico da Escravatura, ou como tendo sido esquipado para esse fim, e fôr por conseguinte sentenciado, e condemnado pelos Tribunaes de Justiça Mixtos, que se ham de estabelecer como acima se disse, o dito Navio será, immediatamente depois da sua condemnação, inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois que assim houver sido desmanchado.

ARTIGO 14.°

Cada uma das Duas Altas Partes Contractantes se obriga mui solemnemente a garantir a liberdade dos Negros, que em virtude do presente Tractado, possam ser libertados pelo Tribunal de Justiça Mixto residente nas Colonias ou Possessões do seu Governo, e a ministrar, de tempos a tempos, e todas as vezes que lhe fôr pedido pela outra Parte, ou pelos Membros do Tribunal de Justiça Mixto, por cuja sentença os Escravos houverem sido libertados, a mais completa informação do estado, e condição dos ditos Negros a fim de assegurar a devida execução do Tractado a este respeito.

Para este fim se formou o Regulamento annexo a este Tractado debaixo da letra „*C*„ para o tractamento dos Negros libertados por sentença dos Tribunaes de Justiça Mixtos, o qual se declara formar parte deste Tractado; reservando-se as Duas Altas Partes Contractantes o direito de alterar, de commum e mutuo acôrdo, e não de outra maneira, as estipulações, e theor do dito Regulamento.

ARTIGO 15.°

Conveio-se mais com as vistas de pôr em immediata execução, da maneira a mais completa, as estipulações do presente Tractado, que, até se haver effectivamente estabelecido uma Commissão nos Dominios Portuguezes, será a Commissão Mixta do Rio de Janeiro authorizada a conhecer, e sentenciar em quantos casos de Trafico da Escravatura, feito debaixo da Bandeira Portugueza, forem levados perante ella havendo occorrido nos mares da America; á qual Commissão Sua Magestade Fidelissima se obriga a accrescentar dous Commissarios por parte de Portugal.

ARTIGO 16.°

As Actas ou Instrumentos annexos a este Tractado, que mutuamente se convencionou, deverem formar uma parte integrante delle, são os seguintes:

„*A*„ Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações empregados em impedir o Trafico da Escravatura.

„*B*„ Regulamento para os Tribunaes de Justiça Mixtos, que deverão residir nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica na Costa de Africa, ou perto della.

„*C*„ Regulamento a respeito do tractamento dos Negros libertados.

ARTIGO 17.º

A abolição do Trafico da Escravatura fica por este Artigo declarada completa. Convencionou-se mais entre as Duas Altas Partes Contractantes, que, se alguma dellas o requisitar, poderão alguns Regulamentos que não influirem no espirito das disposições deste Tractado, ser revistos no fim de dez annos contados da presente data.

ARTIGO 18.º

O presente Tractado, que consta de 18 Artigos, será ratificado, e as Ratificações delle trocadas no praso de um mez desta data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram, em originaes duplicados, escriptos nas linguas Portugueza e Ingleza, o presente Tractado, e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feito em Lisboa aos . . de . . . . do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 183 . . . .

[L.S.] [L.S.]

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior

José Verissimo da Silva.

Annexo — A.

(TRADUCÇÃO.)

Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes Portugueza, e Britannica empregados em impedir o Trafico da Escravatura.

ARTIGO 1.º

O Commandante de qualquer Navio pertencente á Marinha Real Portugueza, ou Britannica, que fôr munido destas Instrucções, terá direito de visitar, dar busca, e deter, dentro dos limites estipulados no 4.º Artigo do Tractado, a qualquer Navio Mercante Portuguez, ou Britannico, que fôr effectivamente empregado, ou suspeito de estar empregado no Trafico da Escravatura, ou de estar esquipado para esse fim, ou de ter andado empregado em traficar em Escravos, durante a viagem, em que seja encontrado pelo tal Navio da Marinha Portugueza, ou Britannica, e o dito Commandante conseguintemente conduzirá, ou mandará o dito Navio mercante, tão depressa fôr possivel, para ser julgado perante aquelle dos dous Tribunaes de Justiça Mixtos, estabelecidos em virtude do Artigo 7.º do dito Tractado, que estiver mais perto do logar da detenção, ou a que o mesmo Commandante, sob a sua propria responsabilidade, julgar que se póde mais depressa chegar daquelle logar.

ARTIGO 2.º

Todas as vezes que um Navio de qualquer das duas Marinhas Reaes, devidamente authorizado, como acima fica dito, encontrar um Navio Mercante, que esteja no caso de ser visitado na fórma das estipulações do dito Tractado será a visita feita com a maior moderação, e com toda a attenção, que se deve observar entre Nações amigas, e alliadas; e em todos os casos a vi-

sita será feita por um Official, que tenha um posto não inferior ao de Tenente nas respectivas Marinhas de Portugal, e da Gram-Bretanha; ou pelo Official, que naquelle tempo fôr segundo Commandante do Navio, pelo qual tal visita se fizer.

ARTIGO 3.°

O Commandante de qualquer Navio das Marinhas Reaes, devidamente authorizado, como acima fica dito, que detiver algum Navio Mercante em observancia do theor das presentes Instrucções, deverá deixar a bordo do Navio assim detido o Mestre, Piloto, ou Contramestre, e dous ou tres individuos, ao menos, da tripolação delle, a totalidade dos Escravos, se alguns houver, e toda a carga.

O Aprezador deverá, ao tempo da detenção, fazer uma declaração authentica por escripto, que mostre o estado, em que elle achou o Navio detido; sendo esta declaração assignada por elle mesmo, e entregue, ou mandada juntamente com o Navio aprezado, ao Tribunal de Justiça Mixto, perante o qual o dito Navio fôr conduzido, ou mandado para ser julgado. Deverá tambem dar ao Mestre do Navio detido uma Certidão assignada dos papeis apprehendidos a bordo do mesmo, assim como do numero de Escravos achados a bordo no acto da detenção.

Na declaração authentica, que por este Artigo se exige do Aprezador, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do Navio aprezador, a latitude, e longitude do logar onde se effeituar a detenção, e o numero de Escravos achados a bordo do Navio ao tempo da detenção.

O Official encarregado do Navio detido deverá, ao tempo em que levar os papeis do Navio ao Tribunal de Justiça Mixto, entregar no mesmo Tribunal um papel assignado por elle mesmo, e firmado com juramento, em que relate as alterações que tem havido a respeito do Navio, da tripolação, dos Escravos, se alguns houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito papel.

ARTIGO 4.°

Não se desembarcarão os Escravos senão depois que o Navio, que os levar, tiver chegado ao logar onde deve ser julgado, para que, no caso de não ser julgado de boa preza, a perda dos donos possa mais facilmente resarcir-se; e mesmo, depois da chegada dos Escravos ao dito logar, não se deverão desembarcar sem licença do Tribunal de Justiça Misto.

Se porém houverem urgentes motivos, procedidos da extensão da viagem, do estado da saude dos Escravos, ou de outras causas, que exijam que ou a totalidade, ou uma porção dos Negros, seja desembarcada, antes de poder o Navio chegar ao logar, em que um dos mencionados Tribunaes estiver estabelecido, o Commandante do Navio aprezador poderá tomar sobre si a responsabilidade de então desembarcar os Negros, com tanto que aquella necessidade, e as causas della, sejam referidas em uma Certidão em devida fórma, e que esta Certidão seja escripta, e lançada naquelle tempo no Diario da derrota do Navio detido.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo 16.°, do Tractado assignado por elles neste dia de de de 183 , em que as precedentes Instrucções, que constam de 4 Artigos, ham de ser annexadas ao dito Tractado, e consideradas como uma parte integrante delle.

[L.S.] *[L.S.]*

Annexo – *B*.

(Traducção)

Regulamento para os Tribunaes de Justiça Mixtos, que deverão residir nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, e de Sua Magestade Britannica, na Costa d'Africa, ou perto della.

Artigo 1.°

Os Tribunaes de Justiça Mixtos, que se devem estabelecer, na fórma das estipulações do Tractado, do qual este Regulamento se declarou ser uma parte integrante, serão compostos da maneira seguinte:

Cada uma das Duas Altas Partes Contractantes nomeará um Juiz, e um Arbitro, que serão authorizados para tomarem conhecimento, e julgarem sem appellação em todos os casos de preza, ou detenção de Navios, que em observancia das estipulações do dito Tractado, forem propostos perante elles.

Os Juizes, e os Arbitros, antes de entrarem a exercer as funcções de seus Cargos, deverão respectivamente prestar juramento, perante o principal Magistrado dos logares, onde os mencionados Tribunaes houverem de respectivamente residir, de que ham de julgar justa, e fielmente, de que não darão preferencia nem aos Reclamantes, nem aos Aprezadores; e de que ham de obrar em todas as suas decisões na conformidade das estipulações do sobredito Tractado.

A cada um destes Tribunaes será addido um Secretario, ou Registador, nomeado pelo Soberano, em cujo Territorio o tal Tribunal houver de residir. O mesmo Secretario, ou Registador, registará todas as Actas do dito Tribunal, e deverá, antes de entrar para o seu Cargo, prestar juramento perante o Tribunal, para que fôr nomeado, de que se ha de conduzir com o respeito devido á authoridade delle, e portar-se com fidelidade e imparcialidade em todas as materias relativas ao dito seu Cargo.

O ordenado do Secretario, ou Registador do Tribunal, que se estabelecer nas possessões de Portugal, será pago por Sua Magestade Fidelissima; e o do Secretario, ou Registador do Tribunal, que se estabelecer nos Dominios de Sua Magestade Britannica, será pago por Sua Magestade Britannica.

Cada um dos dous Governos satisfará metade da importancia total das despezas accidentaes dos ditos Tribunaes.

Artigo 2.°

As despezas, que fizer o Official encarregado da recepção, manutenção, e cuidado do Navio, Escravos, e Carga detidos, e com a execução da Sentença; e todos os desembolços occasionados por levar um Navio a ser julgado, serão, no caso de elle ser condemnado, pagos pelos fundos, que provierem dos materiaes do Navio, depois que elle fôr desmanchado; das provisões do Navio, e daquellas partes da Carga, que consistirem em mercadorias; e no caso de que o producto da venda de tudo isto não seja sufficiente para pagar taes despezas, o que faltar, será preenchido pelo Governo do Paiz, em cujo Territorio o Navio tiver sido condemnado.

Se o Navio detido ficar desempedido, as despezas occasionadas pelo levar a ser julgado serão pagas pelo Aprezador, excepto nos casos especificados, e de outra sorte regulados no Artigo 12.° do Tractado, a que esse Regulamento está annexo, e no Artigo 7.° deste Regulamento.

Artigo 3.°

Os Tribunaes de Justiça Mixtos devem decidir da legalidade da detenção daquelles Navios, que os Cruzadores de uma e outra Nação detiverem, na conformidade do dito Tractado. Estes Tribunaes julgarão definitivamente, e sem appellação, todas as questões, que se suscitarem pelo aprezamento, e detenção de taes Navios.

Os procedimentos destes Tribunaes deverão ser o mais summarios possivel, e para esse fim se exige que os Tribunaes decidam cada caso, quanto possa ser praticavel, dentro do termo de vinte dias, a datar do dia, em que o Navio detido tiver sido levado ao porto, onde residir o Tribunal, que o hade julgar.

A sentença final, em caso algum será demorada além do periodo de dous mezes, quer seja por causa da ausencia das testemunhas, quer por outro algum motivo, excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, no qual caso, dando a mesma parte, ou partes fiança idonea, de que ham de tomar sobre si as despezas, e riscos da demora, poderão os Tribunaes, a seu arbitro, conceder uma dilação addicional, que não excederá a quatro mezes. Será permittido a cada uma das partes empregar aquelle advogado, que julgar proprio, para a coadjuvar na defensa da sua causa.

Todas as partes essenciaes das Actas dos ditos Tribunaes serão escriptas na lingua do paiz, em que elles respectivamente residirem.

ARTIGO 4.°

A fórma do processo será a seguinte:

Os Juizes, respectivamente nomeados pelas duas Nações, deverão em primeiro logar passar a examinar os papeis do Navio detido, e tomar os depoimentos do Mestre, ou Commandante, e de dous, ou tres, pelo menos, dos principaes individuos de bordo do dito Navio, assim como a declaração jurada do Aprezador, caso pareça necessaria, a fim de se habilitarem a julgar, e sentenciar, se o mesmo Navio foi, ou não justamente detido, segundo as estipulações do sobredito Tractado, e a fim de que na conformidade desta sentença fique o Navio condemnado, ou desempedido. Acontecendo que os dous Juizes não concordem na sentença, que devem proferir em algum caso perante elles proposto, ou seja a respeito da legalidade da detenção, de o Navio estar, ou não, nos termos de ser condemnado, ou da indemnisação, que se deve conceder, ou de qualquer outra questão, que possa resultar do mencionado aprezamento, ou no caso de que se suscite alguma differença de opinião, quanto ao modo de proceder do dito Tribunal, elles tirarão por sorte o nome de um dos dous arbitros nomeados, como acima se disse, o qual, depois de ter examinado todo o processo, conferenciará sobre o caso com os dous supramencionados Juizes, e proferir-se-há a decisão, ou sentença final, na conformidade da opinião da maioria delles tres.

ARTIGO 5.°

Se o Navio detido fôr mandado restituir por sentença do Tribunal, o Navio, e a carga, serão *in continenti* entregues no estado, em que então se acharem, ao Mestre, ou á pessoa, que o representar; e o dito Mestre, ou a tal pessoa, poderá requerer perante o mesmo Tribunal uma avaliação das indemnisações, que tiver direito a reclamar. O mesmo Aprezador, e na falta delle o seu Governo, ficará responsavel pelas indemnisações, a que fôr julgado, que o Mestre do Navio, ou os donos do dito Navio, ou da sua carga, tem direito.

As Duas Altas Partes Contractantes se obrigam a pagar no praso de um anno, contado da data da sentença, as despezas, e indemnisações, que forem julgadas pelo sobredito Tribunal, ficando já mutuamente entendido, e convencionado, que taes despezas, e indemnisações serão pagas pelo Governo do paiz, de que fôr subdito o Aprezador.

ARTIGO 6.°

Se o Navio detido fôr condemnado, será declarado de boa preza, juntamente com a sua carga, de qualquer qualidade que ella seja, á excepção dos Escravos, que tiverem sido trazidos a seu bordo para objecto de commercio; e o dito Navio sujeito ao que se acha estipulado no Artigo 13.° do Tractado desta data, será, assim como a sua carga, vendido em leilão, a beneficio dos dous Governos, obrigados aos pagamentos das despezas acima mencionadas.

Os Escravos receberão do Tribunal uma Carta de Alforria, e serão entregues ao Governo, em cujo territorio estiver estabelecido o Tribunal, que

os houver julgado, para serem tractados na fórma das estipulações, e condições contidas no Regulamento annexo a este Tractado, debaixo da letra „C.„

As despezas feitas para a manutenção, e torna-viagem dos Commandantes, e Tripolações dos Navios condemnados, serão pagas pelo Governo, de quem forem subditos os taes Commandantes, e Tripolações.

ARTIGO 7.°

Os Tribunaes de Justiça Mixtos tomarão conhecimento, e sentenciarão definitivamente, e sem appellação, em todas as reclamações de indemnisação por despezas causadas aos Navios, e cargas, que houverem sido detidos, segundo as estipulações deste Tractado, mas que não tiverem sido julgados de boa preza pelos ditos Tribunaes; e, em todos os casos, á excepção dos mencionados no Artigo 12.° do Tractado, a que este Regulamento está annexo, e em uma subsequente parte deste Regulamento, em que fôr decretada a restituição de taes Navios, e cargas, julgará o Tribunal ao Reclamante, ou Reclamantes, ou ao seu bastante procurador, ou procuradores a beneficio delle, ou delles, uma justa, e completa indemnisação de todas as custas do processo, e de todas as perdas, e damnos, que o dono, ou donos, tiverem effectivamente soffrido por um tal aprezamento, ou detenção, isto é:

1.° Em caso de perda total, serão os Reclamantes indemnisados:

A. Do casco do Navio, do seu maçame, aparelho, e mantimentos.

B. De todos os fretes vencidos, e que se possam vir a dever.

C. Do valor da carga, que constar de generos, se a tiver, deduzidos todos os gastos, e despezas, que se deverem fazer com a venda de tal carga, inclusa a Commissão de venda.

D. De todas as outras despezas usuaes em similhante caso de perda total.

2.° Em todos os outros casos, em que a perda não fôr total, exceptuados os abaixo mencionados, o Reclamante, ou Reclamantes, serão indemnisados.

A. De todos os prejuizos, e despezas especiaes causadas ao Navio pela detenção; e da perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

B. Da estalia, que se dever, na conformidade da cedula annexa ao presente Artigo.

C. De qualquer deterioração da carga.

D. De todo o premio de seguro sobre augmento de risco.

O Reclamante, ou Reclamantes, terão direito a um juro a razão de cinco por cento ao anno, da somma que lhes fôr julgada, até que a mesma somma seja paga pelo Governo, a quem pertencer o Navio Aprezador. O importe total de tal indemnisação será calculado na moeda do paiz, a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao cambio corrente do dia da sentença.

As Duas Altas Partes Contractantes convieram todavia que, se se provar de uma maneira, que satisfaça os Juizes de ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão de um Arbitro, que o Aprezador fôra induzido em erro por culpa voluntaria, e reprehensivel do Mestre, ou Commandante do Navio detido; neste caso não terá direito o Navio detido a receber pelo tempo da sua detenção, a estalia estipulada no presente Artigo, nem qualquer outra compensação pelas perdas, damnos, ou despezas procedentes da dita detenção.

Tabella da estalia, ou compensação diaria das despezas da demora de um Navio de

100 toneladas até 120 inclusivè	£ 5	por dia.
121 .. ditas ...... 150 .. d.°	6	
151 .. ditas ...... 170 .. d.°	8	
171 .. ditas ...... 200 .. d.°	10	
201 .. ditas ...... 220 .. d.°	11	
221 .. ditas ...... 250 .. d.°	12	
251 .. ditas ...... 270 .. d.°	14	
271 .. ditas ...... 300 .. d.°	15	

e assim á proporção.

ARTIGO 8.°

Nem os Juizes, nem os Arbitros, nem os Secretarios dos Tribunaes de Justiça Mixtos, poderão pedir, ou receber de qualquer das partes interessadas nos casos, que forem propostos perante os mesmos Tribunaes, emolumento, ou davida alguma, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres, que os ditos Juizes, Arbitros, e Secretarios, tem de cumprir.

ARTIGO 9.°

Quando as partes interessadas julgarem que tem motivo de se queixar de alguma injustiça evidente da parte dos Tribunaes Mixtos, poderão representa-la aos seus respectivos Governos, que se reservam o direito de se entenderem mutuamente, para removerem, quando o julgarem conveniente, os individuos, de que se compozerem estes Tribunaes.

ARTIGO 10.°

As Duas Altas Partes Contractantes convieram, em que no caso de fallecimento, enfermidade, ausencia com licença, ou de outro qualquer impedimento legal de um, ou mais Juizes, ou Arbitros, que compõem respectivamente os supra-mencionados Tribunaes; o logar do dito Juiz, e do dito Arbitro, será interinamente supprido da maneira seguinte:

1.° Da parte de Sua Magestade Britannica, e naquelle Tribunal, que houver de se estabelecer dentro das suas Possessões, se a vacancia fôr de um Juiz Britannico, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Britannico, e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente de um Arbitro Britannico, o logar do tal Arbitro será preenchido pelo Governador, ou Tenente Governador, residente naquella Possessão, pelo Magistrado Municipal della, e pelo Secretario do Governo; e o dito Tribunal, assim constituido como acima, fará as suas Sessões; e em todos os casos propostos perante elle para serem julgados, procederá a julga-lo, e a proferir Sentença nessa conformidade.

2.° Da parte da Gram-Bretanha, e naquelle Tribunal, que houver de estabelecer-se dentro das Possessões de Sua Magestade Fidelissima, se a vacancia fôr do Juiz Britannico, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Britannico; e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Britannico, o logar deste será preenchido successivamente pelo Consul Britannico, e Vice-Consul Britannico, se houver um Consul Britannico, ou Vice-Consul Britannico nomeado para aquella Possessão, e nella residente; e no caso de que haja vacancia, tanto do Juiz Britannico, como do Arbitro Britannico, então a vacancia do Juiz Britannico será preenchida pelo Consul Britannico, e a do Arbitro Britannico pelo Vice-Consul Britannico, se houver um Consul Britannico ou Vice-Consul Britannico nomeado para aquella Possessão, e nella residente, e se alli não houver Consul Britannico, ou Vice-Consul Britannico para preencher o logar do Arbitro Britannico então o Arbitro Portuguez será chamado naquelles casos, em que o deveria ser o Arbitro Britannico, quando o houvesse; e no caso de que haja vacancia tanto do Juiz Britannico, como do Arbitro Britannico, e de que não haja nem Consul Britannico, nem Vice-Consul Britannico para preencher interinamente as vacancias, então o Juiz Portuguez, e o Arbitro Portuguez farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

3.° Da parte de Portugal, e naquelle Tribunal que houver de estabelecer-se dentro das Possessões de Sua Magestade Fidelissima, se houver vacancia do Juiz Portuguez, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Portuguez, e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Portuguez, o logar deste será preenchido successivamente pela Authoridade Civil Superior residente naquella Possessão, pelo principal Magistrado della, e pelo Secretario do Governo, e o dito Tribunal assim constituido como acima, fará as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elle para serem julgados, procederá a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

4.° Da parte de Portugal, e naquelle Tribunal que houver de estabelecer-se dentro das Possessões de Sua Magestade Britannica, se houver vacancia do Juiz Portuguez, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Portuguez, e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Portuguez, o seu logar será preenchido successivamente pelo Consul Portuguez, e pelo Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul Portuguez, ou Vice-Consul Portuguez nomeado para aquella Possessão, e nella residente; e no caso de que haja vacancia tanto do Juiz Portuguez, como do Arbitro Portuguez, então a vacancia do Juiz será preenchida pelo Consul Portuguez, e a do Arbitro Portuguez pelo Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul Portuguez, e Vice-Consul Portuguez nomeado para aquella Possessão, e nella residente; e no caso de que alli não haja Consul Portuguez, ou Vice-Consul Portuguez para preencher o logar do Arbitro Portuguez, então será chamado o Arbitro Britannico, naquelles casos em que o deveria ser o Arbitro Portuguez, quando o houvesse; e no caso de que haja vacancia tanto do Juiz Portuguez, como do Arbitro Portuguez, e de que não haja nem Consul Portuguez, nem Vice-Consul Portugez para preencher interinamente as vacancias, e então o Juiz Britannico, e o Arbitro Britannico farão as suas Sessões; e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga los, e a proferir sentença nessa conformidade.

O Governador, ou Tenente Governador da Colonia, onde houver de se estabelecer cada um dos Tribunaes de Justiça Mixtos, deverá, no caso de occorrer uma vacancia, quer seja do Juiz, quer do Arbitro da outra Alta Parte Contractante participa-la *in continente* ao Governador, ou Tenente Governador da mais proxima Colonia da dita outra Alta Parte Contractante, a fim de que a mesma vacancia se possa preencher no periodo mais breve possivel, e cada uma das Altas Partes Contractantes convem em positivamente preencher, o mais depressa possivel, as vacancias que possam occorrer nos supra-mencionados Tribunaes por fallecimento, ou por outra qualquer causa.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram na conformidade do Artigo 16.° do Tractado por elles assignado no dia de hoje de de 183, em que o precedente Regulamento, que consta de 10 Artigos, será annexado ao dito Tractado, e considerado como uma parte integrante delle de de 183.

[L.S.] [L. S.]

Annexo – C.

Regulamento a respeito do tractamento dos Negros libertados.

Artigo 1.°

O objecto, e espirito deste Regulamento é assegurar aos Negros libertados em virtude do Tractado, a que o mesmo Regulamento está annexo, debaixo da letra « C » bom tractamento permanente, e uma plena, e completa Alforria em conformidade com as humanas Intenções das Altas Partes Contractantes.

Artigo 2.°

Logo que a Sentença de condemnação de um Navio accusado de estar implicado no Trafico illicito da Escravatura, fôr proferida pelo Tribunal de

Justiça Mixto, estabelecido na fórma do Tractado, a que este Regulamento está annexo, todos os Negros, que estivessem a bordo do dito Navio, e que para bordo delle tivessem sido trazidos pelo Trafico, serão entregues ao Governo a quem pertencer o Cruzador, que fez a preza.

ARTIGO 3.°

Se o Cruzador, que fez a preza fôr Inglez, o Governo Britannico se obriga a que os Negros serão tractados em exacta conformidade com as Leis, que estão em vigôr nas Colonias Britannicas para o Regulamento dos Negros livres postos a aprendizes.

ARTIGO 4.°

Quer o Cruzador, que fez a preza, seja Portuguez, quer Inglez, os Negros serão entregues ás Authoridades do logar, onde rezidir o Tribunal, perante o qual o caso da preza fôr proposto, e ambos os Governos solemnemente se obrigam a que elles serão tractados na stricta conformidade das Leis, e Regulamentos actualmente existentes, ou que se houverem de promulgar no Paiz, onde o Tribunal residir, e que tem, e sempre ham de ter, o humano fim de aperfeiçoar, e assegurar, exacta e fielmente, aos Negros libertados o gozo da sua adquirida liberdade, bom tractamento, o conhecimento dos dogmas da Religião Christã, o seu adiantamento em moralidade, e civilisação, e a sua sufficiente instrucção nas Artes mechanicas, a fim de que os ditos Negros libertados se possam pôr em estado de ganharem a sua vida, como Artistas, mechanicos, ou Criados.

ARTIGO 5.°

Com o fim, que depois se exporá no Artigo 6.°, haverá na Secretaria do Governo do logar, onde o Tribunal de Justiça Mixto residir, um registo de todos os Negros libertados, no qual serão lançados com escrupulosa exactidão os nomes postos aos Negros, os nomes dos Navios, em quem foram aprezados, os nomes das pessoas, a cujo cuidado foram entregues, e qualquer outra circumstancia, ou observação, que possa contribuir para o fim, que se tem em vista.

ARTIGO 6.°

O registo, a que o Artigo precedente se refere, servirá para se formar uma Relação geral, a qual o Governador do logar, onde o Tribunal de Justiça Mixto residir, será obrigado a entregar, em cada seis mezes, ao mencionado Tribunal Mixto, sendo-lhe requisitada a fim de fazer constar o numero existente de Negros libertados em virtude deste Tractado, o obito dos que houverem fallecido, o melhoramento do seu estado, e o progresso, que tem feito na sua instrucção, tanto moral, como religioza, assim como no modo de vida, que tiverem tomado.

ARTIGO 7.°

Como o principal objecto do Tractado, de que o presente Regulamento fórma uma parte integrante, não é outro mais do que melhorar a condição destas infelizes victimas da avareza, as Altas Partes Contractantes, animadas dos mesmos sentimentos de humanidade, convém em que, se para o futuro parecer necessario adoptar novas medidas para obter este fim benevolo, em consequencia de se tomarem inefficazes as especificadas neste Regulamento, as ditas Altas Partes Contractantes ham de consultar entre si, e convir em outros meios mais bem adoptados para se conseguir completamente o fim proposto.

ARTIGO 8.°

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do decimo quinto Artigo do Tractado por elles assignado a   de   de   , em que o precedente Regulamento, que consta de oito Artigos, será annexado ao dito Tractado, e considerado como uma parte integrante delle.

[L.S.] [L.S.]

N.º 2.

Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de remetter a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, o Contra-Projecto de Tractado para reprimir o Trafico da Escravatura, segundo convém que elle seja concluido para o pôr em harmonia com o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu completamente aquelle odioso Trafico nos Dominios Portuguezes, adoptando-se tambem nelle algumas estipulações analogas ás do Tractado concluido para a repressão do dito Trafico entre a França, e a Suecia, em 21 de Maio de 1836, de que está junto um exemplar impresso, e que é inteiramente baseado nas Convenções celebradas para identico fim entre a Gram-Bretanha, e a França, em 30 de Novembro de 1831, e 22 de Março de 1833, para as quaes ambas as ditas Potencias tem sollicitado, e obtido a accessão de outras.

Estas estipulações do Contra-Projecto ao mesmo tempo que são fundadas em uma perfeita, e justa igualdade, e em tudo conformes com o que a Gram-Bretanha tem ultimamente convencionado sobre este objecto com as outras Potencias, são reciprocamente decorosas para ambas as Corôas, e por consequencia dignas da approvação do Governo de Sua Magestade Britannica.

O abaixo assignado tem a honra de renovar por esta occasião a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 4 de Maio de 1837. = *Sá da Bandeira.*

Está conforme, Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 27 de Março de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 3.

Contra Projecto de Tractado para impedir o Trafico da Escravatura, enviado com a nota de 4 de Maio de 1837 pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, a Lord Howard de Walden.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, tendo já Decretado nos seus respectivos Estados a completa abolição do barbaro Trafico da Escravatura, e estando mutuamente animados do desejo de tornar effectiva a mesma abolição, adoptando de commum acôrdo as medidas mais efficazes, para que os Subditos das duas Corôas mais não ousem empregar-se naquelle infame Trafico, Resolveram proceder á conclusão de um Tractado para este fim, e Nomearam seus Plenipotenciarios, etc. etc. etc., os quaes tendo communicado reciprocamente os seus Plenos Poderes, e havendo-os achado em boa, e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Para mais completamente se conseguir o objecto do presente Tractado, as Duas Altas Partes Contractantes mutuamente renovam o consentimento, já estipulado na Convenção de 28 de Julho de 1817, de que aquelles Navios das suas respectivas Marinhas de Guerra, que para esse fim forem munidos das Instrucções especiaes, de que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios Mercantes de ambas as Nações, que houver motivo razoavel de se suspeitar, que andam empregados no Trafico da Escravatura, ou que foram esquipados para esse fim, ou que durante a viagem, em que forem encontrados pelos ditos Cruzadores, tem estado empregados no referido Trafico, contra as disposições deste Tractado; e de que os mesmos Cruzadores possam deter, e mandar, ou conduzir os ditos Navios, a fim de serem julgados da maneira abaixo convencionada.

Para estabelecer o reciproco direito de visita, de maneira tal, que seja adoptado para se conseguir o objecto deste Tractado, e ao mesmo tempo para evitar duvidas, disputas, e queixas, o dito direito de visita será entendido da fórma, e segundo as regras seguintes:

1.ª Elle nunca será exercido senão por Navios de Guerra, expressamente auctorizados para esse fim, na conformidade das estipulações deste Tractado.

2.ª Em nenhum caso será o direito de visita exercido, a respeito de um Navio da Marinha de Guerra de qualquer das duas Potencias, mas sómente a respeito de Navios Mercantes.

3.ª Todas as vezes que um Navio Mercante for visitado por um Navio de Guerra, o Commandante deste, antes de proceder á visita, apresentará ao Commandante do Navio Mercante, o documento, pelo qual está devidamente authorizado para esse fim, e lhe entregará uma Certidão por elle assignada, em que se refira o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do Navio, que commanda, e se declare tambem, que o unico objecto da visita, é averiguar se o Navio Mercante anda empregado no Trafico da Escravatura, ou se está esquipado para o dito Trafico. Quando a visita for feita por um Official do Cruzador, que não seja o Commandante, o mesmo Official apresentará ao Capitão do Navio Mercante uma cópia da Ordem especial aci-

ma mencionada assignada pelo Commandante do Cruzador, e deverá, da mesma sórte, entregar-lhe uma Certidão, que assignará, declarando nella o seu Posto na Marinha de Guerra, o nome do Commandante, por cujas ordens elle procede a fazer a visita, o nome do Cruzador, em que anda embarcado, e o objecto da visita como já acima se especificou.

Se pela visita se conhecer que os papeis do Navio estão em devida fórma, e que elle anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar por escripto no Diario da derrota do Navio, que se lhe fez a visita, em execução das Ordens especiaes acima mencionadas, e o Navio será deixado em liberdade de proseguir a sua viagem. O Posto do Official, que fizer a visita, não deve ser inferior ao de Tenente da Marinha de Guerra, salvo se o commando, ou por fallecimento, ou por outra causa, tiver naquelle tempo recaído em Official de Patente inferior.

ARTIGO 2.°

O direito de reciproca visita poderá ser exercido a bordo dos Navios de uma, e de outra Nação, mas tão sómente nas paragens seguintes:

1.° Dentro da distancia de cem milhas das Costas dos Dominios Portuguezes, na Africa, que abrangem

Na Costa Occidental. —

(a) O Archipelago de Cabo Verde.

(b) Os territorios na Costa de Guiné com as Ilhas adjacentes, que estão comprehendidos entre a margem septentrional do Rio Casamansa, cuja foz está na latitude septentrional de 12 gráos 35 minutos e 30 segundos, e em 16 gráos e 48 minutos de longitude occidental do meridiano de Greenwich, e o Cabo das Vergas, cujo cume principal se acha na latitude septentrional de 10 gráos e 18 minutos, e na longitude occidental de 14 gráos, e 21 minutos do dito meridiano.

(c) O Governo das Ilhas de S. Thomé, Principe, e suas dependencias.

(d) Os territorios do Governo Geral de Angola, comprehendidos entre o 8.° e o 18.° gráo de latitude meridional.

Na Costa Oriental. —

Os territorios do Governo Geral de Moçambique, comprehendidos entre o 10.° e o 26.° gráo de latitude meridional.

A respeito dos quaes Dominios, bem como dos mais, que a Corôa de Portugal possue, se entenderão renovados todos os Tractados de Garantia, Amisade, e Alliança, que por tanto tempo, e tão felizmente tem subsistido entre as duas Corôas de Portugal, e da Gram-Bretanha, e que por este Artigo se reconhecem ficar em plena fôrça e vigor. Fica porém entendido que Sua Magestade Fidelissima não desiste das pertenções da sua Corôa, nem dos direitos della reservados em anteriores Tractados, sobre qualquer porção de territorio da Africa, não declarada no presente Artigo.

2.° Dentro da distancia de cem milhas de qualquer outra parte da Costa occidental, ou oriental da Africa.

3.° Em igual distancia das Costas da Ilha de Madagascar.

4.° Dentro da distancia de cem milhas das Costas da Ilha de Cuba.

5.° Em igual distancia das Costas da Ilha de Porto Rico.

6.° Em igual distancia das Costas de toda a America Meridional.

Fica porém entendido, que qualquer Navio suspeito, avistado, e perseguido pelos Cruzadores dentro da dita distancia de cem milhas de qualquer das regiões, e Ilhas mencionadas neste Artigo, póde ser por elles visitado, mesmo fóra destes limites, se, não o tendo nunca perdido de vista, conseguirem alcança-lo a maior distancia.

ARTIGO 3.°

A fim de regular o modo de pôr em prática as disposições dos Artigos precedentes, convencionou-se:

Primo — Que todos os Navios de Guerra de ambas as Nações, que daqui por diante forem empregados em impedir o Trafico da Escravatura, serão munidos pelos seus respectivos Governos de uma Cópia, em lingua Portugueza e Ingleza, do presente Tractado, e das Instrucções para os Cruza-

dores a elle annexas, que serão respectivamente consideradas como uma parte integrante do Tractado.

Secundo — Que cada uma das Altas Partes Contractantes communicará á outra successivamente os nomes dos diversos Navios, que se acham munidos de taes Instrucções, a força de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes. Fica todavia entendido que Sua Magestade Fidelissima poderá segundo o julgar conveniente, ou segundo o permittirem os meios consignados para o serviço da Marinha, mandar Cruzadores Portuguezes só a certas paragens, ou mesmo dispensar-se inteiramente de os mandar.

Tertio — Convencionou-se tambem, que os Commandantes dos Navios das duas Marinhas de Guerra respectivas, que forem empregados neste serviço deverão cingir-se strictamente ao exacto theor das sobreditas Instrucções.

ARTIGO 4.°

Todas as vezes que um Navio Mercante, que navegar debaixo da Bandeira de uma das duas Nações, e por se haver empregado no Trafico da Escravatura, ou por suspeito de estar esquipado para o dito odioso Trafico, fôr detido pelos Cruzadores da outra Nação, devidamente authorizados para este fim, na conformidade das disposições deste Tractado, o dito Navio, assim como o seu Capitão, tripolação, carga, e Escravos, que se acharem a bordo delle, serão conduzidos a um porto da Nação, a que o mesmo Navio pertencer, e que as Duas Altas Partes Contractantes tiverem respectivamente designado, a fim de alli se proceder a seu respeito segundo as Leis do paiz, e serão alli entregues ás Authoridades para esse fim destinadas pelos Governos respectivos.

Quando o Commandante do Cruzador não julgar dever encarregar-se da conducção, e entrega do Navio detido, não poderá confiar o cuidado delle a um Official de Patente inferior á de Tenente da Marinha.

ARTIGO 5.°

Se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum Navio Mercante, que navegar debaixo do Comboi, ou em conserva de algum Navio, ou Navios de Guerra de qualquer das Partes Contractantes, anda empregado, ou pertende empregar-se, no Trafico da Escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem, em que foi encontrado, estado empregado em traficar em Escravos, será licito ao Commandante de qualquer Navio de Guerra de alguma das Duas Altas Partes Contractantes, que estiver munido das ditas Instrucções, como acima se disse, communicar as suas suspeitas ao Commandante do Comboi, ou do Navio de Guerra, o qual por si só procederá á visita do Navio suspeito; e, no caso que conheça que as suspeitas são fundadas, fará conduzir o Navio, assim como o Capitão, e a tripolação, a carga, e os Escravos, que se acharem a bordo, a um porto da sua Nação, a fim de alli se proceder a respeito delles na conformidade das respectivas Leis do paiz.

ARTIGO 6.°

Mais se convencionou mutuamente por este Artigo, que todos os Navios Mercantes Portuguezes ou Britannicos, que forem visitados em virtude do presente Tractado, podem ser legitimamente detidos, e mandados, ou conduzidos perantes as Authoridades Judiciaes dos seus respectivos paizes, para ahi serem julgados na conformidade das Leis delles, e se na esquipação dos mesmos Navios for achada alguma das cousas abaixo mencionadas, a saber:

1.° Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas, segundo é prática nos Navios Mercantes.

2.° Repartimentos, coberta corrida, ou separações em maior numero do que é costume, ou necessario nos Navios, que fazem o Commercio licito.

3.° Taboas aparelhadas para formar uma segunda coberta, conforme praticam os Navios de Escravatura.

4.° Gargalheiras, algemas, anginhos, ou cadêas.

5.° Maior quantidade de agua em pipas, ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um Navio Mercante.

6.° Uma quantidade extraordinaria de pipas, ou barris para conter liquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar Certidão da Alfandega onde despachou, mostrando que os donos do Navio prestaram fiança, e que essas pipas, ou barris são destinados para azeite de palma, ou de peixe, ou para qualquer outro Commercio licito.

7.° Maior quantidade de celhas, gamellas, ou bandejas para rancho, do que ás necessarias para uso da equipagem de um Navio Mercante.

8.° Uma caldeira de maior dimenção do que a usual, e maior do que aliás seria necessario para uso da equipagem; ou diversas caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, e peixe salgado, farinha de páo, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, além da que possa ser necessaria para o sustento da equipagem, quando qualquer destes objectos não faça parte da carga, e como tal se não ache no Manifesto.

ARTIGO 7.°

Assim que um Navio Mercante, que houver sido detido, e enviado perante as Authoridades Judiciaes do seu paiz, chegar a um dos portos respectivamente designados, o Commandante do Cruzador, que o tiver detido, ou o Official encarregado da sua conducção entregará ás ditas Authoridades, para esse fim nomeadas, uma declaração, por elle assignada, de todos os inventarios, processos verbaes, e outros Documentos especificados nas Instrucções annexas ao presente Tractado; e as ditas Authoridades procederão em consequencia á visita do Navio detido, e da sua carga, assim como á inspecção da sua tripolação, e dos Escravos, que se acharem a bordo, depois de haver previamente dado aviso da hora desta visita, e inspecção ao Commandante do Cruzador, ou ao Official que tiver conduzido o Navio, a fim de que elle possa assistir, ou fazer-se representar nella.

De todos estes actos se formará um processo verbal em original duplicado, que deverá ser assignado pelas pessoas, que a elles tiverem procedido, ou assistido; e um d'estes originaes será entregue ao Commandante do Cruzador, ou ao Official, que tiver sido encarregado da conducção do Navio detido.

ARTIGO 8.°

Proceder-se-ha immediatamente perante os Juizes competentes dos Estados respectivos, e segundo as fórmas n'elles estabelecidas, contra os Navios detidos, seus Capitães, tripolações, e cargas; e se do processo se provar que os ditos Navios estiveram empregados no Trafico da Escravatura, ou que foram esquipados com o fim de fazerem aquelle Trafico, proferir-se-ha sentença sobre a sorte do Capitão, da tripolação, e de seus cumplices, assim como sobre o destino do Navio, e da sua carga, na conformidade das respectivas Leis de cada paiz.

Em caso de condemnação, uma porção do producto liquido da venda dos ditos Navios, e das suas cargas, será posta á disposição do Governo do paiz a que pertencer o Navio aprezador, para ser distribuida por seu cuidado entre o Estado Maior, e a tripolação desse Navio: a dita porção será de 65 por cento do producto liquido da venda, em quanto esta base poder conciliar-se com a Legislação dos dous Estados.

ARTIGO 9.°

Quando um Navio Mercante de uma das duas Nações tiver sido visitado e detido indevidamente, ou sem motivo sufficiente de suspeita, ou quando a visita e detenção tiverem sido acompanhadas de máos tractamentos, e violencias, o Commandante do Cruzador, ou o Official, que tiver ido a bordo do dito Navio, ou em fim aquelle, a quem houver sido confiada a conducção delle, será, segundo as circumstancias, responsavel por perdas e damnos para com o Capitão, dono, e carregadores do mesmo Navio. Estas perdas e damnos poderão ser sentenceadas pelo Juiz, perante quem se formar o processo contra o Navio detido, e Capitão, tripolação e carga delle; e o Governo do paiz, a que pertencer o Official, que tiver dado motivo a esta senten-

ça pagará a importancia das ditas perdas, e damnos no termo de um anno, á contar do dia em que fôr proferida a Sentença.

ARTIGO 10.º

Quando na visita, ou na detenção de um Navio Mercante, effeituada em virtude das disposições do presente Tractado, se tiver commettido algum máo tractamento, ou violencia, mas o Navio não fôr entregue ás Authoridades Judiciaes da sua Nação, o Capitão deverá fazer debaixo de Juramento uma declaração dos máos tractamentos, ou violencias, de que tiver a queixar-se, perante as Authoridades competentes do primeiro porto do seu paiz, aonde chegar, ou perante o Agente Consular da sua Nação, se o Navio aportar a um porto Estrangeiro, aonde haja um tal Agente. Esta declaração deverá ser verificada por um interrogatorio feito debaixo de Juramento aos principaes individuos da tripolação, ou passageiros, que houverem presenceado a visita, e detenção; e de tudo se fará um processo verbal, entregando-se dous duplicados delle ao Capitão, que deverá fazer chegar um ao seu Governo, para fundamentar a reclamação, que intentar fazer de perdas, e damnos. Fica porém entendido, que se um caso de força maior impedir o Capitão de fazer a sua declaração, esta poderá ser feita pelo dono do Navio, ou por qualquer outra pessoa interessada na esquipação ou carga delle.

Logo que fôr officialmente transmittido por meio das respectivas Legações um duplicado do processo verbal acima mencionado ao Governo do paiz, a que pertencer o Official, a quem se imputarem máos tractamentos, ou violencias, o mesmo Governo fará immediatamente proceder a uma investigação a este respeito; e, se fôr reconhecida a validade da queixa, fará pagar ao Capitão, ao dono do Navio prejudicado, ou a qualquer outra pessoa interessada na esquipação, ou carga delle a importancia das perdas e damnos, que lhe forem devidos.

ARTIGO 11.º

Fica todavia claramente entendido entre as Duas Altas Partes Contractantes, que estipulação alguma do presente Tractado será interpretada, como oppondo-se ao direito concedido pelo citado Decreto de 10 de Dezembro de 1836, a qualquer Colono Nacional, ou Estrangeiro, que de uma parte dos Dominios Portuguezes em Africa, ou de qualquer paiz não sujeito á Corôa de Portugal fôr estabelecer-se em qualquer parte dos mesmos Dominios no Continente, ou Ilhas Africanas, de transportar comsigo até dez Escravos, com tanto porém que não haja a bordo maior numero de Negros, do que este (exceptuando comtudo os marinheiros Negros incluidos na matricula da tripolação do Navio, os quaes em nenhum caso serão sufficiente motivo para a detenção delle), ou que na qualidade, ou na esquipação do Navio, em que elles forem, nada haja que justifique a detenção delle por outros motivos; no qual caso o dono dos mencionados Escravos ficara sujeito a ser *prima facie* considerado complice em uma expedição para o Trafico da Escravatura.

ARTIGO 12.º

Convencionou-se por este Artigo entre as Duas Altas Partes Contractantes, que em todos os casos, em que um Navio fôr detido, em virtude deste Tractado, pelos seus respectivos Cruzadores, como tendo estado empregado no Trafico da Escravatura, ou como tendo sido esquipado para esse fim, e fôr por conseguinte sentenceado, e condemnado pelas Authoridades Judiciaes do seu respectivo paiz, o dito Navio será immediatamente depois da sua condemnação inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois que assim houver sido desmanchado.

ARTIGO 13.º

Achando-se já declarados livres pelas Leis dos dous paizes aquelles Escravos, que forem objecto do Trafico prohibido pelas mesmas Leis, ambos os Governos mutuamente promettem pôr toda a sua sollicitude em que elles sejam tractados nos seus respectivos Dominios na stricta conformidade das Leis, e Regulamentos, que nelles actualmente existem, ou que de futuro se houverem de promulgar, e que bem, e sempre ham de ter o humano fim de aperfeiçoar, e assegurar exacta e fielmente aos Negros libertos o gozo da

sua adquirida liberdade, bom tractamento, o conhecimento dos Dogmas da Religião Christã, o seu adiantamento em moralidade, e civilização, e a sua sufficiente instrucção nas artes mechanicas, a fim de que elles se possam pôr em estado de proverem á sua subsistencia, como artistas, mechanicos, ou criados.

ARTIGO 14.°

Este Tractado ficará subsistindo por tempo de dez annos depois da sua data, e continuará pelos mais annos, que d'ahi por diante se seguirem, em quanto qualquer das Duas Altas Partes Contractantes não propozer á outra Alta Parte a revisão do mesmo Tractado.

ARTIGO 15.°

O presente Tractado, que consta de quinze Artigos, será Ratificado, e as Ratificações delle trocadas no praso de um mez desta data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram, em originaes duplicados, escriptos nas linguas Portugueza, e Ingleza, o presente Tractado, e lhe pozeram o sello das suas Armas.

Feito em Lisboa aos de do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 183

[L. S.] *[L. S.]*

Está conforme, Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

INSTRUCÇÕES

Para os Navios das Marinhas de Guerra Portugueza, e Britannica, empregados em impedir o Trafico da Escravatura.

ARTIGO 1.°

O Commandante de qualquer Navio, pertencente á Marinha de Guerra Portugueza, ou Britannica, que fôr munido destas Instrucções, terá direito de visitar, dar busca, e deter, dentro dos limites estipulados no Artigo 2.° do Tractado assignado na data de hoje, a qualquer Navio Mercante Portuguez, ou Britannico, que fôr effectivamente empregado, ou suspeito de estar empregado no Trafico da Escravatura, ou de estar esquipado para esse fim, ou de ter andado empregado em traficar em Escravos durante a viagem, em que seja encontrado pelo tal Navio da Marinha Portugueza, ou Britannica; e o dito Commandante conseguintemente conduzirá, ou mandará o dito Navio Mercante, tão depressa fôr possivel, assim como o Capitão, e a tripolação delle, a carga, e os Escravos achados a seu bordo, a um dos portos abaixo especificados da Nação, a que o mesmo Navio pertencer, para a seu respeito se proceder na conformidade das respectivas Leis de cada Estado, e o entregará, ou mandará entregar ás Authoridades competentes para esse fim designadas pelos Governos respectivos.

Artigo 2.°

Não poderá ser visitado, ou detido, debaixo de qualquer pretexto, ou motivo que seja, Navio algum Mercante, ou empregado no Commercio de Negros, em quanto estiver dentro de um porto, ou enseada pertencente a uma das Duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso que fossem encontrados nesta situação Navios suspeitos, poderão fazer-se as representações convenientes ás Authoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a similhantes abusos.

Artigo 3.°

Todas as vezes que um Navio de qualquer das duas Marinhas de Guerra, devidamente authorizado, como acima fica dito, encontrar um Navio Mercante, que esteja no caso de ser visitado na fórma da estipulação do dito Tractado, será a visita feita com a maior moderação, e com toda a attenção, que se deve observar entre Nações Amigas e Alliadas; e em todos os casos a visita será feita por um Official, que tenha um Posto não inferior ao de Tenente, nas respectivas Marinhas de Portugal, e da Gram-Bretanha, ou pelo Official, que naquelle tempo fôr segundo Commandante do Navio, pelo qual tal visita se fizer.

Artigo 4.°

O Commandante de qualquer Navio das duas Marinhas de Guerra, devidamente authorizado, como acima fica dito, que detiver algum Navio Mercante em observancia do theor das presentes Instrucções, deverá ao tempo da detenção fazer uma declaração authentica por escripto, que mostre o estado, em que elle achou o Navio detido; sendo esta declaração assignada por elle mesmo, e entregue, ou mandada, juntamente com o Navio apresado, á Authoridade Judicial competente, perante a qual o dito Navio fôr conduzido, ou mandado para ser julgado. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio detido uma Certidão assignada dos papeis apprehendidos a bordo do mesmo, assim como do numero de Escravos achados a bordo no acto da detenção.

Na declaração authentica, que por este Artigo se exige do Apresador, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do Navio Apresador, a latitude, e longitude do logar, onde se effeituar a detenção, e o numero de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

O Official encarregado do Navio detido deverá, ao tempo em que levar os papeis do Navio á Authoridade Judicial competente, entregar-lhe um papel assignado por elle mesmo, e firmado com juramento, em que relate as alterações, que tem havido a respeito do Navio, da tripolação, dos Escravos, se alguns houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito papel.

Artigo 5.°

Nenhuma das pessoas, que se acharem a bordo de qualquer Navio ao tempo da sua detenção, nem tão pouco parte alguma da carga, ou dos Escravos achados a bordo, poderá ser delle tirada, até que o Navio seja entregue ás Authoridades da sua propria Nação, excepto no caso, em que se julgasse necessario baldear-se o total, ou parte da tripolação, ou dos Escravos achados a bordo, para conservar a sua vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, ou para segurança daquelles, que forem encarregados de conduzir o Navio depois da sua detenção. Neste caso o Commandante do Apresador, ou o Official encarregado da conducção do Navio detido, formará um processo verbal da dita baldeação, no qual declarará os motivos della; e o Capitão, marinheiros, passageiros, ou Escravos, assim baldeados, serão conduzidos com o dito processo verbal ao mesmo porto que o Navio, e a sua carga, e alli serão entregues e recebidos como o mesmo Navio o deverá ser.

Artigo 6.°

Convenoionou-se, que todos os Navios Portuguezes, que em consequencia do dito Tractado a que estas Instrucções estão annexas, forem detidos em qualquer paragem pelos Cruzadores de Sua Magestade Britannica, serão

conduzidos, segundo ficar mais proximo, á Ilha de Sant'Tiágo de Cabo Verde, a Loanda, ou Moçambique, e alli entregues ás competentes Authoridades Judiciaes Portuguezas.

E que todos os Navios Britannicos, que em consequencia do mesmo Tractado, forem detidos em qualquer passagem pelos Cruzadores de Sua Magestade Fidelissima, serão conduzidos, segundo ficar mais proximo, a Serra Leôa. ....;
e alli entregues ás competentes Authoridades Judiciaes Britannicas.

ARTIGO 7.º

Se o Commandante de um Cruzador de uma das Altas Partes Contractantes, devidamente munido destas Instrucções, tiver motivo para suspeitar que algum Navio Mercante, que navegar debaixo do Comboi, ou em conserva de algum Navio de Guerra da outra Alta Parte, anda empregado, ou pertende empregar-se no Trafico da Escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem, em que foi encontrado, estado empregado em traficar em Escravos, deverá limitar-se a communicar as suas suspeitas ao Commandante do Comboi, ou do Navio de Guerra, e deixar a este, o cuidado de proceder por si só á visita do Navio suspeito, e de o entregar, se para isso houver motivo, ás competentes Auctoridades Judiciaes do seu paiz.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo 3.º § 1.º do Tractado, assignado por elles neste dia de... de...... de 183.. em que as precedentes Instrucções, que constam de sete Artigos, ham de ser annexadas ao dito Tractado, e consideradas como uma parte integrante delle.

[L.S.] *[L.S.]*

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 4.

(Traducção).

Convenção entre a França e a Suecia de 21 de Maio de 1836.

Artigo 1.°

Poder-se-ha usar do direito de visita reciproca a bordo dos Navios de uma e outra Nação, mas unicamente nas paragens que abaixo vam marcadas, a saber:

1.° Ao longo da costa occidental da Africa, desde Cabo-Verde até á distancia de dez gráus ao Sul do Equador, isto é, do decimo gráu de latitude meridional até ao decimo quinto gráu de latitude septentrional, e até ao trigesimo de longitude occidental contada do meridiano de Paris.

2.° Em torno da Ilha de Madagascar, em uma zona de vinte legoas de largo.

3.° A' mesma distancia da costa da Ilha de Cuba.

4.° A' mesma distancia da costa da Ilha do Porto Rico.

5.° A' mesma distancia da costa do Brazil.

Entendendo-se com tudo, que o Navio que fôr suspeito sendo avistado e perseguido pelos Cruzadores dentro da dita circunferencia de vinte legoas, poderá por elles ser visitado mesmo fóra destes limites, se, não o tendo nunca perdido de vista, estes não conseguirem alcança-lo, senão a uma distancia maior da costa.

Artigo 2.°

O direito de visitar os Navios Mercantes de qualquer das duas Nações, nos mencionados limites, sómente poderá ser exercido por Navios de Guerra, cujos Commandantes tenham o posto de Capitão de Mar e Guerra ou, pelo menos, de primeiro Tenente.

Artigo 3.°

Cada Uma das Duas Altas Partes Contractantes communicará todos os annos á outra o numero de Navios, que destina para a repressão do Trafico da Escravatura, os quaes devem ser investidos do direito especificado no Artigo antecedente Entendendo-se que Sua Magestade o Rei de Suecia e Noruega poderá segundo a sua conveniencia, ou as obrigações, a que está sujeito o serviço da sua Marinha, limitar-se a mandar Cruzado res Suecos ou Norueguezes para certas estações, ou deixar mesmo de os mandar.

Artigo 4.°

A comminação prescripta pelo Artigo antecedente comprehenderá os nomes dos Capitães, e a indicação da estação, onde cada um dos Navios deverá ser empregado. Se pelo decurso do anno houverem mudanças entre os Cruzadores, dar-se-ha d'isto reciprocamente noticia.

Artigo 5.°

Redigir-se-ham Instrucções concertadas em commum para os Cruzadores de ambas as Nações, os quaes deverão prestar-se mutuamente auxilio em todas as circumstancias, em que possa ser util obrarem de acôrdo.

Os Navios de Guerra reciprocamente authorizados para usarem do direito de visita munir-se-ham de uma authorização especial de cada um dos dous Governos.

ARTIGO 6.°

Todas as vezes que um dos Cruzadores perseguir e tomar como suspeito um Navio Mercante, o Commandante, antes de proceder á visita, mostrará ao Capitão as ordens especiaes, que lhe conferem este direito; e logo que reconheça que os despachos são regulares, e licito o seu proceder, fará constar no livro da Derrota que só em virtude das ditas ordens é que a visita teve logar: preenchidas estas formalidades, fica livre o Navio para continuar a sua viagem.

ARTIGO 7.°

Os Navios tomados por se empregarem no Commercio da Escravatura, ou por suspeitos de estarem armados para este Trafico odioso, serão, assim como suas tripolações, entregues sem demora á Jurisdicção da Nação, a que pertencerem.

Entendido fica que só serão julgados pelas Leis dos seus respectivos paizes.

ARTIGO 8.°

Em caso algum se poderá usar do direito de visita reciproca a bordo dos Navios de Guerra de uma, ou d'outra Nação.

Os dous Governos concordaram em um signal especial, do qual serão unicamente conhecedores os Commandantes dos Cruzeiros, e de que não terá conhecimento nenhum outro Navio estranho ao Cruzeiro.

ARTIGO 9.°

Todas as vezes que um Navio Mercante, navegando debaixo do pavilhão de uma das duas Nações, fôr tomado pelos Cruzadores da outra, devidamente authorizados para este fim, em conformidade dos Artigos precedentes, o Navio, o Capitão e a equipagem, a carga e os Escravos que se achem a bordo, serão conduzidos a um porto, que as Duas Partes Contractantes tenham respectivamente designado, para que ahi se proceda a seu respeito conforme as Leis de cada Estado; e a entrega será feita ás Authoridades para esse fim designadas pelos respectivos Governos.

Quando o Commandante do Cruzador julgar que não deve ser elle quem se encarrega da conducção e entrega do Navio tomado, não poderá confiar esta commissão a um Official de patente inferior á de Tenente da Marinha Militar.

ARTIGO 10.°

Os Cruzadores de ambas as Nações authorizados para usar do direito de visita e apprehensão, em execução da presente Convenção, conformar-se-ham exactamente, no que diz respeito ás formalidades da visita, e da apprehensão, assim como ás medidas, que hajam de se tomar para a entrega dos Navios suspeitos de fazerem o Commercio da Escravatura á Jurisdicção respectiva, ás Instrucções juntas á presente Convenção, e que são consideradas como fazendo parte integrante della.

As Duas Altas Partes Contractantes reservam-se fazer de commum acôrdo a estas Instrucções as modificações, que as circumstancias possam tornar necessarias.

ARTIGO 11.°

Fica expressamente entendido que, se o Commandante de um Cruzador de uma das duas Nações tiver motivo para suspeitar que um Navio Mercante, navegando em Comboi ou em companhia de um Navio de Guerra da outra Nação, tem feito o Commercio da Escravatura, ou foi armado para o Trafico deverá communicar as suas suspeitas ao Commandante do Comboi ou do Navio de Guerra, o qual procederá só á visita do Navio suspeito; e no caso, em que elle venha no conhecimento de que as suspeitas são fundadas, fará conduzir o Navio, assim como o Capitão e a equipagem, a carga, e os Escravos, que estejam a bordo, a um porto da sua Nação, para se proceder a seu respeito em conformidade com as respectivas Leis.

ARTIGO 12.°

Logo que um Navio Mercante, apprehendido e enviado perante os Tribunaes, como fica dito, chegar a um dos portos respectivamente designados,

o Commandante do Cruzador, que o apprehendeu, ou o Official encarregado de o conduzir, entregará ás Authoridades para este fim designadas, uma cópia por elle assignada dos inventarios, termos, e outros documentos especificados nas Instrucções juntas á presente Convenção; e as ditas Authoridades procederão em consequencia á visita do Navio apprehendido e de sua carregação, assim como á inspecção da equipagem e dos Escravos, que possam acharse a bordo, tendo com antecipação avisado o Commandante ou o Official que conduzir o Navio do momento desta visita e inspecção, a fim de que elle possa assistir, ou ser representado nella.

Lavrar-se-há um termo em duplicado deste processo, que deverá ser assignado pelas pessoas, que a elle tiverem procedido ou tiverem assistido, e um destes originaes será entregue ao Commandante do Cruzador, ou ao Official encarregado da conducção do Navio apprehendido.

ARTIGO 13.°

Proceder-se-ha immediatamente perante os Tribunaes competentes dos respectivos Estados, e segundo as formulas estabelecidas contra os Navios apprehendidos, como já fica referido, seus Capitães, e equipagens, carregações; e se do dito processo resultar que os Navios se tem empregado no Trafico da Escravatura, ou que foram armados para esse fim, decidir-se-ha da sorte do Capitão, da equipagem, e de seus cumplices, assim como do destino do Navio, conforme a Legislação respectiva dos dous paizes.

Havendo confiscação, uma parte do producto liquido da venda dos ditos Navios e suas carregações será posta á disposição do Governo do paiz, a quem pertencer o Navio apprehensor, para por elle ser distribuida pelos Officiaes e equipagem do mesmo Navio. Esta parte, em quanto a base acima indicada se conciliar com a Legislação dos dous Estados, será de sessenta e cinco por cento do producto liquido da venda.

ARTIGO 14.°

Todo o Navio Mercante visitado e apprehendido, em virtude das disposições referidas, presumir-se-ha, não havendo prova em contrario, ter-se destinado ao Trafico da Escravatura ou ter sido armado para esse Trafico, se no arranjo, e no armamento a bordo do dito Navio se encontrar algum dos objectos abaixo especificados, a saber:

1.° Escotilhas de grade, e não de taboas inteiriças como costumam usar ordinariamente os Navios Mercantes.

2.° Um maior numero de repartimentos na tolda e na coberta, do que é costume nos Navios Mercantes.

3.° Taboas de reserva dispostas para este fim, e proprias para de repente estabelecerem uma coberta dobrada, ou uma coberta volante, ou uma coberta chamada de Escravos.

4.° Cadeias, colleiras de ferro, e algemas.

5.° Uma quantidade d'agua maior do que aquella que é necessaria para uso da tripolação de um Navio Mercante.

6.° Uma quantidade superflua de barris ou de toneis de agua, não apresentando o Capitão um certificado da Alfandega do porto, d'onde sahiu, por onde conste que os armadores deram sufficientes, garantias para que estes barris, ou toneis sejam unicamente cheios de azeite de palma, ou empregados em qualquer outro commercio licito.

7.° Um maior numero de gamellas e de picheis, do que o necessario a bordo dos Navios Mercantes.

8.° Duas ou mais caldeiras de cobre, ou mesmo uma só, mas evidentemente maior do que se exige para uso da tripolação de um Navio Mercante.

9.° Em fim, uma quantidade de arroz, de farinha, de mandioca do Brazil ou farinha de páu, de milho, além da que é provavel para uso da tripolação, ou que não venha declarada no Manifesto como pertencendo á carregação Mercantil do Navio.

ARTIGO 15.°

Em caso algum se concederão indemnisações, seja ao Capitão, ao ar-

mador, ou a qualquer outra pessoa interessada no armamento, ou na carregação de um Navio Mercante, que se encontre munido de um dos objectos especificados no Artigo precedente, ainda quando os Tribunaes não pronunciem condemnação alguma em consequencia da apprehensão.

ARTIGO 16.°

Quando um Navio Mercante de uma das duas Nações fôr visitado e apprehendido indevidamente, ou sem motivo sufficiente de suspeita, ou quando a visita e a apprehensão forem acompanhados de abuso ou de vexames, o Commandante do Cruzador ou o Official, que abordar o dito Navio, ou em fim aquelle que fôr encarregado de o conduzir, será, segundo as circunstancias, obrigado a pagar perdas e damnos ao Capitão, armador e carregadores. Estas perdas e damnos poderão ser impostas pelo Tribunal perante o qual fôr levado o processo contra o Navio apprehendido, seu Capitão, tripolação, e carregação; e o Governo do paiz, a quem pertencer o Official que der motivo a esta comdemnação, pagará o total das perdas e damnos dentro do praso de um anno contado do dia da Sentença.

ARTIGO 17.°

Quando na visita ou apprehensão de um Navio Mercante, feita em virtude das disposições da presente Convenção, se commetter abuso ou vexame, se o Navio não fôr entregue á Jurisdicção da sua Nação, o Capitão deverá fazer uma declaração, debaixo de Juramento, dos abusos e vexames, de que tenha a queixar-se, assim como das perdas e damnos, que pertender, perante as Authoridades competentes do primeiro porto do seu paiz onde chegar, ou perante o Consul da sua Nação, se o Navio entrar em um porto estrangeiro onde exista um tal Agente. Verificar-se-ha esta declaração por meio d'um interrogatorio, debaixo de Juramento, feito aos principaes homens da equipagem, ou passageiros, que fossem testemunhas da visita ou da apprehensão, e de tudo se lavrará um só Auto, do qual se entregarão duas cópias ao Capitão, que elle se encarregará de remetter ao seu Governo, e lhe servirão de documentos á petição de perdas e damnos, que julgar dever fazer. Fica entendido que, se por um caso de força maior o Capitão não poder fazer a declaração, esta poderá ser feita pelo Armador, ou por qualquer outra pessoa interessada no armamento, ou carregação do Navio.

Transmittida officialmente uma cópia do Auto acima mencionado por meio das respectivas Embaixadas, o Governo do paiz, a que pertencer o Official, a quem forem imputados os abusos, ou vexames, fará immediatamente proceder a uma investigação; e, se a validade da queixa for reconhecida, mandará pagar ao Capitão, ao Armador, ou a qualquer outra pessoa interessada no armamento, ou carregação do Navio vexado, as perdas e damnos, que se lhe deverem.

ARTIGO 18.°

Os dous Governos obrigam-se a communicarem-se mutuamente, e sem despeza, e a simples pedido, cópias de todos os processos intentados e de todas as sentenças proferidas relativamente a Navios visitados ou apprehendidos em execução das disposições da presente Convenção-

ARTIGO 19.°

Os dous Governos concordam em afiançar a immediata liberdade a todos os Escravos, que se encontrarem a bordo dos Navios visitados e apprehendidos em virtude das clausulas da presente Convenção, todas as vezes que o crime do Trafico fôr pelos Tribunaes declarado existente; com tudo, no interesse mesmo dos Escravos, os dous Governos, reservão-se de os empregar em serviço domestico, ou como operarios livres, conforme ás suas respectivas Leis.

ARTIGO 20.°

As Duas Altas Partes Contractantes concordam em que, todas as vezes que um Navio fôr apprehendido pelos respectivos Cruzadores sob pretexto de fazer o Trafico da Escravatura, e em execução da presente Convenção, fôr posto á disposição dos respectivos Governos, em virtude de uma sentença de confisco emanada dos Tribunaes competentes, para o fim de ser vendido

o dito Navio; antes de se proceder á venda, será desmanchado na sua totalidade, ou em parte, se a sua construcção ou arranjo particular der suspeitas de que possa tornar a servir para o Trafico da Escravatura, ou para qualquer outro objecto illicito.

ARTIGO 21.°

A presente Convenção será ractificada, e as ractificações trocar-se ham em Stockolmo no espaço de dous mezes, ou, mais cedo, se possivel fôr.

Annexo

(TRADUCÇÃO).

Instrucções para os Cruzadores.

ARTIGO 1.°

Todas as vezes, que um Navio Mercante de uma das duas Nações fôr visitado por um Cruzador da outra, o Official que Commandar o Cruzador, mostrará ao Capitão do Navio as Ordens especiaes, que lhe conferem o direito excepcional de visita, e lhe entregará um certificado, por elle assignado, que indique qual é seu Posto na Marinha de Guerra do seu paiz, assim como o nome do Navio, que Commandar, certificando que o motivo da sua visita é para verificar, se o Navio faz o Trafico da Escravatura, ou foi armado para esse Trafico. Quando a visita tenha de ser feita por um outro Official, que não seja o Commandante, este Official não poderá ser de um Posto inferior ao de Tenente de Marinha; e neste caso o Official mostrará ao Capitão do Navio Mercante, uma Cópia das Ordens especiaes acima mencionadas, assignada pelo Commandante do Cruzador, e lhe entregará igualmente um certificado, assignado por elle, indicando o Posto, que occupa na Marinha, o nome do Commandante, cujas ordens executa, o do Cruzador, a que pertence, e o fim da visita, como fica mencionado. Se por meio da visita se achar, que os despachos do Navio estão em ordem, e que é licito o seu proceder, o Official fará menção no livro da Derrota, de que a visita só teve effeito em consequencia das Ordens especiaes acima referidas, e será livre ao Navio continuar a sua viagem.

ARTIGO 2.°

Se, em resultado da visita, o Official Commandante do Cruzador julgar, que tem motivos sufficientes para suppôr, que o Navio faz o Trafico da Escravatura, ou que foi esquipado, ou armado para este fim, e se decidir em consequencia a apprehende-lo e remette-lo á jurisdicção respectiva, fará immediatamente lavrar dous originaes do inventario de todos os papeis achados a bordo, e assignará os dous originaes, juntando ao seu nome o seu Posto na Marinha de Guerra, assim como o nome do Navio, que Commandar.

Lavrará e assignará tambem em original duplicado um auto, declarando a época e o sitio da apprehensão, o nome do Navio, o do Capitão, e os dos homens da equipagem, assim como o numero e estado corporal dos Escravos achados a bordo; este auto deverá, além disto, conter uma descripção exacta do estado do Navio, e da sua carregação.

ARTIGO 3.°

O Commandante do Cruzador conduzirá, ou enviará sem demora o Navio apprehendido, o Capitão, a equipagem, a carregação, e os Escravos que se acharem a bordo, a um dos Portos abaixo especificados, para que a seu respeito se proceda conforme as Leis respectivas de cada Estado, e fará a entrega ás Authoridades competentes, ou ás pessoas, que para este fim forem especialmente nomeadas pelos respectivos Governos.

ARTIGO 4.°

Ninguem será tirado de bordo do Navio apprehendido, nem delle se po-

derá tirar parte alguma da carregação, ou dos Escravos, achados a bordo, até que o Navio seja entregue ás Authoridades da sua propria Nação, excepto no caso, em que se julgue necessaria a transferencia da totalidade, ou de parte da equipagem, ou dos Escravos achados a bordo, seja para conservação da sua vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, ou seja para segurança daquelles, que forem encarregados da conducção do Navio depois delle apprehendido; neste caso o Commandante do Cruzador, ou o Official encarregado da conducção do Navio apprehendido, lavrará um auto da dita transferencia, no qual declarará os motivos; e o Capitão, marinheiros, passageiros ou Escravos, assim transferidos, serão conduzidos ao mesmo porto, que o Navio e a carregação; e a entrega assim como a recepção, serão feitas do mesmo modo, que as do Navio, em conformidade com as disposições acima declaradas.

ARTIGO 5.°

Fica estabelecido, que todos os Navios Suecos, ou Norueguezes, que em consequencia da Convenção, em data deste dia, forem apprehendidos pelos Cruzadores de Sua Magestade o Rei dos Francezes, em qualquer Estação em que estejam empregados, serão conduzidos á Ilha de S. Bartholomeu, e entregues á Jurisdicção Sueca da dita Colonia; que todos os Navios Francezes, que em consequencia da Convenção da data deste dia, forem apprehendidos pelos Cruzadores de Sua Magestade o Rei de Suecia e de Noruega, em qualquer Estação que seja, serão conduzidos segundo a proximidade dos pontos, onde estejam estabelecidas Juridicções Francezas, a Gorêa, Ilha de Bourbon, á Martinica, ou a Cayenna, e em todos os casos serão entregues ás Authoridades Francezas destas Colonias.

ARTIGO 6.°

Logo que um Navio Mercante apprehendido como fica dito, chegar a um dos portos, ou logares acima designados, o Commandante do Cruzador, ou o Official encarregado da conducção do Navio apprehendido, entregará immediatamente ás Authoridades nomeadas para este fim pelos respectivos Governos o Navio e carregação, assim como o Capitão, equipagem, passageiros, e os Escravos achados a bordo, e igualmente os papeis apprehendidos, e um dos dous exemplares do inventario dos ditos papeis, devendo o outro ficar em seu poder.

O mesmo Official remetterá ao mesmo tempo a estas Authoridades, um exemplar do auto acima mencionado com um relatorio das alterações, que possam ter havido desde o momento da apprehensão até ao da entrega, e uma Cópia do relatorio das transferencias, que tivessem podido occorrer, assim como fica providenciado. Entregando estes diversos papeis, o Official attestará a sua sinceridade, debaixo de juramento e por escripto.

ARTIGO 7.°

Se o Commandante de um Cruzador das Duas Altas Partes Contractantes, competentemente munido das Instrucções especiaes acima mencionadas, tiver occasião de suspeita que um Navio Mercante, navegando em Comboi, ou em companhia de um Navio de Guerra da outra Parte, se emprega no Trafico da Escravatura, ou foi armado para esse fim, limitar-se ha a communicar estas suspeitas ao Commandante do Comboi, ou do Navio de Guerra, e deixará a este o cuidado de proceder só á visita do Navio suspeito, e de o entregar á Justiça do seu paiz, se elle estiver nesse caso.

ARTIGO 8.°

Os Cruzadores das duas Nações conformar-se-ham exactamente ao theor das presentes Instrucções, que servem de desenvolvimento ás disposições da Convenção da data deste dia, e ás quaes se acham annexadas. Os Plenipotenciarios abaixo assignados, concordam, em conformidade com o Artigo 10.° da Convenção por elles assignada em data deste dia, que as Instrucções que precedem, sejam annexadas á dita Convenção, para della fazerem parte integrante.

Stockholmo, 21 de Maio de 1836.

N.° 5.

Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de participar a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que ao conhecimento do Governo de Sua Magestade chegou ha poucos dias a Circular junta por copia, que no dia 11 de Novembro de 1837 fez publicar em Moçambique o Marquez de Aracaty, Governador Geral daquella Provincia, suspendendo no Districto della a execução do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que abolio completamente o Trafico da Escravatura nos Dominios Portuguezes.

As razões, com que o mesmo Marquez procura justificar este passo tão extraordinario, e arriscado, bem como o conceito que merecem a sua reconhecida firmeza, honradez, e lealdade de caracter demonstram de uma maneira indubitavel, que este Documento lhe foi extorquido pela força das imperiosas circumstancias, em que se viu collocado.

E' muito para recear que tão funesto exemplo de insubordinação seja seguido pelas outras Possessões Portuguezas na Africa, para o que não faltarão instigações não só dos naturaes do paiz interessados naquelle infame Trafico, mas de Estrangeiros, tanto Brazileiros, como de outras Nações da Europa e da America, os quaes, servindo-se do nome Portuguez, sam os que maiores lucros fazem no odioso Trafico de Escravos, e os que mais interesse tem em promover a rebellião daquellas Provincias contra a Metropole, como o meio mais seguro de obterem a sua separação, e a continuação de seus exorbitantes lucros.

Em tão arduas e melindrosas circunstancias, e attento o estado de decadencia da Marinha Portugueza, resultado de tantas calamidades, e convulsões politicas, por que a Nação tem passado, assim como a falta de recursos do Thesouro Nacional, não é possivel que o Governo de Sua Magestade possa de fórma alguma manter as disposições do citado Decreto, nem tão pouco as estipulações do futuro Tractado para a repressão do mencionado Trafico, sem que o Governo Britannico por sua parte dê uma formal, e explicita garantia dos ditos Dominios á Corôa de Portugal contra qualquer sublevação, que possa occorrer naquellas Provincias, bem como contra quaesquer tentativas de Potencias estranhas que procurem fomentar a rebellião, ou dos referidos Dominios pertendam apossar-se.

Será porém indispensavel que esta garantia seja mui explicitamente estipulada, para em caso necessario poder tornar-se effectiva e então convirá, que se declare que, dadas as circumstancias, a que se acaba de alludir, o Governo de Sua Magestade Britannica, sobre reclamação do Governo de Sua Magestade Fidelissima, ou as Authoridades superiores das possessões Britannicas, sobre a que lhe dirigirem os Governadores e Authoridades legitimas dos Dominios Portuguezes, fornecerão os auxilios de mar e de terra pelo modo, numero e qualidade, que em ulterior discussão se haja de concordar, para ser esta definitiva estipulação depois inserida no futuro Tractado para a suppressão do Trafico, em que S. S.ª e o abaixo assignado tem de commum acôrdo trabalhado, e está proximo a concluir-se.

O abaixo assignado, havendo meditado sobre este gravissimo assumpto, que para a Nação Portugueza é da mais alta importancia, por ser indubitavel que, se por ventura não se proceder com toda a circunspecção, e segurança, seguir-se-ha talvez uma nova desmembração da Monarchia, concorda na idéa, lembrada por S. S.ª de se fazer um Artigo addicional ao referido Tractado, porque este meio da sua publicação servirá para prevenir os desastrosos acontecimentos, que se podem recear.

O abaixo assignado, levando ao conhecimento de Lord Howard de Walden o exposto, aproveita a presente occasião para renovar a S. S.ª os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Maio de 1838. = *Sá da Bandeira.*

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 27 de Março de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 6.

Circular do Marquez d'Aracaty.

CIRCULAR : = O Marquez d'Aracaty do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Gram Cruz da Ordem de São Bento de Aviz, Gram Cruz Honorario da Ordem da Rosa do Imperio do Brazil, Governador Geral da Provincia de Moçambique, e suas Dependencias na Costa Oriental d'Africa etc. etc. etc. = Em Conselho = Faço saber aos que esta virem que, tendo seriamente estudado, e profundamente ponderado e meditado o fundamento, e argumentos, que serviam de base ás Representações, que me foram dirigidas pelos moradores desta Cidade e Capital, pela mediação da Camara Municipal, e, outro sim, pelo Recebedor Geral das Rendas Publicas, vim a convencer-me, pelo minucioso exame, que fiz, de todas as circunstancias apontadas nas mesmas Representações, que não podia negar-me a admittir a Supplica, que por ellas me era feita, sem dar voluntariamente causa a males de tal grandeza, que ficaria fóra do meu alcance remedia-los; e reflectindo mais que, se por uma parte sou responsavel pela execução das Ordens de Sua Magestade, por outra o sou pela segurança de todos os Dominios da Corôa, situados nesta Costa Oriental d'Africa: que a minha consciencia me accusará todas as vezes, que pozer em risco essa conservação, e segurança, mesmo quando para minha justificação tiver o preceito da obediencia: que o peso da responsabilidade não fica em taes casos sobre o Governo, que expede Ordens geraes, com a recta intenção de serem executadas nos differentes logares, a que são dirigidas, com a modificação, que requerem as circunstancias desses logares, mas sim e sómente sobre as Authoridades, que, fechando os olhos a essas circunstancias, indiscretamente executam Ordens, que o mesmo Governo não queria se executassem, se estivesse informado dessas circunstancias: que conhecendo eu tão perfeitamente a pureza e sublimidade das rectas intenções do Paternal e Angelico Coração de Sua Magestade, e as do Seu Sabio Governo, seria crime em mim admittir a idéa, de que seja vontade do mesmo Governo que, desprezando as mesmas Representações, eu vá por indiscreto zelo consummar a ruina desta Provincia, cumprindo Ordens, que sem a menor duvida produziriam este funesto effeito, deixando por uma parte arruinados aquelles Subditos de Sua Magestade, que tem empregado seus capitaes no unico commercio de exportação, que nas presentes circumstancias offerece esta Provincia, e por outra, reduzindo todos os que vivem de renda do Estado, na immensa vastidão d'ella, a perecerem de fome, pela absoluta destituição de recursos, em que ficaria o Cofre das rendas Publicas: que ainda pondo de parte a attenção, que merecem as fortunas particulares, que por esse modo tão lesadas ficariam, bastaria para ter por muito certo que nunca Sua Magestade levaria a bem que eu tendo presente a Representação do Recebedor Geral das rendas Reaes, e ainda mais presente o enorme *deficit* das ditas rendas, que impede que se acuda com exactidão ás despezas certas d'este Governo, fosse peorar tão calamitosa situação, e que eu mesmo, que acabo de conduzir para esta Provincia mais de duzentas pessoas, que ham de viver d'aquellas rendas, e absorver grande parte destas pelas vantagens, que Sua Magestade concedeu para mais de metade d'aquellas, fosse estupidamente cortar-lhes todo o meio de subsistencia, supprimindo o unico ramo dos rendimentos Publicos, que póde fornecer-me os meios necessarios para

satisfazer a tamanho accrescimo de despeza: que dobradamente responsavel eu seria por tão absurdo procedimento, pois que mais ou menos avultado, conforme o arbitrio dos meus antecessores, se tem sempre conservado o rendimento da exportação d'Escravos, que agora pela primeira vez se supprimiria, se eu não attendesse ás ditas Representações: por isso declaro que, cedendo á fôrça de argumentos tão poderosos, baseados sobre o escrupuloso exame, dos que me foram expostos nas mesmas Representações, impellido, e subjugado pela imperiosa lei da necessidade, superior a todas as mais leis, eu admitto, e acceito as mesmas Representações, para muito respeitosamente as levar ao Conhecimento do Governo de Sua Magestade; e outro sim, que, até que Sua Magestade Haja por bem resolver tão melindroso assumpto, suspendo em todo o Districto desta Provincia a execução do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. Porém para que nenhuma duvida fique, que procedendo assim, com a mão sobre o Coração, só me movem as considerações do Bem Publico, e do melhor serviço da Rainha, que foram em todo o tempo, e serão em quanto me durar a vida, os principaes objectos do meu culto, ao mesmo tempo declaro: primeiro, que, para nesta Cidade se embarcarem, e d'ella se exportarem Escravos, sómente dou licença, a quem por cada um pagar o direito de dezoito mil réis, sem nenhum outro onus, ou despeza a pagar na Repartição d'Alfandega, ou em outra qualquer: segundo, que esta licença assim concedida será, e fica desde já cassada a qualquer que, havendo-a obtido, por se obrigar a este pagamento, se achar pelo exame, que se fizer, ou por denuncia, que transporta maior numero d'Escravos, do que aquelles que declarar ter comprado, e porque pagou o referido Direito. E a todos os Empregados, a quem esta fiscalisação pertence, em qualquer das Repartições de rendas Publicas, Ordeno a maior vigilancia, para, sob sua responsabilidade, evitarem que esta Ordem seja illudida. Dada no Palacio do Governo de Moçambique aos onze de Novembro de mil oitocentos trinta e sete. — *Marquez d'Aracaty*, Governador Geral da Provincia de Moçambique. = Está conforme. = No impedimento do Secretario Geral; O Official Maior, *José Luiz da Silva.*

Está conforme.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior.

José Verissimo da Silva.

N.° 7.

Nota de Lord Howard de Walden ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira.

(Copia).

The Undersigned Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon, has the honor to acknowledge the receipt of the note addressed to him by the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, transmitting to him a Copy of a Circular received a few days ago by the Government of Her Most Faithful Majesty from the Marquis of Aracaty Governor General of Mozambique, and issued by him on the 11.th of November last, suspending within the Government under his jurisdiction the Decree of December 10.th 1836, by which all Traffic in slaves was abolished within the Portugueze Dominions, and in which His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira fearing that the fatal example of insubordination which gave rise to this extraordinary step of the Marquis of Aracaty whose firmness, honor and loyalty are sufficiently known to prove that the document above alluded to must have been extorted from him by the force of the imperious circumstances in which he was placed, may be followed by the other Portugueze Possessions in Africa who will not want for incitement to that effect not only from the people of the country interested in the infamous Slave Trade but also from natives both of the Brazils and other nations of Europe and America, further proposes, under these delicate and dangerous circumstances owing to the decadence of the Portugueze navy result of the Political convulsions through which the nation has passed and the want of means of the national Treasury and consequent absence of power on the part of the Government of Her Most Faithful Majesty to execute in any way either the dispositions

(Traducção).

O abaixo assignado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tem a honra de accusar a recepção da Nota, que lhe foi dirigida pelo Visconde de Sá da Bandeira, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, transmittindo-lhe uma Copia da Circular do Marquez de Aracaty, Governador Geral de Moçambique, recebida ha poucos dias pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima, expedida por elle em data de 11 de Novembro passado, suspendendo no Governo debaixo da sua jurisdicção o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, pelo qual foi abolido nos Dominios Portuguezes todo o Trafico em Escravos: e na qual Sua Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, receando que o fatal exemplo de insubordinação, que deu origem a este extraordinario passo do Marquez de Aracaty, cuja firmeza, honra, e lealdade são sufficientemente conhecidas, para provar que o documento acima referido lhe foi extorquido pela força das imperiosas circunstancias, em que se achou collocado, possa ser seguido pelas outras Possessões Portuguezas da Africa, que não deixarão de ser incitadas a isso, não só pela gente do Paiz interessada no infame Commercio da Escravatura, mas tambem por estrangeiros tanto do Brazil, e de outras nações da Europa e da America: propõe mais, á vista destas delicadas e perigosas circunstancias, devidas á decadencia da Marinha Portugueza, resultado das convulções Politicas, por que a Nação tem passado, e á falta de meios do Thesouro Nacional, e consequente falta de força da parte do Governo de Sua Magestade Fidelissima, para poder executar de algum modo tanto as disposições do referido Decreto, co-

of the said Decree or the stipulations of the future Treaty for the suppression of the said Traffic, that the British Government should give a formal and explicit guarantee of the said Dominions to the Crown of Portugal against any insurrection which may occur in those Provinces, as well as against any attempt on the part of Foreign Powers to foment rebellion in, or possess themselves of, those Dominions.

The circumstance of the Governor of any Portugueze Colony not executing the Decree of the 10.th December 1836 for the abolition of the Slave Trade will cause no surprise to Her Majesty's Government after the experience they have had of the frequent and fruitless remonstrances made to the Government of Her Most Faithful Majesty against the direct encouragement given by the Portugueze Authorities, in different parts of the world, to the Slave Trade.

It is not for the Undersigned entirely uninformed as he is as to any circumstances which justify the Marquis of Aracaty's proceedings at present to enter into an analysis of his extraordinary conduct further than to remark that the document of which the Visconnt de Sá da Bandeira encloses a copy represents views and practice in regard to the Colonial Possessions of Portugal in Africa totaly opposed to those which the Undersigned has understood from the Viscount de Sá da Bandeira to be the Policy of the Government of Her Most Faithful Majesty and contains no evidence of real danger of a nature to be in any way alarming to Her Most Faithful Majesty.

It might be inferred indeed that if powerful opposition has been made by those interested in perpetuating the inhuman Traffic in Slaves for their own private interests, the temptation to make such oppositions has been created by delay in concluding a Treaty for the effectual suppression of the Slave Trade, as it is manifest that had a Naval Force been employed off the Coast of Mozambique to enforce the stipulations of a Treaty having for its basis the effectual preventions of this Traffic, in accordance with Her Faithful Majesty's Decree, the object of

mo o que se estipular no futuro Tractado da supressão do dito Trafico; que o Governo Britannico désse uma formal e explicita garantia dos ditos Dominios á Corôa de Portugal, contra qualquer insurreição que possa occorrer naquellas Provincias, bem como contra qualquer tentativa da parte de Potencias Estrangeiras para fomentarem a rebellião, ou apossarem-se daquelles Dominios.

A circumstancia do Governador de qualquer Colonia Portugueza não executar o Decreto de 10 de Dezembro de 1836 para a abolição do Commercio da Escravatura não causará admiração alguma ao Governo de Sua Magestade, pela experiencia, que tem tido, dos frequentes e inuteis avisos feitos ao Governo de Sua Magestade Fidelissima contra a directa protecção dada, em differentes partes do mundo, pelas Authoridades Portuguezas ao Commercio da Escravatura.

O abaixo assignado ignorando, como ignora, as circunstancias, que justificam o procedimento do Marquez de Aracaty, não póde ainda entrar na analyse da sua extraordinaria conducta, mais do que observar que o documento, cuja copia o Visconde de Sá da Bandeira remette inclusa, apresenta um procedimento, a respeito das Colonias Portuguezas da Africa, totalmente opposto ao que o abaixo assignado tem ouvido ao Visconde de Sá da Bandeira dizer, era a Politica do Governo de Sua Magestade Fidelissima, e não contém prova alguma de verdadeiro perigo de natureza tal, que possa dar cuidado ao Governo de Sua Magestade Fidelissima.

Póde por tanto inferir-se que, se uma opposição poderosa tem sido feita pelos que são interessados em perpetuar o deshumano Trafico dos Escravos, para seus proprios e particulares interesses, a tentação para fazer uma tal opposição tem sido causada pela demora em concluir um Tractado, para a effectiva suppressão do Commercio da Escravatura; porque é manifesto que, se se tivesse empregado uma Força Naval na Costa de Moçambique para fazer executar as estipulações de um Tractado, que tivesse por base a effectiva prohibição deste Trafico, em

those who might be disposed tumultuously to resist the operation of that Decree, within the Territory of Mozambique, would have been rendered nugatory by an effectual observation kept up at Sea.

With reference however to the more important feature of the Viscount de Sá da Bandeira's note and which is based on this document of the Marquis of Aracaty's, namely, the demand that the British Government shonld give a formal and explicit guarantee of the African Dominions of the Crown of Portugal against any insurrection which may occur in those Provinces, as well as against any attempt on the part of Foreign Powers who may seek to foment rebellion or possess themselves of those Dominions, the Undersigned will lose no time in layingbefore Her Majestys Government, His Excellency's note.

The Undersigned has no hesitation whatever in assuring His Excellency that Her Majesty's Government will be most disposed to take into consideration the mode and the extent to which assistance may be afforded to Her Most Faithful Majesty's authorities in any of Her Colonial Possessions where tumult may be promoted at the instigation of those interested in the perpetuation of the inhuman Traffic in Slaves in contravention of the solemn engagement of the Crown of Portugal towards Great Britain.

Previous however to entering into engagements such as are desired by the Viscount de Sá da Bandeira, His Excellency must be sensible that it would be most suitable for both Governments before commencing a discussion on an affair of such importance as that brought forward by His Excellency, that some data should be afforded, as to the extent and nature of the danger in the respective Colonies as apprehended by the Portugueze Government, as the basis of such a negotiation, more specifick and intelligible than are presented by such a document as the Circular of the Marquis of Aracaty, which in fact appears to be nothing less than a Manifesto, 1.°, for the perpetuation of the Slave Trade in Mozambique;

conformidade com o Decreto de Sua Magestade Fidelissima, o objecto daquelles, que podessem estar dispostos a resistir tumultuosamente ao effeito daquelle Decreto no Territorio de Moçambique, ter-se-hia tornado de nenhum effeito, por meio de uma effectiva vigilancia no mar.

A respeito comtudo do mais importante objecto da Nota do Visconde de Sá da Bandeira, que é fundado neste documento do Marquez de Aracaty, a saber, o peditorio de que o Governo Britannico désse uma formal e explicita garantia dos Dominios Africanos da Corôa de Portugal, contra qualquer insurrecção, que possa acontecer naquellas Provincias; bem como contra qualquer tentativa da parte de Potencias Estrangeiras, que possam procurar fomentar a rebellião, ou apossarem-se destes Dominios, o abaixo assignado não perderá tempo em apresentar ao Governo de Sua Magestade a Nota de Sua Ex.ª

O abaixo assignado não hesita de modo algum em assegurar a Sua Ex.ª, que o Governo de Sua Magestade estará mui disposto a tomar em consideração o modo e a grandeza do auxilio, que poderá prestar ás Authoridades de Sua Magestade Fidelissima em qualquer das suas Possessões Coloniaes, onde se possa promover algum tumulto por instigação dos interessados na perpetuação do deshumano Trafico em Escravos em contravenção ao solemne convenio entre as Corôas de Portugal, e da Gram Bretanha.

Antes porém de entrar em convenções taes, quaes são as desejadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Sua Ex.ª deve conhecer que seria mui vantajoso para ambos os Governos, antes de começar uma discussão sobre um negocio de tal importancia como este, que Sua Ex.ª propõe, que se dessem alguns dados relativamente á extensão e natureza do perigo, que o Governo Portuguez teme nas respectivas Colonias, como base de uma tal negociação, mais especificos e intelligiveis, que os apresentados em tal documento, como a Circular do Marquez de Aracaty, o qual parece não ser nada menos, que um Manifesto, 1.°, para a perpetuação do Commercio da Escravatura em Moçambique; 2.°, para a appropriação de certos direitos, co-

2°, for the appropriation of certain Fees as the proceeds of that infamous Traffic.

It is however evident in the event of any tumults, having for object the continuance of the Slave Trade, being apprehended in any of the Colonial Possessions of the Crown of Portugal, that the speedy Conclusion of the proposed Treaty with Great Britain for the purpose of bringing at once into effective operation the Law abolishing it, would be the most certain mode of enlightening those, who might be tempted to resist under the prospect of advantages and impunity to be derived to them selves individually under the forcible continuance of the Slave Trade, as to the futility of such calculations.

Although the Undersigned is not prepared at the present moment to give any distinct pledge on behalf of Her Majesty's Government as to the precise form in which any assurance might be given or any engagement might be contracted by Her Majesty's Government, on this most important question, he is nevertheless ready to accept of such a Project of either a declaratory note or of an Article to be made the basis of future negotiation and which note or Article as the case might be when agreed upon between the Two Governments, may be invested with the same force as if inserted in the Body of the Treaty.

The Undersigned must however frankly state to the Viscount de Sá da Bandeira that, if this question is to be made *now* a cause for any further delay in the conclusion of the Treaty, the Signature of which by His Excellency, in its present form, the Undersigned has been led to expect for some time past, it will become his painful duty to declare that the negotiations with reference to this Treaty must be looked upon as terminated with him, nor can he hold out under such a contingency, the possibility of their being again resumed until after a decision shall have been taken by the British Parliament on the subject of the Slave Trade.

The Undersigned has received positive instructions to obtain without loss of time a distinct answer from the Portugueze Government as to their in-

mo producto daquelle infame Trafico.

E' comtudo evidente, no caso que hajam alguns tumultos, como se teme, tendo por objecto a continuação do Commercio da Escravatura, em alguma das Possessões Portuguezas, que a prompta conclusão do proposto Tractado com a Gram Bretanha, para o fim de pôr sem demora em effectiva execução a Lei da sua abolição, seria o meio mais seguro de illustrar, quanto á futalidade de taes calculos, aquelles, que podessem ter tentação de resistir, pela esperança das vantagens e impunidade, que lhes provém individualmente da forçosa continuação do Commercio da Escravatura.

Ainda que o abaixo assignado não esteja preparado no presente momento para fazer uma promessa distincta por parte do Governo de Sua Magestade, quanto á forma precisa, em que qualquer segurança se possa dar, ou alguma obrigação possa ser contrahida pelo Governo de Sua Magestade, sobre esta importantissima questão, está, não obstante isso, prompto para aceitar o projecto quer seja d'uma Nota declaratoria, ou d'um Artigo, que possa servir de base a futuras negociações, a qual Nota ou Artigo, como o caso o pedir, quando tiver sido concordado entre os dous Governos, possa ter o mesmo vigor, como se fosse inserido no corpo do Tractado.

O abaixo assignado deve comtudo dizer com franqueza ao Visconde de Sá da Bandeira que, se esta questão servir *agora* de motivo para mais delongas, na conclusão do Tractado, cuja assignatura por Sua Ex.ª, na sua presente forma, o abaixo assignado tem esperado ha já algum tempo; terá o sentimento de declarar que as negociações a respeito deste Tractado, devem-se julgar terminadas com elle; nem elle póde assegurar nesta contingencia a possibilidade de se renovarem outra vez, senão depois que no Parlamento Britannico se tiver tomado alguma decisão a respeito do Commercio da Escravatura.

O abaixo assignado recebeu instrucções positivas para obter, sem perda de tempo, uma resposta decisiva do Governo Portuguez, quanto á sua ten-

tention with regard to the Treaty of which the Undersigned presented the Draft on the 15.th april last. The Undersigned has already delayed his departure three weeks beyond the time when the result of the negotiations in which he has been engaged with His Excellency, has been expected by Her Majesty's Government, and as on the result of that negotiation must depend the attitude to be taken by Her Majesty's Government in Parliament with respect to the Slave Trade, the Undersigned considering the advanced period of the Session does not feel himself authorized on new grounds, brought forward at the eleventh hour, to protract the negotiation or to postpone any longer rendering personally an account of the state of this important question as regards any effectual cooperation to be expected from the Portugueze Government towards the suppression of the increasing Slave Trade, notorious to the whole world which is carried on from the African Colonies of Her Most Faithful Majesty, protected by Her Authorities, in direct contravention of the Laws and under the abuse of the National Flag of Portugal.

The Undersigned having thus made knownso explicitly to His Excellency the embarrassments which must attend the postponement of the Signature of the Treaty, as has been agreed upon between His Excellency and himself, must assure His Excellency that Her Majesty's Government will be ready immediately after its conclusion, to enter into consideration of the position of the Government of Portugal, as towards Her African Colonies, with the most solicitous regard for the interest and safety of these Possessions of Her Old Ally, as having a claim upon Great Britain, but such as under other circumstances, connected with the extinction of the Slave Trade, Her Majestys Government may be unwilling or unable to recognise.

The Undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Lisbon May 10.th 1838.

Howard de Walden.

ção a respeito do Tractado, do qual o abaixo assignado apresentou o Projecto, em 15 de Abril passado. O abaixo assignado já demorou a sua partida tres semanas além do tempo, em que o resultado das negociações, em que elle tem estado occupado com S. Ex.ª, era esperado pelo Governo de Sua Magestade; e como do resultado daquellas negociações dependa a attitude, que no Parlamento deve tomar o Governo de Sua Magestade, a respeito do Trafico da Escravatura: o abaixo assignado, considerando o avançado periodo da Sessão, não se julga authorizado para, por novos motivos apresentados na ultima hora, demorar a negociação, ou deixar por mais tempo de dar pessoalmente uma conta do estado desta importante questão, pelo que respeita á effectiva cooperação, que se espera do Governo Portuguez, para a suppressão do Trafico da Escravatura, o qual tem augmentado, sendo notorio a todo o mundo fazer-se nas Colonias Africanas de Sua Magestade Fidelissima, protegido pelas Suas Authoridades, em directa contravenção das Leis, e debaixo do abuso da Bandeira Nacional de Portugal.

O abaixo assignado tendo feito assim conhecer explicitamente a Sua Ex.ª os embaraços, que devem seguir-se á demora da assignatura do Tractado, tal como foi ajustado entre elle, e Sua Ex.ª, deve certificar a Sua Ex.ª que o Governo de Sua Magestade estará prompto, immediatamente depois da conclusão do mesmo Tractado, a tomar em consideração a posição do Governo de Portugal relativamente ás suas Colonias Africanas, com a mais solicita attenção ao interesse e segurança destas Possessões da sua Antiga Alliada, como o merece a Gram Bretanha; porém tal que em outras circumstancias connexas com a extincção do Trafico da Escravatura, o Governo de Sua Magestade não deseje, ou não possa reconhecer.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a Sua Ex.ª os protestos da sua alta estima e consideração.

Lisboa 10 de Maio de 1838.

Howard de Walden.

To His Excellency The Viscount de Sá da Bandeira. etc. etc. etc.

A Sua Excellencia o Visconde de Sá da Bandeira. etc. etc. etc.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 6 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 8.

Nota Confidencial de Lord Howard de Walden ao Sr Visconde de Sá da Bandeira.

(Cópia).

N.º 22. = *Confidential* = The Undersigned Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon has the honor to acquaint the Viscount de Sá da Bandeira Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty that having transmitted to Her Majesty Government a Copy of the Memorandum which he delivered to His Excellency Confidentially relative to the assistance which Her Majesty's Government might be disposed to afford to Her Most Faithful Majesty in the event of any troubles arising in the Portugueze Colonial Possessions excited by those hostile to the abolition of the Slave Trade, Her Majesty's Government have been pleased to adopt this Memorandum and to authorize the Undersigned to declare to His Excellency that if the Portugueze Government conclude the Treaty which has been proposed for the abolition of the Slave Trade, Her Majesty's Government will be willing to promise the contigent assistance, limited both in its nature and as to the time within which it is to be afforded, which is mentioned in the aforesaid Memorandum.

The Undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration. — Lisbon May 11th 1838. = *Howard de Walden.* = To His Excellency *the Viscount de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

(Traducção).

N.º 22. = *Confidencial* = O abaixo assignado Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na Côrte de Lisboa, tem a honra de participar ao Visconde de Sá da Bandeira, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima; que tendo transmittido ao Governo de Sua Magestade uma Cópia do Memorandum, que elle entregou confidencialmente a Sua Ex.ª, relativo ao auxilio, que o Governo de Sua Magestade poderia estar disposto a conceder a Sua Magestade Fidelissima, no caso de haverem algumas desordens nas Possessões Coloniaes Portuguezas, excitadas por aquelles que são hostís á abolição do Commercio da Escravatura, o Governo de Sua Magestade houve por bem adoptar este Memorandum, e authorizar o abaixo assignado a declarar a Sua Ex.ª, que se o Governo Portuguez concluir o Tractado, que foi proposto, para a abolição do Commercio da Escravatura, o Governo de Sua Magestade de boa vontade, prometterá o auxilio eventual, limitado tanto na sua natureza, como no tempo, dentro do qual deve ser concedido, como se menciona no sobredito Memorandum.

O abaixo assignado aproveita esta occasião, para renovar a Sua Ex.ª os protestos da sua mais alta estima e consideração. — Lisboa 11 de Maio de 1838. = *Howard de Walden* = A Sua Ex.ª o *Visconde de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

Memorandum.

If the Total Suppression of the Slave Trade in the Colonial Possessions of Portugal, should excite any

Memorandum.

Se a suppressão total do Commercio da Escravatura nas Possessões Coloniaes de Portugal excitasse al-

serious discontent in those Colonies, notwithstanding the new Facilities to Commérce which the Government proposes to give them, and the fresh channels which will be opened for the profitable employment of that Capital which has hitherto been engaged in the Slave Trade; in such an event Her Majesty's Government would be willing to afford to the Portugueze Government the assistance of a Naval Force for the purpose of preventing such Colonies from transferring themselves to the Dominion either of Spain or Brazil.

It is not likely however that any of these Colonies would be tempted so to transfer themselves to Spain, because Great Britain has already concluded with that country the very Treaty, the conclusion of which with Portugal, is supposed by the Viscount de Sá da Bandeira, likely to cause these Colonies to revolt.

Any such engagement as the abovementioned could only be considered applicable to the particular emergency to which it relates, and could not therefore be regarded as being in force for more than Two years after the Conclusion of this Freaty with Portugal.

Estam conformes. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 5 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

gum serio descontentamento naquellas Colonias, não obstante as novas facilidades para o Commercio, que o Governo se propõe dar-lhes, e os novos canaes, que se ham de abrir, para o vantajoso emprego daquelle capital, que tem sido até agora despendido no commercio da Escravatura; em tal caso o Governo de Sua Magestade concederá de boa vontade ao Governo Portuguez o auxilio de uma Força Naval, para o fim de impedir que aquellas Colonias se entreguem ao Dominio de Hespanha, ou do Brazil.

Não é com tudo provavel que nenhuma daquellas Colonias tente entregar-se á Hespanha; porque a Gram-Bretanha tem já concluido com aquelle Paiz o mesmo Tractado, cuja conclusão com Portugal, o Visconde de Sá da Bandeira suppõe, causará provavelmente a revolta destas Colonias.

Qualquer das obrigações acima mencionadas, só póde ser applicavel ao caso particular, a que é relativa, e não póde por consequencia ser reputada em vigor, por mais de dous annos depois da conclusão deste Tractado com Portugal.

N.° 9.

Despacho de Lord Palmerston entregue por Cópia ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira, por Lord Howard de Walden.

CÓPIA.

Foreign Office May 12, 1838.

My Lord.

I send to Your Lordship a Copy of a Resolution, which was voted *unanimously* by the House of Commons on Thursday the 10th of May instant, to the effect, that an humble address should be presented to Her Majesty, representing to Her Majesty, that the Slave Trade still continues with great Intensity, and that it has even been aggravated in all its Horrors; that one of the most probable means of abolishing that Traffic would be a general Declaration of all Christian Powers, that the Slave Trade is Piracy, and ought to be punished as such; that a mutual Right of Search between Great Britain and Foreign States would be another of the means likely to attain the important object in view; imploring Her Majesty to represent these, the opinions, wishes, and hopes of the House of Commons upon this subject, in such manner as to Her Majesty shall seem likely to be effectual, to Her Majesty's Allies; and further expressing the deep concern of the House of Commons at observing, that Portugal has not yet fulfilled the Engagements which she has taken towards Great Britain, by concluding, with Great Britain an adequate Treaty for the suppression of the Slave Trade.

I have received Her Majesty's especial Commands to instruct Your Lordship to communicate this Resolution to the Portugueze Government, and to request their most serious and immediate attention thereto.

Your Lordship, in communicating this Document to the Portugueze Government, will at the same time

TRADUCÇÃO.

Secretaria dos Negocios Estrangeiros 12 de Maio de 1838.

Mylord.

Remetto a V. S.ª uma Cópia da Resolução, que foi votada *unanimemente* pela Camara dos Communs, Quinta feira 10 do corrente Maio, a fim de que fosse apresentada uma humilde Mensagem a Sua Magestade, Representando-Lhe que o Trafico da Escravatura continua ainda com grande fôrça, e que mesmo tem sido aggravado em todos os seus horrores: que um dos meios mais provaveis de abolir aquelle Trafico seria uma declaração geral de todas as Potencias Christãs, de que o Commercio da Escravatura é Pirataria, e deve ser castigado como tal; que o mutuo direito de visita entre a Gram-Bretanha, e as Potencias Estrangeiras seria outro meio provavel de se obter o importante objecto que se tem em vista; implorando a Sua Magestade, que Haja de representar aos Seus Alliados, da maneira que a Sua Magestade parecer mais efficaz, estas opiniões, desejos e esperanças da Camara dos Communs, ao observar que Portugal ainda não cumprio a obrigação, que contrahio com a Gram-Bretanha, de concluir com esta um Tractado adequado para a suppressão do Trafico da Escravatura.

Eu recebi Ordens especiaes de Sua Magestade para determinar a V. S.ª que communique esta Resolução ao Governo Portuguez, e peça a sua mais séria, e immediata attenção a este respeito.

V. S.ª communicando este Documento ao Governo Portuguez, dirá ao mesmo tempo que não é possivel ao

say, that it is not possible for Her Majesty's Government to permit the continuance of that System of Piracy, and of that War upon the human race, which to the Disgrace, and Scandal of the Civilised World, the Flag of Portugal at present invests with Impunity.

You will observe, that Great Britain has paid to Portugal the enormous sum of £ 600:000, on condition that Portugal should cooperate with Great Britain in finally, and utterly abolishing the Slave Trade; and that, although Portugal has received the Price of her Cooperation; she has not hitherto performed Her part of the reciprocal Conditions.

You will remind the Government of Portugal, that Great Britain engaged, by the Treaty of 1815, to abstain from interrupting the Slave Trade under the Portugueze Flag to the South of the Line, so long as that Trade might be permitted by the Law of Portugal, and provided such Trade should be carried on solely for the supply of the Transatlantic Possessions of the Crown of Portugal.

You will state, that the Slave Trade has now been absolutely and entirely prohibited; and that Portugal has long ceased to have any Transatlantic Possessions.

The Conditions, therefore, which Great Britain attachéd to Her Engagement, to abstain, for a time, from interrupting Slave Trade carried on under the Flag of Portugal to the Southward of the Line, have ceased to be applicable; and Great Britain is now free to act as she pleases in this matter.

Her Majesty's Government indeed are most anxious to obtain, for the accomplishment of the just and righteous object which they have in view, that cooperation on the part of Portugal, for which Portugal has received so large a sum of money, and which Portugal has by Treaty solemnly bound herself to afford: and, for this purpose, Her Majesty's Government have offered to that of Portugal a fresh Treaty, by means of which such cooperation would be given, in a manner honourable to the Portugueze Nation and Crown.

Governo de Sua Magestade permittir a continuação daquelle systema de Pirataria, e daquella guerra contra a especie humana, que para vergonha, e escandalo do Mundo civilisado, a Bandeira Portugueza cobre presentemente com impunidade.

Observareis que a Gram-Bretanha pagou a Portugal a enorme somma de 600$000 Libras Estrellinas, debaixo da condição que Portugal cooperaria com a Gram-Bretanha para final, e absolutamente se abolir o Commercio da Escravatura; e que, não obstante Portugal ter recebido o preço da sua cooperação, não tem até agora cumprido a parte que lhe toca das condições reciprocas.

Lembrareis ao Governo de Portugal que a Gram-Bretanha se obrigou pelo Tractado de 1815 a abster-se de interromper o Trafico da Escravatura debaixo da Bandeira Portugueza ao Sul da Linha, em quanto aquelle Commercio fosse permittido pela Lei de Portugal; e com tanto que tal Commercio fosse unicamente feito para o supprimento das possessões Transatlanticas da Corôa de Portugal.

Direis que o Commercio da Escravatura foi agora absoluta, e inteiramente prohibido; e que Portugal deixou ha muito de ter Possessões Transatlanticas.

As condições por tanto, que a Gram-Bretanha ligou ao seu ajuste, de se abster por certo tempo de interromper o Commercio da Escravatura, feito debaixo da Bandeira de Portugal ao Sul da Linha, cessaram de ser applicaveis; e a Gram-Bretanha está agora livre para obrar como lhe parecer a este respeito.

O Governo de Sua Magestade está na verdade mui ancioso de obter, para o cumprimento do razoavel e justo objecto, que tem em vista, aquella cooperação da parte de Portugal, para a qual Portugal recebeu tão grande somma de dinheiro, e á qual Portugal solemnemente se obrigou por um Tractado; e para este fim o Governo de Sua Magestade offereceu ao de Portugal um novo Tractado, por meio do qual aquella cooperação seria dada de um modo honroso para a Nação e Corôa Portugueza. Porém o

But Her Majesty's Government feel it to be due to the Frankness which ought to mark the Intercourse between Friendly States, explicitly to declare, and Your Lordship is accordingly instructed formally and distinctly to declare, to the Portugueze Government, that if Portugal shall decline, or shall any longer demur, to conclude that Treaty, Great Britain will proceed, without further delay, to accomplish by Her own means the object, for the attainment of which, she will thus have failed, in obtaining the cooperation of Portugal.

Your Lordship is instructed to read this Despatch to M. de Sá da Bandeira, and You will deliver to him officially a Copy of it, and of its enclosure.

I am etc. etc.

(Signed) *Palmerston.*

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em o 1.° de Junho de 1838.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

Governo de Sua Magestade acha ser devido á franqueza, que deve distinguir a communicação entre Estados Amigos, declarar explicitamente, a V. S.ª se determina que formal e distinctamente declare ao Governo Portuguez, que se Portugal recusar, ou demorar por mais tempo a conclusão daquelle Tractado, a Gram-Bretanha passará sem mais delongas, a preencher, pelos seus proprios meios, o fim para o qual não tenha podido obter a cooperação de Portugal.

V. S.ª deverá lêr este Despacho ao Sr. Sá da Bandeira, e lhe entregará officialmente uma Cópia delle, e do documento junto.

Sou etc. etc.

(Assignado) *Palmerston.*

Extracto do Impresso intitulado « Votos e actos (Proceedings) da Camara dos Communs » que acompanhou a Cópia retro do Despacho de Lord Palmerston de 12 de Maio de 1838.

10 — Maii, 1838.

Slave Trade — Motion made, and Question proposed — « That an humble Address be presented to Her « Majesty, dutifully to submit to Her « Majesty, that the Slave Trade, « which the Congress of Vienna most « justly described as having degraded « Europe, desolated Africa, and afflicted humanity, nevertheless still « continues with great intensity; that, « notwithstanding the various Treaties and Conventions which have « been entered into by Her Majesty, « and Her Royal Predecessors with « different Powers for the suppression « of this traffic; and notwithstanding « all the endeavours of successive

10 de Maio — 1838.

« Trafico da Escravatura — Moção « feita, e Questão proposta — Que « seja apresentada uma humilde Mensagem a Sua Magestade, para Lhe « representar, que o Trafico da « Escravatura, o qual o Congresso de Vienna mui justamente descreveu como tendo aviltado a « Europa, desolado a Africa, e affligido a humanidade, continua, não « obstante, ainda com grande fôrça; « que, sem embargo de diversos Tractados e Convenções, em que Sua « Magestade, e Seus Reaes Predecessores, tem entrado com differentes « Potencias para a suppressão deste « Trafico, e não obstante todos os es-

« Administrations at home, and of Her « Majesty's Ministers and Agents in « foreign countries and of Her Ma- « jesty's Naval Force employed in this « service abroad, the trade has been « aggravated in all its horrors; and « that it is the opinion of this House, « that a general concurrence of the « great Powers professing Christia- « nity, in a declaration that the Slave « Trade, by whomsoever carried on, « is piracy, and ought to be punished « as such, is, under the blessing of « God, one of the most probable means « of effecting the abolition of that « trade:

« That this House is further of « opinion, that, in all Treaties to be « contracted between Her Majesty « and Her Allies, the concession of « a mutual right of search of their « commercial vessels respectively, « would be another of the means « likely to attain this most important « object; and that this House most « respectfully implores Her Majesty « to represent these their opinions, « and wishes and hopes, in such « manner as to Her Majesty shall seem « most likely to be effectual; to Her « Majesty's several Allies:

« That this House cannot refrain « from expressing to Her Majesty the « deep concern with which they have « observed, from the Papers which « Her Majesty has caused to be laid « before them, that Portugal has not « yet fulfilled the engagements which « she has taken towards this Country, « by concluding with Great Britain « an adequate Treaty for the suppres- « sion of the Slave Trade:

« Question put, and *agreed to, Ne-* « *mine Contradicente.*

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em o 1.° de Junho de 1838.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

« forços das successivas Administra- « ções no Reino, e dos Ministros e « Agentes de Sua Magestade nos pai- « zes Estrangeiros, e da força Naval « de Sua Magestade, empregada fóra « neste serviço, tem o Trafico sido « aggravado em todos os seus horro- « res; e que a opinião desta Camara é, « que uma geral concorrencia das gran- « des Potencias, que professam o Chris- « tianismo, na declaração de que o « Trafico da Escravatura seja feito, « por quem quer que fôr, é Pirata- « ria, e deve ser castigado como « tal, é, com a ajuda de Deos, um « dos meios mais provaveis de effe- « ctuar a abolição daquelle Trafico.

« Que esta Camara é além disto « de opinião, que em todos os Tra- « ctados, que se fizerem entre Sua Ma- « gestade, e os seus Alliados, a con- « cessão do mutuo direito de visita « nos seus respectivos Navios Mer- « cantes seria outro meio provavel « para conseguir este importantis- « simo fim; e que esta Camara mui « respeitosamente implora Sua Ma- « gestade, para que Haja de repre- « sentar aos Seus diversos Alliados, « da maneira que a Sua Magestade « parecer mais efficaz, estas opiniões, « desejos e esperanças.

« Que esta Camara não póde abs- « ter-se de expressar a Sua Magesta- « de o grande sentimento com que « tem observado, dos papeis que Sua « Magetsade mandou lhe fôssem apre- « sentados, que Portugal não cum- « priu ainda as obrigações, que con- « traiu com este paiz, de concluir com « a Gram-Bretanha um Tractado ade- « quado, para a suppressão do Tra- « fico da Escravatura.

« Posta a votos, foi a Questão appro- « vada, *Nemine Contradicente.* »

N.º 10.

Nota de Lord Howard de Walden ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira.

(Cópia).

The Undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon, having maturely weighed the objections brought forward by His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, to the adoption of an Article in the proposed Treaty for the Abolition of the Slave Trade, declaring that Traffic to be Piracy, has the honor now to transmit to His Excellency two Projects of an Article embodying that principle but one of which, the Undersigned hopes may be considered by His Excellency free from difficulties insurmountable by the Portugueze Government.

His Excellency will have recognised in the communication the Undersigned had to make to him yesterday the very strong, and anxious feeling which exists on the part of the British Parliament, and of Her Majesty's Government on this subject and the importance which is justly attached to the cooperation of the Government of Her Most Faithful Majesty in stigmatizing as infamous a Traffic denounced by the Representative of all Europe assembled 22 years ago, as disgraceful to Christianity.

The Undersigned cannot too earnestly appeal to the Viscount de Sá da Bandeira, the Minister to whom the glory is due of having, during the short period of the Dictatorship, proclaimed the abolition of the Slave Trade, to take into his most serious consideration in the same philanthropic spirit by which he was on that occasion influenced, the consequences which will be involved in the rejection of this proposal on the part

(Traducção).

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, na Côrte de Lisboa, tendo maduramente pesado as objecções apresentadas por Sua Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, para a adopção de um Artigo no proposto Tractado para a abolição do Commercio da Escravatura, declarando aquelle Trafico ser Pirataria, tem a honra de transmittir a Sua Ex.ª dous Projectos de Artigo, contendo aquelle principio, um dos quaes, o abaixo assignado espera, que poderá ser considerado por Sua Ex.ª livre de difficuldades insuperaveis para o Governo Portuguez.

Sua Ex.ª terá reconhecido na communicação, que o abaixo assignado teve de fazer-lhe hontem, o muito forte e ancioso sentimento, que existe da parte do Parlamento Britannico, e do Governo de Sua Magestade a este respeito, e a importancia, que está justamente ligada á cooperação do Governo de Sua Magestade Fidelissima, em estigmatizar, como infame, um Trafico denominado pelos Representantes de toda a Europa, reunidos ha 22 annos, como vergonhoso para a Christandade.

O abaixo assignado não póde assáz instantemente appellar para o Visconde de Sá da Bandeira, o Ministro a quem é devida a gloria de ter, durante o curto periodo da Dictadura, proclamado a abolição do Trafico da Escravatura, para que tome na sua mais seria consideração, com o mesmo espirito filantropico, com que naquella occasião foi influido, as consequencias, que se involveram na rejeição d'esta proposta, da parte da

of Great Britain to make Slave Trade Piracy, which is made a condition *sine qua non* of the conclusion of the proposed Treaty by the loss of which such immense benefits to be conferred thereby on the human race, and of advantages to the Possessions of the Crown of Portugal in Africa will be sacrificed.

The Undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration.

Howard de Walden. — Lisbon May 20th 1838.

To His Excellency = The Viscount de *Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

Two Projects of Article on Piracy.

N.° 1.

Her Majesty the Queen of Portugal, and the Algarves, hereby engages, that immediately after the Exchange of the Ratifications of the present Treaty, and from time to time afterwards as it may become needful, Her Majesty will take the most effectual measures for preventing Her Subjects from being concerned, and Her Flag from being used in carrying on in any way the Trade in Slaves; and especially that within six months after the said Exchange, She will promulgate throughout Her Dominions a Penal Law declaring Slave Trade Piracy, and inflicting the most severe secondary punishment on all those Her Subjects, who shall under whatsoever pretext, take any part whatever in the Traffic in Slaves.

N.° 2.

Her Majesty the Queen of Portugal and the Algarves also declares that in further pursuance of the Stipulation contained in the First Article of this Treaty, She will forthwith take the necessary steps for enacting Penal Laws for the prevention of the Slave Trade, and by which Slave Trade, shall be declared to be Piracy, and those found guilty subjected to the heaviest secondary Punishment.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em o 1.° de Junho de 1838.

No impedimento do Official Maior,
José Verissimo da Silva.

Gram-Bretanha para declarar Pirataria o Trafico da Escravatura, o que é uma condição *sine qua non* da conclusão do proposto Tractado, com a perda do qual os immensos beneficios, que delle haviam provir á especie humana, e de vantagem para as Possessões da Corôa de Portugal em Africa, seriam sacrificados.

O abaixo assignado aproveita esta occasião, para renovar a Sua Ex.ª os protestos da sua mais alta estima e consideração.

Howard de Walden. — Lisboa 20 de Maio de 1838.

A Sua Ex.ª = O *Visconde de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

Dous Projectos de Artigo sobre Pirataria.

N.° 1.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, se obriga a immediatamente depois da Troca das Ratificações do presente Tractado, e depois de tempos a tempos, como se tornar necessario, a tomar as mais efficazes medidas para desviar os seus Subditos de entrarem, e a sua Bandeira de ser usada de modo algum, na continuação do Trafico em Escravos; e especialmente que dentro em seis mezes depois da dita Troca, promulgará nos Seus Dominios, uma Lei Penal, declarando Pirataria o Trafico da Escravatura, e punindo com o mais severo castigo secundario, todos aquelles dos Seus Subditos, que debaixo de qualquer pretexto tomarem alguma parte no Trafico em Escravos.

N.° 2.°

Sua Magestade a Rainha de Portugal, e dos Algarves, declara tambem em ulterior consequencia da estipulação conteuda no primeiro Artigo d'este Tractado, que tomará sem demora as necessarias medidas, para fazer Leis Penaes para a prevenção do Trafico da Escravatura, e pelas quaes o dito Commercio será declarado Pirataria; e os que forem achados culpados, sujeitos ao mais grave castigo secundario.

N.º 11.

Tractado convencionado entre o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, e Lord Howard de Walden.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, estando mutuamente animadas do mais sincero desejo de cooperar para a total extincção do barbaro Trafico da Escravatura, e anciosas por completar a obra commeçada pelos Tractados, que se concluiram em mil oitocentos e quinze, e em mil oitocentos e dezesete entre as duas Corôas, e que servirão de primitivos modelos para as subsequentes Convenções, em virtude das quaes a maior parte das Potencias da Christandade se confederaram para o mesmo fim; havendo a separação do Brazil da Corôa de Portugal annullado de *facto* a unica reserva, que havia sido estipulada por parte de Portugal no Tractado de mil oitocentos e quinze; e tendo além disso a Rainha de Portugal abolido o Trafico da Escravatura em todos os Dominios Portuguezes, pelo Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, Suas Magestades Resolveram proceder á conclusão de um Tractado para o duplicado fim de declarar da maneira mais formal e solemne, que o *dito odioso Trafico* está total e finalmente abolido pelo que respeita a seus respectivos Subditos, e de tornar mais effectivas em sua *execução* as Leis especiaes promulgadas em ambos os paizes contra o *mesmo inhumano Trafico;* para o qual fim Suas Magestades respectivamente Nomearam Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade Fidelissima ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Bernardo de Sá Nogueira, Visconde, e Barão de Sá da Bandeira, do Seu Conselho, Commendador da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, Condecorado com

Her Majesty the Queen of Portugal, and the Algarves, and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being mutually animated with the most sincere desire of cooperating for the total extinction of the barbarous Traffic in Slaves, and being anxious to complete the work commenced by the Treaties, which were concluded in 1815 and 1817 between the Two Crowns, and which served as the earliest models for the subsequent Convention, in virtue of which the greater part of the Powers of Christendom, have since that time, associated together for the like objects; the separation of the Brazils from the Crown of Portugal having de *facto* annulled the only reservation for which Portugal had stipulated in the Treaty of 1815, and the Queen of Portugal having further by a Decree of 10th December 1836 abolished the Slave Trade throughout the Portugueze Dominions; Their Majesties have resolved to proceed to the Conclusion of a Treaty for the double purpose of declaring in the most formal and solemn manner, *that* the *said odious Traffic* is totally, and finally abolished, as regards the subjects of Both respectively, and of rendering more effective in their *operation* the special Laws enacted in both Countries against the same inhuman Traffic; for which purpose Their Majesties have respectively named their Plenipotentiaries, that is to say, Her Most Faithful Majesty, the most Illustrious and Excellent Lord, Bernardo de Sá Nogueira, Viscount and Baron of Sá da Bandeira, Counsellor of Her said Majesty, Commander of the Ancient and Most Noble Order of the Tower and Sword of Valour Loyal-

a Cruz de Ouro da Guerra Peninsular, Brigadeiro do Exercito de Portugal, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Marinha e do Ultramar; e Sua Magestade Britannica ao Muito Honrado Carlos Augusto, Lord Howard de Walden, Par do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Côrte de Lisboa; os quaes, havendo mutuamente communicado os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO 1.°

As Duas Altas Partes Contractantes mutuamente declaram que o Trafico da Escravatura está, e para sempre continuará a estar, total e completamente abolido em todas as partes dos Seus respectivos Dominios, e para todos os Subditos das suas respectivas Corôas.

ARTIGO 2.°

Para mais completamente levar a effeito o espirito do presente Tractado, as Duas Altas Partes Contractantes mutuamente renovam o consentimento já estipulado na Convenção de mil oitocentos e dezesete, de que aquelles Navios das suas respectivas Marinhas Reaes, que para esse fim forem munidos das Instrucções especiaes de que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios Mercantes de ambas as Nações quando houver motivo razoavel de se suspeitar que andam empregados no Trafico da Escravatura, ou que foram esquipados para esse fim, ou que tem estado durante a viagem, em que forem encontrados pelos ditos Cruzadores, empregados no Trafico da Escravatura, contra as estipulações deste Tractado; e de que os mesmos Cruzadores possam deter, e mandar, ou conduzir, os ditos Navios, a fim de serem julgados da maneira abaixo convencionada.

A fim de estabelecer o reciproco direito de visita de maneira tal, que seja adaptado para se conseguir o objecto deste Tractado, e que ao mesmo tempo evite duvidas, disputas, e queixas, será o dito direito de visita

ty and Merit, decorated with the Gold Cross of the Peninsular War, Brigadier in the Portugueze Army, President of the Council of Ministers and Minister Secretary of State for Foreign Affairs, Charged ad interim with the Department of Marine and Ultramarine Dominions; and Her Britanic Majesty, the Right Honourable Charles Augustus Lord Howard the Walden, Peer of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and Her Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Lisbon; who having communicated to each other their respective Full Powers, found to be in due and proper form, have agreed upon the following Articles.

ARTICLE 1.°

The Two High Contracting Parties mutually declare to each other, the Slave Trade is, and shall for ever continue to be, totally and utterly abolished in every part of Their respective Dominions, and for all the subjects of Their respective Crowns.

ARTICLE 2.°

In order more completely to carry into effect the spirit of the present Treaty the Two High Contracting Parties mutually renew the consent already stipulated in the Convention of 1817, that those Ships of their Royal Navies respectively, which shall be provided with special Instructions for that purpose as herein after mentioned, may visit such merchant vessels of the Two Nations, as may be suspected upon reasonable grounds, of being engaged in the Traffic in Slaves, or of having been fitted out for the purposes thereof, or of having, during the voyage in which they are met by the said Cruizers, been engaged in the Traffic in Slaves, contrary to the Provisions of this Treaty; and that such Cruizers may detain and send or carry away such vessels, in order that they may be brought to trial in the manner hereinafter agreed upon.

In order to fisc the reciprocal right of Search in such a manner as shall be adapted to the attainment of the object of this Treaty, and shall at the same time avoid doubts, disputes and complaints, the said right of se-

entendido da fórma, e segundo as regras seguintes:

1.° Elle nunca será exercido senão por Navios de Guerra expressamente authorizados para esse fim, na conformidade das estipulações deste Tractado.

2.° Em nenhum caso será o direito de visita exercido a respeito de um Navio da Marinha Real de qualquer das duas Potências, mas sómente a respeito de Navios Mercantes.

3.° Antes que um Navio Mercante seja visitado por um Navio de Guerra, deverá apresentar o Commandante do mesmo Navio de Guerra ao Commandante do Navio Mercante o documento, pelo qual está devidamente authorizado para esse fim, e entregará uma Certidão, por elle assignada, ao dito Commandante do Navio Mercante, em que refira o seu Posto no Serviço Naval do seu Paiz, e o nome do Navio, que Commanda; e nesta Certidão tambem declarará que o unico objecto da visita é averiguar se o Navio Mercante, que vai ser visitado, anda empregado no Trafico da Escravatura, ou se está esquipado para o dito Trafico.

Quando a visita fôr feita por um Official do Cruzador, que não seja o Commandante, o dito Official deverá proceder strictamente pela mesma maneira como se fôra o Commandante, depois de haver previamente apresentado ao Capitão do Navio Mercante uma cópia do documento acima mencionado, assignado pelo Commandante do sobredito Cruzador, e deverá da mesma sorte entregar-lhe uma Certidão, que assignará, e em que declare o seu Posto na Marinha Real, o nome do Commandante por cujas ordens procede a fazer a visita, o nome do Cruzador, em que anda embarcado, e o objecto da visita como já acima se especificou.

Se pela visita se conhecer que os papeis do Navio estam em devida fórma, e que o Navio anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar por escripto no diario da derrota do Navio que se lhe fez a visita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o Navio será deixado em liberdade de proseguir a sua viagem.

arch shall be understood in the form and according to the rules following:

1.° It shall never be exercised except by vessels of war authorized expressly for that purpose according to the stipulations of this Treaty.

2.° In no case shall the right of search be exercised with respect to a vessel of the Royal Navy of either of the Two Powers, but only as regards merchant vessels.

3.° Previous to a merchant vessel being searched by a vessel of war, the Commander of such vessel of war shall exhibit to the Commander of the merchant vessel the document by which he is duly authorized to that end; and shall deliver to the said Commander of the merchant vessel a Certificate signed by himself, stating his Rank in the Naval Service of his Country, and the name of the vessel he Commands; and this Certificate shall also declare, that the only object of the search is to ascertain whether the vessel to be searched is employed in the Slave Traffic, or is fitted up for the said Traffic.

When the search is made by an officer of the Cruizer, who is not the Commander, the said Officer shall proceed strictly in the same manner as if he were the Commander after having previously exhibited to the Captain of the merchant vessel a copy if the above mentioned document signed by the Commander of the Cruizer, and shall, in like manner, deliver a Certificate signed by himself, stating his Rank in the Royal Navy, the name of the Commander by whose Orders he proceeds to make the search, that of the Cruizer in which he sails and the object of the search as has been already laid down.

If it appears from the search that the papers of the vessel are in regular order and that the vessel is employed for licit purposes, the Officer shall enter in the log-book of the vessel, that the search has been made in pursuance of the aforesaid special orders; and the vessel shall be left at liberty to pursue its voyage.

4.° O Posto do Official, que fizer a visita, não deve ser inferior ao de Tenente da Marinha Real, salvo se elle fôr naquelle tempo o Official segundo Commandante do Navio, que fizer a visita, ou salvo se o Commando, ou por fallecimento, ou por outra causa, tiver recahido em um Official de Patente inferior.

5.° O reciproco direito de visita e de detenção não será exercido no Mar Mediterraneo, nem nos Mares da Europa, que jazem de fóra do Estreito de Gibaltar, e ao Norte do 37° parallelo da Latitude Septentrional e que estam a Leste do 20° gráo de Longitude Occidental do Meridiano de Greenwich.

ARTIGO 3.°

A fim de regular o modo de pôr em execução as disposições do Artigo precedente, convencionou-se:

1.° Que todos os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações, que d'aqui por diante forem empregados em impedir o Trafico da Escravatura, serão munidos pelos seus respectivos Governos de uma cópia em lingua Portugueza e Ingleza, do presente Tractado, das Instrucções para os Cruzadores a elle annexas debaixo da Letra *A*, e do Regulamento das Commissões Mixtas a elle annexo debaixo da Letra *B*; os quaes annexos serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tractado.

2.° Que cada uma das Altas Partes Contractantes communicará á outra em cada semestre, ou mais a miudo, se lhe fôr requisitado, os nomes dos diversos Navios, que se acham munidos de taes Instrucções, a força de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes, e dos Officiaes immediatos em Commando.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que algum Navio Mercante, que navegar com Bandeira de qualquer das duas Nações, e fôr debaixo do Comboi de algum Navio, ou Navios de Guerra de qualquer das Partes Contractantes, anda empregado, ou está destinado para empregar-se no Trafico da Escravatura, ou está esquipado para esse fim, ou tem, durante a viagem, em que foi encontrado, estado em-

4.° The Rank of the Officer who makes the search must not be less than that of Lieutenant of the Royal Navy, unless he be the Officer who shall at the time be second in command of the searching vessel; or unless the Commander shall, by reason of death or otherwise be held by an Officer of inferior rank.

5.° The reciprocal right of search and detention shall not be exercised within the Mediterranean Sea, or within the Seas in Europe lying without the Streights of Gibraltar, and which lie to Northward of the 37th parallel of North latitude, and also within and to the Eastward of the meridian of longitude 20 degrees West of Greenwich.

ARTICLE 3.°

In order to regulate the mode of carrying the provisions of the preceding Article into execution it is agreed.

1.° That all ships of the Royal Navies of the Two Nations which shall be hereafter employed to prevent the Traffic in Slaves, shall be furnished by their respective Governments with a copy in English and Portugueze languages, of the present Treaty, of the Instructions for Cruizers Annexed thereto — sub littera *A*, and of the Regulations for the Mixed Commissions annexed thereto — sub littera *B*, which annexes respectively, shall be considered as an Integral part of the Treaty.

2.° That each of the High Contracting Parties shall, every six months, or oftener if required, to the other the names of the several ships furnished with such Instructions, the force of each, and the names of their several Commanders and of the Officers second in command.

3.° That if at any time, there shall be just cause to suspect that any merchant vessel sailing under the Flag of either Nation and proceeding under the Convoy of any ships of war of either of the Contracting Parties is engaged or is intended to be engaged in the Traffic in Slaves, or is fitted out for the purpose thereof, or as during the voyage on which she has been met with, being engaged in the Traffic in Slaves, it shall be the duty

pregado em traficar em Escravos, será o dever do Commandante de qualquer Navio da Marinha Real de alguma das Duas Altas Partes Contractantes, que estiver munido das ditas Instrucções, communicar por escripto as suas suspeitas ao Commandante do Comboi, o qual lhe dará uma declaração por escripto de haver recebido esta communicação; procederá pessoalmente, ou mandará proceder pelo Official seu immediato em Commando, á visita do Navio suspeito, e communicará por escripto ao Commandante do Cruzador o resultado da visita.

No caso que as suspeitas sejam bem fundadas, segundo o theor deste Tractado, então o dito Navio será conduzido, ou mandado pelo dito Commandante do Comboi a um dos pontos, onde estiverem estabelecidas as Commissões Mixtas, a fim de soffrer a sentença applicavel ao seu caso.

4.° Não poderá ser visitado, ou detido, debaixo de qualquer pretexto, ou motivo que seja, Navio algum Mercante, em quanto estiver dentro de um porto, bahia, ou enseada pertencente a uma das Duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance das baterias de terra, salvo se da parte das Authoridades do paiz se pedir por escripto auxilio; mas, sendo encontrado algum Navio suspeito em um tal porto, bahia, ou enseada, far-se-ha a conveniente representação ás Authoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir o abuso de quaesquer estipulações deste Tractado, e as ditas Authoridades procederão nessa conformidade.

5.° Convencionou-se, além disso mutuamente que os Commandantes dos Navios das duas respectivas Marinhas Reaes, que forem empregados neste serviço, se deverão cingir strictamente ao exacto theor das sobreditas Instrucções.

No caso que o Official Commandante de qualquer Navio das respectivas Marinhas Reaes de Portugal, e da Gram-Bretanha, devidamente authorizado, conforme as disposições do Artigo 2.° deste Tractado, se desviar por qualquer modo das estipulações do dito Tractado, ou das Instrucções

of the Commander of any Ship of the Royal Navy of either of the Two High Contracting Parties furnished with such Instructions as the afore said, to communicate by writing his suspicions to the Commander of the Convoy who shall give him an acknowledgement in writing of the said communication, shall proceed himself or send the Officer his second in Command, to the search of the suspected vessel, and shall communicate in writing to the Commander of the Cruizer the result of the Search.

In case that the suspicions shall be well founded, according to the tenor of this Treaty, then the said vessel shall be conducted or sent by the said Commander of the Convoy to one of the points where the Mixed Commissions are Stationed to undergo the sentence applicable to the case.

4.° It shall not be lawful to visit or detain under any pretext or motive whatever, any merchant vessel in any port, Bay, or Roadstead belonging to either of the Two High Contracting Parties, or within cannon shot of the batteries on shore unless on a written demand for cooperation on the part of the Authorities of such Country; but should any suspected vessel be met with in such port, Bay, or Roadstead, due representation of the same is to be made to the Authorities of the Country, requesting them to take the necessary measures to prevent the abuse of any stipulations of this Treaty and the said Authorities shall proceed accordingly.

5.° It is further mutually agreed that the Commanders of the Ships of the Two Royal Navies respectively, who shall be employed in this service, shall adhere strictly to the exact tenor of the aforesaid Instructions.

In case the Commanding Officer of any of the Ships of the Royal Navies of Portugal and Great Britain respectively duly commissioned according to the provisions of the second Article of this Treaty shall deviate in any respect from the stipulations of the said Treaty or from

a elle annexas, o Governo que se achar aggravado, terá direito a pedir satisfação, e em tal caso, o Governo, a que pertencer o dito Official Commandante, se obriga a fazer proceder a uma investigação sobre o objecto da queixa contra o referido Official com a menor demora possivel; e a transgressão será punida com a mesma severidade como se fôra commettida no seu proprio paiz.

ARTIGO 4.°

Como os dous Artigos precedentes são inteiramente reciprocos, as Duas Altas Partes Contractantes se obrigam motuamente a indemnisar quaesquer perdas, que os seus respectivos Subditos possam soffrer pela detenção arbitraria, e illegal de seus Navios; bem entendido que esta indemnisação ficará a cargo do Governo, cujo Cruzador houver sido culpado de tal detenção arbitraria e illegal.

Satisfar-se-ha a indemnisação, de que tracta este Artigo, no praso de um anno, contado do dia, em que a Commissão Mixta proferir sentença sobre o Navio, por cuja detenção se reclamar tal indemnisação.

ARTIGO 5.°

Para fazer julgar, com a menor demora, e inconveniencia possivel os Navios que tenham de ser detidos segundo o theor do Artigo 3.° deste Tractado, deverão estabelecer-se, logo que seja praticavel, duas Commissões Mixtas compostas de um igual numero de individuos de ambas as Nações, nomeados para este fim pelos seus respectivos Soberanos.

Estas Commissões deverão residir, uma nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, e outra em uma Possessão pertencente a Sua Magestade Britannica; e os dous Governos deverão, ao tempo da Troca das Ratificações do presente Tractado, declarar cada um pelo que toca aos seus proprios Dominios, em que lugar ham de respectivamente residir as Commissões; reservando-se cada uma das Duas Altas Partes Contractantes o direito de mudar, a seu arbitrio, o logar da residencia da Commissão estabelecida nos seus proprios Dominios;

the Instructions annexed to it, the Government which shall conceive itself wronged thereby, shall be entitled to demand reparation and in such case, the Government to which such Commanding Officer may belong, binds itself to cause an investigation on the subject of complaint against the said Officer to be instituted with as little delay as possible and the transgression shall be punished with the same severity as if committed in his owu Country.

ARTICLE 4.°

As the two preceding Articles are entirely reciprocal, the Two High Contracting Parties engage mutually to make good any loss which their respective subjects may incur by the arbitrary and illegal detention of their vessels; it being understood that this indemnity shall be borne by the Government whose Cruizer shall have been guilty of such arbitrary and illegal detention.

The indemnification of which this Article treats, shall be made within the term of one year reckoned from the day on which the Mixed Commission pronounces sentence on the vessel for the detention of which such indemnification is claimed.

ARTICLE 5.°

In order to bring to adjudication with as little delay and inconvenience as possible, the vessels which may be detained according to the tenor of the Third Article of this Treaty, there shall be established as soon as may be praticable, Two Mixed Commissions formed of an equal number of Individuals of the Two Nations and named for this purpose by there respective Sovereigns.

These Commissions shall reside, the one in the territories of Her Most Faithful Majesty, the other within a possession belonging to Her Britannic Majesty, and the Two Governments at the period of the Exchange of the Ratifications of the present Treaty, shall declare each for its own Dominions in what places the Commissions shall respectively reside; each of the Two High Contracting Parties reserves to itself the Right of changing, at its pleasure, the place of Residence of the Commission held within its own Domi-

com tanto porém que as Commissões deverão sempre residir, ou na Costa da Africa, ou em uma das Ilhas da Africa.

Estas Commissões julgarão as Causas a ellas submettidas, segundo as estipulações do presente Tractado, sem appellação, e na conformidade dos Regulamentos e Instrucções, que estam annexas ao mesmo Tractado, e que são consideradas como formando uma parte integrante delle.

ARTIGO 6.°

Convencionou-se pôr este Artigo entre as Altas Partes Contractantes, que a Commissão Mixta, que ao presente se acha estabelecida, e fazendo suas Sessões em virtude da Convenção concluida entre Portugal, e a GramBretanha a vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete, continuará a exercer as suas funcções, e desde que forem passados seis mezes depois da troca das Ratificações deste Tractado, e até que se nomeem, e effectivamente se estabeleçam as Commissões Mixtas determinadas pelo presente Tractado, julgará sem appellação, segundo os principios e estipulações do mesmo Tractado, e dos seus annexos os casos dos Navios, que forem mandados, ou conduzidos perante ella; e quaesquer vacancias, que possam occorrer na dita Commissão Mixta serão preenchidas da mesma maneira que se ham de preencher as vacancias das Commissões Mixtas, que tem de se estabelecer segundo as estipulações deste Tractado.

ARTIGO 7.°

Fica todavia claramente entendido, e convencionado entre as Duas Altas Partes Contractantes que nenhuma das estipulações deste Tractado poderá ser interpretada de maneira, que difficulte ou empeça o Commercio, e Navegação licita, e a livre communicação entre os diversos Dominios da Corôa de Portugal na Africa abaixo referidos, a saber:

Na parte Occidental.

1.° Ao Norte do Equador, o Archipelago de Cabo-Verde, os territorios na Costa de Guiné com as Ilhas Adjacentes, os quaes territorios abrangendo as duas margens do rio *Casamansa*, cuja foz está em 12 gráos,

nions; provided always that the Two Commissions shall always be held either on the Coast or in one of the Islands of Africa.

These Commissions shall judge the causes submitted to them, according to the Provisions of the present Treaty, without appeal and according to the Regulations and Instructions which are annexed to the present Treaty and which are considered as forming an Integral part thereof.

ARTICLE 6.°

It is hereby agreed between the High Contracting Parties, that the Mixed Commission at present established and sitting under the Convention between Portugal and Great Britain of the 28th July 1817, shall continue to exercise its functions and shall, commencing six months after the Exchange of Ratifications of this Treaty until the appointment and definitive establishment of the Mixed Commissions under the present Treaty adjudge without appeal, according to the principles and Stipulations of this same Treaty and of the annexes thereof, the cases of such vessels as may be sent or brought before it; and any vacancies which may occur in such Mixed Commissions shall be filled up in the same manner in which vacancies in the Mixed Commissions, to be established under the Provisions of this Treaty are to be supplied.

ARTICLE 7.°

It is however distinctly understood and agreed between the Two High Contracting Parties, that no stipulation of the present Treaty shall be interpreted as interfering with or preventing lawful Commerce or Navigation or free communication between the various Dominions of the Crown of Portugal in Africa as hereinafter mentioned-viz.

To the Westward.

1.° To the North of the Equator the Archipelago of Cape Verde; the territories on the Coast of Guinea together with the adjacent Isles; which territories including the two banks of the River *Casamansa*, who-

35 minutos e 30 segundos, se estendem desde alli até o Cabo das Vergas, situado em 10 gráos e 18 minutos: na Costa da Mina o Forte de S. João Baptista de Ajudá, e suas dependencias; e as Ilhas de S. Thomé e Principe, e suas dependencias.

2.° Ao Sul do Equador, os territorios do Governo Geral de Angola, situados entre o 8° e 18° gráo.

Na parte Oriental.

Os territorios do Governo Geral de Moçambique, comprehendidos entre o 10° e 26° gráo de Latitude Meridional.

Declara porém Sua Magestade Fidelissima subsistente a reserva já feita em anteriores Tractados, dos direitos da Sua Corôa aos territorios de Molembo e Cabinda, que se estendem desde o 5° gráo e 12 minutos até o 8° gráo de Latitude Meridional; e de maneira alguma se entenderá que renuncía aos direitos, que a Sua Corôa tenha a qualquer porção de Territorio da Africa não nomeada no presente Artigo.

Para se regular a communicação acima referida, fica entendido:

1.° Que os Negros que formarem parte da tripolação de qualquer barco costeiro, ou de outra embarcação, e estiverem incluidos na sua matricula, não poderão ser motivo de detenção da mesma embarcação, ou barco.

2.° Que será licito a qualquer Subdito de Sua Magestade Fidelissima nas viagens, que emprender de uma parte dos referidos Dominios da Corôa de Portugal para outra qualquer parte dos mesmos Dominios, aonde haja uma legitima Authoridade Portugueza, levar em sua companhia até dous escravos que forem *bona fide* do serviço de sua casa; o que deverá constar do Passaporte da principal Authoridade Civil do logar do embarque, no qual virão declarados os nomes, signaes, sexo e idade dos mesmos Escravos, e o logar do seu destino.

3.° Que qualquer Subdito de Sua Magestade Fidelissima, que de uma parte dos sobreditos Dominios da Co-

se mouth is situated at 12 degrees 35.^{m} 30^{s}, extend from thence to Cape Verga situated at 10 degrees 18^{m} North Latitude: On the Gold Coast the fortress of S.^{t} John the Baptist of Ajudá and its dependencies; and the Islands of S.^{t} Thomas and Princes and dependencies.

2.° To the South of the Equator the territories of the Government of Angola situated between the 8th and 18th degrees.

To the Eastward.

The territories of the Goverument of Moçambique included between the 10th and 26th degrees of South Latitude.

Her Most Faithful Majesty however declares as still in existence the reservations already made in former Treaties of the Rights of Her Crown to the territories of Molembo and Cabinda which extend from the 5th degree 12^{m} to the 8th degree of South Latitude; and it is understood that in no manner whatever does she renounce the Rights which Her Crown may have to any portion of African territory not named in the present Article.

For the regulation of the intercourse above referred to, it is understood:

1.° That the Slaves forming part and included in the roll of the Crew of any Coasting Boat or other vessel, shall not serve as a motive for the detention of the said vessel, or boats.

2.° That it is lawful for any subject of Her Most Faithful Majesty in the voyages which they may undertake from one part of the above mentioned Dominions of the Crown of Portugal to any other part of the said Dominions where there is legally constituted Portugueze Authorities, to be accompanied by as many as two Slaves, being *bona fide*, household servants, which must appear in a Passport signed by the Highest Civil Authority of the place of embarkation, in which must be declared the names, descriptions, sex and ages of the said Slaves, with their place of destination.

3.° That any subject of Her Most Faithful Majesty, who, from one part of the above mentioned Domi-

rôa de Portugal se quizer ir estabelecer em outra parte dos mesmos Dominios, tanto no Continente, como nas Ilhas Africanas, poderá transportar comsigo até dez Escravos, que forem *bona fide* do serviço de sua casa, ou fazendas; o que em tal caso deverá constar juntamente com a particular occupação de cada um, do respectivo Passaporte dado, como acima se disse pela principal Authoridade Civil do logar do embarque, além dos nomes, signaes, sexo e idade dos mesmos Escravos, e logar do seu destino.

4.° Que a viagem, em que o dito Subdito Portuguez assim fôr acompanhado, deverá ser feita em direitura ao logar do seu destino como estiver designado no Passaporte.

5.° Que na qualidade ou na esquipação do Navio, em que forem os ditos Escravos transportados, nada deverá haver, que justifique a detenção do mesmo Navio por outros motivos; porque em tal caso ficará o dono delles sujeito a ser, *prima facie*, considerado complice em uma expedição para o Trafico da Escravatura.

ARTIGO 8.°

Mais se convencionou mutuamente que todos os Navios Mercantes Portuguezes, ou Inglezes, que forem visitados em virtude do presente Tractado, podem ser legitimamente detidos e mandados, ou conduzidos perante as Commissões Mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações delle, se na sua esquipação fôr achada alguma das cousas abaixo mencionadas, a saber:

1.° Escotilhas com xadrezes abertos, em logar das escotilhas fechadas usadas nos Navios Mercantes.

2.° Separações, ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que os que são necessarios para Navios empregados em commercio licito.

3.° Pranchas de sobrecellente preparadas para se armarem como uma segunda coberta, ou coberta para Escravos.

4.° Cadêas, grilhões, ou algemas.

5.° Maior quantidade de agua em toneis, ou em tanques do que se precisa para consumo da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

nions of the Crown of Portugal is desirous of establishing himself in another part of the said Dominions, either on the Continent or in the Islands of Africa, shall be allowed to be accompanied by as many as Ten Slaves being *bona fide* employed in his house or his establishment. In which case the peculiar occupation of each and their last place of residence. must be declared on the Passport to be granted as aforesaid by the Highest Civil Authority at the place of embarkation in addition to the names, description, sex and age of the said Slaves with their place of destination.

4.° That the voyage in which such Portugueze subject shall be so accompanied must be direct to the place of destination as designated in the Passport.

5.° That there shall be nothing in the equipment or character of the vessel in which such household Slaves are embarked which may justify her detention for other motives, as in that case their owner will be liable to be considered as *prima facie*, an accomplice in a Slave Trade expedition.

ARTICLE 8.°

It is hereby further mutually agreed, that every merchant vessel, Portugueze or British which shall be visited by virtue of the present Treaty, may lawfully be detained and sent or brought before the Mixed Commissions established in pursuance of the provisions thereof, if, in her equipment, there shall be found any of the things herein-after mentioned, namely.

1.° Hatches with open gratings, instead of the close hatches which are usual in merchant vessels.

2.° Divisions or bulk-heads in the hold or on deck, in greater number than are necessary for vessels engaged in lawful trade.

3.° Spare planks, fitted for laying down as a second, or Slave deck.

4.° Shackles, bolts, or hand-cuffs.

5.° A larger quantity of water in casks or in tanks, than is requisite for the consumption of the crew of the vessel, as a merchant vessel.

6.° Um numero extraordinario de toneis para agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos, salvo se o Mestre apresentar uma Certidão da Alfandega do logar, d'onde despachou na sua partida, em que se declare que os donos do Navio deram uma fiança idonea, de que aquelle extraordinario numero de toneis, ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de palma, ou para outros fins de licito commercio.

7.° Maior quantidade de Bandejas, Celhas ou Gamellas de rancho, do que é necessario para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

8.° Um Caldeirão de extraordinario tamanho, e maior do que é necessario para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante, ou mais do que um Caldeirão do tamanho ordinario.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, de farinha do Brazil, extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de páo, de milho grosso, ou de outro qualquer genero de mantimento além da que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripolação; uma vez que o dito arroz, farinha, milho grosso, ou outro qualquer genero de mantimento não tenha sido lançado no Manifesto, como parte da carga para negocio.

10.° Uma quantidade de esteiras ou esteirões, maior do que é necessaria para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

Uma qualquer, ou mais de uma, destas diversas circumstancias, que se prove será considerada como indicios *prima facie* de andar o Navio effectivamente empregado no Trafico da Escravatura; e a menos que por parte do Mestre ou dos donos se não prove de uma maneira satisfactoria, que o tal Navio andava, ao tempo da sua detenção, ou aprezamento, empregado em alguma empreza licita, será o Navio por isso condemnado e declarado de boa preza.

ARTIGO 9.°

Se alguma das cousas especificadas no Artigo precedente fôr achada em algum Navio Mercante, nenhuma indemnisação de perdas e damnos, ou despezas provenientes da detenção de tal Navio se concederá em caso al-

6.° An extraordinary number of water casks, or of other vessels for holding liquid; unless the master shall produce a certificate from the Custom-House at the place from which he cleared outwards, stating, that a sufficient security had been given by the owners of such vessel, that such extra-quantity of casks, or of other vessels, should only be used for the reception of palm oil, or for other purposes of lawful commerce.

7.° A greater quantity of mess-tubs or kids than are requisite for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel.

8.° A boiler of an unusual size, and larger than requisite for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel; or more than one boiler of the ordinary size.

9.° An extraordinary quantity either of rice, of the flower of Brazil, of manioc or cassada, commonly called farinha of maize, or of Indian corn, or of any other Article of Food whatever beyond what might probably be requisite for the use of the crew, such rice, flour, maize Indian corn or other Article of Food, not being entered on the manifest as part of the cargo for trade.

10.° A quantity of Mats or Matting larger than is necessary for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Any one or more of these several circunstances, if proved, shall be considered as *prima facie* evidence of the actual employment of the vessel in the Slave Trade; and the vessel shall, thereupon be condemned and declared lawful prise, unless satisfactory evidence, upon the part of the master or owners, shall establish that such vessel was, at the time of her detention or capture, employed in some legal pursuit.

ARTICLE 9.°

If any of the things specified in the preceding Article shall be found in any merchant vessel no compensation for losses, damages or expenses consequent upon the detention of such vessel shall in any case be granted

gum ao Mestre, ou ao dono delle, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação, ou carga, ainda mesmo que a Commissão Mixta não proferisse sentença alguma de condemnação em consequencia da sua detenção; será porém a mesma Commissão authorizada a pagar pelos fundos das prezas, se o julgar exigido pela equidade, alguma somma de dinheiro, proporcionada a estalía, que se houver soffrido, e segundo as circumstancias do caso.

either to her master or her owner; or to any other person interested in her equipment or lading, even though the Mixed Commission should not pronounce any sentence of condemnation in consequence of her detention; but the same Commission shall be authorized to pay out of the prize funds, if they shall think it in equitv required, some sum of money proportionate to the demurrage suffered, and according to the circunstances of the case.

ARTIGO 10.°

Convencionou-se por este Artigo entre as Duas Altas Partes Contractantes, que em todos os casos, em que um Navio fôr detido, em virtude deste Tractado, pelos seus respectivos Cruzadores, como tendo estado empregado no Trafico da Escravatura, ou como tendo sido esquipado para esse fim, e fôr por conseguinte sentenciado e condemnado pelas Commissões Mixtas, que se ham de estabelecer, como acima se disse, o dito Navio será, immediatamente depois da sua condemnação, inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois que assim houver sido desmanchado.

ARTICLE 10.°

It is hereby agreed between the Two High Contracting Parties, that in all cases in which a vessel shall be detained under this Treaty, by their respective Cruizers, as having been engaged in the Slave Trade, or as having been fitted out for the purposes thereof and shall consequently be adjudged and condemned by the Mixed Commission to be established as aforesaid, the said vessel shall, immediately after its condemnation, be broken up entirely, and shall be sold in separate parts, after having been so broken up.

ARTIGO 11.°

Depois que qualquer Embarcação fôr julgada boa preza por alguma das Commissões Mixtas, o Capitão, Mestre, Piloto, e tripolação e passageiros achados a bordo da mesma Embarcação, serão immediatamente mandados pôr á disposição daquella das Duas Altas Partes Contractantes, debaixo de cuja Bandeira navegasse a dita Embarcação, quando tiver sido aprezada, para que sejam julgados e punidos segundo as Leis do paiz; devendo ser da mesma sorte julgados e punidos o dono da Embarcação, os interessados na sua expedição, e carga, e seus respectivos agentes, salvo se provarem que nenhuma parte tiveram na infracção do presente Tractado, sobre que houver recahido a condemnação da Embarcação.

ARTICLE 11.°

On any vessel having been declared good prize by either of the Mixed Commissions, the Captain, Pilot, Crew, and Passengers found on board of the said vessel shall be immediately placed at the disposal of the High Contracting Parties under whose Flag the said vessel was navigating at the time of her Capture, to be tried and punished according to the Laws of the Country; in like manner the owner of the vessel, those persons interested in the expedition and cargo, and their several agents, unless they comprove that they took no part in the infraction of the present Treaty owing to which the vessel was condemned.

ARTIGO 12.°

Estando declarados livres pelas Leis de ambos os paizes aquelles Escravos, que forem objecto do prohibido Trafico, as Duas Altas Partes Contractantes se obrigam a dedicar todo o seu cuidado, e attenção a que elles

ARTICLE 12.°

Those Slaves the, subjects of the prohibited Traffic, being, by the Laws of both Countries declared free, the Two High Contracting Parties mutually engage to devote all their care and attention to their being treated

sejam tractados, nos seus respectivos Dominios, em stricta conformidade com aquellas Leis e Regulamentos, que para este fim já nelles tem sido promulgados, ou que de futuro se hajam de promulgar, e cujo humano objecto tem sido, e será sempre, aperfeiçoar, e segurar fielmente aos Negros libertados:

1.° O gozo da sua liberdade, e bom tractamento.

2.° A sua educação nos principios da Religião Christã e o seu adiantamento em moralidade e civilisação.

3.° A sua sufficiente instrucção nas artes mechanicas, a fim de os habilitar a proverem á sua propria subsistencia como artistas mechanicos, e criados.

Com este fim foi feito o Regulamento annexo a este Tractado debaixo da Letra *C*, para o tractamento dos negros libertados por sentenças das Commissões Mixtas, e fica declarado formar uma parte integrante do mesmo Tractado.

ARTIGO 13.°

As Actas, ou Instrumentos annexos a este Tractado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante delle, são os seguintes:

A = Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações, destinados a impedir o Trafico da Escravatura.

B = Regulamento das Commissões Mixtas.

C = Regulamento para o tractamento dos negros libertados.

ARTIGO 14.°

Convencionou-se por este Artigo que cada uma das Duas Altas Partes Contractantes terá o direito, no fim de dez annos, contados da Troca das Ratificações deste Tractado, de requerer uma revisão de quaesquer das suas estipulações ou das de seus annexos, que não ataque os principios estabelecidos no Artigo; 1.° e de então propôr, discutir, e fazer aquellas emendas ou additamentos que os verdadeiros interesses de seus respectivos Subditos pareçam exigir; ficando entendido, que qualquer estipulação a que naquelle tempo fizer objecção, cada uma das Duas Altas Partes Contractantes, será con-

in their respective Dominions in strict conformity to those Laws and regulations which have therein already been enacted or which shall in future be promulgated for this purpose, the humane object of which Laws has been and always shall be that of rendering more perfect and securing faithfully to the liberated negroes.

1.° The enjoyment of their liberty and good treatment.

2.° Education in the principles of the Christian Religion and their advancement in morality and civilisation.

3.° Sufficient instruction in the mechanical arts to enable them to provide for their own subsistance as artisans, mechanics, and servants.

For this purpose the Regulations annexed to this Treaty sub litera *C*, as to the treatment of negroes liberated by sentence of the Mixed Commissions have been drawn up and are declared to form an integral part of this Treaty.

ARTICLE 13.°

The acts or instruments annexed to this Treaty, and which it is mutually agreed shall form an integral part thereof, are as follows:

A = Instructions for the Ships of the Royal Navies of both nations, destined to prevent the Traffic in Slaves.

B = Regulations for the Mixed Commissions.

C = Regulations for the treatment of liberated negroes.

ARTICLE 14.°

It is hereby agreed that either of the Two High Contracting Parties shall have the Right at the end of Ten years from the Exchange of the Ratifications of this Treaty, to require a revision of any of its stipulations or its annexes, not affecting the Principles as laid down in Article the First; and of then proposing, discussing and making such amendments or additions as the real interests of their respective subjects may seem to require; it being understood that any stipulation which shall at that time be objected to by either of the Two High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its operation,

siderada como suspensa na sua execução, até que a discussão relativa a essa estipulação se termine de commum accordo; participando-se, seis mezes antes, á outra Alta Parte Contractante a intenção de suspender a dita estipulação, a fim de evitar a mutua inconveniencia.

ARTIGO 15.°

O presente Tractado, que consta de quinze Artigos, deverá substituir, desde a data da Troca das suas Ratificações, todas as primitivas estipulações das anteriores Convenções, concluidas entre as Duas Altas Partes Contractantes, que tiveram por objecto regular, e supprimir o Trafico da Escravatura.

Fica com tudo claramente entendido, que nenhuma cousa contida neste Tractado será considerada como invalidando as obrigações contrahidas nos antigos Tractados de Alliança, Amizade, e Garantia que por tanto tempo, e tão felizmente, tem subsistido entre as Corôas de Portugal e da Gram-Bretanha, como pelo Artigo 3.° do Tractado de 22 de Janeiro de 1815, se acham renovados e reconhecidos ficarem em plena fôrça e vigor.

O presente Tractado principiará a ter execução, na Costa Oriental da Africa, dentro em seis mezes, e na Costa Occidental da Africa dentro em quatro mezes, contados da Troca das Ratificações e será ratificado e as suas Ratificações trocadas, dentro do espaço de seis mezes, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram em duplicado originaes em Portuguez, e Inglez, o presente Tractado, e o firmaram com o sello das suas armas.

Feito em.......................aos ....do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e oito.

until the discussion concerning that stipulation shall be terminated by common consent, six months notice being previously given to the other Contracting Parties, of the intended suspension of such stipulation, for the purpose of avoiding mutual inconvenience.

ARTICLE 15.°

The present Treaty consisting of fifteen Articles, from the date of the Exchange of its Ratification, shall superside all former stipulations in earlier Conventions concluded between the Two High Contracting Parties the object of which has been to regulate and suppress the Traffic in Slaves.

It is however distinctly understood that nothing contained in this Treaty shall be considered as invalidating the engagements contracted in the ancient Treaties of Alliance, Friendship and Guarantee which have so long and so happily subsisted between the Crowns of Portugal and Great Britain as renewed and acknowledged to be of full force and effect by the Third Article of the Treaty of the 22nd January 1815.

The present Treaty shall come into operation on the East Coast of Africa in six months and on the West Coast of Africa in four months from the Exchange of Ratifications and shall be ratified and the Ratifications thereof Exchanged within the space of six months or sooner if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed in duplicate originals, Portugueze and English the present Treaty and have thereunto affixed the seal of their arms.

Done at.....................this ....day of ....in the year of our Lord 1838.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 12.

Annexos ao Tractado concluido entre Portugal e a Gram-Bretanha, para a abolição do Trafico da Escravatura, em de mil oitocentos trinta e oito.

Annexes to the Treaty between Portugal and Great-Britain, for the abolition of the Slave Trade of the.

Annexo – *A*.

Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes Portugueza, e Britanica, empregados em impedir o Trafico da Escravatura.

Artigo 1.°

O Commandante de qualquer Navio pertencente á Marinha Real Portugueza, ou Britannica, que fôr munido destas Instrucções, terá direito de visitar, dar busca, e deter dentro dos limites estipulados no segundo Artigo do Tractado, a qualquer Navio Mercante Portuguez, ou Britannico, que fôr effectivamente empregado, ou suspeito de estar empregado no Trafico da Escravatura, ou de estar esquipado para esse fim, ou de ter andado empregado em Traficar em Escravos durante a viagem, em que seja encontrado pelo tal Navio da Marinha Portugueza, ou Britannica, e o dito Commandante conseguintemente conduzirá, ou mandará o dito Navio Mercante, tão depressa fôr possivel, para ser julgado perante aquella das duas Commissões Mixtas, estabelecidas em virtude do Artigo sexto do dito Tractado, que estiver mais perto do logar da detenção, ou a que o mesmo Commandante, sob sua propria responsabilidade julgar, que se póde mais depressa chegar daquelle logar.

Artigo 2.°

Todas as vezes que um Navio de qualquer das duas Marinhas Reaes, devidamente authorizado, como acima fica dito, encontrar um Navio Mercante, que esteja no caso de ser visitado na fórma das estipulações do dito Tractado, será a visita feita com a maior moderação, e com toda a attenção que se deve observar entre Na-

Annex – *A*.

Instructions for the Ships of the Portugueze and British Royal Navies employed to prevent the Traffic in Slaves.

Article 1.rst

The Commander of any Ship belonging to the Royal Portugueze or British Navy, who shall be furnished with these Instructions, shall have a right to visit, search, and detain, within the limits stipulated in the second Article of the Treaty, any Portugueze, or British Merchant vessel, which shall be actually engaged, or shall be suspected to be engaged in the Slave Trade, or to be fitted out for the purposes thereof, or to have been engaged in the Traffic in Slaves during the voyage on which she may be met with by such ship of the Portugueze or British Navy, and such Commander shall, thereupon, bring or send such Merchant vessel, as soon as possible, for judgement, before that one of the two Mixed Commissions established in virtue of the sixth Article of the said Treaty, which shall be nearest to the place of detention, or which such Commander shall upon his own responsibility, think can be soonest reached from such place.

Article 2.nd

Whenever a ship of either of the Royal Navies duly authorized as aforesaid, shall meet a Merchant vessel liable to be visited under the Provisions of the said Treaty, the search shall be conducted in the mildest manner, and with every attention which ought to be observed between Allied and Friendly Nations; and the search shall in all ca-

ções Amigas e Alliadas; e em todos os casos a visita será feita por um Official, que tenha um Posto não inferior ao de Tenente nas respectivas Marinhas de Portugal e da Gram-Bretanha, ou pelo Official que, naquelle tempo, fôr segundo Commandante do Navio, pelo qual tal visita se fizer, salvo se o commando por motivo de morte, ou por qualquer outra circumstancia, recahir em Official de Patente inferior.

ARTIGO 3.°

O Commandante de qualquer Navio das duas Marinhas Reaes, devidamente authorisado, como acima fica dito, que detiver algum Navio Mercante em observancia do theor das presentes Instrucções, deverá ao tempo da detenção fazer uma declaração authentica por escripto, que mostre o estado em que elle achou o Navio detido; sendo esta declaração assignada por elle mesmo, e entregue, ou mandada juntamente com o Navio apresado á Commissão Mixta, perante a qual o dito Navio fôr conduzido, ou mandado para ser julgado. Deverá tambem dar ao Mestre do Navio detido uma Certidão assignada, dos papeis apprehendidos a bordo do mesmo, assim como do numero de Escravos achados a bordo no acto da detenção.

Na declaração authentica, que por este Artigo se exige do apresador, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do Navio apresador, a latitude e longitude do logar onde se effectuar a detenção, e o numero de Escravos achados a bordo do Navio ao tempo da detenção.

O Official encarregado do Navio detido deverá, ao tempo em que levar os papeis do Navio á Commissão Mixta, entregar na mesma um papel assignado por elle, e firmado com juramento, em que relate as alterações que tem havido a respeito do Navio, da tripolação, dos Escravos, se alguns houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito papel.

ARTIGO 4.°

Nenhum individuo deverá ser tirado de bordo do Navio detido, nem delle se tirará parte alguma da sua carga, ou dos Escravos achados abordo, até que o Navio tenha sido entregue a

ses be made by an Officer holding a rank not lower than that of Lieutenant in the Navies of Portugal and Great-Britain respectively; or by the Officer, who, at the time, shall be second in Command of the ship by which such search is made, unless the Command shall by reason of death or otherwise be held by an Officer of inferior rank.

ARTICLE 3.rd

The Commander of any ship of the two Royal Navies duly authorized as aforesaid, who may detain any Merchant vessel in pursuance of the tenour of the present Instructions, shall at the time of detention draw up in writing an authentic declaration, which shall exhibit the state in which he found the detained vessel, such declaration shall be signed by himself and shall be given in, or sent together with the captured vessel, to the Mixed Commission before which such vessel shall be carried, or sent for adjudication. He shall deliver to the master of the detained vessel a signed certificate of the papers seized on board the same, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

In the authenticated declaration which the captor is hereby required to make, as well as in the certificate of the papers seized, he shall insert his own name, the name of the capturing ship, the latitude, and longitude of the place where the detention shall have taken place, and the number of Slaves found on board of the vessel at the time of the detention.

The Officer in charge of the vessel detained, shall at the time of bringing the vessel's papers into the Mixed Commission, deliver into the same, a paper signed by himself and verified on oath, stating any changes which may have taken place in respect to the vessel, her crew, the Slaves, if any, and her cargo, between the period of her detention and the time of delivering in such paper.

ARTICLE 4.th

No person, or any part of the cargo, or of the Slaves, found on board the vessel seized, shall be withdrawn from it, until the said vessel shall have been delivered over to one of

uma das Commissões Mixtas, excepto no caso que a transferencia da totalidade, ou de uma parte da tripolação, ou dos Escravos achados a bordo, se julgar necessaria, quer seja para lhes conservar a vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, quer seja para segurança daquelles que forem encarregados de conduzir o Navio depois da sua detenção: neste caso o Commandante do Cruzador, ou o Official encarregado de conduzir o Navio detido, lavrará um Termo da dita transferencia, no qual declarará os motivos della; e o Capitão, marinheiros, passageiros, ou Escravos, assim passados de bordo de um Navio para outro, serão conduzidos ao mesmo porto aonde fôr levado o Navio e sua carga, entregues e recebidos pela mesma fórma que o fôr o Navio.

Nenhum Commandante de qualquer Cruzador, terá authoridade para desembarcar individuos alguns, achados a bordo do Navio detido, de qualquer côr que sejam, quer Escravos, quer homens livres, em parte alguma dos territorios da Corôa de que o dito Commandante não fôr subdito, sem que primeiramente tenha para esse fim, obtido licença por escripto da principal Authoridade do paiz onde intentar desembarca-los.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo decimo terceiro do Tractado assignado por elles neste dia de mil oitocentos trinta e oito, em que as precedentes Instrucções, que constam de quatro Artigos, ham de ser annexadas ao dito Tractado, e consideradas com uma parte integrante delle.

the Mixed Commissions, unless the transfer of the whole or part of the crew, or of the Slaves, found on board, should be considered necessary, either to preserve their lives, or for any any other humane consideration, or for the safety of those charged with the conduct of the vessel, after its seizure, in which case the Commander of the cruizer, or the Officer charged with the said seized vessel, shall draw out a certificate, in which he will declare the reasons of the said transfer: and the Commander, sailors, passengers, or Slaves thus transferred, shall be conducted to the same port as the vessel and its cargo. The surrender of them, as well as the receipt of them, shall take place in the same manner as that of the vessel.

No Commander of any cruizer shall be authorized to land any individuals found on board the captured vessel, of whatever colour they may be, whether Slaves or freemen, on any part of the Territories of the Crown of which the said Commander is not a subject without having previously obtained a written permission to that effect from the principal local authority of the country at the proposed place of desembarkation.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the thirteenth Article of the Treaty signed by them on this day, the one thousand eight hundred and thirty eight, that the preceding Instructions, consisting of four Articles, shall be annexed to the said Treaty, and be considered an integral part thereof.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 13.

Annexo – *B*.

Regulamento para as Commissões Mixtas.

ARTIGO 1.º

As Commissões Mixtas que se devem estabelecer na fórma das Estipulações do Tractado, do qual este Regulamento se declarou ser uma parte integrante, serão compostas da maneira seguinte.

Cada uma das Altas Partes Contractantes nomeará um Commissario, e um Arbitro, que serão authorizados para tomarem conhecimento, e julgarem sem appellação em todos os casos de presa, ou detenção de Navios, que em observancia das Estipulações do dito Tractado forem propostos perante elles.

Os Commissarios, e os Arbitros, antes de entrarem a exercer as funcções de seus Cargos, deverão respectivamente prestar Juramento, perante o principal Magistrado dos Logares, onde as mencionadas Commissões houverem de respectivamente residir, de que ham de julgar justa e fielmente, de que não darão preferencia, nem aos Reclamentes, nem aos Apresadores, e de que ham de obrar em todas as suas decisões, na conformidade das Estipulações do sobredito Tractado.

A cada uma destas Commissões será addido um Secretario, ou Official de Registro, nomeado pelo Soberano, em cujo Territorio a tal Commissão houver de residir. O mesmo Secretario, ou Official de Registro, registrará todas as Actas da dita Commissão, e deverá, antes de entrar para o seu Cargo, prestar Juramento perante a Commissão para que fôr nomeado, de que se ha de conduzir com o respeito devido á Authoridade della, e portar-se com fidelidade, e imparcialidade em todas as materias relativas ao dito seu Cargo.

O ordenado do Secretario, ou Official de Registro da Commissão, que

Annex – *B*.

Regulations for the Mixed Commissions.

ARTICLE 1.rst

The Mixed Commissions to be established under the provisions of the Treaty of which these Regulations are declared to be an integral part, shall be composed in the following manner.

Each of the High Contracting Parties shall name a Commissioner and an Arbitrator, who shall be authorized to hear, and to decide, without appeal, all cases of the capture or detention of vessels, which in pursuance of the Stipulations of the aforesaid Treaty shall be brought before them.

The Commissioners and the Arbitrators shall, before entering upon the duties of their Office, respectively make oath before the principal Magistrate of the places in which such Commissions respectively shall reside, that they will judge fairly and faithfully, that they will have no preference, either for the Claimants, or the Captors, and that they will act, in all their decisions, in pursuance of the Stipulations of the aforesaid Treaty.

There shall be attached to each of such Commissions, a Secretary, or Registrar, who shall be appointed by the Sovereign in whose Territories such Commission shall reside. Such Secretary or Registrar shall register all the Acts of such Commission, and shall previously to entering upon his Office, make oath before the Commission to which he is appointed, that he will conduct himself with due respect for its authority, and will act with fidelity and impartiality in all matters relating to his said Office.

The Salary of the Secretary or Registrar of the Commission to be esta-

se estabelecer nos Dominios de Portugal, será pago por Sua Magestade Fidelissima, e o do Secretario, ou Official de Registro da Commissão, que se estabelecer nos Dominios de Sua Magestade Britannica, será pago por Sua Magestade Britannica.

Cada um dos dous Governos satisfará a metade da importancia total das despezas accidentaes das ditas Commissões.

Artigo 2.°

As despezas que fizer o Official encarregado da recepção, manutenção, e cuidado do Navio, Escravos, e Carga detidos, e com a execução da Sentença, e todos os desembolços occasionados por levar um Navio a ser julgado, serão, no caso de elle ser condemnado, pagos pelos fundos que provierem dos materiaes do Navio, depois que elle fôr desmanchado; das provisões do Navio, e daquellas partes da carga que consistirem em mercadorias; e no caso de que o producto da venda, de tudo isto não fôr sufficiente para pagar taes despezas, o que faltar será preenchido pelo Governo do paiz, em cujo Territorio o Navio tiver sido condemnado.

Se o Navio detido ficar desempedido, as despezas occasionadas pelo levar a ser julgado, serão pagas pelo Apresador, excepto nos casos especificados, e de outra sórte regulados no Artigo. . . . do Tractado a que este Regulamento está annexo, e no Artigo . . . . deste Regulamento.

Artigo 3.°

As Commissões Mixtas devem decidir da legalidade da detenção daquelles Navios, que os Cruzadores de uma e outra Nação, detiverem na conformidade do dito Tractado. Estas Commissões julgarão definitivamente, e sem appellação, todas as questões que se suscitarem pelo apresentamento, e detenção de taes Navios.

Os procedimentos destas Commissões, terão logar com a menor demora possivel, e para esse fim se exige que as Commissões decidam cada caso, quanto possa ser praticavel, dentro do termo de vinte dias, a datar do dia em que o Navio detido tiver

blished in the Dominions of Portugal shall be paid by Her Most Faithful Majesty, and that of the Secretary or Registrar of the Commission to be established in the Dominions of Her Britannic Majesty, shall be paid by Her Britannic Majesty.

Each of the Governments shall defray half of the aggregate amount of the incidental expences of such Commissions.

Article 2.nd

The expences incurred by the Officer charged with the reception, maintenance, and care of the detained vessel, Slaves; and Cargo, and with the execution of the Sentence, and all disbursements occasioned by bringing a vessel to adjudication, shall, in case of condemnation be defrayed from the funds arising from the materials of the vessel, after the same shall have been broken up; of the ship's Stores, and of such parts of the Cargo as shall consist of merchandize; and in case the proceeds arising from this sale should not prove sufficient to defray such expences, the defficiency shall be made good by the Government of the Country within whose Territories the adjudication shall have taken place.

If the detained vessel be released, the expences occasioned by bringing her to adjudication shall be defrayed by the Captor, excepting in the cases specified and otherwise provided for under Article . . . . . of the Treaty to which these Regulations form an annex, and under Article. . . . of the Regulations.

Article 3.rd

The Mixed Commissions are to decide upon the legality of the detention of such vessels, as the Cruizers of either Nation shall, in pursuance of the said Treaty, detain. These Commissions shall judge definitively, and without appeal, all questions which shall arise out of the Capture and detention of such vessels.

The proceedings of these Commissions shall take place with as little delay as possible, and, for this purpose, the Commissions are required to decide each case as far as may be practicable within the space of twenty days, to be dated from the day on

sido levado ao porto onde residir a Commissão que o ha de julgar.

A Sentença final em caso algum será demorada além do periodo de dous mezes, quer seja por causa da ausencia das testimunhas, quer por outro algum motivo, excepto a requerimento de algumas das Partes interessadas, no qual caso, dando a mesma Parte, ou Partes, fiança idonea de que ham de tomar sobre si as despezas, e riscos da demora, poderão as Commissões, a seu arbitrio, conceder uma dilação addicional, que não excederá a quatro mezes. Será permittido a cada uma das Partes empregar aquelle Advogado, que julgar proprio para a coadjuvar na defesa da sua causa.

Todas as Partes essenciaes das Actas das ditas Commissões, serão escriptas na lingoa do paiz em que ellas respectivamente residirem.

Artigo 4.°

A fórma do Processo será a seguinte:

Os Commissarios respectivamente nomeados pelas duas Nações deverão, em primeiro logar, passar a examinar os papeis do Navio detido, e tomar os depoimentos do Mestre, ou Commandante, e de dous ou tres, pelo menos, dos principaes individuos de bordo do dito Navio, assim como a declaração jurada do Apresador, se a caso tal declaração pareça necessaria, a fim de se habilitarem a julgar, e sentenciar, se o mesmo Navio foi ou não justamente detido, segundo as Estipulações do sobredito Tractado, e a fim de que fique o Navio condemnado ou desempedido. Acontecendo que os dous Commissarios não concordem na Sentença, que devem proferir em algum caso perante elles proposto, ou seja a respeito da legalidade da detenção, de o Navio estar ou não nos termos de dever ser condemnado, ou da indemnisação que se deve conceder, ou de qualquer outra questão, que possa resultar do mencionado apresamento; ou no caso de que se suscite alguma differença de opinião, quanto ao modo de proceder da dita Commissão, elles tirarão á sórte o nome de um dos dous Arbitros nomeados, como acima se disse, o qual, depois de ter examinado todo o Processo, conferencia-

which the detained vessel shall have been brought into the port where the deciding Commission shall reside.

The final Sentence shall not, in any case, be delayed beyond the period of two months, whether on account of the absence of witnesses or for any other cause; except upon the application of any of the Parties interested; in which case, upon such Party, or Parties, giving satisfactory security that they will take upon themselves the expence and risk of the delay, the Commissions may, at their discretion, grant an additional delay, not exceeding four months. Either Party shall be allowed to employ such Counsel as he may think fit to assist him in the conduct of his Cause.

All the essential parts of the proceedings of the said Commissions, shall be written down in the language of the Country in which the Commissions shall respectively reside.

Article 4.th

The form of the Process shall be as follows.

The Commissioners appointed by the two Nations, respectively, shall, in the first place, examine the papers of the detained vessel, and take the depositions of the master or Commander, and two or three, at least, of the principal individuals on board of such vessel, as well as the declaration on oath of the Captor, should such declaration appear necessary, in order to enable them to judge and to pronounce whether the said vessel has been justly detained or not, according to the Stipulations of the aforesaid Treaty; and in order that the vessel may be condemned or released. In the event of the two Commissioners not agreeing as to the Sentence which they ought to pronounce in any case brought before them, either with respect to the legality of the detention, the liability of the vessel to condemnation, or the indemnification to be allowed, or as to any other question, which may arise out of the said Capture; or if any difference of opinion should arise between them as to the mode of proceeding in the said Commission, they shall draw by lot the name of one of the two Arbitrators so appointed as aforesaid, which Arbitrator, after having considered

rá sobre o caso com os dous supra-mencionados Commissarios, e proferir-se-ha a decisão, ou Sentença final, na conformidade da opinião da maioria delles tres.

ARTIGO 5.°

Se o Navio detido fôr mandado restituir por Sentença da Commissão, o Navio, e a carga serão em continente entregues no estado em que então se acharem, ao Mestre, ou á pessoa que o representar; e o dito Mestre, ou a tal pessoa poderá requerer perante a mesma Commissão, uma avaliação das indemnisações que tiver direito a reclamar. O mesmo Apresador, e na falta delle o seu Governo, ficará responsavel pelas indemnisações a que fôr julgado, que o Mestre do Navio, ou os donos do dito Navio, ou da sua carga tem direito.

As Duas Altas Partes Contractantes se obrigam a pagar, no praso de um anno, contado da data da Sentença, as despezas e indemnisações que forem julgadas pela sobredita Commissão, ficando já mutuamente entendido e convencionado, que taes despezas e indemnisações, serão pagas pelo Governo do paiz de que fôr subdito o Apresador.

ARTIGO 6.°

Se o Navio detido fôr condemnado, será declarado de boa presa, juntamente com a sua carga, de qualquer qualidade que ella seja, á excepção dos Escravos que tiverem sido trazidos a seu bordo para objecto de Commercio; e o dito Navio, segundo o que se acha estipulado no Artigo.... do Tractado desta data, será, assim como a sua carga vendido em Leilão, a beneficio dos dous Governos obrigados ao pagamento das despezas acima mencionadas.

Os Escravos receberão da Commissão uma Carta d'Alforria, e serão entregues ao Governo, em cujo Territorio estiver estabelecida a Commissão que os houver julgado, para serem tractados na fórma das Estipulações, e Condições contidas no Regulamento annexo a este Tractado debaixo da Letra « C. »

As despezas feitas para a manuten-

the proceedings, which have taken place, shall consult with the two above-mentioned Commissioners, and the final Sentence, or decision shall be pronounced conformably to the opinion of the majority of the three.

ARTICLE 5.th

If the detained vessel shall be restored by the Sentence of the Commission, the vessel, and the Cargo, in the state in which they shall then be found, shall forthwith be given up to the Master, or to the Person, who represents him; and such Master or other Person may, before the same Commission, claim a valuation of the damages, which he may have a right to demand. The Captor himself, and in his default, his Government, shall remain responsable for the damages, to which the Master of such vessel, or the Owners of the vessel, or of her Cargo, may be pronounced entitled.

The Two High Contracting Parties bind themselves to pay, within the term of a Year from the date of the Sentence, the costs and damages which may be awarded by the above-mentioned Commission, it being mutually understood and agreed that such costs and damages shall be made good by the Government of the Country of which the Captor shall be a subject.

ARTICLE 6.th

If the detained vessel shall be condemned, she shall be declared lawful prize, together with her Cargo, whatsoever description it may be, with the exception of the Slaves, who shall have been brought on board for the purpose of Commerce; and the said vessel, in conformity with the Regulations in Article..... of the Treaty of this date, shall, as well as her Cargo, be sold by public sale for the profit of the two Gorvernments, subject to the payment of the expences herein-before mentioned.

The Slaves shall receive from the Commission a Certificate of Emancipation, and shall be delivered over to the Government, on whose Territory the Commission, which shall have judged them, shall be established, to be dealt with, according to the Regulations and Conditions contained in the annex to this Treaty sub Litterâ « C. »

The Charges incurred for the sup-

ção e torna-viagem dos Commandantes, e tripolações dos Navios condemnados, serão pagas pelo Governo de quem forem subditos os taes Commandantes, e tripolações.

ARTIGO 7.º

As Commissões Mixtas tomarão conhecimento, e sentenciarão definitivamente, e sem appellação, em todas as reclamações de indemnisação por despezas causadas aos Navios e cargas, que houverem sido detidos segundo as Estipulações do Tractado a que este Regulamento está annexo, mas que não tiverem sido julgados de boa presa pelas ditas Commissões; e á excepção dos casos mencionados no Artigo nono do dito Tractado, e em uma subsequente parte deste Regulamento, deverão as Commissões em todos os mais casos em que fôr ordenada a restituição de taes Navios e cargas, julgar ao Reclamante ou Reclamantes, ou ao seu bastante Procurador, ou Procuradores, a benficio delle, ou delles, uma justa e completa indemnisação de todas as custas do Processo, e de todas as perdas e damnos, que o dono, ou donos tiverem effectivamente soffrido por um tal apresamento, ou detenção; isto é,

1.º Em caso de perda total, o Reclamante ou Reclamantes, serão indemnisados.

"*A*" Do Casco do Navio, do seu massame, aparelho, e mantimentos.

"*B*" De todos os fretes vencidos, e que se possam vir a dever.

"*C*" Do valor da carga que constar de generos, se a tiver, deduzidos os gastos e despezas que se deverem fazer com a venda de tal carga, inclusa a Commissão de venda.

"*D*" De todas as outras despezas usuaes em similhante caso de perda total.

2.º Em todos os outros casos, em que a perda não fôr total, exceptuados os abaixo mencionados, o Reclamante, ou Reclamantes serão indemnisados.

"*A*" De todos os prejuizos e despezas especiaes, causadas ao Navio pela detenção; e da perda do frete vencidos, ou que se possa vir a dever.

"*B*" Da estalia que se dever, na conformidade da Tabella annexa ao presente Artigo.

port, and for the return-voyage of the Commanders, and Crews of condemned vessels, shall be defrayed by the Government of which such Commanders and Crews are the subjects.

ARTICLE 7.th

The Mixed Commissions shall also take cognizance of, and shall decide definitively, and without appeal, all claims for compensation on account of losses occasioned to vessels and Cargos which shall have been detained under the Provisions of the Treaty, to which these Regulations form an annex, but which shall not have been condemned as legal prize by the said Commissions, and in all cases, save as mentioned in Article nineth of the said Treaty, and in a subsequent part of these Regulations, wherein restitution of such vessels and Cargos shall be decreed, the Commission shall award to the Claimant, or Claimants, or to his, or their lawful Attorney or Attornies, for his or their use, a just and complete indemnification for all costs of suit, and for all losses and damages, which the Owner, or Owners may have actually sustained by such Capture, and detention; that is to say:

1.st In case of total loss, the Claimant, or Claimants shall be indemnified.

"*A*" For the ship, her tackle, equipment, and Stores.

"*B*" For all freights due and payable.

"*C*" For the value of the Cargo of merchandize, if any, deducting all charges and expences payable upon the sale of such Cargo, including Commission of Sale.

"*D*" For all other regular Charges in such case of total loss.

2.nd In all other cases, save as herein-after mentioned, not of total loss, the Claimant, or Claimants shall be indemnified.

"*A*" For all special damages and expences occasioned to the ship by the detention; and for loss of freight, when due or payable.

"*B*" For demurrage when due, according to the Table annexed to the present Article.

„ C„ De qualquer deterioração da carga.

„ D„ De todo o premio de seguro sobre augmento de risco.

O Reclamante ou Reclamantes, terão direito a um juro a razão de cinco por cento ao anno, da somma que lhes fôr julgada, até que a mesma somma seja paga pelo Governo a quem pertencer o Navio Apresador. O importe total de tal indemnisação, será calculado na moeda do Paiz a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao Cambio corrente do dia da Sentença.

As Duas Altas Partes Contractantes convieram todavia, que se se provar de uma maneira que satisfaça os Commissarios de ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão de um Arbitro, que o Apresador fôra conduzido em erro por culpa voluntaria, e reprehensivel do Mestre, ou Commandante do Navio detido, neste caso não terá direito o Navio detido a receber, pelo tempo da sua detenção, a estalia estipulada no presente Artigo, nem qualquer outra indemnisação pelas perdas, damnos, ou despezas procedentes da dita detenção.

TABELLA

Da estalia, ou indemnisação diaria das despezas da demora de um Navio de

100 Tonelladas até 120 inclusivè, por dia...		£	5
121 Dito	a 150	„	6
151 Dito	a 170	„	8
171 Dito	a 200	„	10
201 Dito	a 220	„	11
221 Dito	a 250	„	12
251 Dito	a 270	„	14
271 Dito	a 300	„	15

e assim á proporção.

ARTIGO 8.°

Nem os Commissarios, nem Arbitros, nem os Secretarios das Commissões Mixtas poderão pedir, ou receber de qualquer das Partes interessadas, nos casos que forem propostos perante as mesmas Commissões, emolumento, ou davida alguma, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres que os ditos

„ C„ For any deterioration of the Cargo.

„ D„ For all premium of Insurance on additional risks.

The Claimant, or Claimants shall be entitled to Interest at the rate of Five per Cent per annum, on the sum awarded, until such sum is paid by the Government, to which the capturing ship belongs. The whole amount of such indemnification shall be calculated in the money of the Country to which the detained vessel belongs, and shall be liquidated at the Exchange current at the time of the award.

The Two High Contracting Parties, however, have agreed, that if it shall be proved to the satisfaction of the Commissioners of the two Nations, and without having recourse to the decision of an Arbitrator, that the Captor has been led into error by a voluntary and reprehensible fault on the part of the Master, or Commander of the detained vessel, in that case shall not have the right of receiving for the time of her detention, the demurrage Stipulated by the present Article, nor any other indemnification for losses, damages, or expences consequent upon such detention.

TABLE

Of demurrage, or daily allowance for a vessel of

100 Tons, to 120, inclusivè, per diem...		£	5
121 D.°	to 150	„	6
151 D.°	to 170	„	8
171 D.°	to 200	„	10
201 D.°	to 220	„	11
221 D.°	to 250	„	12
251 D.°	to 270	„	14
271 D.°	to 300	„	15

and so on in proportion.

ARTICLE 8.th

Neither the Commissioners, nor the Arbitrators, nor the Secretaries of the Mixed Commissions shall demand or receive, from any of the Parties concerned in the cases which shall be brought before such Commissions, any Emolument or gift under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which such Commissioners,

Commissarios, Arbitros, ou Secretarios tem de cumprir.

ARTIGO 9.°

Quando as Partes interessadas julgarem, que tem motivo de se queixar de alguma injustiça evidente da parte das Commissões Mixtas, poderão representa-la aos seus respectivos Governos, que se reservam o direito de se entenderem mutuamente, para removerem, quando o julgarem conveniente, os individuos de que se compozerem estas Commissões.

ARTIGO 10.°

As Duas Altas Partes Contractantes convieram, em que no caso de fallecimento, enfermidade, ausencia, com licença, ou de outro qualquer impedimento legal, de um, ou mais Commissarios, ou Arbitros, que compõem respectivamente as supra-mencionadas Commissões, o logar do dito Commissario, e o dito Arbitro, será interinamente supprimido da maneira seguinte:

Da parte de Portugal, e naquella Commissão que houver de estabelecer-se nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, se houver vacancia do Commissario Portuguez, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Portuguez, e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Portuguez, o logar deste será preenchido successivamente pelo Magistrado principal residente naquelle Dominio, pelo Official Militar de maior Patente abaixo do Governador, e pelo Secretario do Governo; e a dita Commissão, assim constituida como acima, fará as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante ella para serem julgados, procederá a julga-los, e a proferir Sentença nessa conformidade.

Da parte de Portugal, e naquella Commissão que houver de estabelecer-se dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, se houver vacancia do Commissario Portuguez, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Portuguez; e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Portuguez, o seu logar será preenchido successivamente pelo Consul Portuguez, e pelo Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul Portuguez, ou Vice-Consul Portuguez nomeado para aquelle Do-

Arbitrators, or Secretaries have to perform.

ARTICTE 9.th

When the Parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the Mixed Commissions, they may represented it to their respective Governments, who reserve to themselves the right of mutual correspondence for removing, when they think fit, the individuals who may compose these Commissions.

ARTICLE 10.th

The Two High Contracting Parties have agreed, that in the event of the death, sickness, absence on leave, or any other legal impediment, of one or more of the Commissioners or Arbitrators composing the above-mentioned Commissions, respectively, the Post of such Commissioner and of such Arbitrator shall be supplied *ad interim*, in the following manner.

On the part of Portugal, and in that Commission which shall sit within the Dominions of Her Most Faithful Majesty, if the vacancy be that of the Portugueze Commissioner, his pluce shall be filled by the Portugueze Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portugueze Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled successively by the principal Magistrate resident in such Dominion, by the Military Officer of highest rank under the Governor, and by the Secretary of the Government; and the said Commission so constituted as above, shall sit, and in all cases brought before them for adjudication shall proceed to adjudge the same, and pass Sentence accordingly.

On the part of Portugal, and in that Commission which shall sit within the Dominions of Her Britannic Majesty, if the vacancy be that of the Portugueze Commissioners, his place shall be filled by the Portugueze Arbitrator, and either in that case, or in the case where the vacancy be originally that of the Portugueze Arbitrator, his place shall be filled successively by the Portugueze Consul, and Portugueze Vice-Consul, if there be a Portugueze Consul, or Portugueze Vice-Consul appointed to and re-

minio, e nelle residente; e no caso de que haja vacancia, tanto do Commissario Portuguez, como do Arbitro Portuguez, então a vacancia do Commissario, será preenchida pelo Consul Portuguez, e a do Arbitro Portuguez pelo Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul Portuguez, e Vice-Consul Portuguez nomeado para aquelle Dominio, e nelle residente, e no caso de que alli não haja Consul Portuguez, ou Vice-Consul Portuguez para preencher o logar do Arbitro Portuguez, então será chamado o Arbitro Britannico, naquelles casos em que o deveria ser o Arbitro Portuguez, quando o houvesse; e no caso de que haja vacancia, tanto do Commissario Portuguez, como do Arbitro Portuguez, e de que não haja nem Consul Portuguez, nem Vice-Consul Portuguez para preencher interinamente as vacancias, então o Commissario Britannico, e o Arbitro Britannico farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles, para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir Sentença nessa conformidade.

Da parte da Gram-Bretanha, e naquella Commissão que houver de estabelecer-se nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, se a vacancia fôr do Commissario Britannico, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Britannico, e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Britannico, o logar deste será preenchido successivamente pelo Consul Britannico, e Vice-Consul Britannico, se houver um Consul Britannico, ou Vice-Consul Britannico nomeado para aquelle Dominio, e nelle residente; e no caso de que haja vacancia, tanto do Commissario Britannico, como do Arbitro Britannico, então a vacancia do Commissario Britannico será preenchida pelo Consul Britannico, e a do Arbitro Britannico pelo Vice-Consul Britannico, se houver um Consul Britannico, ou Vice-Consul Britannico nomeado para aquelle Dominio, e nelle residente; e se alli não houver Consul Britannico, ou Vice-Consul Britannico para preencher o logar do Arbitro Britannico, então o Arbitro Portuguez será chamado naquelles casos em que o deveria ser o Arbitro Britannico, quando

sident in such Dominion; and in case where the vacancy be both of the Portugueze Commissioner, and of the Portugueze Arbitrator, then the vacancy of the Commissioner shall be filled by the Portugueze Consul, and that of the Portugueze Arbitrator, by the Portugueze Vice-Consul, if there be a Portugueze Consul and a Portugueze Vice-Consul appointed to, and resident in such Dominion; and in the case in which there be no Portugueze Consul, or Portugueze Vice-Consul to fill the place of the Portugueze Arbitrator, then the British Arbitrator shall be called in, in those cases in which a Portugueze Arbitrator, were there any, would be called in; and in case the vacancy be both of the Portugueze Commissioner and Portugueze Arbitrator, and there be neither Portugueze Consul, nor Portugueze Vice-Consul to fill *ad interim* the vacancies, then the British Commissioner, and British Arbitrator shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass Sentence accordingly.

On the part of Great Britain, and in that Commission which shall sit within the Dominions of Her Most Faithful Majesty, if the vacancy be that of the British Commissioner, his place shall be filled by the British Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled successively by the British Consul, and British Vice-Consul, if there be a British Consul, or British Vice-Consul appointed to, and resident in such Dominion; and if the vacancy be both of the British Commissioner, and of the British Arbitrator, then the vacancy of the British Commissioner shall be filled by the British Consul, and that of the British Arbitrator, by the British Vice-Consul, if there be a British Consul, and British Vice-Consul appointed to, and resident in such Dominion, and if there shall be no British Consul, nor British Vice-Consul to fill the place of British Arbitrator, then the Portugueze Arbitrator shall be called in, in those cases in which a British Arbitrator, if there were any, would be called in; and if the vacancy be both of the Bri-

o houvesse; e no caso de que haja vacancia, tanto do Commissario Britannico, como do Arbitro Britannico, e de que não haja nem Consul Britannico, nem Vice-Consul Britannico para preencher interinamente as vacancias, então o Commissario Portuguez, e o Arbitro Portuguez farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los e a proferir Sentença nessa conformidade.

Da parte de Sua Magestade Britannica, e naquella Commissão que houver de se estabelecer dentro dos seus Dominios, se a vacancia fôr de um Commissario Britannico, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Britannico; e ou neste caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente de um Arbitro Britannico, o logar do tal Arbitro será preenchido successivamente pelo Governador, ou Tenente Governador residente naquelle Dominio, pelo Magistrado principal delle, e pelo Secretario do Governo; e a dita Commissão assim constituida como acima, fará as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante ella para serem julgados, procederá a julga-los, e a proferir Sentença nessa conformidade.

A principal Authoridade Civil do Estabelecimento onde houver de residir cada uma das Commissões Mixtas, deverá, no caso de occorrer uma vacancia, quer seja do Commissario, quer do Arbitro da outra Alta Parte Contractante, participa-la em continente á principal Authoridade Civil do mais proximo Estabelecimento da dita outra Alta Parte Contractante, a fim de que a mesma vacancia se possa preencher no periodo mais breve possivel; e cada uma das Altas Partes Contractantes convém em positivamente preencher, o mais depressa possivel, as vacancias que possam occorrer nas supra-mencionadas Commissões, por fallecimento, ou por outra qualquer causa.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo..... do Tractado por elles assignado no dia de hoje...... de .... de mil oitocentos trinta e

tish Commissioner and British Arbitrator, and there be neither British Consul, nor British Vice-Consul to fill *ad interim* the vacancies, then the Portugueze Commissioner, and Portugueze Arbitrator shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass Sentence accordingly.

On the part of Her Britannic Majesty, and in that Commission which shall sit within the Dominions of Her Said Majesty, if the vacancy be that of the British Commissioner, his place shall be filled by the British Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled successively by the Governor, or Lieutenant Governor resident in such Dominion, by the priucipal Magistrate of the same, and, by the Secretary of the Government; and the said Commission so constituted as above, shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and to pass Sentence accordingly.

The Highest Civil Authority of the Settlement, wherein, either of the Mixed Commissions shall sit, in the event of a vacancy arising either of the Commissioner, or the Arbitrator of the other High Contracting Party, shall forthwith give notice of the same, to the Highest Civil Authority of the nearest Settlement of such other High Contracting Party, in order that such vacancy may be supplied at the earliest possible period; and Each of the High Contracting Parties agrees to supply definitively as soon as possible, the vacancies which may arise in the above-mentioned Commissions, from death, or from any other cause whatsoever.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the ..... Article of the Treaty signed by them on this day the...... of....... one thousand eight hundred and thirty

.... em que o precedente Regulamento, que consta de dez Artigos, será annexado ao dito Tractado, e considerado como uma parte integrante delle.

.... that the preceding Regulations consisting of ten Articles, shall be annexed to the said Treaty, and considered as an integral part thereof.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1838.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 14.

Annexo – C.

Regulamento para o bom tractamento dos negros libertados.

ARTIGO 1.°

O objecto e espirito deste Regulamento é assegurar aos negros libertados em virtude das estipulações do Tractado de que este Regulamento forma um annexo (que tem a marca C) bom tractamento permanente, e uma plena e completa Alforria, em conformidade com as humanas intenções das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO 2.°

Logo que uma sentença condemnatoria contra um navio acusado de ter parte no illegal Trafico de escravos, tiver sido proferida pela Commissão Mixta estabelecida conforme o Tractado, todos os negros que se acharem a bordo do mesmo navio, e que nelle houverem sido embarcados para Trafico, serão entregues á principal Authoridade Civil do logar aonde residir a sobredita Commissão Mixta.

ARTIGO 3.°

Nos Dominios Portuguezes os escravos libertados serão entregues á respectiva Authoridade Portugueza, a quem por Lei pertence ser Tutor, e Curador delles, e que os dará a ensinar a Mestres de officios mechanicos que em hasta publica os tomarem debaixo de condições mais vantajosas para os mesmos escravos libertados; sendo os Regulamentos que se fizerem para o seu tractamento, e ensino sempre conformes ao que se acha disposto no artigo duodecimo do Tractado de que este Annexo forma uma parte integrante.

Nos Dominios Britannicos os escravos libertados serão tractados em stricta conformidade com as Leis em vigor para Regulamento dos negros libertados postos a aprendizes.

ARTIGO 4.°

Para o fim expressado nos dous pre-

Annex – C.

Regulations for the good treatment of liberated negros.

ARTICLE 1.st

THE object and spirit of these Regulations is to secure to negroes liberated in virtue of the stipulations of the Treaty to which these Regulations form an annex (marked C) permanent good treatment and a full and complete emancipation in conformity with the humane intentions of the High Contracting Parties.

ARTICLE 2.nd

Immediately after sentence of condemnation on a vessel charged with being concerned in illegal Slave Trade, shall have been passed by the Mixed Commission established under the Treaty, all negroes who were on board of such vessel, and who were brought on board for the purpose of Traffic shall be delivered over to the Highest Civil Authority, of the place where such Mixed Commission resides.

ARTICLE 3.rd

In the Portugueze Dominions the liberated Slaves shall be given over to the respective Portugueze Authority, who will become the legitimate Guardian and Curator of the Slaves thus liberated and will deliver them over for the purpose of Instruction, to masters of mechanical Trades, who at a public auction will receive them upon the most advantageous terms for the said liberated Slaves; the Regulations for their treatment and instruction being always in conformity with the dispositions of the twelfth article of the Treaty of which this annex forms an integral part.

In the British Possessions the liberated Slaves shall be treated in exact conformity with the Laws in force for the Regulations of Free apprenticed negroes.

ARTICLE 4.th

For the purpose which is explained

cedentes artigos, a principal Authoridade Civil de cada um dos logares onde residem as Commissões Mixtas terá um livro de Registro de todos os negros libertados no qual se escreverão, com escrupulosa exactidão, os nomes dados aos negros, os nomes dos navios em que foram capturados, os nomes das pessoas a cujo cuidado foram entregues, e quaesquer outras circumstancias que possam igualmente contribuir para o fim que se tem em vista.

in the two preceding Articles the Highest Civil Authority at each place where the Mixed Commissions reside shall keep a Register of all the emancipated negroes in which shall be entered with scrupulous exactness the names given to the negroes, the names of the vessels in which they were captured, the names of the persons to whose care they have been committed, and any other circumstances likely to contribute to the end in view.

ARTIGO 5.º

O Livro de Registro, a que se refere o artigo precedente, servirá para formar um Mappa geral que a principal Authoridade Civil do logar aonde residir cada Commissão Mixta, será obrigada a apresentar todos os seis mezes á sobredita Commissão Mixta, a fim de mostrar qual é a existencia dos negros libertados em virtude deste Tractado, as mortes que tenham occorrido, o melhoramento em sua condição, e o progresso feito em sua instrucção religiosa, moral, e mechanica.

Estes Mappas serão igualmente transmittidos annualmente pelas Commissões Mixtas a cada um dos Governos.

ARTICLE 5.th

The Register to which the preceding Article refers, will serve to form a General return which the Highest Civil Authority at each seat of Mixed Commission shall be bound to deliver every six months, to the afore-said Mixed Commission, in order to show the existence of the negroes emancipated under this Treaty, those deaths which may have occurred, the improvement in their condition, and the progress made in their religious, moral, and mechanical instruction.

These returns shall likewise be transmitted annually by the Mixed Commissions to each Government.

ARTIGO 6.º

As Commissões Mixtas transmittirão annualmente a cada um dos Governos um Relatorio em que exponham:

1.º Os casos que tiverem sido levados a julgar perante ellas.

2.º O estado dos negros libertos.

3.º Todos os esclarecimentos que tenham podido obter ácerca do tractamento e progresso feito na educação religiosa, e mechanica dos mesmos negros libertados; o qual Relatorio será, por ordem do Governo, annualmente publicado em cada Paiz.

ARTICLE 6.th

The Mixed Commissions shall transmit annually to each Government a report relating to:

1.º The cases which have been brought before them for adjudication.

2.º The state of the liberated negroes.

3.º Every information which they may be able to obtain relative to the treatment, and progress made in the religious and mechanical education of the liberated negroes; and such report shall under the authority of the Government be annually published in each Country.

ARTIGO 7.º

Como o principal objecto do Tractado de qne o presente annexo forma uma parte integrante não é outro senão o de melhorar a condição destas infelizes victimas da avareza, as Altas Partes Contractantes animadas dos mesmos sentimentos de humanidade, convem em que se para o futuro parecer necessario adoptar novas medidas para se obter o mesmo benefico

ARTICLE 7.th

As the principal object of the Treaty of which the present annex forms an integral part, is no other than that of improving the condition of these unhappy victims of avarice, The High Contracting Parties, animated with the same sentiments of humanity, agree, that if in future it should appear necessary to adopt new measures for obtaining the same benevolent end,

fim, em consequencia de se haverem tornado inefficazes as estabelecidas neste Annexo, as ditas Altas Partes Contractantes entre si consultarão e ajustarão outros meios mais bem adaptados para completamente se obter o fim proposto.

ARTIGO 8.°

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram em conformidade com o duodecimo Artigo do Tractado, por elles assignado hoje ... de .... de mil oitocentos e trinta e oito, que este Annexo, constando de oito Artigos, será unido ao dito Tractado, e considerado como uma parte integrante delle.

Hoje ... de .... de mil oitocentos e trinta e oito.

in consequence of those laid down in this Annex turning out inefficacious, The said High Contracting Parties will consult together, and agree upon other means better adapted for the complete attainment of the object proposed.

ARTICLE 8.th

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed in conformity with the twelfth Article of the Treaty signed by them on this day the ... of ...... eighteen hundred and thirty eight; that this Annex consisting of eight Articles shall be united to the said Treaty, and be considered an integral part thereof.

This day the .... eighteen hundred and thirty eight.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 15.

Artigo Addicional, proposto pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden.

Para prevenir quaesquer inconvenientes que possam resultar de se pôr em execução nos Dominios Portuguezes na Africa o Tractado concluido, entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica para a total abolição do Trafico da Escravatura, e hoje assignado, promette Sua Magestade Britannica em Seu Nome, e no de seus Successores o seguinte:

1.° Garantir á Corôa de Portugal os Dominios da mesma Corôa na Africa, que se acham especificados no Artigo ... do dito Tractado, hoje assignado.

2.° Prestar, em apoio da garantia promettida no paragrafo antecedente, um auxilio effectivo, naval, e terrestre, ao Governo de Sua Magestade Fidelissima quando por este fôr pedido ao Governo Britannico, ou quando fôr directamente pedido pelas Authoridades Portuguezas da Africa ás Authoridades Britannicas da Africa, ou da India; ficando porém entendido, que o Governador Geral de Moçambique poderá pedir ao Governador do Cabo da Boa Esperança, ou de Bombaim, ou da Ilha Mauricia, o dito auxilio, não requisitando nunca além de dous vasos de guerra, e de quinhentos homens de tropa de desembarque; e que o Governador Geral de Angola poderá pedir ao Governador do Cabo da Boa Esperança, ou de Serra Leôa, o dito auxilio, não requisitando nunca além de tres vasos de Guerra, e de oitocentos homens de tropa de desembarque, podendo os Governadores dos mais Estabelecimentos Portuguezes da Africa pedir auxilio aos Governadores Britannicos da Africa, e devendo estes prestar-lho proporcionado aos meios de que poderem dispôr, e á urgencia que delle houver.

O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido palavra por palavra no dito Tractado assignado hoje, e será ratificado, e a ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em fé, e testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o Sello das suas Armas.

Feito em Lisboa aos ... de ...... de ....

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 16.

Contra Projecto de Garantia proposto ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira por Lord Howard de Walden.

(Cópia)

GUARENTEE COUNTER-PROJECT.

Counter-project of Additional Article.

In order to guard against any opposition which may result from the Execution in the Portugueze Possessions in Africa of the Treaty concluded between Her Most Faithful Majesty and Her Britannic Majesty, for the total abolition of the Traffic in Slaves, of a character which may endanger the tranquillity or safety of the said Possessions, whether fomented by natives or Foreigners, Her Britannic Majesty promises an effectual aid to the Government of Her Most Faithful Majesty when such aid shall be requested of the British Government.

The object, nature, amount and duration of such auxiliary assistance shall be regulated by special engagements. to be the subject of immediate negotiation between the Two Governments.

(Traducção)

CONTRA PROJECTO DE GARANTIA.

Contra Projecto de Artigo Addicional.

A fim de estar prevenido contra qualquer opposição que, nas Possessões Portuguezas na Africa, possa resultar da execução do Tractado concluido entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica, para a abolição total do Trafico da Escravatura, de um caracter tal, que possa perigar a tranquillidade, ou segurança das ditas Possessões, quer seja fomentada por naturaes, ou por Estrangeiros, Sua Magestade Britannica promette um efficaz socorro ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, quando tal soccorro fôr exigido do Governo Britânnico.

O objecto, natureza, extenção, e duração de semelhante soccorro auxiliar será regulado por uma convenção especial, que ha de ser objecto de negociação immediata entre os dous Governos.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 17.

Artigo addicional ultimamente proposto pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden.

SENDO possivel que depois da publicação do Tractado concluido hoje entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica para a total abolição do Trafico da Escravatura, se manifestem desordens em alguns dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima em Africa, fomentadas debaixo de qualquer pretexto por subditos de Sua Magestade Fidelissima, ou por Estrangeiros, e que taes desordens possam pôr em perigo a tranquilidade e a segurança dos mesmos Dominios, e querendo Sua Magestade Britannica dar mais uma prova da sua solicitude em cumprir com os Tractados de Alliança, e Garantia que felizmente existem entre as duas Corôas, promette em seu Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, prestar a Sua Magestade Fidelissima auxilios efficazes para manter o socego e a segurança dos seus Dominios em Africa, quando taes auxilios lhe sejam pedidos pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima.

A natureza, qualidade, e quantidade destes auxilios, e maneira como as Authoridades de Sua Magestade Fidelissima em Africa os poderão requisitar ás Authoridades de Sua Magestade Britannica nas suas Possessões Africanas, e a forma de ellas os prestarem serão objecto de uma negociação especial entre os dous Governos que immediatamente deverá começar e achar-se terminada quando se trocarem as Ratificações do Tractado de que este Artigo faz parte integrante.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no dito Tractado.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 27 de Março de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 18.

Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira a Lord Howard de Walden, datada de 22 de Maio de 1838, em resposta á do mesmo Lord de 20 do dito mez, e ao Officio de Lord Palmerston de 12 do referido mez.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber de Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, a copia do Officio que por Lord Palmerston, Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, foi dirigido a S. S.ª, em 12 do corrente mez de Maio, para ser officialmente communicado ao abaixo assignado; bem como igualmenmente recebeo a Nota de S. S.ª de 20 deste mesmo mez, relativa ao objecto de que tracta o dito Officio.

Nelle declara Lord Palmerston haver recebido Ordem de Sua Magestade Britannica para recommendar á seria, e immediata attenção do Governo de Sua Magestade a Resolução unanimemente tomada no dia 10 do mesmo mez, pela Camara dos Communs da Gram-Bretanha, de dirigir a Sua Magestade Britannica uma Mensagem na qnal representando contra a continuação do horroroso Trafico da Escravatura, justamente estigmatisado pelo Congresso de Vienna, e contra a inefficacia dos meios até agora empregados para o extinguir, expõem ser sua opinião: 1.º que a concorrencia das grandes Potencias da Christandade em declarar aquelle Trafico crime de pirataria, é punivel como tal, seja quem fôr que o commetta, seria um dos mais provaveis meios de conseguir a abolição do mesmo Trafico: 2.º que outro meio proprio para obter este importante fim seria estipular-se em todos os Tractados que de futuro a Gram Bretanha celebrasse com os seus Alliados, a concessão do mutuo direito de visitarem os seus respectivos Navios mercantes; pedindo á Camara por isso, que estas suas opiniões fossem representadas, pela maneira que Sua Magestade Britannica julgasse mais efficaz aos seus Alliados; e expressando por ultimo a mesma Camara o seu sentimento, por ver que Portugal ainda não tinha satisfeito ao empenho que havia contrahido com a Gram-Bretanha de com ella concluir um Tractado adequado para a suppressão do dito Trafico.

A esta communicação manda Lord Palmerston accrescentar — Que não é possivel ao Governo Britannico permittir a continuação daquelle systema de pirataria, e de guerra contra a raça humana, que para escandalo do mundo civilisado é feita agora impunemente pela Bandeira Portugueza. — Que a Gram-Bretanha pagára a Portugal a enorme somma de seiscentas mil Libras Esterlinas, debaixo da condição de Portugal cooperar com ella para *abolir total, e completamente* o Trafico da Escravatura; e que havendo Portugal recebido o *preço da sua cooperação* ainda não cumprira a parte que lhe toca das reciprocas condições. — Que estando em Portugal já prohibido por Lei o Trafico da Escravatura, e não tendo já este Reino Possessões algumas transatlanticas, para onde lhe era permittido, pelo Tractado de 1815, conduzir escravos, deixaram de ter applicação as condições debaixo das quaes a Gram-Bretanha se obrigará a abster-se de estorvar o Trafico em escravos que se fizesse com a Bandeira Portugueza ao Sul da Linha. — Que por consequencia a Gram-Bretanha estava agora *livre para obrar neste ponto* como lhe approuvesse, e por isso o seu Governo, com a franqueza que deve caracterisar as relações entre Estados Amigos, declarava, que se Portugal por mais tempo

se demorasse em concluir o Tractado, para esse fim proposto pela Gram-Bretanha, esta sem mais dilação procederia a preencher pelos seus *proprios meios* o fim para que tivesse deixado de obter a cooperação de Portugal.

Na Nota sobredita, Lord Howard de Walden, em consequencia das objecções, que o abaixo assignado lhe havia feito, a declarar por parte de Portugal, no Tractado actualmente proposto pela Gram-Bretanha, crime de pirataria, o Trafico da Escravatura, representa, que essa declaração é uma condição *sine qua non* da conclusão do dito Tractado, e offerece dous Projectos de Artigos, para algum delles ser nelle inserido.

Pelo 1.° Sua Magestade se obrigaria, passados seis mezes depois da troca das Ratificações do mesmo Tractado, a tomar successivamente, e quando se tornasse necessario, as medidas mais efficazes para impedir que os seus Subditos se empregassem, e a Sua Bandeira se usasse no Trafico da Escravatura; e a promulgar no dito praso de seis mezes uma Lei delarando aquelle Trafico pirataria, e sujeitando á pena immediata deste crime aquelles de seus Subditos que nelle tomassem alguma parte: e pelo 2.° se obrigava Sua Magestade a tomar para o futuro medidas para a promulgação de Leis que impedissem o mesmo Trafico, e o declarassem pirataria com a pena immediata de tal crime.

O abaixo assignado tendo recebido as Reaes Ordens de Sua Magestade sobre o referido conteudo do Officio e Nota sobreditos, tem a honra de dar a S. S.ª a seguinte resposta, para ser por S. S.ª transmittida ao seu Governo.

Antes de principiar a demonstrar quanto são destituidas do menor pretexto de justiça as graves arguições feitas ao Governo Portuguez, de se progredir actualmente com impunidade, debaixo da sua Bandeira, em um systema de pirataria, e de guerra contra a raça humana, cumpre primeiramente recordar, o que parece ter esquecido, que nesta pirataria, e nesta guerra tem tido Portugal por cumplices todas as Nações sem exceptuar a Britannica.

Ella foi authorisada na Gram-Bretanha no memoravel Reinado da Rainha Isabel, e dahi continuada por seculos, podendo-se avaliar a innumeravel quantidade de Africanos que da sua patria foram transportados ás Possessões Britannicas pelo exorbitante numero de mais de seiscentos mil que desde 1700 a 1786 foram levados unicamente para a Jamaica. (1)

Os proprios negociantes de Liverpool, e Bristol, nas representações que em 1788 dirigiram ao Parlamento contra os philantropicos esforços de Mr. Pitt a favor dos Negros, calcularam em trinta mil os que os Subditos Britannicos tiravam annualmente da Africa dos quaes vendiam vinte mil ás outras Nações. (2)

Foi necessaria a mais efficaz, e vehemente discussão, systematicamente seguida no Parlamento Britannico durante vinte annos, e constantemente sustentada pela energia, e preponderancia dos maiores homens de Estado, que jamais produzio a Gram-Bretanha, para em 1807 se conseguir que em ambas as Camaras passasse a Lei que abolio totalmente o Trafico da Escravatura.

Os repetidos abusos que apesar da prohibição desta Lei ainda praticaram os Subditos Britannicos, deram motivo a que em 1811 se augmentassem as penas della a degredo por 14 annos, ou trabalhos forçados de 3 a 5 annos; mas não bastando isso, foi forçoso, para reprimir os refractarios, declarar de 1825 em diante, pelo Acto 5.° de George 4.° cap. 113, crime de pirataria aquelle Trafico, com a respectiva pena de morte. Como isso não fosse ainda sufficiente, julgou-se necessario para consumar o acto da abolição, decretar-se pelos Estatutos 3 e 4 de Guilherme 4.° cap. 73 a completa Alforria dos Escravos em todos os Dominios Britannicos desde o 1.° de Agosto de 1834 em diante, distribuindo-se por seus donos, em compensação da perda que soffriam de seus escravos, a enorme somma de 20 milhões de libras esterlinas, que corresponde a 200 milhões de cruzados!

Ao mesmo tempo que este Estatuto ficou sendo um eterno, e memora-

---

(1) Brian Eduards Hist. West Indies vol. II. pag. 64.
(2) Schoells Hist. des Traités de Paix vol. II. pag. 174.

vel monumento do respeito tributado pela Nação Britannica aos sagrados, e imprescriptiveis direitos da humanidade, como igualmente aos da propriedade, tambem tem manifestado com toda a evidencia á face do mundo inteiro, quão insuperaveis ham sido as difficuldades que tem encontrado, ainda nestes ultimos tempos, para reprimir o Trafico da Escravatura nos seus proprios Dominios, pois que apesar da stricta responsabilidade exigida das suas Authoridades, do extremo rigor das suas Leis, e das poderosas forças de sua Marinha, julgou o seu Governo indispensavel, para conseguir radicalmente aquella intentada abolição, já decretada ha trinta annos, fazer um tão extraordinario sacrificio dos recursos da Nação!

Havendo Portugal cumprido religiosamente os Tractados a que a esse respeito se ligou, e além dos quaes nada mais se lhe póde exigir; estando em virtude delles sendo capturados pelos Cruzadores Britannicos quantos Navios Portuguezes encontram empregados no illicito Trafico de Escravos, sem que em favor delles tenha feito a menor reclamação o Governo Portuguez, que nem ao menos tem nomeado Commissario Portuguez para a Commissão Mixta que os julga; a qual por isso ha muitos annos é unicamente composta de subditos Britannicos; e tendo o mesmo Governo independentemente desses Tractados, prohibido totalmente o mesmo Trafico, debaixo de severas penas, em todos os Dominios Portuguezes; é bem manifesto quanto são destituidas de toda a justiça as acrimoniosas, e não merecidas arguições, que se lhe fazem, por haverem Subditos Portuguezes que transgridem tal prohibição da mesma sorte que o tem constantemente praticado, e ainda praticam Subditos Britannicos, e de outras Nações.

Foi Portugal a primeira Potencia que em 1810 se ligou por um Tractado com a Gram Bretanha para abolir successivamente aquelle Trafico em todos os seus Dominios; apezar de elles serem dos mais vastos que nenhuma outra Nação possuia tanto na Africa, como na America, e nesta ultima região os mais percisados de braços, para a sua agricultura; e apezar de para esta tão transcendente medida não estarem preparados os animos nem precaucionados os Colonos Portuguezes, como tinha succedido na Gram-Bretanha, em cujo Parlamento este tão importante objecto tinha sido tão prolongado e fortemente discutido.

Effectivamente a prohibição se verificou em 1815 para o Norte do Equador, e foi Portugal tambem a primeira Potencia que em 1817 consentio que os seus Navios mercantes fossem visitados, ao que a França só se sujeitou em 1831, e dentro de certos limites, seguindo seu exemplo mais algumas Nações, apesar de que outras a isso se tem até agora absolutamente negado; o que faz um dos objectos da citada Resolução da Camara dos Communs.

Cumpre porém, antes de passar ávante, mostrar aqui, em abono, e plena justificação do Governo, e da Nação Portugueza, que é pelo menos sem o minimo fundamento a gravissima increpação que se lhe faz, de haver recebido em 1815 seiscentas mil Libras Esterlinas *debaixo da condição* de cooperar com a Gram-Bretanha, pára a *futura total abolição* do Trafico da Escravatura, sem que ainda da sua parte tenha até agora cumprido essa mesma condição.

A divida daquella somma procedeo do emprestimo garantido pela Gram-Bretanha na Convenção de 21 de Abril de 1809 a Portugal, para este, além de poder satisfazer a outros empenhos contrahidos no primeiro dos dous paizes na desastrosa epocha da invasão Franceza, tambem comprar as munições navaes, e outros objectos indispensaveis para a repellir, de que este Reino, pela prolongada, e devastadora guerra que então soffreo, estava inteiramente exhaurido, bem como dos meios para os poder pagar.

Pelo Tractado de 22 de Janeiro de 1815 não cedeo a Gram-Bretanha do pagamento de toda a somma de seiscentas mil Libras Esterlinas, como se quer inculcar, mas tão somente da parte que faltasse ainda por pagar, como no mesmo Tractado é expresso, a qual então pouco excedia a quatrocentas e cincoenta mil Libras Esterlinas não estando ainda vencidos os prasos convencionados para a successiva solução dos fundos da sua amortisação, que com

os respectivos juros haviam sido até aquella epocha pontualmente pagos.

Não é tambem exacta a asserção de que houvesse sido cedida essa mesma quantia, debaixo da condição de Portugal se obrigar a cooperar com a Gram-Bretanha para a *total abolição* do Trafico da Escravatura.

Tal condição nunca existio; antes por uma Nota que os Plenipotenciarios Portuguezes ao Congresso de Vienna passaram a Lord Castlereagh em 12 de Janeiro de 1815 (de acordo tomado com elle em conferencia do dia antecedente) lhe proposeram a cessão do resto daquella divida em compensação, sim, dos prejuisos que a Portugal ía causar a immediata abolição, a que estavam promptos a acceder do Trafico da Escravatura ao Norte do Cabo Formoso, que por ulterior acordo ficou sendo ao Norte da Linha; mas muito especialmente, como um equivalente da restituição da Guyana á França, á qual Portugal se via forçado, pela haver a Gram-Bretanha estipulado no Tractado de Paz de Paris, apezar de para isso não ter authorisação, nem consentimento do Governo Portuguez.

Portugal tinha, não menos que as outras Potencias Alliadas, contribuido mui gloriosamente para o triumfo da boa causa, e havia sido das primeiras a fazer-lhes conhecer que as tropas do novo Imperador não eram invenciveis. Apezar disso tinha-se visto despojado pela referida estipulação, daquella conquista que era a unica, ainda que mui diminuta, indemnisação que tinha de todos os gastos da guerra, e de todas as enormes perdas que a França lhe causará por elle haver nobremente sustentado com a sua costumada fidelidade, e firmeza a sua antiga Alliança com a Gram-Bretanha.

Foi em consequencia daquelle acordo, e da Nota sobredita, que Portugal se obrigou no 1.º Artigo Secreto do citado Tractado de 22 de Janeiro de 1815 a realisar o Artigo 10.º do Tractado de Paz de Paris, restituindo a Guyana á França; ao mesmo tempo que a Gram-Bretanha suavisou a Portugal os transtornos, e prejuizos causados por essa restituição, por ella estipulada sem seu consentimento, não só pela cessão do resto da divida, pactuada no Corpo do Tractado de 1815, mas pela promessa feita no dito 1.º Artigo Secreto delle, da sua mediação para obter um amigavel arranjo da controversia existente entre Portugal, e a França sobre as fronteiras dos seus Dominios daquelle lado, em conformidade do disposto pelo Artigo 8 do Tractado de Utrecht.

E' pois manifesto que a Portugal não foi feita a cessão da figurada totalidade de seiscentas mil Libras Esterlinas, mas tão somente de quatrocentas e cincoenta mil Libras Esterlinas pouco mais ou menos, que ainda estavam por pagar. E' igualmente evidente que uma tal cessão não foi o *preço da futura cooperação* de Portugal com a Gram-Bretanha para a *total abolição* do Trafico da Escravatura; mas é tambem incontestavel que quando tão graves inculpações se estavam fazendo em pleno Parlamento, e á face da Europa, ao mais antigo, e fiel Alliado da Gram-Bretanha, e quando um Ministro da Coroa as apoiava com toda a energia, e as mandava transmittir ao Governo Portuguez, tinha o Governo Britannico toda a rasão de saber quanto ellas se affastavam da realidade, por isso que os factos relatados, além de serem de uma epoca ainda tão moderna, effectivamente constam dos documentos officiaes que devem existir em seus Archivos.

Portugal jamais vendeu a sua cooperação a Nação alguma. Os mesmos subsidios que da Gram-Bretanha recebeo durante a Guerra Peninsular, em cujas batalhas se defendeo tambem o solo Britannico, e o seu imperio dos mares, mal chegaram para pagar uma parte da extraordinaria despeza do exercito com que não podia, e de modo algum compensaram as enormes perdas da total ruina, e assolação em que ficou este Reino com as suas Cidades, e Aldeas incendiadas, e grande parte da sua população anniquilada pelo ferro inimigo, ou pela fome, e epidemias. Pelo contrario a Alliança da Gram-Bretanha foi então mais que retribuida pela abertura dos portos do Brazil ao seu commercio, pelas condições que exigio, e se lhe estipularam no Tractado de Alliança de 19 de Fevereiro de 1810, e seus Artigos Secretos, de poder alli fazer comprar e cortar toda a madeira necessaria para os seus Navios de guer-

ra, e alli construi-los, provê-los, e repara-los, e de se lhe cederem os interessantes Estabelecimentos de Bissáo, e Cachéo; e pelas incalculaveis vantagens que, com grave ruina de Portugal, se lhe concederam tambem no Tractado de Commercio assignado naquelle mesmo dia.

Deve tambem fazer-se aqui a importante observação de que em 1815 dependeo unicamente da decisão do Governo Britannico abolir então Portugal totalmente o Trafico da Escravatura; pois na conferencia acima referida propozeram os Plenipotenciarios Portuguezes a Lord Castlereagh aquella total abolição no prazo de oito annos, se o Governo Britannico conviesse em abolir immediatamente o Tractado de Commercio de 1810. As vantagens porém que deste recebia a Gram-Bretanha fizeram maior pezo no animo do dito Ministro do que os sentimentos philantropicos por elle tão energicamente professados naquelle Congresso a favor dos Africanos, e declinou a proposta, declarando não estar authorisado para abolir aquelle Tractado de Commercio; declaração a que elles tambem se referiram no fim da sua citada Nota de 12 de Janeiro de 1815.

O Governo de Sua Magestade tem reconhecido que as mais puras, e solidas maximas de justiça, e de humanidade se ligam com os interesses politicos, e commerciaes de Portugal para reclamar que o Trafico da Escravatura seja completamente abolido, pois que não serve mais que de enriquecer em pouco tempo, á custa daquellas victimas da avareza, alguns poucos especuladores, pela maior parte Estrangeiros encobertos com o nome Portuguez, ao mesmo tempo que despovoa os territorios da Africa pertencentes a Portugal, sendo o maior inimigo da sua cultura, e civilisação.

Firme nestes principios preveniò mesmo o Governo de Sua Magestade os desejos do Gabinete Britannico, prohibido totalmente, e debaixo de severas penas, aquelle Trafico em todos os Dominios Portuguezes pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e declarando pelo outro Decreto de 16 de Janeiro de 1837 (sob a temporaria excepção dos Barcos de vapor) unicamente Portuguezes aquelles Navios que até essa data houvessem navegado com Bandeira Portugueza, ou que depois fossem construidos em Portugal, e seus Dominios, tendo o duplicado objecto não só de animar a construcção, e navegação Nacional, mas mui principalmente de por uma vez cortar pela raiz o escandaloso abuso que tem havido de ser promovido o dito Trafico por Navios Estrangeiros embandeirados como Portuguezes debaixo de simuladas compras.

Para a execução e fiel observancia destes dous Decretos, se passaram, e no Diario do Governo se publicaram as Ordens mais terminantes, dirigidas tanto ás Authoridades Portuguezas da Africa como aos Consules de Portugal nos paizes estrangeiros, exigindo-se-lhes rigorosa responsabilidade, que já foi effectivamente imposta ao Consul na Havana, sendo por esse motivo demittido.

Ao passo que o Governo Portuguez tomava estas energicas medidas, jamais se negou a concluir o Tractado proposto pelo Governo Britannico para a abolição completa daquelle Trafico. Exigio somente, e com toda a justiça, que além da declaração da Garantia da Gram-Bretanha indispensavel pela particular, e especial situação geografica, e politica dos Dominios Portuguezes na Africa, se estipulassem no mesmo Tractado iguaes condições áquellas que a Gram-Bretanha convencionára com a França em 1831, e 1833, e a que accedeo a Suecia, a Sardenha, Napoles, e Dinamarca; muito especialmente a de serem os Navios detidos julgados pelos respectivos Tribunaes de cada Nação, e não pelas Commissões Mixtas, que, se são oppostas aos principios constitucionaes que regem a França, segundo Lord Palmerston referio na mencionada Sessão do Parlamento, igualmente o são aos porque Portugal é governado como se fez ver a Lord Howard de Walden nas observações que se lhe communicaram sobre o 1.º Projecto de Tractado por S. S.ª proposto.

Não devem pois as increpações da demora em concluir o Tractado recahir sobre o Governo Portuguez que estava prompto a conclui-lo pedindo só para si, pelas julgar decorosas, e convenientes, as mesmas condições, debaixo das quaes a Gram-Bretanha não tinha duvidado estipular com outra Na-

ção que, como a Portugueza, não tem sido sempre a sua constante Alliada. Com as medidas fortes, e decisivas que o Governo Portuguez havia espontaneamente tomado, tinha elle já cumprido mais do que se lhe poderia haver exigido.

Na propria declaração feita pelas oito Potencias no Congresso de Vienna em 8 de Fevereiro de 1815, a que se refere a sobredita Resolução da Camara dos Communs, mui positivamente se tinha expressado, que a determinação da epoca em que havia de cessar de todo aquelle Trafico, deveria ser objecto de negociação entre as Potencias.

Convencionou sim Portugal pelo Tractado de 1815 fixar essa epoca por um novo Tractado, isto é, de commum acordo; mas nunca se obrigou, nem se podia obrigar, sem renunciar á sua propria independencia, a que esse Tractado seria concluido debaixo de todas, e quaesquer clausulas que approuvesse ao Governo Britannico propôr-lhe.

Embora para provar o contrario se queiram deduzir especiosos argumentos de estar já o Trafico da Escravatura prohibido em Portugal, e de este já não ter Possessões transatlanticas; asseverando-se que tão somente a não existencia destas circumstancias poderia impedir a Gram-Bretanha de estorvar aquelle Trafico ao Sul da Linha, segundo o Tractado de 1815.

O Artigo separado da Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817 é neste ponto demasiado terminante, para que se possam sustentar semelhantes argumentos; pois que ambos os Governos por elle se obrigaram, logo que se verificasse a total abolição do Trafico da Escravatura nos Dominios Portuguezes, a adaptar de *commum acordo* ás novas circumstancias as estipulações da dita Convenção Addicional; e quando não fosse possivel concordar em outro ajuste, ficar a mesma Convenção Addicional válida por mais quinze annos contados do dia daquella abolição.

Em consequencia desta estipulação, ainda que em Portugal, e seus Dominios esteja prohibido o dito Trafico, nada tem os Cruzadores Britannicos com essa prohibição, nem tem direito a deter ou capturar Navio algum Portuguez senão nos casos prescriptos nas Instrucções annexas á mesma Convenção Addicional, nem se podem affastar da stricta letra das disposições dellas, que todas estão em pleno vigor, sem que o Governo Britannico lhes possa fazer a minima interpretação, ou alteração a não ser com perfeito acordo, e consentimento do Governo Portuguez; pois é esse o immediato, e infallivel resultado de se não haverem podido concordar ambos os Governos em adaptar a mesma Convenção Addicional ás novas circumstancias.

Tudo o que fosse feito sem esse acordo, e consentimento do Governo Portuguez, seria uma manifesta violação da dita Convenção Addicional, e um abuso da força, cujo desar recahiria na Gram-Bretanha, e cuja indemnisação o Governo Portuguez, correspondendo com igual franqueza á usada para com elle pelo Governo Britannico, mui formalmente declara que lhe seria por elle exigida em todo o tempo, e muito especialmente como condição prévia para a concessão de qualquer nova vantagem politica ou commercial, que o Governo Britannico desejasse obter de Portugal.

Pondo porém de parte as apparentes rasões em que o Governo Britannico quiz fundar o seu supposto direito de exigir pela força o que sem justo motivo se queixa de não ter obtido amigavelmente, cumpre observar que não podia por certo ser opportuna conjunctura para se fazerem taes insinuações aquella em que se estava a ponto de se concluir esse mesmo Tractado pertendido pela Gram-Bretanha.

Ellas deveriam fazer suspender a sua assignatura; pois é mais decoroso a uma Nação soffrer com resignação, e coragem as injustiças, e violencias que outra mais poderosa lhe possa fazer, do que acceder, depois de ameaçada, a pactos que posto venham a celebrar-se espontaneamente sempre tem em tal caso a desairosa macula de parecerem extorquidos pelo medo.

No entanto apezar daquella extemporanea communicação, como o Governo Britannico já tem admittido no mesmo Tractado algumas alterações, e additamentos, sem os quaes elle não podia convir a Sua Magestade; se o

mesmo Governo se decidir a estipular no Artigo Addicional, em declaração dos antigos Tractados de Alliança, e Garantia, existentes entre as duas Coroas, prestar a Portugal auxilios promptos, e efficazes para manter em obediencia os seus Dominios da Africa; como é indispensavel em consequencia da opposição já alli manifestada contra o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que de certo se augmentará com a execução do referido Tractado, e de que se aproveitariam tanto nacionaes como estrangeiros para alli suscitarem, e fomentarem sublevações; podendo dahi resultar a Portugal a perda daquelles Dominios aonde os traficantes em escravos, que são ao mesmo tempo os homens mais ricos, e influentes do paiz, e os mais exaltados da classe opposta á abolição daquelle Trafico, são capazes, para a demorarem, de excitar, e commetter todos os excessos; o Governo de Sua Magestade terá muita satisfação em que o Tractado seja sem demora assignado

Convem todavia repetir o que o abaixo assignado já tem tido a honra de observar de viva voz a Lord Howard de Walden, sobre a impossibilidade de se declarar no Tractado, por parte de Portugal, aquelle Trafico crime de pirataria, por isso que este é equiparado pelas Leis Portuguezas ao crime de alta traição, e punivel por consequencia com a pena de morte.

Existe em Portugal uma repugnancia quasi invencivel em infligir esta pena a qual, como S. S.ª terá tido occasião de notar durante a sua residencia neste paiz, rarissimas vezes é applicada, pois que os Jurados tem sempre summa difficuldade em declarar culpado o réo quando dessa declaração se lhe deve seguir uma tal pena.

Isto que succede em qualquer outro crime, ainda com mais probabilidade aconteceria no do Trafico da Escravatura, porque sobre a decidida immoralidade do mesmo Trafico ainda não está neste Reino, como está na Gram-Bretanha, tão geralmente formada a opinião, cuja sancção devem sempre buscar as Leis de cada paiz, para não serem escarnecidas, ou violadas sob formulas legaes; e é inegavel que o declara-lo crime de pirataria não só não produziria o menor proveito para a sua suppressão, pois longe de se conseguir o fim, que se tinha em vista, de cohibir a repetição do delicto pelo terror da grandeza da pena que se lhe impunha, se hia promover na maior parte dos casos, a sua impunidade; mas lançaria um tão odioso stigma sobre o Tractado, que bastaria para elle encontrar nas Cortes, e fóra dellas, a mais decidida, e vigorosa opposição, muito particularmente sendo notorio que nenhuma outra Potencia da Europa, á excepção da Gram-Bretanha, tem ainda declarado pirataria o mesmo Trafico.

Declara-lo porém pirataria, isto é, ao nivel do crime de alta traição, e ao mesmo tempo impor-lhe não a correspondente pena de morte, mas a immediata, como Lord Howard de Walden propoem nos dous Projectos de Artigo, juntos á sua citada Nota, seria tornar de nenhum effeito semelhante declaração.

Em tal caso são, sem a menor duvida preferiveis, e mais adequadas, tanto á natureza do delicto, como ás circumstancias que ficam ponderadas, as disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que segundo as diversas classes dos transgressores, involvem, como se vê do exemplar incluso, penas de prisão, galés, perdimento de empregos com inhabilidade de servir outros, degredo, e sobre tudo avultadas multas, que vão directamente atacar o delicto na sua propria origem, ameaçando o capital de todos aquelles que ambiciosamente pertendem augmenta-lo praticando, ou promovendo de qualquer maneira este sordido Trafico.

Todavia estando Sua Magestade animada dos mais vivos desejos de concorrer com Sua Magestade Britannica, por todos os meios que estejam á sua disposição para obstar á continuação do dito prohibido Trafico, tem o abaixo assignado tambem Ordem de Sua Magestade, para assegurar a S. S.ª, que no caso que a Gram-Bretanha venha a concluir Convenções com as grandes Potencias da Europa possuidoras de Colonias, a fim de que o mesmo Trafico seja declarado pirataria, o Governo de Sua Magestade não podendo a este respeito tomar a iniciativa, não terá duvida de então annuir a uma tal decla-

ração depois de solemnemente sanccionada pelas principaes Partes Interessadas.

O abaixo assignado aproveita com a maior satisfação a presente occasião para ter a honra de renovar a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração, e estima.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 22 de Maio de 1838. = *Sá da Bandeira.*

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 21 de Setembro de 1838.

Paulo Midosi.

N.º 19.

Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira a Mr Jerningham, datada de 29 de Maio de 1838 convidando-o a que pedisse ao seu Governo Plenos Poderes para assignar o Tractado convencionado com Lord Howard de Walden.

A necessidade que teve Lord Howard de Walden de partir para Londres pelo ultimo Barco de Vapor que d'aqui sahio, impedio que fosse assignado o Tractado concluido para a abolição total do Trafico da Escravatura. Existia sómente em discussão um objecto que devia formar um Artigo Addicional do Tractado, e este era sobre o auxilio que o Governo Britannico deveria prestar ao de Sua Magestade Fidelissima no caso de se carecer delle em algum dos seus Dominios Africanos que pertendesse recusar-Lhe obediencia.

Foi-me penoso que Lord Howard de Walden tivesse de sahir de Lisboa antes de assignar um Documento tão importante em que ambos tinhamos trabalhado por muito tempo e com igual zêlo, e perfeita harmonia, mas desejando que sem demora seja concluido este Tractado tão interessante para a causa da humanidade, e da civilisação dos povos Africanos, e convencido de que os mesmos desejos concorrem em V. M.ce, tenho a honra de o convidar a pedir que o Governo de Sua Magestade Britannica haja de lhe conceder os poderes necessarios para assignar o Tractado concluido por Lord Howard de Walden; e descutir, e semelhantemente assignar o Artigo Addicional que deve formar parte integrante do sobredito Tractado, no qual Artigo se deverá estipular que o Governo Britannico em declaração dos antigos Tractados de Alliança e Garantia, existentes entre as duas Corôas, prestará a Portugal auxilios promptos, e efficazes, ainda que limitados em quantidade, e qualidade para manter em obediencia Seus Dominios de Africa.

Lord Howard de Walden que concordou na justiça com que o Governo Portuguez exige da Gram-Bretanha um tal auxilio por occasião da assignatura do referido Tractado, está sciente de quaes sejam as vistas que tenho a este respeito, da moderação do pedido por parte de Portugal, quanto á força, e natureza do auxilio, e da facilidade e promptidão com que o Governo Britannico o poderá ministrar.

Deos Guarde a V. M.ce Palacio das Necessidades em 29 de Maio de 1838. = *Sá da Bandeira.* = *Ao Sr. G. S. S. Jerningham.*

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 20.

Nota de M.r Jerningham ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira datada de 30 de Maio de 1838, accusando a recepção da Nota anterior.

(Cópia).

Lisbon May 30th 1838.

Monsieur le Vicomte,

I have the honor to acknowledge the receipt of the note which Your Excellency did me the honor to address me yesterday, by which I am invited to apply to my Government for full powers to conclude and sign the Treaty for abolishing Slave Trade, which Lord Howard de Walden negotiated with Your Excellency.

I have not failed to transmit a copy of that note to London, which I earnestly hope may prove conducive to a satisfactory settlement of the important subject under discussion between our Governments.

I have the honor to be, with the highest esteem & consideration, Your Excellency's most obedient humble Servant — *G. S. S. Jerningham.*

To His Excellency = *The Viscount de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

(Traducção).

Lisboa 30 de Maio de 1838.

Senhor Visconde.

Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que V. Ex.ª me fez a honra de dirigir hontem, pela qual sou convidado para pedir ao meu Governo, Plenos Poderes para concluir e assignar o Tractado para a abolição do Trafico da Escravatura, que Lord Howard de Walden negociou com V. Ex.ª

Não deixei de transmittir Cópia da dita Nota para Londres, a qual muito desejo possa conduzir a um acordo satisfatorio o importante objecto, que está em discussão entre os nossos Governos.

Tenho a honra de ser com a mais alta estima, e consideração, de V. Ex.ª muito obediente e humilde Creado.

G. S. S. Jerningham.

A Sua Ex.ª = *O Visconde de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 21.

Nota de Mr Jerningham ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira, datada do 1.° d'Agosto de 1838.

(Cópia).

The Undersigned, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires at the Court of Lisbon, has the honor to inform the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, that he has received a Full Power, which the Queen has been graciously pleased to grant to him, authorizing and empowering him to conclude and sign, with the Minister or Ministers duly vested with similar Power and authority on the part of the Queen of Portugal, a Treaty between Her Majesty and Her Most Faithful Majesty, for the suppression of the Traffic in Slaves.

The Undersigned avails himself of this occasion to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration. — Lisbon August 1st 1838.

G. S. S. Jernimgham.

To His Excellency = *The Viscount de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

(Traducção).

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, tem a honra de informar o Visconde de Sá da Bandeira, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, que elle recebeo um Pleno Poder com que a Rainha Houve por bem Muni-lo, authorizando-o para concluir, e assignar, com o Ministro ou Ministros, devidamente revestidos com igual Poder e authoridade da parte da Rainha de Portugal, um Tractado entre Sua Magestade, e Sua Magestade Fidelissima, para a suppressão do Trafico da Escravatura.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª os protestos da sua mais alta estima e consideração. — Lisboa 1.° de Agosto de 1838.

G. S. S. Jerningham.

A Sua Ex.ª = *O Visconde de Sá da Bandeira.* etc. etc. etc.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 22.

Nota de M.r Jerningham ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira, datada do 1.º d'Agosto de 1838, remetendo-lhe um novo Projecto de Tractado.

(Cópia).

The Undersigned, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires at the Court of Lisbon, has been instructed by his Government to communicate to His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, the accompanying Draft of Treaty, for suppressing the Traffic in Slaves, which he lately received from London.

Her Majesty's Government have considered with attention the Counter-Draft of Treaty with Portugal upon the Slave Trade, which was taken to England by Lord Howard de Walden, and which contained the alterations made by His Excellency Viscount de Sá da Bandeira upon the amended Draft of Treaty, sent out by Her Majesty's command to Lord Howard on the 24th March 1838, and afterwards modified by Viscount Palmerston's Instructions of the 5th of May 1838.

Her Majesty's Government had hoped, that the Draft of Treaty so furnished to Lord Howard and embracing, as it did, every alteration, which had at that time been proposed by the Portugueze Government and which was not at variance with the simple and direct object of the Treaty, would have satisfied the Government of Portugal, and have been acceded to without any further difficulty.

Her Majesty's Government, however, have perused with great carc the Counter-Draft, brought to London by Lord Howard; and have made thereupon every concession which can be consented to, without prejudice to the objects for which the Treaty is to be concluded.

(Traducção).

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica na Côrte de Lisboa, teve instrucções do seu Governo, para communicar a S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima o incluso Projecto de Tractado, para supprimir o Trafico da Escravatura, que elle recebeo ultimamente de Londres.

O Governo de Sua Magestade considerou com attenção o Contra Projecto de Tractado com Portugal, sobre o Trafico da Escravatura, que foi levado para Inglaterra por Lord Howard de Walden, e que continha as alterações feitas por Sua Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira no Projecto emmendado do Tractado expedido por ordem de Sua Magestade a Lord Howard, em 24 de Março de 1838, e depois modificado pelas Instrucções do Visconde de Palmerston de 5 de Maio de 1838.

O Governo de Sua Magestade esperava que o Projecto de Tractado enviado assim a Lord Howard e comprehendendo como comprehendia, todas as alterações, que naquelle tempo tinham sido propostas pelo Governo Portuguez, e que não estavam em opposição com o simples e directo objecto do Tractado, teria satisfeito o Governo de Portugal, e teria sido aceito sem mais difficuldades.

O Governo de Sua Magestade leu com tudo, com grande cuidado o Contra Projecto, levado para Londres por Lord Howard; e fez sobre elle todas as concessões em que se pôde consentir, sem prejuizo dos objectos para que o Tractado deve ser concluido.

The accompanying Draft of Treaty is simplified in its Preamble, and in many of its Stipulations; and in compliance with the desire of the Government of Portugal, some new Stipulations have been inserted, and some of the Stipulations formerly proposed have been either altered or wholly omitted.

The Treaty, as it now stands, cannot be considered a Treaty of Alliance, of Subsidy, or of Commerce, it is simply an agreement to establish Colonial Commissions, and Regulations of Maritime Police for the attainment of the object, which both parties declare themselves to have equally at heart; and to carry into execution the existing Laws of both Countries.

The Undersigned has been instructed to observe to His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, that any further delay in concluding this Treaty or any further Proposal of alterations in this Draft, must be considered by Great Britain as tantamount to a refusal on the Part of Portugal to fulfill the engagements by which she is bound in this matter.

The Undersigned has been directed to add, that Her Majesty's Government trust, that it may be found consistent with Portugueze Law, that the Queen of Portugal should ratify this Convention, without waiting for the assembly of the Cortes.

The Undersigned is also instructed to state, that Her Majesty's Government hope, and earnestly request, that the Portugueze Government will assimilate the Law of Portugal against Slave Trade to the Law of Great Britain; and the Undersigned has been ordered to explain, that His Excellency's objections to such an assimilation seem to be founded in error.

His Excellency is understood to have said, that Slave Trade could not be declared Piracy in Portugal, as it is in England, because the Portugueze Legislature would not make Slave Trade a capital offence, which it must be, if declared Piracy: but, although Slave Trading is, by the Law of England, Piracy, the offence is punishable by Transportation, and

O Projecto de Tractado, que acompanha esta, está simplificado no seu preambulo, e em muitas das suas estipulações; e por condescendencia com desejo do Governo de Portugal, algumas novas estipulações foram inseridas, e algumas das estipulações anteriormente propostas foram ou alteradas, ou inteiramente omittidas.

O Tractado, como agora se acha, não póde ser considerado um Tractado de Alliança, de Subsidio, ou de Commercio, é simplesmente uma convenção para estabelecer Commissões Coloniaes, e Regulamentos de Policia Maritima, para se conseguir o objecto que ambas as partes declaram ter igualmente a peito, e para pôr em execução as Leis existentes de ambos os Paizes.

O abaixo assignado recebeo instrucções para observar a S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, que qualquer ulterior delonga em concluir este Tractado, ou qualquer ulterior Proposta de alterações neste Projecto devem ser consideradas pela Gram-Bretanha, como equivalente a uma recusação da parte de Portugal em cumprir as obrigações pelas quaes está ligado a este respeito.

O abaixo assignado teve ordem para accrescentar, que o Governo de Sua Magestade confia que poderá achar-se consistente com a Lei Portugueza, que a Rainha de Portugal possa ratificar esta Convenção sem esperar a reunião das Côrtes.

O abaixo assignado teve tambem instrucções para declarar, que o Governo de Sua Magestade espera, e pede encarecidamente, que o Governo Portuguez assemelhe a Lei de Portugal contra o Trafico da Escravatura, á Lei da Gram-Bretanha; e o abaixo assignado teve ordem para expôr, que as objecções de S. Ex.ª a uma tal assemelhação parece serem fundadas em erro.

Entendeo-se ter S. Ex.ª dito, que o Trafico da Escravatura não podia ser declarado Pirataria em Portugal, como o é em Inglaterra, porque a Legislatura Postugueza não faria do Trafico da Escravatura um crime capital, o que deveria ser, se fosse declarado Pirataria: porém ainda que o Trafico da Escravatura é pela Lei de Inglaterra, Pirataria, o crime é casti-

not by Death; and therefore the Government of Portugal might assimilate the Portugueze Law against this crime to the English Law, without thereby making the offence a capital crime.

The Punishment of Transportation cannot well be deemed too great for a crime which inflicts every year forcible Transportation, accompanied by the most extreme of human suffering, upon hundreds of thousands of unoffending men, women and children.

The Undersigned has been further directed to state to His Excellency the Viscount de Sá da Bandeira, that he is instructed positively too refuse to send back again to his Government any of the Portugueze propositions, which Her Majesty's Government have upon full consideration rejected.

With respect to the proposed Guarantee of the Portugueze Colonies, The Undersigned is instructed to state, that Her Majesty's Government consider such a demand on the part of Portugal unreasonable, and that it is entirely inadmissible by Great Britain.

The Undersigned avails himself of this opportunity to renew to His Excellency the assurances of his highest esteem and consideration. — Lisbon August 1.st 1838.

G. S. S. Jerningham.

To His Excellency = *The Viscount de Sá da Bandeira*, etc. etc. etc.

gado com Desterro, e não com a Morte; e por consequencia o Governo de Portugal poderia assemelhar a Lei Portugueza contra este crime, com a Lei Ingleza, sem o fazer por isso um crime capital.

O castigo de desterro não póde bem ser julgado excessivo para um crime, que causa todos os annos um forçoso desterro, acompanhado dos mais violentos padecimentos humanos, em centos de milhares de homens innocentes, mulheres, e crianças.

O abaixo assignado teve além disto ordem para declarar a S. Ex.ª o Visconde de Sá da Bandeira, que elle tem instrucções positivas para recusar o tornar a remetter ao seu Governo, qualquer das propostas Portuzas, que o Governo de Sua Magestade rejeitou, depois de madura consideração.

A respeito da proposta de Garantia das Colonias Portuguezas, o abaixo assignado tem instrucções para declarar, que o Governo de Sua Magestade considera uma tal pertenção da parte de Portugal desarrezoada, e que é inteiramente inademissivel pela Gram-Bretanha.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª a segurança da sua mais alta estima e consideração. — Lisboa 1.º de Agosto de 1838.

G. S. S. Jerningham.

A Sua Ex.ª o *Visconde de Sá da Bandeira*, etc. etc. etc.

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior.

José Verissimo da Silva,

N.° 23.

(Copia).

Draft Treaty with Portugal on Slave Trade.

PREAMBLE.

Their Majesties, the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and the Queen of Portugal and the Algarves, being earnestly desirous of putting an immediate end to the barbarous and Piratical Practise of transporting the natives of Africa across the Sea, for the purpose of consigning them to Slavery; and their said Majesties, considering that this infamous Practise was declared to be a highly Penal crime by the Law of Great Britain in the year 1807 and has likewise been prohibited under severe penalties by the Law of Portugal in December 1836; and their said Majesties being of opinion, that in order the more completely to prevent for the future the Perpetration of this crime, and to render more effectual the operation of the Laws enacted in each Country for its Punishment, it will be expedient to establish Regulations of Maritime Police, and to constitute Colonial Commissions, to which Regulations and Commissions, Vessels navigating under the Flag of either Party, and not belonging to one or other of the Royal Navies, shall be amenable; Their said Majesties have resolved to conclude a Treaty for this purpose, and have accordingly named as their Plenipotentiaries &c..........................

....

....

who having communicated to each other their respective Full Powers, found to be in due and proper Form, have agreed upon the following Articles:

ARTICLE 1.

The Two High Contracting Parties mutually declare to each other, that

(Traducção).

Projecto de Tractado com Portugal ácerca do Trafico da Escravatura.

PREAMBULO.

Suas Magestades, a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, e a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo grandes desejos de pôr immediato termo a pratica barbara e piratica de transportar os naturaes da Africa, através dos mares com o fim de os destinar á Escravidão; e considerando Suas ditas Magestades, que esta infame pratica foi declarada um crime grandemente Penal, pela Lei da Gram-Bretanha no anno de 1807, e foi igualmente prohibida, debaixo de severas penas, pela Lei de Portugal em Dezembro de 1836; e sendo Suas ditas Magestades de opinião, que a fim de mais completamente prevenir para o futuro, a perpetração deste crime, e de tornar mais efficaz a operação das Leis feitas em cada um dos Paizes para a sua punição, será conveniente estabelecer Regulamentos de Policia Maritima, e constituir Commissões Coloniaes aos quaes Regulamentos e Commissões, os Navios, que navegam debaixo da Bandeira de qualquer das Partes, e não pertencentes a uma ou outra das Marinhas Reaes, serão responsaveis; Suas ditas Magestades tem resolvido concluir um Tractado para este fim, e tem nessa conformidade nomeado como seus Plenipotenciarios, etc. .....

....

....

os quaes tendo communicado um ao outro seus respectivos Plenos Poderes que se acharam estar em devida e propria fórma, concordaram em os seguintes Artigos.

ARTIGO 1.°

As Duas Altas Partes Contractantes mutuamente declaram, que a pra-

the infamous and Piratical Practise of Transporting the natives of Africa by Sea, for the purpose of consigning them to Slavery, is, and shall for ever continue to be, a strictly prohibited and highly penal crime, in every part of their respective Dominions; and for all the subjects of their respective Crowns.

ARTICLE 2.

The Two High Contracting Parties mutually consent, that those Ships of their Royal Navies respectively, which shall be provided with special Instructions, as hereinafter mentioned may visit and search such vessels of the Two Nations, as may be suspected upon reasonable grounds, of being engaged in transporting negroes, for the purpose of consigning them to Slavery; or of having been fitted out with that view, or of having been so employed during the voyage in which they are met by the said Cruizers; and the said High Contracting Parties also consent, that such Cruizers may detain and send or carry away such Vessels, in order that they may be brought to Trial, in the manner herein after agreed upon: and in order to fix the reciprocal right of search, in such a manner as shall be adapted to the attainment of the objects of this Treaty; and shall at the same time prevent doubts disputes and complaints; it is agreed that the said Right of Search shall be exercised in the manner and according to the Rules following:

First. — It shall never be exercised except by vessels of war, authorized expressly for that purpose according to the stipulations of this Treaty.

Second. — In no case shall the right of search be exercised with respect to a vessel of the Royal Navy of either of the two Powers.

Third. — Whenever a vessel is searched by a Ship of War, the Commander of such Ship of War shall, immediately upon coming on board the vessel which is to be searched, and before he begins the Search, exhibit to the Commander of the Vessel which is to be searched, the document by which he is duly authorized to make the search; and he shall deliver to the said Commander of the Vessel which

tica infame e piratica de transportar por mar os naturaes da Africa, para o fim de os destinarem á Escravidão, é, e sempre continuará a ser um crime altamente penal, e estrictamente prohibido em toda a parte dos seus respectivos Dominios; e para todos os Subditos das suas respectivas Corôas.

ARTIGO 2.°

As Duas Altas Partes Contractantes, consentem mutuamente, que aquelles Navios das suas respectivas Marinhas Reaes, que estiverem munidos com Instrucções especiaes, como abaixo se menciona, possam visitar e dar busca aos Navios das duas Nações, que possam ser suspeitos com fundamentos razoaveis, de se empregarem em transportar Negros, para o fim de os destinarem á Escravidão; ou de terem sido esquipados com essas vistas, ou de terem sido assim empregados durante a viagem em que forem encontrados pelos ditos Cruzadores; e as ditas Altas Partes Contractantes tambem consentem, que os mesmos Cruzadores possam deter, e mandar, ou levar os ditos Navios, a fim de entrarem em processo da maneira abaixo convencionada; e a fim de fixar o direito reciproco de visita, de maneira tal que seja adoptada para se conseguir o objecto deste Tractado, e prevenir ao mesmo tempo dúvidas, disputas, e queixas; conveciona-se que o dito direito de visita, será exercido da maneira, e conforme ás regras seguintes:

Primeiro. — Nunca será exercido senão por Navios de Guerra, authorizados expressamente para esse fim, conforme as estipulações deste Tractado.

Segundo. — Em caso nenhum o direito de visita, será exercido a respeito de um Navio da Marinha Real de qualquer das duas Potencias.

Terceiro. — Todas as vezes que um Navio fôr visitado por um Navio de Guerra, o Commandante do tal Navio de Guerra, immediatamente á chegada a bordo do Navio que está para ser visitado, e antes que principie a visita, apresentará ao Commandante do Navio que está para ser visitado, o documento pelo qual elle está devidamente authorizado para fazer a visita, e entregará ao dito Comman-

is to be searched, a certificate, signed by himself, stating his Rank in the Naval Service of his Country, and the name of the Ship of War which he commands; and this Certificate shall also declare, that the only object of the Search is to ascertain, whether the Vessel to be Searched, is employed in transporting Negroes or others, in order to consign them to Slavery, or is fitted up for such purpose.

When the Search is made by an Officer of the Cruizer, who is not the Commander thereof, such Officer shall proceed strictly in the same manner as if he were the Commander, after having previously exhibited to the Captain of the Vessel to be searched, a copy of the above-mentioned Document signed by the Commander of the cruizer; and he shall, in like manner, deliver a certificate, signed by himself stating his Rank in the Royal Navy, the name of the Commander by whose orders he proceeds to make the search, that of the cruizer in which he sails, and the object of the search, as has been already laid down. If it appears from the search that the papers of the vessel are in regular order and that the Vessel is employed for lawful purposes the officer shall enter in the log-book of the Vessel, that the search has been made in pursuance of the aforesaid special orders; and the vessel shall be left at liberty to pursue her voyage.

Fourth. — The rank of the Officer who makes the search must not be lower than that of Lieutenant of the Royal Navy, unless he be the Officer who shall at the time be second in command of the searching Vessel; or unless the command shall by reason of death or otherwise, be held by an Officer of inferior Rank.

The reciprocal right of search and detention shall not be exercised within the Mediterranean sea nor within the seas of Europe which lye without the straights of Gibraltar, and to the 37.th Parallel of North Latitude, and within and to the Eastward of the Meridian of Longitude 20 degrees West of Greenwich.

ARTICLE 3.

In order to regulate the mode of

dante do Navio que está para ser visitado, uma Certidão assignada por elle mesmo, declarando o seu Posto no Serviço Naval do seu Paiz, e o nome do Navio de Guerra que commanda; e esta Certidão deverá tambem declarar, que o unico objecto da visita é para averiguar, se o Navio que deve ser visitado, é empregado em transportar Negros, ou outros, a fim de os destinarem á Escravidão, ou se está esquipado para esse fim.

Quando a visita fôr feita por um Official do Cruzador, que não seja o Commandante delle, o mesmo Official procederá strictamente como se elle fôsse Commandante, depois de ter previamente apresentado ao Capitão do Navio, que fôr visitado, uma copia do documento acima mencionado, assignado pelo Commandante do Cruzador, e elle deverá da mesma maneira entregar uma Certidão assignada por elle, declarando o seu Posto na Marinha Real, o nome do Commandante por ordem do qual procede a fazer a visita, o do Cruzador em que anda embarcado, e o objecto da visita como já se disse. Se pela visita se conhecer que os papeis do Navio estão em devida fórma, e que o Navio anda empregado em negociações licitas, o Official deverá declarar no Diario da derrota do Navio, que a visita foi feita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, e o Navio será deixado em liberdade de proseguir sua viagem.

Quarto. — O Posto do Official que fizer a visita, não deve ser inferior ao de Tenente da Marinha Real, salvo se elle fôr naquelle tempo o Official segundo Commandante do Navio que fizer a visita; ou salvo se o Commando, ou por fallecimento, ou por outra causa tiver recahido em um Official de Patente inferior.

O direito reciproco de visita e detenção, não será exercido no Mar Mediterraneo, nem nos mares da Europa, que estão fóra do Estreito de Gibraltar, e ao N. do 37.° Parallelo de de Latitude, Septentrional, e que estão a Leste do 20 gráos de Longitude Occidental do Meridiano de Greenwich.

ARTIGO 3.°

A fim de regular o modo de pôr em

carrying the provisions of the preceding Article into execution it is agreed: First, that all ships of the Royal Navies of the Two Nations which shall be hereafter employed to prevent the transport of negroes or others, for the purpose of consigning them to Slavery shall be furnished by their respective Governments with a copy, in the English and Portugueze languages, of the present Treaty, of the Instructions for Cruizers annexed thereto, sub litterâ A. and of the Regulations for the Mixed Commissions annexed thereto, sub litterâ B. which annexes, respectively, shall be considered as an integral part of the Treaty.

2.nd — That each of the High Contracting Parties shall, from time to time, and as often as any changes are made in the Ships of War employed in this Service, communicate to the other the names of the several Ships furnished with such Instructions; the force of each, and the names of their several Commanders, and of the Officer second in command.

3.rd — That if at any time there shall be just cause to suspect that any Vessel sailing under the Flag of either Nation, and proceeding under the Convoy of any Ship or Ships of War of either of the Contracting Parties, is, engaged or is intended to be engaged in the Transport of Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery; or is fitted out with that view; or has during the voyage in which she has been met with, been so employed, it shall be the duty of any Commander of any Ship of the Royal Navy, of either of the Two High Contracting Parties, furnished with such Instructions as aforesaid, to communicate in writing his suspicions to the Commander of the Convoy; and the said Commander of the Convoy shall give an acknowledgment in writing of the said communication; and the said Commander of the Convoy accompanied by the Commander of the Cruizer, shall proceed himself to search the suspected vessel.

If the suspicions shall prove to be well founded, according to the Tenor of this Treaty, then the said Vessel shall be conducted or sent by the Com-

execução as disposições do Artigo precedente convencionou-se:

1.° Que todos os Navios das Marinhas Reaes das duas Nações, que daqui por diante forem empregados em impedir o transporte dos Negros, ou outros, para o fim de os destinarem á Escravidão, serão munidos pelos seus respectivos Governos, com uma copia, nas linguas Ingleza e Portugueza, do presente Tractado, das Instrucções para os Cruzadores a elle annexas, debaixo da letra A, e dos Regulamentos para as Commissões Mixtas, a elle annexas debaixo da letra B, os quaes annexos serão respectivamente considerados como uma parte integrante do Tractado.

2.° Que cada uma das Altas Partes Contractantes, de tempos a tempos, e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos Navios de Guerra empregados neste serviço, deverá communicar á outra os nomes dos diversos Navios munidos de taes Instrucções; a fôrça de cada um, e os nomes de seus diversos Commandantes, e do Official immediato em commando.

3.° Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar, que algum Navio nevegando com a Bandeira de qualquer das duas Nações, e fôr debaixo de Comboi de algum Navio, ou Navios de Guerra, de qualquer das Duas Partes Contractantes, está empregado, ou tenciona empregar-se no transporte de Negros, ou outros, para o fim de os destinarem á Escravidão, ou está esquipado para esse fim, ou tem durante a viagem em que foi encontrado, estado assim empregado, será do dever de qualquer Commandante de qualquer Navio da Marinha Real, de alguma das Duas Altas Partes Contractantes, que estiver munido de taes Instrucções como acima se disse, communicar por escripto as suas suspeitas ao Commandante do Comboi; e o dito Commandante do Comboi deverá accusar por escripto a dita communicação, e o dito Commandante do Comboi, acompanhado pelo Commandante do Cruzador, deverá proceder elle mesmo á visita do Navio suspeito.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas, segundo o teor deste Tractado, então o dito Navio será conduzido, ou mandado pelo Comman-

mander of the Convoy to one of the points where the Mixed Commissions are stationed, in order that the Vessel may undergo the sentence applicable to her case.

4.th — It shall not be lawful to visit or detain, under any pretext or motive whatever, any merchant vessel when at anchor in any Port or Roadstead belonging to either of the Two High Contracting Parties, or within cannon shot of the Batteries on Shore; unless on a written demand for cooperation on the part of the authorities of such Country; but should any suspected Vessel be met with in such Port or Roadstead, due representation of the same is to be made to the authorities of the Country, requesting them to take the necessary measures to prevent the violation of the stipulations of this Treaty; and the said authorities shall proceed to take effectual measures accordingly.

ARTICLE 4.

As the two preceding Articles are entirely reciprocal, the Two High Contracting Parties engage, mutually, to make good any losses which their respective subjects may incur by any arbitrary and illegal detention of their vessels, it being understood that this compensation shall invariably be borne by the Government whose cruizer shall have been guilty of such arbitrary and illegal detention.

The compensation for damages of which this Article treats, shall be made within the Term of one year, reckoned from the day on which the mixed Commission pronounces sentence on the vessel, for the detention of which such compensation is claimed.

ARTICLE 5.

It is however distinctly understood between the Two High Contracting Parties, that no stipulation of the present Treaty shall be interpreted as interfering with the Right of Portugueze Subjects to be accompanied in Voyages to and from the Portugueze Possessions off the Coast of Africa by Slaves who are bona-fide household Servants, and who may be duly named and described as such, in Passports wherewith the Vessel must be furnished from the Highest Civil Authori-

dante do Comboi, para um dos pontos onde as Commissões Mixtas, estão estabelecidas, a fim de que o Navio soffra a Sentença applicavel ao seu caso.

4.° Não será licito visitar, ou deter, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, Navio algum Mercante fundeado em qualquer Porto, ou Ancoradouro, pertencente a qualquer das Duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das Baterias da Torre, salvo se por parte das Authoridades do paiz se pedir por escripto auxilio; porém se algum Navio suspeito, fôr encontrado nesse Porto ou Ancoradouro, far-se-ha a conveniente representação ás Authoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir a violação das estipulações deste Tractado, e as ditas Authoridades procederão a tomar medidas efficazes nessa conformidade.

ARTIGO 4.°

Como os dous precedentes Artigos são inteiramente reciprocos, as Duas Altas Partes Contractantes se obrigam mutuamente, a indemnisar quaesquer perdas, que os seus respectivos Subditos possam soffrer, pela detenção arbitraria, e illegal dos seus Navios, bem entendido, que esta compensação ficará invariavelmente a cargo do Governo, cujo Cruzador tiver sido culpado dessa arbitraria e illegal detenção.

A compensação dos damnos de que tracta este Artigo, será feita dentro do espaço de um anno, contado do dia em que a Commissão Mixta proferir Sentença sobre o Navio, por cuja detenção se reclamar tal compensação.

ARTIGO 5.°

Fica comtudo distinctamente entendido entre as Duas Altas Partes Contractantes, que nenhuma estipulação do presente Tractado, será interpretada como interferindo com o direito dos Subditos Portuguezes, que forem acompanhados, em viagens indo ou vindo das Possessões Portuguezas, fóra da Costa d'Africa, por Escravos que são *bona fide* do serviço de sua casa, e que sejam devidamente nomeados, e descriptos como taes nos Passaportes com que, assim como o

ty at the Place where such Slaves shall have embarked; Provided;

First—That in such Voyages no Portugueze Subject, except he be a Portugueze Settler removing definitively from his Residence in a Portugueze Possession on the Coast of Africa, shall be accompanied by more than Two Slaves, being bonâ-fide Household Servants.

Secondly—That such a Settler, removing definitively with his Family from his Residence in a Portugueze Possession on the Coast of Africa, shall not be accompanied by more than Ten Slaves and that all these Slaves shall be bonâ-fide his Household Servants.

Third—That no other Slaves shall be embarked on board of the Vessel on which the said Household Servants shall be found; and that the voyage on which such Settler and his Family shall be so accompanied by such Household Slaves, shall be a direct voyage to the Portugueze Islands of Cape de Verd, Princes, or St. Thomas, from some Place in the Portugueze Possessions on the Coast of Africa, where the said Settler shall have been permanently residing.

Fourthly—That the Passports abovementioned shall enumerate each of the Persons on board the Vessel, and shall state their names, sex, ages, and occupation, their last Place of Residence, and the Place to which they are going.

Fifthly—That there be nothing in the Equipment or Character of the Vessel in which such Household Slaves may be found, which shall justify its detention under the Provisions of this Treaty.

But, if the Equipment or character of the Vessel shall justify the detention of the vessel under the Stipulations of the present Treaty; or if any of the Regulations specified in this Article, shall be unobserved or violated in respect to such Vessel, then her master, and her crew, and the owner or owners of the vessel of the cargo or of the Slaves, shall be liable to be proceeded against, as accomplices in an infraction of the present Treaty, and to be punished accordingly; and the Vessel

Navio, devem ser munidos pela principal Authoridade do logar onde esses Escravos tiverem embarcado; com tanto porém:

Primeiro—Que em taes viagens nenhum Subdito Portuguez, excepto se fôr um Colono Portuguez mudando-se definitivamente da sua residencia em uma Possessão Portugueza na Costa d'Africa, haja de ser acompanhado por mais de dous Escravos, sendo *bona fide* do serviço de sua casa.

Segundo—Que o mesmo Colono mudando definitivamente com a sua Familia da sua residencia, em uma Possessão Portugueza na Costa d'Africa, não será acompanhado por mais de dez Escravos, e que todos estes Escravos serão *bona fide* do serviço de sua casa.

Terceiro—Que nenhuns outros Escravos serão embarcados no Navio em que os ditos Escravos do serviço de sua casa se acharem; e que a viagem em que o dito Colono, e sua Familia fôr assim acompanhado por taes Escravos do serviço de sua casa, seja uma viagem em direitura ás Ilhas Portuguezas de Cabo Verde, Principe, ou São Thomé, de algum logar das Possessões Portuguezas na Costa da Africa, onde o dito Colono tivesse estado permanentemente residindo.

Quarto—Que os Passaportes acima mencionados especificarão cada uma das pessoas a bordo do Navio, e declararão os seus nomes, sexo, idades, e occupações, o ultimo logar da sua residencia, e o logar para onde vão.

Quinto—Que não haja nada na esquipação, ou no caracter do Navio em que esses Escravos de serviço de casa se possam achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições deste Tractado.

Porém, se a esquipação ou caracter do Navio, justificar a detenção do Navio debaixo das estipulações do presente Tractado; ou se algum dos Regulamentos especificados neste Artigo, não fôr observado, ou fôr violado a respeito do dito Navio, então o Mestre delle, e a sua tripolação, e o dono ou donos do Navio, da carga, ou dos Escravos estarão sujeitos a se proceder contra elles, como cumplices em uma infracção do presente Tractado, e a serem castigados nessa con-

and cargo shall be adjudged and condemned, and the slaves shall be liberated.

ARTICLE 6.

In order to bring to adjudication with as little delay, and inconvenience as possible, the vessels which may be detained according to the tenour of the 2.nd Article of this Treaty, there shall be established as soon as may be practicable, two or more Mixed Commissions formed of an equal number of individuals of the Two Nations, and named for this Purpose by their respective Sovereigns.

Of these Commissions one half shall reside in Possessions belonging to Her Britannic Majesty, the other half within the Territories of Her Most Faithful Majesty; and the two Governments, at the period of exchanging the Ratifications of the present Treaty, shall declare each for its own Dominions in what places the Commissions shall respectively reside. Each of the Two High Contracting Parties reserves to itself the right of changing at its pleasure, the place of residence of the Commission held within its own Dominions provided, always, that two at least of the said Commissions shall always be held either on the Coast of Africa, or in one of the Islands off that Coast.

These Commissions shall judge the causes submitted to them, according to the provisions of the present Treaty, without appeal, and according to the Regulations and Instructions which are annexed to the present Treaty, and which are considered as forming an integral part thereof.

ARTICLE 7.

It is hereby agreed between the High Contracting Parties, that the Mixed Commission at present established and sitting under the Convention between Great Britain and Portugal of the 28.th of July 1817, shall continue to exercise its functions and shall from and after the end of six months after the Exchange of the Ratifications of this, Treaty, and until the appointment and definitive Establishment of the Mixed Commissions under the present Treaty, adjudge without appeal, according to the principles and stipulations of the present Treaty and of the Annexes thereof, the cases of such

formidade; e o Navio e a carga, serão julgados e condemnados, e os Escravos postos em liberdade.

ARTIGO 6.°

Para fazer julgar com a menor demora, e inconveniencia possivel, os Navios que possam ser detidos, segundo o teor do Artigo 2.° deste Tractado, estabelecer-se-hão logo que seja praticavel duas ou mais Commissões Mixtas, formadas de um numero igual de individuos das duas Nações, e nomeados para este fim pelos seus respectivos Soberanos.

Metade destas Commissões residirá em Possessões pertencentes a Sua Magestade Britannica, e a outra metade nos Territorios de Sua Magestade Fidelissima; e os dous Governos ao tempo da troca das Ratificações do presente Tractado, declararão cada um para os seus proprios Dominios em que lugares ham de as Commissões respectivamente residir; reservando-se cada uma das Duas Altas Partes Contractantes, o direito de mudar a seu arbitrio, o logar da residencia da Commissão estabelecida nos seus proprios Dominios, com tanto porém que ao menos, duas das ditas Commissões, devam sempre residir ou na Costa d'Africa, ou em uma das Ilhas daquella Costa.

Estas Commissões julgarão as causas que lhes forem submettidas, segundo as estipulações do presente Tractado sem appellação, e em conformidade dos Regulamentos, e Instrucções annexas a este Tractado, e que são considerados como formando uma parte integrante delle.

ARTIGO 7.°

E' por este modo convencionado entre as Duas Altas Partes Contractantes, que a Commissão Mixta que ao presente se acha estabelecida, e fazendo suas Sessões em virtude da Convenção concluida, entre a Gram-Bretanha e Portugal, de 28 de Julho de 1817, continuará a exercer as suas funcções, e antes e depois do fim de seis mezes depois da troca das Ratificações deste Tractado, e até a nomeação, e definitivo estabelecimento das Commissões Mixtas em virtude do presente Tractado, julgará sem appellação, segundo os principios, e estipulações do presente Tractado, e

vessels as may be sent or brought before it; and any vacancies which may occur in such Mixed Commissions shall, be filled np in the same manner in which vacancies in the Mixed Commissions to be established under the Provisions of this Treaty are to be supplied.

ARTICLE 8.

If the Commanding Officer of any of the ships of the Royal Navies of Great Britain and Portugal respectively duly commissioned, according to the provisions of the 2.nd Article of this Treaty, shall deviate, in any respect, from the stipulations of the said Treaty, or from the Instructions annexed to it; the Government which shall conceive itself to be wronged thereby, shall be entitled to demand reparation; and in such case, the Government to which such Commanding Officer may belong, binds itself to cause enquiry to be made into the subject of the complaint, and to inflict upon the said Officer a punishment proportioned to any wilful transgression which he may have committed.

ARTICLE 9.

It is hereby further mutually agreed that every vessel British or Portugueze which shall be visited, by virtue of the present Treaty may lawfully be detained and may be sent or brought before one of the Mixed Commissions established in pursuance of the provisions thereof, if, in her equipment, there shall be found any of the things hereinafter mentioned namely:

First — Hatches with open gratings instead of the close hatches, which are usual in Merchant vessels.

Secondly — Divisions or bulk-heads, in the hold or on deck, more numerous than are necessary for vessels engaged in lawful trade.

Thirdly — Spare plank fitted for being laid down as a second or slave-deck.

Fourthly — Shackles, bolts, or hand-cuffs.

Fifthly — A larger quantity of water, in casks, or in tanks, than is requisite

dos seus annexos, os casos daquelles Navios que possam ser mandados, ou trazidos perante ella; e quaesquer vacancias que possam occorrer nas sobreditas Commissões Mixtas, serão preenchidas da mesma maneira, que se ham de preencher as vacancias nas Commissões Mixtas, que ham de ser estabelecidas segundo as estipulações deste Tractado.

ARTIGO 8.º

Se os Officiaes Commandantes de qualquer dos Navios das respectivas Marinhas Reaes da Gram-Bretanha e Portugal, devidamente nomeados segundo as estipulações do Artigo 2.º deste Tractado, se desviarem a qualquer respeito das estipulações do dito Tractado, ou das Instrucções a elle annexas; o Governo que se julgar lezado, poderá pedir reparação; e em tal caso, o Governo a que esse Official Commandante possa pertencer, se obriga a mandar fazer investigações a respeito do objecto da queixa, e a infligir ao dito Official um castigo proporcionado a qualquer transgressão voluntaria que possa ter commettido.

ARTIGO 9.º

Mais se convencionou mutuamente, que todos os Navios Britannicos, ou Portuguezes que forem visitados em virtude do presente Tractado, possam ser legitimamente detidos, e possam ser mandados ou conduzidos perante uma das Commissões Mixtas, estabelecidas em consequencia das estipulações delle, se na sua esquipação fôr achada alguma das cousas abaixo mencionadas, a saber:

Primeiro — Escotilhas com xadrezes, em logar das escotilhas fechadas, usadas nos Navios Mercantes.

Segundo — Separações ou repartimentos no porão, ou na coberta, mais numerosos do que os que são necessarios para Navios empregados em commercio licito.

Terceiro — Pranchas de sobrecellente, preparadas para se armarem como uma segunda coberta, ou coberta para Escravos.

Quarto — Cadêas grilhões ou algemas,

Quinto — Maior quantidade d'agua, em toneis ou em tanques, do que se

for the consumption of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Sixthly — An extraordinary number of water casks or of other vessels for holding liquid, unless the master shall produce a certificate from the Custom-house at the place from which he cleared outwards, stating that a sufficient security had been given by the owners of such vessel, that such extra quantity of casks or of other vessels, should only be used for the reception of Palm oil, or for other purposes of lawful commerce.

Seventhly — A greater quantity of mess tubs or kids than are requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Eigthly — A boiler of an unusual size and larger than requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel; or more than one boiler of the ordinary size.

Ninthly—An extraordinary quantity either of rice; or of the flour of Brazil, manioc or cassada, commonly called «Farinha» of maize or of Indian corn; or of any other Article of food whatever; beyond what might probably be requisite for the use of the crew, such rice, flour, maize, indian corn, or other Article of food, not being entered on the manifest as part of the cargo for trade.

Tenthly — A quantity of mats or matting, larger than is necessary for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Any one or more of this several circumstances, if proved, shall be considered as primâ facie evidence of the actual employment of the vessel in the transport of Negroes or other for the purpose of consigning them to Slavery; and the vessels shall thereupon be condemned and shall be declared lawful prize unless it be established by satisfactory evidence, on the part of the master or owners, that such vessel was, at the time of her detention or capture, employed on some legal pursuit; and that such of the several things, above enumerated, as were found on board of her at the time of her detention, or had been put on board of her

precisa para consumo da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

Sexto — Um numero extraordinario de toneis para agua, ou de outras vazilhas para guardar liquidos, salvo se o Mestre apresentar uma Certidão da Alfandega do lugar donde despachou na sua partida, em que se declare, que os donos do Navio deram uma fiança idonea, de que aquelle extraordinario numero de toneis, ou de outras vazilhas, seria sómente empregado em receber azeite de Palma, ou para outros fins de Commercio licito.

Setimo — Maior quantidade de bandejas, gamellas ou celhas de rancho, do que é necessario para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

Oitavo — Um caldeirão de extraordinario tamanho, e maior do que é necessario para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante; ou mais de um caldeirão do tamanho ordinario.

Nono — Uma quantidade extraordinaria de arroz, ou de farinha do Brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de páo, ou de milho grosso, ou de qualquer outro genero de mantimento, além do que provavelmente se póde tornar precisa para uso da tripolação, uma vez que o dito arroz, farinha, farinha de páo, de milho, milho grosso, ou outro qualquer genero de mantimento, não tenha sido lançado no manifesto como parte da carga para negocio.

Decimo — Uma quantidade de esteiras, ou esteirões, maior do que é necessaria para uso da tripolação do Navio, como Navio Mercante.

Uma qualquer, ou mais de uma destas diversas circumstancias, que se prove, será considerada como indicio *prima facie* de andar o Navio effectivamente empregado no transporte de Negros, ou outros, para o fim de os destinarem á Escravidão; e o Navio será em consequencia disso condemnado, e será declarado boa presa, salvo se se estabelecer por indicios satisfactorios da parte do Mestre ou donos, que o tal Navio andava ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregado em alguma empresa licita, e que alguma das diversas cousas acima mencionadas, que foram achadas a seu bordo ao tempo da sua de-

on the voyage on which when captured she was proceeding, were needed for legal purposes on that particular voyage.

Article 10.

If any of the things specified in the preceding Article shall be found in any vessel which is detained under the stipulations of this Treaty, no compensation for losses, damages, or expenses, consequent upon the detention of such vessel shall, in any case, be granted, either to her master or to her owner, or to any other person interested in her equipment or lading, even though the Mixed Commission should not pronounce any sentence of condemnation in consequence of her detention.

Article 11.

It is hereby agreed between the Two High Contracting Parties, that in all cases in which a vessel shall be detained under this Treaty, by their respective Cruizers, as having been engaged in transporting Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery, or as having been fitted out with that view and shall consequently be adjudged and condemned by the Mixed Commissions to be established as aforesaid the said vessel shall, immediately after condemnation be broken up entirely and shall be sold in separate parts, after having been so broken up.

Article 12.

When any vessel shall have been declared good prize by one of the Mixed Commissions the Captain, Pilot, Crew, and Passangers, found on board of the said vessel, shall be immediately placed at the disposal of the Government of the Country under whose Flag the said vessel was navigating at the time of her capture to be tried and punished according to the laws of that Country: in the like manner, the owner of the vessel, the persons interested in the equipment and cargo, and their several agents, shall be tried and punished, unless they can prove, that they took no part in that infraction of the present Treaty, on account of which the vessel was condemned.

tenção, ou que tinham sido postas a seu bordo, na viagem que seguia quando foi capturado, eram necessarias para fins licitos naquella particular viagem.

Artigo 10.°

Se alguma das cousas especificadas no Artigo precedente, fôr achada em qualquer Navio, que fôr detido em virtude das estipulações deste Tractado, nenhuma compensação por perdas, damnos, ou despezas provenientes da detenção de tal Navio se concederá, em caso algum, ao Mestre, ao dono delle, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação, ou carga, ainda mesmo que a Commissão Mixta, não proferisse Sentença alguma de condemnação, em consequencia da sua detenção.

Artigo 11.°

Convencionou-se por este Artigo entre as Duas Altas Partes Contractantes, que em todos os casos em que um Navio fôr detido em virtude deste Tractado, pelos seus respectivos Cruzadores, como tendo estado empregado em transportar Negros, ou outros, para o fim de os destinarem á Escravidão, ou como tendo sido esquipado com essas vistas, e fôr conconsequentemente sentenciado, e condemnado pelas Commissões Mixtas, que se ham de estabelecer como acima se disse, o dito Navio será immediatamente depois da condemnação inteiramente desmanchado, e será vendido em pedaços separados, depois de ter sido assim desmanchado.

Artigo 12.°

Quando qualquer Navio tiver sido ulgado boa presa por uma das Commissões Mixtas, o Capitão, Piloto, tripolação, e passageiros, achados a bordo do dito Navio, serão immediatamente postos á disposição do Governo do paiz, debaixo de cuja Bandeira navegava o dito Navio, ao tempo da sua captura, para serem processados, e punidos segundo as Leis desse paiz: da mesma maneira o dono do Navio, as pessoas interessadas na sua esquipação, e carga, e os seus respectivos Agentes, serão processados, e punidos, salvo se provarem que elles não tiveram parte naquella infracção do presente Tractado, em consequencia da qual o Navio foi condemnado.

ARTICLE 13.

Each of the Two High Contracting Parties most solemnly binds itself to guarantee the liberties of the Negroes who may be emancipated, under the present Treaty by the Mixed Commissions sitting within the Colonies or Possessions of such Government, and to afford from time to time, and whenever demanded by the other party, or by the members of the Mixed Commissions by whose sentence the Slaves shall have been liberated, the fullest information as to the state and condition of such Negroes, with a view of ensuring the due execution of the Treaty in this respect.

For this purpose the Regulations annexed to this Treaty, sub litterâ C, as to the treatment of Negroes liberated by sentence of the Mixed Commissions have been drawn up, and are declared to form an integral part of this Treaty: the Two High Contracting Parties reserving to themselves the right to alter by common consent and by mutual agreement, but not otherwise, the terms and tenor of such Regulations.

ARTICLE 14.

The Acts, or Instruments annexed to this Treaty, and which is mutually agreed, shall form an integral part thereof, are as follows:

A. Instructions for the Ships of the Royal Navies of both Nations, employed to prevent the Transport of Negroes and others by sea, for the purpose of consigning them to Slavery.

B. Regulations for the Mixed Commissions.

C. Regulations as to the treatment of liberated Negroes.

ARTICLE 15.

The present Treaty consisting of fifteen Articles, shall be ratified, and the Ratifications thereof exchanged in London as soon as possible within the space of four weeks.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed in duplicate originals, English and Portugueze, the present Treaty and have thereunto affixed the seal of their arms.

ARTIGO 13.°

Cada uma das Duas Altas Partes Contractantes, mui solemnemente se obriga a garantir a liberdade dos Negros, que possam ser emancipados, em virtude do presente Tractado, pelas Commissões Mixtas estabelecidas nas Colonias, ou Possessões desse Governo, e a dar de tempos a tempos, e todas as vezes que fôr pedido pela outra Parte, ou pelos Membros das Commissões Mixtas, por cuja Sentença os Escravos tiverem sido libertados, a mais ampla informação a respeito do estado, e condição dos ditos Negros, com vistas de assegurar a devida execução do Tractado a este respeito.

Para este fim foi feito o Regulamento annexo a este Tractado debaixo da letra C, para o tractamento dos Negros libertados por Sentença das Commissões Mixtas, e fica declarado formar uma parte integrante deste Tractado: reservando as Duas Altas Partes Contractantes para si, o direito de alterar por commum consentimento, e por mutuo acordo, mas não de outra maneira, os termos e teor do dito Regulamento.

ARTIGO 14.°

As Actas, ou Instrumentos annexos a este Tractado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante delle, são os seguintes:

A. Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações, empregados para prevenir o transporte de Negros, e outros por Mar, com o fim de os destinar á Escravidão.

B. Regulamento para as Commissões Mixtas.

C. Regulamento para o tractamento dos Negros libertados.

ARTIGO 15.°

O presente Tractado que consta de quinze Artigos, será ratificado, e as Ratificações delle trocadas em Londres o mais breve possivel, dentro do espaço de quatro semanas.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram em originaes duplicados, Inglez e Portuguez, o presente Tractado, e o firmaram com o Sello das suas Armas.

Done at....this....day of..... in the year of Our Lord 183.....

Feito em.......... aos...... de .... do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 183 .

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 7 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.° 24.

Cópia.

Annex — A.

To the Treaty between Great Britain and Portugal for the abolition of the Slave Trade of the.... of....

Instructions for the Ships of the British and Portugueze Royal Navies, employed to prevent the Traffic in Slaves.

Article 1.rst

The Commander of any Ship belonging to the Royal British or Portugueze Navy who shall be furnished with these Instructions, shall have a right to visit, search, and detain, except within the limits excepted in the 2.nd Article of the Treaty, any British or Portugueze vessel, which shall be actually engaged, or shall be suspected to be engaged in transporting Negroes or others, for the purpose of consigning them to Slavery, or to be fitted out with such view, or to have been so employed during the voyage in which she may be met with by such ship of the British or Portugueze Navy and such Commander shall thereupon bring or send such Merchant vessel as soon as possible for judgment before that one of the two Mixed Commissions established in virtue of the 6.th Article of the said Treaty, which shall be the nearest to the place of detention, or which such Commander shall upon his own responsibility, think can be soonest reached from such place.

Article 2.nd

Whenever a ship of either of the Royal Navies, duly authorized as aforesaid, shall meet a vessel liable to be visited under the provisions of the said Treaty, the search shall be conducted in the mildest manner, and with every attention which ought to be observed between allied and friendly

Traducção.

Annexo — A.

Ao Tractado entre a Gram-Bretanha, e Portugal, para a abolição do Commercio da Escravatura, em...... de....

Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes Britannica, e Portugueza, empregados em impedir o Trafico da Escravatura.

Artigo 1.°

O Commandante de qualquer Navio pertencente á Marinha Real Britannica, ou Portugueza, que estiver munido com estas Instrucções, terá o direito de visitar, dar busca, e deter, excepto dentro dos limites exceptuados no Artigo 2.° do Tractado, qualquer Navio Britannico, ou Portuguez, que estiver effectivamente empregado, ou se suspeitar estar empregado, em transportar Negros ou outros, com o fim de os destinarem á Escravidão, ou de ter sido esquipado com essas vistas, ou de ter sido assim empregado durante a viagem, em que fôr encontrado pelo dito Navio da Marinha Britannica, ou Portugueza; e o dito Commandante deverá em consequencia conduzir, ou mandar o mesmo Navio Mercante, o mais breve possivel, para ser julgado perante uma das Commissões Mixtas, estabelecidas em virtude do Artigo 6.° do dito Tractado, que será a mais proxima do logar da detenção, ou a que o dito Commandante, sob sua responsabilidade, julgar que se poderá chegar com mais brevidade.

Artigo 2.°

Todas as vezes que um Navio, de qualquer das Marinhas Reaes, devidamente authorizado, como acima fica dito, encontrar um Navio que esteja no caso de ser visitado na fórma das estipulações do dito Tractado, a visita será feita com a maior moderação, e com toda a attenção que se deve

Nations; and the search shall, in all cases, be made by an Officer holding a rank not lower than that of Lieutenant in the Navies of Great Britain and Portugal respectively; unless the Command shall, by reason of Death or otherwise, be held by an Officer of Inferior Rank; or unless the Officer who makes the search shall, at the time, be second in Command of the Ship by which such search is made.

ARTICLE 3.rd

The Commander of any Ship of the two Royal Navies, duly authorized as aforesaid, who may detain any vessel in pursuance of the tenour of the present Instructions, shall at the time of detention, draw up, in writing, an authentic declaration, which shall exhibit, the state in which he found the detained vessel, which declaration shall be signed by himself, and shall be given in or sent, together with the captured vessel, to the Mixed Commission before which such vessel shall be carried or sent for adjudication. He shall deliver to the master of the detained vessel a signed certificate of the papers seized on board the same, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

In the authenticated declaration which the captor is hereby required to make, as well as in the certificate of the papers seized, he shall insert his own name the name of the capturing ship, the latitude and longitude of the place where the detention shall have been made, and the number of Slaves found on board of the vessel at the time of the detention.

The Officer in charge of the vessel detained shall, at the time of bringing the vessels papers before the Mixed Commission, deliver into the Court a paper signed by himself, and verified on oath, stating any changes which may have taken place in respect to the vessel, her crew, the Slaves, if any, and her cargo, between the period of her detention and the time of delivering in such paper.

ARTICLE 4.th

No part of the Crew, or Passengers or of the Cargo, or of the Slaves found on board the Vessel seized, shall be

observar entre Nações Amigas, e Alliadas; e em todos os casos, a visita será feita por um Official que tenha um Posto não inferior ao de Tenente nas respectivas Marinhas da Gram Bretanha e de Portugal; salvo se o Commando por motivo de morte, ou por qualquer outra circumstancia recahir em Official de Patente inferior, ou salvo se o Official que fizer a visita, fôr a esse tempo o segundo Commandante do Navio, pelo qual essa visita fôr feita.

ARTIGO 3.º

O Commandante de qualquer Navio das duas Reaes Marinhas, devidamente authorizado, como acima fica dito, que detiver qualquer Navio em observancia do teor das presentes Instrucções, fará por escripto, ao tempo da detenção, uma declaração authentica, que mostre o estado em que elle achou o Navio detido, a qual declaração deverá ser por elle assignada, e será dada, ou mandada juntamente com o Navio capturado, á Commissão Mixta perante a qual, o dito Navio será levado ou mandado para ser julgado; e deverá entregar ao Mestre do Navio detido uma Certidão assignada dos papeis apprehendidos a bordo do mesmo, assim como do numero de Escravos achados a bordo no acto da detenção.

Na declaração authentica que por este Artigo se exige do Apresador, bem como na Certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do Navio Apresador, a latitude e longitude do logar onde a detenção tiver sido feita, e o numero dos Escravos achados a bordo do Navio ao tempo da detenção.

O Official encarregado do Navio detido, deverá ao tempo em que levar os papeis do Navio perante a Commissão Mixta, entregar ao Tribunal um papel por elle assignado, e verificado por juramento, em que relate quaesquer mudanças que possam ter occorrido a respeito do Navio, sua tripolação, Escravos, se os houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito papel.

ARTIGO 4.º

Parte alguma da tripolação, ou dos Passageiros, ou da Carga, ou dos Escravos achados a bordo do Navio apre-

withdrawn from it, until the said vessel shall have been delivered over to one of the Mixed Commissions; unless the transfer of the whole or part of the crew, or Passengers or of the whole or part of the Slaves found on board, should be considered necessary, either to preserve their lives, or for any other humane consideration, or for the safety of the Persons charged with the conduct of the vessel after its seizure, in which case the Commander of the Cruizer, or the Officer charged with the said seized vessel shall draw out a Certificate, in which he shall declare the reasons of the said transfer; and the Commanders, sailors, or Passengers thus transfered, shall be conducted to the same Port as the vessel and its cargo.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the fourteenth Article of the Treaty signed by them on this day the ..... of ..... 183 that the preceding Instructions consisting of 4 Articles shall be annexed to the said Treaty, and shall be considered an integral part thereof.

sado, será tirada delle, até que o dito Navio tenha sido entregue a uma das Commissões Mixtas; salvo se a transferencia de toda, ou parte da tripolação, ou dos Passageiros, ou do todo ou parte dos Escravos achados a bordo, se julgar necessaria, quer seja para lhes conservar a vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, quer seja para segurança das pessoas encarregadas de conduzir o Navio depois da sua detenção; em o qual caso o Commandante do Cruzador, ou o Official encarregado do dito Navio detido, lavrará um Termo, no qual declarará as razões da dita transferencia, e os Commandantes, Marinheiros, ou Passageiros assim transferidos, serão conduzidos ao mesmo Porto aonde fôr o Navio, e Carga.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados, convieram na conformidade do Artigo decimo quarto do Tractado, assignado por elles neste dia...... de.......... de.... 183 , que as Instrucções precedentes, que constam de quatro Artigos, serão annexadas ao dito Tractado, e serão consideradas como uma parte integrante delle.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 7 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 25.

Annex – *B.*

Regulations for the Mixed Commissions which are to adjudge the cases of vessels under the Treaty between Great-Britain and Portugal, of the.

Article I.

The Mixed Commissions to be established under the provisions of the Treaty, of which these Regulations are declared to be an integral part, shall be composed in the following manner.

Each of the High Contracting Parties shall name a Commissioner and Arbitrator, who shall be authorized to hear, and to decide without appeal, all cases of the capture or detention of vessels which, in pursuance of the stipulations of the aforesaid Treaty, shall be brought before them. The Commissioners and the Arbitrators shall, before entering upon the duties of their Office, respectively make oath before the principal Magistrate of the places in which such Commissions respectively shall reside, that they will judge fairly and faithfully; that they will have no preference either for the claimants or the captors, and that they will act in all their decisions in pursuance of the stipulations of the aforesaid Treaty.

There shall be attached to each of such Commissions a Secretary or Registrar, who shall be appointed by the Sovereign in whose Territories such Commission shall reside; such Secretary or Registrar shall register all the acts of such Commission, and shall, previously to entering upon his Office, make oath before the Commission to which he is appointed, that he will conduct himself with due respect for its authority, and will act with fidelity and impartiality in all matters relating to his said Office.

Annexo – *B.*

Regulamento para as Commissões Mixtas, que devem julgar os casos dos Navios, em conformidade do Tractado entre a Gram Bretanha e Portugal, em ..... de ..... de

Artigo I.º

As Commissões Mixtas que se estabelecerem na fórma das Estipulações do Tractado, do qual este Regulamento se declara ser uma parte integrante, serão compostas da maneira seguinte.

Cada uma das Altas Partes Contratantes nomeará um Commissario, e um Arbitro, que serão authorisados para tomarem conhecimento, e julgarem sem appellação, em todos os cazos de presa, ou detenção de Navios, que em observancia das Estipulações do dito Tractado fôrem propostos perante elles. Os Commissarios e os Arbitros, antes de entrarem a exercer as funcções de seus Cargos, deverão respectivamente prestar juramento perante o principal Magistrado dos Logares onde as mencionadas Commissões houverem de residir, de que hão de julgar justa, e fielmente, de que não darão preferencia, nem aos Reclamantes, nem aos Apresadores, e de que hão de obrar em todas as suas decisões na conformidade das Estipulações do sobredito Tractado.

A cada uma destas Commissões será addido um Secretario, ou Official de Registro nomeado pelo Soberano em cujos territorios a tal Commissão houver de residir; o dito Secretario, ou Official de Registro registrará todas as Actas da dita Commissão, e deverá, antes de entrar para o seu cargo, prestar juramento perante a Commissão para a qual fôr nomeado, de que se ha de conduzir com o respeito devido á Authoridade della, e portar-se com fidelidade e imparcialidade em todas as materias relativas ao dito seu Cargo.

The salary of the Secretary or Registrar of the Commission to be established in the Dominions of Her Britannic Majesty, shall be paid by Her Said Majesty; and that of the Secretary or Registrar of the Commissions to be established in the Colonial Possessions of Portugal shall be paid by Her Most Faithful Majesty.

Each of the Governments shall defray half of the aggregate amount of the incidental expences of such Commissions.

ARTICLE 2.

The expences incurred by the Officer charged with the reception, maintenance, and care, of the detained vessel, Slaves, and cargo; and with the execution of the Sentence; and all disbursements occasioned by bringing a vessel to adjudication; shall, in case of condemnation be defrayed from the funds arising from the sale of the materials of the vessel, after the same shall have been broken up, of the ship's stores, and of such parts of the cargo as shall consist of merchandise: and, in case the proceeds arising from this sale, should not prove sufficient to defray such expences, the deficiency shall be made good by the Government of the country within whose Territories the adjudication shall have taken place.

If the detained vessel shall be released, the expences occasioned by bringing her to adjudication, shall be defrayed by the captor, excepting in the cases especified, and otherwise provided for, under Article 10 of the Treaty to which these Regulations form an annex, and under Article 7 of these Regulations.

ARTICLE 3.

The Mixed Commissions are to decide upon the legality of the detention of such vessels as the Cruizers of either Nation shall, in pursuance of the said Treaty, detain.

These Commissions shall judge, definitively and without appeal, all questions which shall arise out of the Capture and detention of such vessels.

The proceedings of these Commissions shall take place with as little delay as possible, and, for this purpose, the Commissions are required to decide each case, as far as may be

O ordenado do Secretario ou Official de Registro da Commissão, que se estabelecer nos Dominios de Sua Magestade Britannica, será pago por Sua Dita Magestade; e a do Secretario ou Official de Registro das Commissões, que se ham de estabelecer nas possessões coloniaes de Portugal, será pago por Sua Magestade Fidelissima.

Cada um dos Governos satisfará metade da importancia total das despezas eventuaes das ditas Commissões.

ARTIGO 2.°

As despezas que fizer o Official encarregado da recepção, manutenção, e cuidado do Navio, Escravos, e carga detidos, e com a execução da Sentença, e todos os desembolços occasionados por levar um Navio a ser julgado serão, no caso de elle ser condemnado, pagos pelos fundos que provierem da venda dos materiaes do Navio depois que elle fôr desmanchado, das provisões do Navio, e daquella parte da carga que consistir em mercadorias: e no caso que o producto da venda de tudo isto não seja sufficiente para pagar taes despezas, o que faltar será preenchido pelo Governo do Paiz em cujo territorio o Navio tiver sido condemnado.

Se o Navio detido ficar desempedido, as despezas occasionadas pelo levar a ser julgado, serão pagas pelo apresador, excepto nos casos especificados, e de outra sorte regulados no Artigo 10.° do Tractado a que este Regulamento está annexo, e no Artigo 7.° deste Regulamento.

ARTIGO 3.°

As Commissões Mixtas devem decidir da legalidade da detenção daquelles Navios, que os Cruzadores de uma e outra Nação detiverem na conformidade do dito Tractado. Estas Commissões julgarão definitivamente, e sem appellação, todas as questões que se suscitarem pelo apresamento, e detenção de taes Navios.

Os procedimentos destas Commissões terão logar com a menor demora possivel, e para esse fim se exige, que as Commissões decidam cada caso, quanto possa ser praticavel, dentro do

practicable, within the space of twenty days, to be counted from the day on which the detained vessel shall have been brought into the port where the deciding Commission shall reside.

The final Sentence shall not, in any case, be delayed beyond the period of two months either on account of the absence of witnesses, or for any other cause, except upon the application of any of the Parties interested; in which case, upon such party or Parties giving satisfactory security that they will take upon themselves the expence and risk of the delay, the Commissions may, at their discretion, grant an additional delay, not exceeding four months. Either party shall be allowed to employ such Counsel as he may think fit, to assist him in the conduct of his cause.

All the essential Parties of the proceedings of the said Commissions, shall be written down in the language of the Country in which the Commissions shall respectively reside.

ARTICLE 4.

The form of the process shall be as follows:

The Commissioners appointed by the two Nations respectively, shall, in the first place, examine the papers of the detained vessel, and take the depositions of the master or Commander and two or three, at least, of the principal individuals on board of such vessel; as well as the declaration, on oath, of the captor, should such declaration appear necessary, in order to enable them to judge and to pronounce whether the said vessel has been justly detained or not according to the stipulations of the aforesaid Treaty; and, in order that the vessel may be condemned or released accordingly.

In the event of the two judges not agreeing as to the Sentence which they ought to pronounce in any case brought before them; either, with respect to the legality of the detention, the liability of the vessel to condemnation, or the indemnification to be allowed, or as to any other question which may arise out of the said capture, or if any difference of opinion should arise between them as to the mode of proceeding in the said Commission, they shall draw by lot

termo de vinte dias, a contar do dia em que o Navio detido tiver sido levado ao porto onde residir a Commissão, que o ha de julgar.

A Sentença final em caso algum será demorada além do periodo de dous mezes, ou seja por causa da auzencia das testemunhas, ou por outro qualquer motivo, excepto a requerimento de qualquer das partes interessadas; no qual caso, dando a mesma parte ou partes, fiança idonea de que hão de tomar sobre si a despeza e risco da demora, poderão as Commissões a seu arbitrio, conceder uma dilação addicional, que não excederá a quatro mezes. Será permittido a cada uma das partes, empregar aquelle Advogado que julgar proprio para a coadjuvar na defeza da sua causa.

Todas as partes essenciaes das Actas das ditas Commissões serão escriptas na lingua do paiz em que ellas respectivamente residirem.

ARTIGO 4.º

A fórma do Processo será a seguinte:

Os Commissarios respectivamente nomeados pelas duas Nações, deverão, em primeiro logar, examinar os papeis do Navio detido, e tomar os depoimentos do Mestre ou Commandante, e de dous ou tres, pelo menos dos principaes individuos de bordo do dito Navio, assim como a declaração jurada do Apresador, se acaso tal declaração pareça necessaria, a fim de se habilitarem a julgar e sentencear, se o mesmo Navio foi ou não justamente detido segundo as estipulações do sobredito Tractado, e a fim de que nessa conformidade fique o Navio condemnado, ou desempedido. Acontecendo que os dous Commissarios não concordem na Sentença que devem proferir em algum caso perante elles proposto, ou seja a respeito da legalidade da detenção, de o Navio estar ou não nos termos de dever ser condemnado ou da indemnisação que se deve conceder, ou de qualquer outra questão que possa resultar do mencionado aprasamento, ou no caso que se suscite alguma differença de opinião quanto ao modo de proceder da dita Commissão, elles tirarão á sorte o nome de um dos dous Arbitros no-

the name of one of the two Arbitrators so appointed as aforesaid, which Arbitrator, after having considered the proceedings which have taken place, shall consult with the two abovementioned Commissioners, and the final Sentence or decision shall be pronounced, conformably to the opinion of the majority of the three.

ARTICLE 5.

If the detained vessel shall be restored by the Sentence of the Commission, the vessel and the cargo, in the state in which they shall then be found, shall forthwith be given up to the master, or to the person who represents him; and such master or other person may, before the same Commission, claim to have a valuation made of the damages, which he may have a right to demand. The captor himself, and, in his default, his Government, shall remain responsible for the damages to which the master of such vessel, or the owners of the vessel, or of her cargo, may be pronounced to be entitled.

The two High Contracting Parties bind themselves to pay, within the term of a year, from the date of the Sentence, the costs and damages which may be awarded by the above named Commission; it being mutually understood and agreed that such costs and damages shall be made good by the Government of the country of which the captor shall be a subject.

ARTICLE 6.

If the detained vessel shall be condemned, she shall be declared lawful prise together with her cargo, of whatever description it may be, with the exception of the Negroes or others, who shall have been brought on board for the purpose of being consigned to Slavery; and the said vessel in conformity with the Regulations in Article 11.th of the Treaty of this date, shall, as well as her cargo, be sold by public sale, for the profit of the two Governments, subject to the payment of the expences herein-before mentioned.

The Slaves shall receive from the Commission a certificate of Emancipation and shall be delivered over to the Government, to whom belongs the Cruizer which made the capture, to be dealt with according to the Re-

meados, como acima se disse, o qual depois de ter examinado todo o Processo, conferenciará sobre o caso com os dous acima mencionados Commissarios, e proferir-se-ha a decisão, ou Sentença final, na conformidade da opinião da maioria delles tres.

ARTIGO 5.°

Se o Navio detido fôr mandado restituir por Sentença da Commissão, o Navio, e a carga serão logo entregues, no estado em que então se acharem, ao Mestre, ou á pessoa que o representar, e o dito Mestre, ou a tal pessoa, poderá requerer perante a mesma Commissão, que se lhe faça uma avaliação das indemnisações a que elle possa ter direito a reclamar. O mesmo Apresador, e na falta delle o seu Governo, ficará responsavel pelos prejuizos a que o mestre do dito Navio, ou os donos do mesmo Navio, ou da sua carga possam vir a ter direito.

As duas Altas Partes Contractantes se obrigam a pagar, no praso de um anno, contado da data da Sentença, as custas, e prejuizos que fôrem julgados pela sobredita Commissão, ficando já mutuamente entendido e convencionado, que taes custas e prejuizos serão pagos pelo Governo do Paiz, de que fôr subdito o Apresador.

ARTIGO 6.°

Se o Navio detido fôr condemnado, será declarado boa preza, juntamente com a sua carga, de qualquer qualidade que ella seja, á excepção dos Negros ou outros que tiverem sido trazidos a seu bordo para o fim de os destinarem á Escravidão; e o dito Navio, segundo o que se acha estipulado no Artigo 11.° do Tractado desta data, será, assim como a sua carga, vendido em Leilão a beneficio dos dous Governos, obrigados ao pagamento das despezas acima mencionadas.

Os Escravos receberão da Commissão uma Carta de Alforria, e serão entregues ao Governo a quem o Cruzador que fez a captura pertencer, para serem tractados na forma das estipulações, e condições contidas no

gulations and conditions contained iu the Annex to this Treaty marked C.

The charges incurred for the support and for the return voyage of the commanders and crews of condemned vessels shall be defrayed by the Government of which such Commanders and crews are the subjects.

ARTICLE 7.

The Mixed Commissions shall also take cognizance of, and shall decide, definitively and without appeal, all claims for compensation on account of losses occasioned to vessels and cargoes which shall have been detained under the provisions of this Treaty, but which shall not have been condemned as legal prise by the said Commissions, and in all cases, wherein restitution of such vessels and cargoes shall be decreed, save as mentioned in Article 10 of the Treaty to which these Regulations form an Annex, and in a subsequent Part of these Regulations, the Commissions shall award to the claimant or claimants or to his or their lawful attorney or attornies, for his or their use, a just and complete indemnification, for all costs of suit, and for all losses and damages which the owner or owners may have actually sustained by such capture and detention; that is say;

First. In case of total loss.

The claimant or claimants shall be indemnified:

"*A.*" For the ship, her tackle, equipment, and stores.

"*B.*" For all freights, due and payable.

"*C.*" For the value of the cargo of merchandize if any, deducting all charges and expences payable upon the sale of such cargo including Commission of sale.

"*D*" For all other regular charges in such case of total loss.

Secondly. In all other cases, save as hereinafter mentioned, not of total loss, the claimant or claimants shall be indemnified.

"*A.*" For all special damages and expences occasioned to the ship by the detention, and for loss of freight when due or payable.

"*B.*" For demurrage when due, according to the Schedule annexed to the present Article.

annexo a este Tractado, debaixo da Letra *C.*

As despezas feitas para a manutenção, e torna viagem dos Commandantes e tripolações dos Navios condemnados, serão pagas pelo Governo, de quem fôrem subditos os taes Commandantes e tripolações.

ARTIGO 7.°

As Commissões Mixtas tomarão conhecimento, e sentenciarão definitivamente, e sem appellação em todas as reclamações de indemnisação por perdas causadas aos Navios e cargas, que houverem sido detidos segundo as estipulações deste Tractado, mas que não tiverem sido julgados boa preza pelas ditas Commissões; e em todos os casos em que fôr ordenada a restituição de taes Navios e cargas, salvo as mencionadas no Artigo 10.° do Tractado a que este Regulamento está annexo, e em uma subsequente parte deste Regulamento, deverão as Commissões julgar ao Reclamante, ou Reclamantes, ou ao seu bastante Procurador, ou Procuradores, a beneficio delle, ou delles, uma justa e completa indemnisação de todas as custas do Processo, e de todas as perdas e damnos, que o dono, ou donos tiverem effectivamente soffrido por um tal apresamento, ou detenção, isto é;

1.° Em caso de perda total, o Reclamante, ou Reclamantes serão indemnisados:

"*A.*" Do casco do Navio, do seu massame, aparelho, e mantimentos.

"*B.*" De todos os fretes vencidos, e que se possam vir a dever.

"*C.*" Do valor da carga que constar de generos, se a tiver, deduzidos todos os gastos e despezas que se deverem fazer com a venda de tal carga, inclusa a Commissão de venda.

"*D.*" De todas as outras despezas usuaes em similhante caso de perda total.

2.° Em todos os outros casos em que a perda não fôr total, salvo os abaixo mencionados, o Reclamante, ou Reclamantes serão indemnisados.

"*A*" De todos os prejuizos e despezas especiaes causadas ao Navio pela detenção; e da perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

"*B.*" Da estalia quando se deva, na conformidade da Tabella annexa ao presente Artigo.

"*C.*" For any deterioration of the cargo.

"*D.*" For all premium of insurance on additional risks.

The claimant or claimants shall be entitled to interest at the rate of 5 per cent per annum, on the sum awarded, until such sum is paid by the Government to which the capturing ship belongs, the whole amount of such indemnifications shall be calculated in the money of the country to which the detained vessel belongs, and shall be liquidated at the exchange current at the time of the award.

The two High Contracting Parties, however, have agreed, that if it shall be proved to the satisfaction of the Commissioners of the two Nations, and without having recourse to the decision of an Arbitrator, that the captor has been led into error by the fault of the master or commander of the detained vessel, the detained vessel in that case shall not have the right of receiving, for the time of her detention, the demurrage stipulated by the present Article, nor any other compensation for losses damages or expences consequent upon such detention.

Schedule of demurrage or daily allowance for a vessel of

100 Tons, to 120, inclusivè, per diem....	£	5
121....................150	"	6
151....................170	"	8
171....................200	"	10
201....................220	"	11
221....................250	"	12
251....................270	"	14
271....................300	"	15

and so in proportion.

ARTICTE 8.

Neither the Commissioners, nor the Arbitrators, nor the Secretaries, of the Commissions shall demand or receive from any of the Parties concerned in the cases which shall be brought before the Commissions, any emolument or gift, under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which such judges, Arbitrators, and Secretaries, have to perform.

"*C.*" De qualquer deterioração da carga.

"*D.*" De todo o premio de seguro sobre augmento de risco.

O Reclamante ou Reclamantes terão direito a um Juro a razão de 5 por cento ao anno, da somma que lhes fôr julgada, até que a mesma somma seja paga pelo Governo a quem pertencer o Navio apresador. O importe total de tal indemnisação será calculado na moeda do paiz a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao Cambio corrente do dia da sentença.

As Duas Altas Partes Contractantes Convieram todavia, que se se provar de uma maneira que satisfaça os Commissarios de ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão de um Arbitro, que o Apresador fôra induzido em erro por culpa do Mestre, ou Commandante do Navio detido, neste caso não terá direito o Navio detido a receber, pelo tempo da sua detenção, a estalia estipulada no presente Artigo, nem qualquer outra indemnisação pelas perdas e damnos, ou despezas procedentes da dita detenção.

Tabella da estália ou indemnisação diaria das despezas da demora de um Navio de

100 Toneladas até 120, inclusive, por dia	£	5
121....................150	"	6
151....................170	"	8
171....................200	"	10
201....................220	"	11
221....................250	"	12
251....................270	"	14
271....................300	"	15

e assim á proporção.

ARTIGO 8.°

Nem os Commissarios, nem os Arbitros, nem os Secretarios das Commissões pedirão, ou receberão de qualquer das partes interessadas nos casos que fôrem propostos perante as Commissões, Emolumento, ou dadiva alguma, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres que os ditos Commissarios, Arbitros, e Secretarios tem de cumprir.

ARTICLE 9.

When the Parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the Mixed Commissions, they may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves the right of mutual correspondence for the prevention of such injustice for the future.

ARTICLE 10.

The two High Contracting Parties have agreed that, in the event of the death, sickness, absence on leave, or any other legal impediment, of one or more of the Commissioners or Arbitrators composing the above-mentioned Commissions respectively, the post of such Commissioners or of such Arbitrators shall be supplied, *ad interim*, in the following manner.

First. On the part of Her Britannic Majesty, and in those Commissions which shall sit within the possessions of Her said Majesty; if the vacancy be that of the British Commissioner, his place shall be filled by the British Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled, successively, by the Governor or Lieutenant-Governor resident in such Possessions, by the principal Magistrate of the same, and by the Secretary of the Government; and the said Commissions so constituted as above, shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and to pass sentence accordingly.

Secondly. On the part of Great-Britain, and in those Commissions which shall sit within the Possessions of Her Most Faithful Majesty, if the vacancy be that of the British Commissioner, his place shall be filled by the British Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British Arbitrator, his place shall be filled successively by the British Consul, and British Vice-Consul, if there be a British Consul or British Vice-Consul appointed to, and resident in, such Possessions, and if the vacancy be both of the British Commissioner and of the Bri-

ARTIGO 9.°

Quando as partes interessadas julgarem que tem motivo de se queixar de alguma injustiça evidente da parte das Commissões Mixtas, poderão representa-la aos seus respectivos Governos, que se reservam o direito de se entenderem mutuamente para prevenir tal injustiça para o futuro.

ARTIGO 10.°

As Duas Altas Partes Contractantes Convieram em que no caso de fallecimento, enfermidade, ausencia com licença, ou de outro qualquer impedimento legal, de um ou mais dos Commissarios ou Arbitros, que compõem respectivamente as acima mencionadas Commissões, o logar dos ditos Commissarios ou dos ditos Arbitros, será *interinamente* supprido da maneira seguinte:

1.° Da parte de Sua Magestade Britannica, e naquellas Commissões que se estabelecerem nas Possessões de Sua Dita Magestade, se a vacancia fôr a do Commissario Britannico, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Britannico, e ou naquelle caso, ou no caso que a vacancia seja originariamente a do Arbitro Britannico, o logar do dito Arbitro será successivamente preenchido, pelo Governador ou Tenente Governador residente nas ditas Possessões, pelo principal Magistrado, e pelo Secretario do Governo das mesmas; e as ditas Commissões assim constituidas, como acima, farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante ellas, para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

2.° Da parte da Gram-Bretanha, e naquellas Commissões que se estabelecerem nas Possessões de Sua Magestade Fidelissima se a vacancia fôr a do Commissario Britannico, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Britannico; e ou naquelle caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente a do Arbitro Britannico, o seu logar será preenchido successivamente pelo Consul Britannico e Vice-Consul Britannico, se houver um Consul Britannico, ou Vice-Consul Britannico nomeado, e residente nas ditas Possessões; e se a vacancia fôr tanto do Commissario Britannico co-

tish Arbitrator, then the vacancy of the British Commissioner shall be filled by the British Consul, and that of the British Arbitrator by the British Vice-Consul, if there be a British Consul and a British Vice-Consul appointed to and resident in such Possessions; and if there shall be no British Consul or Vice-Consul to fill the place of British Arbitrator, then the Portugueze Arbitrator shall be called in, in those cases in which a British Arbitrator, if there were any would be called in; and if the vacancy be both of the British Commissioner and British Arbitrator, and there be neither British Consul, nor British Vice-Consul to fill, *ad interim*, the vacancies, then the Portugueze Commissioner and Portugueze Arbitrator shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass Sentence accordingly.

Thirdly. On the part of Portugal and in those Commissions which shall sit within the Possessions of Her Most Faithful Majesty, if the vacancy be that of the Portugueze Commissioner, his place shall be filled by the Portugueze Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portugueze Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled, successively, by the Highest Civil Authority, resident in such Possessions by the principal Magistrate of the same, and by the Secretary of the Government, and the said Commission, so constituted as above, shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass sentence accordingly.

Fourthly. On the part of Portugal and in those Commissions which shall sit within the Possessions of Her Britannic Majesty, if the vacancy be that of the Portugueze Commissioner, his place shall be filled by the Portugueze Arbitrator; and, either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portugueze Arbitrator, his place shall be filled successively by the Portugueze Consul, and Portugueze Vice-Consul, if there be a Portugueze Consul or Vice-Consul appointed to, and resident in such Possession;

mo do Arbitro Britannico, então a vacancia do Commissario Britannico será preenchida pelo Consul Britannico, e a do Arbitro Britannico pelo Vice-Consul Britannico, se houver um Consul Britannico, e um Vice-Consul Britannico nomeados, e residentes nas ditas Possessões; e se não houver Consul ou Vice-Consul Britannico para preencher o logar do Arbitro Britannico, então será chamado o Arbitro Portuguez naquelles casos em que o deveria ser o Arbitro Britannico, quando o houvesse; e se a vacancia fôr tanto do Commissario, como do Arbitro Britannico, e não houver Consul Britannico nem Vice-Consul Britannico para preencher *interinamente* as vacancias, então o Commissario Portuguez, e o Arbitro Portuguez, farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

3.° Da parte de Portugal, e naquellas Commissões que se estabelecerem nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima se a vacancia fôr a do Commissario Portuguez, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Portuguez, e ou naquelle caso, ou no caso de que a vacancia seja originariamente do Arbitro Portuguez, o logar do dito Arbitro será preenchido successivamente pela principal Authoridade Civil residente nas ditas Possessões, pelo principal Magistrado e pelo Secretario do Governo das mesmas; e a dita Commissão assim constituida, como acima, fará as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante ella para serem julgados, procederá a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

4.° Da parte de Portugal, e naquellas Commissões que se estabelecerem nas Possessões de Sua Magestade Britannica, se a vacancia fôr a do Commissario Portuguez, o seu logar será preenchido pelo Arbitro Portuguez; e tanto neste caso como no caso de que a vacancia seja originariamente a do Arbitro Portuguez, o seu logar será preenchido successivamente pelo Consul Portuguez, e Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul, ou Vice-Consul Portuguez nomeado, e residente na dita Posses-

and if the vacancy be both of the Portugueze Commissioner and of the Portugueze Arbitrator, then the vacancy of the Commissioner shall be filled by the Portugueze Consul, and that of the Portugueze Arbitrator by the Portugueze Vice-Consul, if there be a Portugueze Consul, and Portugueze Vice-Consul appointed to and resident in such Possession; and in the case in which there be no Portugueze Consul or Vice-Consul to fill the place of Portugueze Arbitrator, then the British Arbitrator shall be called in in those cases in which a Portugueze Arbitrator were there any, would be called in, and in case the vacancy be both of the Portugueze Commissioner, and Portugueze Arbitrator, and there be neither Portugueze Consul nor Vice-Consul to fill, *ad interim*, the vacancies, then the British Commissioner and Arbitrator shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same and pass sentence accordingly.

The Highest Civil Authority of the settlement wherein either of the Mixed Commissions shall sit, in the event of a vacancy arising either of the Commissioner or the Arbitrator of the other High Contracting Party, shall forthwith give notice of the same to the Highest Civil Authority of the nearest settlement of such other High Contracting Party, in order that such vacancy may be supplied at the earliest possible period, and each of the High Contracting Parties agrees to supply, definitively, as soon as possible, the vacancies which may arise in the above-mentioned Commissions from death, or from any other cause whatever.

ARTICLE 11.

The Mixed Commissions shall transmit annually to each Government a Report, relating 1.° to the cases which have been brought before them for adjudication 2.° To the state of the liberaterd Negroes. 3.° To every information which they may be able to obtain respecting the treatment and progress made in the Religious and Mechanical Education of the liberated Negroes, and such Report shall, under the Authority of the Government be annually published in each Country.

são; e se a vacancia fôr tanto do Commissario Portuguez, como do Arbitro Portuguez, então a vacancia do Commissario será preenchida pelo Consul Portuguez, e a do Arbitro Portuguez pelo Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul Portuguez e um Vice-Consul Portuguez nomeados e residentes nas ditas Possessões; e no caso de que não haja Consul, ou Vice-Consul Portuguez para preencher o logar do Arbitro Portuguez, então será chamado o Arbitro Britannico naquelles casos em que o deveria ser o Arbitro Portuguez, quando o houvesse, e no caso de que a vacancia seja tanto do Commissario Portuguez, como do Arbitro Portuguez, e que não haja nem Consul, nem Vice-Consul Portuguez para preencher *interinamente* as vacancias, então o Commissario e Arbitro Britannico farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

A principal Authoridade Civil do Estabelecimento onde houver de residir qualquer das Commissões Mixtas, deverá, no caso de occorrer uma vacancia, ou seja do Commissario, ou do Arbitro da outra Alta Parte Contractante, dará logo parte da mesma á principal Authoridade Civil do Estabelecimento mais proximo da dita outra Alta Parte Contractante, a fim de que a mesma vacancia se possa preencher no periodo mais breve possivel; e cada uma das Altas Partes Contractantes Convem em preencher difinitivamente, o mais depressa possivel, as vacancias que possam occorrer nas acima mencionadas Commissões, por fallecimento, ou por outra qualquer causa.

ARTIGO 11.°

As Commissões Mixtas deverão transmittir annualmente ao respectivo Governo um Relatorio, concernente: 1.° aos casos que fôram propostos perante ellas para serem julgados: 2.° ao estado dos Negros libertos: 3.° a qualquer informação que ellas possam obter a respeito do tractamento, e progresso feito na educação Religiosa e mechanica dos Negros libertos, e o dito Relatorio deverá ser publicado annualmente em cada Paiz, com Authorisação do Governo.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the 14.th Article of the Treaty signed by them on this day the......of....... 183 , that the preceding Regulations, consisting of eleven Articles, shall be annexed to the said Treaty, and considered as an integral part thereof ....the........ day of 183 .

[L. S.]

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo 14.° do Tractado por elles assignado no dia de hoje .. de...... 183.. em que o precedente Regulamento, que consta de onze Artigos será annexado ao dito Tractado, e considerado como uma parte integrante delle.......... aos ..... dias de ...... de 183..

[L. S.]

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 26.

(Cópia).	(Traducção).

Annex – C. / Annexo – C.

Article 1.

The object and purpose of the letter and spirit of these Regulations is to secure to the Negroes and others liberated in virtue of the stipulations of the Treaty to which these Regulations form an annex marked — *C* — permanent good treatment and full and complete Emancipation in conformity with the humane intentions of the High Contracting Parties.

Article 2.

Immediately after sentence of condemnation upon a Vessel, charged with being concerned in illegal Slave Trade, shall have been passed by the Mixed Commissions established under the Treaty to which these Regulations form an annex, all Negroes, or others who were on board of such Vessel, and who were brought on board for the purpose of being consigned to Slavery, shall be delivered over to the Government to whom belongs the Cruizer which made the capture.

Article 3.

The Negroes so liberated and delivered over to such Government shall be placed under the care and Superintendence of a Board consisting of two Members or Commissioners with a power to call in a third Member under the circumstance hereinafter stated.

In those Colonies or Possesions of Her Britannic Majesty in which under the Treaty, to which these Regulations form an annex, Mixed Commissions are to sit, the Boards of Superintendence of the liberated Negroes shall consist of the Governors of the said Colonies or Possessions and of the Portugueze Commissioners in the said Mixed Commissions, and when the Portugueze Commissioners are absent, then the Portugueze Arbitrators of the said Mixed Commissions

Artigo 1.º

O objecto e fim da letra e espirito deste Regulamento é assegurar aos Negros, e outros libertados, em virtude das estipulações do Tractado, a que este Regulamento está annexo (com a marca — *C* —) bom tractamento permanente, e uma plena e completa Alforria, em conformidade com as humanas intenções das Altas Partes Contractantes.

Artigo 2.º

Immediatamente depois, que a sentença de condemnação de um Navio, accusado de estar implicado no illicito Trafico da Escravatura, tiver sido proferida pelas Commissões Mixtas, estabelecidas em virtude do Tractado a que este Regulamento está annexo, todos os Negros ou outros, que estiverem a bordo do dito Navio, e que foram trazidos para bordo com o fim de serem destinados á Escravidão serão entregues ao Governo a quem pertencer o Cruzador que fez a captura.

Artigo 3.º

Os Negros assim libertos, e entregues a um dos Governos, serão postos debaixo do cuidado e Superintendencia de uma Junta composta de dous Membros ou Commissarios com o poder de convocar um terceiro Membro, occorrendo as circumstancias abaixo especificadas.

Naquellas Colonias, ou Possessões de Sua Magestade Britannica, aonde, em virtude do Tractado, a que este Regulamento está annexo, houverem de residir as Commissões Mixtas, a Junta de Superintendencia dos Negros libertos será composta dos Governadores das ditas Colonias ou Possessões, e dos Commissarios Portuguezes das ditas Commissões Mixtas; e quando os Commissarios Portuguezes estiverem ausentes, então os Arbitros Portuguezes das ditas Commis-

shall sit in the place of the Commissioners in the Boards of Superintendence of liberated Negroes.

In those Colonies or Possessions of Her Most Faithful Majesty in which under the present Treaty Mixed Commissions are to sit, the Boards of Superintendence of the liberated Negroes shall consist of the Governors of those Colonies or Possessions and of the British Commissioners in the said Mixed Commissions, and when the British Commissioners are absent, then the British Arbitrators of the said Mixed Commissions shall sit in the place of the Commissioners in the Boards of Superintendence of liberated Negroes.

The several Members of the Board of Superintendence shall before entering upon their offices respectively take an Oath, in presence of the principal Magistrate of the place, that they will faithfully execute their office without favour or partiality according to the true intent and meaning of these Regulations.

ARTICLE 4.

In order the better to carry into effect the purposes intended by the present Regulations, a person of known probity and humanity shall be selected and appointed by the Board of Superintendence, to act under its directions with the title of Curator of liberated Negroes, and such Curator may, under the sanction of the Board, employ such persons as may be necessary to assist him in the execution of his duties.

The Curator so appointed shall, previously to his entering on the duties of his office, take before the Board of Superintendence an Oath in the following words: *I A. B. do solemnly swear, that I will act to the best of my skill and knowledge faithfully and impartially in the execution of my office, and that I will conduct myself with due respect to the authority of the Board of Superintendence of liberated Negroes to which I am attached.*

« So help me God. »

ARTICLE 5.

The Curator of the liberated Ne-

sões Mixtas, tomarão assento, em logar dos Commissarios, na Junta da Superintendencia dos Negros libertos.

Naquellas Colonias, ou Possessões de Sua Magestade Fidelissima, aonde, em virtude do presente Tractado, houverem as Commissões Mixtas, as Juntas de Superintendencia dos Negros libertos serão compostas dos Governadores daquellas Colonias, ou Possessões, e dos Commissarios Britannicos das ditas Commissões Mixtas; e quando os Commissarios Britannicos estiverem ausentes, então os Arbitros Britannicos das mesmas Commissões Mixtas tomarão assento, em logar dos Commissarios, nas Juntas da Superintendencia dos Negros libertos.

Os differentes Membros da Junta da Superintendencia deverão, antes de entrarem a exercer seus respectivos cargos, prestar Juramento, perante o principal Magistrado do logar, de fielmente desempenharem seus cargos, sem favor, ou parcialidade na conformidade da verdadeira intenção, e intelligencia deste Regulamento.

ARTIGO 4.°

Para melhor levar a effeito os fins que se tem em vista no presente Regulamento, será escolhida e nomeada, pela Junta da Superintendencia, para proceder debaixo da sua direcção com o titulo de Curador dos Negros libertos, uma pessoa de conhecida probidade e humanidade, e o tal Curador poderá, com authorisação da Junta, empregar as pessoas que possam ser necessarias para o ajudarem no cumprimento dos seus deveres.

O Curador assim nomeado deverá, antes de entrar a preencher as obrigações do seu cargo, prestar perante a Junta da Superintendencia, um Juramento nos seguintes termos: *« Eu — A. — B. — juro solemnemente, que hei de proceder, como melhor souber e entender, fiel e imparcialmente no desempenho do meu cargo, e que me hei de portar com o devido respeito para com a Authoridade da Junta da Superintendencia dos Negros libertos, a que estou ligado.*

» Assim Deos me ajude. »

ARTIGO 5.°

O Curador dos Negros libertos de-

groes shall be personnally present at the delivery of the Negroes, to the person charged by the Government to receive them, after the Sentence of Emancipation is passed as specified in Article 2nd. of these Regulations.

Duplicate original receipts for the Negroes delivered over to the Government, specifying the member of each sex, shall, at the time when they are delivered as aforesaid; be made out and signed by the officer receiving them.

One original of such receipts shall be given to the person previously in charge of the Negroes, the other shall be given to the Curator, who shall deposit the same in the Registry of the Mixed Commission which adjudicated the cause of the Vessel in which the Negroes were captured.

At the time of the delivery of such Negroes to the Government in the manner herein-before mentioned, they shall be minutely inspected by the Curator, who shall give to each Negro a name, which name shall then be entered by the Curator in a book to be called « Register of Emancipated Negroes » and to be kept for that purpose in the office of the Board of Superintendence, and opposite to the name shall be entered a description of the Person with the probable age, with the bodily marks, and with any particulars which can be ascertained regarding the Family and Nation of such Negro together with the name of the Vessel in which he was captured.

Each Negro shall then be marked on the upper part of the right arm with a small silver instrument bearing for its device a symbol of freedom.

ARTICLE 6.

The Board of Superintendence shall then make known, by the public Papers; its intentions to apprentice out the liberated Negroes, and after 7 days have elapsed from the announcement of such intention, the hiring or apprinticing of the Negroes shall take place, either by public auction or by tender, as may be thought best; and the Negroes shall then be distributed to their Masters, upon the conditions and stipulations hereinafter mentioned; which conditions and stipulations shall be published at the time of

verá assistir pessoalmente á entrega que se fizer dos Negros á pessoa encarregada pelo Governo de os receber, depois de proferida a sentença de Alforria, como se especificou no artigo 2.° deste Regulamento.

Quando os Negros forem entregues ao Governo, como acima se disse, o official que os receber, delles passará, e assignará recibos originaes duplicados, em que declare o numero dos de cada sexo.

Um destes Recibos originaes será dado á pessoa anteriormente encarregada dos Negros, e o outro será dado ao Curador que o depositará na Secretaria do Registro da Commissão Mixta, que sentenciou o caso do Navio, em que os Negros foram capturados.

Ao tempo que se fizer a entrega dos ditos Negros ao Governo, pela maneira acima mencionada, serão elles inspeccionados com miudeza pelo Curador, que porá um nome a cada Negro, o qual nome será lançado pelo Curador em um livro, que se intitulará — Registro dos Negros libertos — e que para esse fim haverá na Secretaria da Junta da Superintendencia, e em frente do nome se lançará uma descripção da pessoa, com a sua idade provavel, e signaes corpóreos, e quaesquer particularidades que se possam verificar, ácerca da familia e nação do tal Negro, juntamente com o nome do Navio, no qual elle foi capturado.

Cada Negro será então marcado na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que terá por devisa um symbolo de liberdade.

ARTIGO 6.°

A Junta da Superintendencia deverá então fazer constar pelos papeis publicos a sua intenção de pôr a aprendizes os Negros libertos, e passados sete dias depois de annunciada esta intenção, terá logar o assoldadar, ou dar para aprendizes os Negros em leilão publico, ou por propostas particulares, como se julgar melhor; e os Negros serão então distribuidos pelas pessoas que os tomarem de soldada, com as condições e estipulações abaixo mencionadas; as quaes condições, e estipulações serão pu-

auction or tender, and shall also be embodied in a Contract or Indenture to be entered into formally between the Hirer and the aforesaid Board; the Contract or Indenture shall be made out in duplicate.

It shall be in print and not in writing, one Copy of it shall remain with the Hirer and the other with the Board under the care of the Curator.

When the sums offered by two or more different persons for the hiring of a Negro are equal, preference shall be given to the person who will undertake to employ such Negro as a mechanic or as a domestic servant.

ARTICLE 7.

The period of service for which apprentices shall be bound, shall be 7 years for all Negroes who, at the time of hiring are above 13 years of age; but 3 of the 7 years may be afterwards remitted at the discretion of the Board, upon the recommendation of the master, and upon proof that the apprentice is capable of earning an honest livelihood, and is worthy of such indulgence.

The apprenticeship of Negroes, who at the time of hiring, are under 13 years of age, shall continue until the age of 20, subject to a diminution of that term at the discretion of the Board, upon due proof being given that the apprentice is worthy of such indulgence and is capable of maintaining himself.

ARTICLE 8.

When more apprentices than one are confided to the same master, care shall be taken to select, for that purpose, such as are of the same African Nation, and, if possible, of the same family; and in no case, shall a child under 14 years of age be separated from its mother, but such child shall always be apprenticed to the same master with its mother.

ARTICLE 9.

The name and address of the master, together with the name and position of the estate or house where the

blicadas ao tempo do leilão, ou das propostas, e serão tambem incorporadas em uma Escritura ou Instrumento, que se ha de celebrar com todas as formalidades entre quem os tomar de soldada, e a dita Junta: a Escritura ou Instrumento será feito em duplicado.

Ella será impressa e não escrita: uma cópia della ficará em poder de quem os tomar de soldada, e a outra em poder da Junta, debaixo do cuidado do Curador.

Quando as quantias offerecidas por duas ou mais differentes pessoas, de soldada por um Negro forem iguaes, dar-se-ha a preferencia a pessoa que se encarregar de empregar o tal Negro como official mechanico, ou como criado de servir.

ARTIGO 7.°

O tempo de serviço a que os aprendizes ham de estar obrigados, deverá ser de sete annos para todos os Negros, que ao tempo de se assoldadarem tiverem mais de treze annos de idade; porém tres daquelles sete annos poderão depois ser perdoados ao arbitrio da Junta, havendo recommendação do Mestre, e havendo provas de que o aprendiz é capaz de ganhar uma conveniente subsistencia, e merecedor de uma tal indulgencia.

O serviço como aprendizes, daquelles Negros, que ao tempo em que se assoldadarem tiverem menos de treze annos de idade, deverá continuar até á idade de vinte, sujeita a diminuição deste prazo ao arbitrio da Junta, havendo dado as devidas provas de que o aprendiz é merecedor de uma tal indulgencia, e capaz de se manter a si proprio.

ARTIGO 8.°

Quando se confiarem ao mesmo Mestre mais aprendizes do que um, haverá cuidado em escolher para este fim os que forem da mesma Nação Africana, e se fòr possivel, da mesma familia; e em caso algum será uma criança, de menos de quatorze annos de idade, separado de sua Mãi; porém uma tal criança será sempre dada como aprendiz ao mesmo Mestre com sua Mãi.

ARTIGO 9.°

O nome e morada do Mestre, juntamente com o nome, e situação da fazenda ou casa, aonde o Negro li-

liberated Negro is to be resident, shall be inserted, opposite to the name of the Negro in his Contract or Indenture.

ARTICLE 10.

No Negro shall be apprenticed to any master who resides more than twenty English miles from the town where the Mixed Commission by which he is liberated is established; and if any master, to whom such Negro shall have been so apprenticed shall afterwards change his residence, he shall be required to give immediate notice thereof to the Curator.

The apprentices must always reside at that particular estate or house of the master, which is registered as being within the above-mentioned distance from the place of sitting of the Mixed Commission.

ARTICLE 11.

No person shall be intrusted with one or more liberated Negroes unless he shall prove to the Board that he possesses ample means for the employment, maintenance and support, of such Negro or Negroes, and unles he shall make himself answerable, under the penalty of 80 dollars, for each Negro, that the conditions under which such Negro is received shall be duly observed.

ARTICLE 12.

The master shall engage to pay a stipulated sum for the hire of each apprentice.

The Curator may if the amount is to be paid down in one sum, demand it previously to the hire; if the sum is to be periodically paid, the Curator may demand the same quarterly in advance.

ARTICLE 13.

The master shall undertake

1.° That the apprentice shall be maintained with wholesome and abundant food; and shall be provided with such clothes as are usual according to the custom of the country.

2.° That he shall be instructed in the truths of the Christian Religion, in order that he may be baptized before the expiration of the second year of his apprenticeship.

3.° That he shall be vaccinated as soon as possible after being delivered in to the charge of the master; that in sickness he shall have proper medical

berto ha de residir, deverão ser inseridos em frente do nome do Negro na sua Escritura, ou Instrumento.

ARTIGO 10.°

Nenhum Negro será dado de aprendiz a Mestre algum que resida a mais de vinte milhas inglezas da Cidade aonde a Commissão Mixta, pela qual, elle é libertado, estiver estabelecida; e se algum Mestre, a quem o tal Negro assim tiver sido dado para aprendiz, mudar depois de residencia, exigir-se-ha delle que dê disso immediata noticia ao Curador.

Os aprendizes devem sempre residir naquella especial fazenda, ou casa do Mestre, que estiver registrada como situada dentro da supra-mencionada distancia da Cidade onde estiver estabelecida a Commissão Mixta.

ARTIGO 11.°

A pessoa alguma se confiará um, ou mais Negros libertos, a menos de provar á Junta que possue abundantes meios para empregar, manter e sustentar o dito Negro, ou Negros; e só se elle se obrigar debaixo da multa de oitenta duros, por cada Negro, a que as condições, com as quaes recebe o mesmo Negro, ham de ser exactamente cumpridas.

ARTIGO 12.°

O Mestre se obrigará a pagar a somma estipulada pela soldada de cada aprendiz.

O Curador póde, se a sua importancia houver de ser paga em uma só addição, exigi-la antes de assoldadar o aprendiz; se a somma fôr paga periodicamente o Curador póde exigi-la em quarteis adiantados.

ARTIGO 13.°

O Mestre se obrigará:

1.° A que o aprendiz ha de ser mantido com alimentos sadios, e abundantes, e ha de ser provido, com aquelle vistuario, que é usual, na fórma do costume do paiz.

2.° A que elle será instruido nas verdades da Religião Christã, a fim de poder ser baptizado antes de espirado o segundo anno do seu tempo de aprendiz.

3.° A que elle será vaccinado o mais depressa possivel depois de haver sido entregue ao cuidado do Mestre, que nas suas molestias terá a conve-

advice, and shall be treated with due care and attention; and that, in case of death, he shall be decently buried, at the masters expense.

4.° That the apprentice shall be taught some useful business, or be instructed in some trade or mechanical art, whereby he may be enabled to maintain himself when the period of his service shall have expired.

5.° That whenever an infant is born of any female apprentice, immediate information thereof shall be given by the master to the Board of Superintendence in order that the fact may be duly registered.

6.° That Baptism of an Infant so born shall take place within three months after its birth, and that the freedom of the child shall be recorded in the Register of Baptism; but that such child shall remain with its mother, and shall be maintained and treated by the master of the mother in the same manner as an apprentice, until the apprenticeship of the mother ceases.

ARTICLE 14.

No master shall, in any case, be authorized to transfer to another master his apprenticed Negro without the special and written sanction of the Board, and if the master shall leave the country or shall change his residence to a part of the country beyond the limits herein-before fixed for persons having apprentices; or if he shall become so reduced in his circumstances as to be obliged to give up his establishment; then, and in any of these cases, he shall report the same to the Board, and shall bring his apprentices and deliver them up to the said Board, by whom they shall be received, and shall afterwards be apprenticed to another master for the remainder of the period which such apprentices may have to serve, and under the same conditions as those imposed upon the first master. But in no case shall the master be allowed to deliver up his apprentice to any other authority than to the said Board, or to the Curator under the orders of the Board.

If any apprentice shall be guilty of crimes which render him obnoxious to the laws of the country, or shall be

niente assistencia do facultativo, e será tractado com o devido cuidado, e attenção; e no caso de fallecimento será decentemente enterrado á custa do Mestre.

4.° A que o aprendiz será ensinado a alguma occupação util, ou instruido em algum commercio ou officio mechanico por onde fique habilitado a poder manter-se quando tiver expirado o tempo do seu serviço.

5.° A que quando nascer um filho de algum aprendiz, dará disso o Mestre immediata informação á Junta da Superintendencia, a fim de este facto poder ser devidamente registrado.

6.° A que o Baptismo de uma criança assim nascida terá logar dentro de tres mezes depois do seu nascimento, e que o estado de liberdade da criança será declarado no assento de Baptismo; mas que a dita criança ficará com sua Mãi, e será sustentada e tractada pelo Mestre da Mãi, do mesmo modo que um aprendiz, até que a Mãi acabe o seu tempo de aprendiz.

ARTIGO 14.°

O Mestre em nenhum caso será authorisado a trespassar para outro Mestre o seu aprendiz Negro, sem authorisação especial, e por escrito, da Junta; e se o Mestre houver de sahir do paiz, ou de mudar a sua residencia para uma parte do paiz situada além dos limites acima prescriptos para as pessoas que tem aprendizes, ou se vier a achar-se tão transtornado nas suas circumstancias que se veja obrigado a deixar o seu estabelecimento, então, e em cada um destes casos, elle deverá participa-los á Junta, e trará os seus aprendizes, e os entregará á dita Junta por quem serão recebidos, e dados depois a outro Mestre pelo resto do tempo que os ditos aprendizes ainda tenham de servir, e debaixo das mesmas condições que houverem sido impostas ao primeiro Mestre. Em caso nenhum, porém, será permittido ao Mestre entregar o seu aprendiz a outra alguma Authoridade, senão á dita Junta, ou ao Curador sujeito ás ordens da Junta.

Se algum aprendiz fôr culpado em crimes, que o tornem sujeito ás penas das Leis do paiz, ou fôr culpado

guilty of habitual drunkenness, insubordination, wilful carelessness, or destruction of his master's property, the master may in such case bring him before the Board of Superintendence, and upon proof of the facts, the said Board shall have power to cancel the Indentures.

ARTICLE 15.

If an apprentice should run away his master shall give immediate information thereof to the Curator, who shall instantly proceed to a summary investigation of the fact for the information of the Board of Superintendence. Any master who shall be proved to have improperly disposed of an apprentice whom he has reported as dead or absconded, shall pay, as a fine, the, sum of 300 dollars. The half of this fine shall be paid to the informer, and the remainder to the Curator, to be placed at the disposal of the Board for the purposes hereinafter mentioned.

ARTICLE 16.

If an apprentice should fall sick the master shall give immediate notice thereof to the Curator, in order that he, or any of his assistants, may visit such apprentice, and report to the Board the nature of his disorder and the manner in which such sick Negro is taken care of.

If an apprentice should die, notice thereof shall immediately be given to the Curator, in order that he or any of his assistants, may attend for the purpose of ascertaining that the deceased Negro was really and truly the apprentice described as such in the Register.

For this purpose the Curator, or his assistant, shall make such enquiries as he may judge necessary, interrogating the inhabitants of the house in which the Negro has died, the neighbours, or any other persons; and shall take such other means as he may judge necessary to enable him to ascertain the truth, in order that the burial of the Negro, which is to be at the expense of the master, may take place without further delay.

A summary Report of the result of this enquiry shall then be drawn up officially by the Curator, and shall be delivered without delay to the Board.

de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo, ou destruição da propriedade de seu Mestre, póde este, em tal caso, traze-lo perante a Junta da Superintendencia; e provando-se os factos, terá a dita Junta o poder de invalidar as Escrituras.

ARTIGO 15.°

Se algum aprendiz fugir, o seu Mestre dará disso immediata informação ao Curador, o qual logo procederá a uma investigação summaria do facto, para informação da Junta da Superintendencia. Qualquer Mestre a quem se provar que dispôz indevidamente de algum aprendiz, do qual deu parte de ter fallecido, ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de trezentos duros. A metade desta multa será paga ao denunciante, e o resto ao Curador, para ser posto á disposição da Junta para os fins abaixo mencionados.

ARTIGO 16.°

Se algum aprendiz caír doente, dará d'isso o Mestre immediatamente parte ao Curador, a fim d'este, ou um dos seus Ajudantes, poder ir vêr o dito aprendiz, e participar á Junta a natureza da sua molestia, e a maneira porque se tracta do dito Negro doente.

Se um aprendiz fallecer, dar-se-ha disso immediatamente parte ao Curador, a fim de que este, ou um de seus Ajudantes, possa ir verificar, que o Negro fallecido, era real, e verdadeiramente o aprendiz descripto como tal no Registro.

Para este fim, o Curador, ou o seu Ajudante, deverá fazer os inquiritos que julgar necessarios, interrogando os habitantes da casa em que o Negro falleceu, os visinhos, ou outras algumas pessoas, e tomará outras quaesquer medidas, que possa julgar necessarias para o habilitar a verificar a verdade, de maneira que o enterro do Negro, que deve ser á custa do Mestre, possa ter logar sem demora.

Um Relatorio summario do resultado deste inquirito será então lavrado officialmente pelo Curador, e será entregue sem demora á Junta.

The Curator after having identified the body of an apprentice who may have died, shall investigate the cause of the death, and if the death shall appear to have been natural, he shall note that fact in the Register.

If the cause of death be doubtful or shall appear to be otherwise than natural, he shall interrogate the other Negroes, and other inhabitants of the house, and shall take such other means as may appear necessary to ascertain the facts of the case; and if there shall appear reason to suspect that the death of such Negro has been occasioned by violence, improper usage, or culpable neglect, he shall take the proper course for bringing the offender to trial before the Courts of the Country.

ARTICLE 17.

If the master of any apprentice shall commit any breach of these conditions, a fine shall be imposed upon him of not less than 50, and not exceeding 100 dollars, one half of which shall go to the informer, and the other half shall be placed at the disposal of the Board of Superintendence, for the purposes hereinafter mentioned.

And in case of any gross misconduct of the said master towards his apprentice, such master shall if the Board of Superintendence shall think fit, besides paying the above-mentioned fine, forfeit all further right to the services of the apprentice; and the said apprentice shall be taken from such master and shall be apprenticed to another master for the remainder of his term of apprenticeship.

ARTICLE 18.

If the master of any apprentice shall die, his heir, or the person to whom the possession of such apprentice shall devolve, shall, within four days after the death of such master, report the same to the Board of Superintendence. The Board shall, thereupon, issue their order to the Curator to bring the apprentice before them, and when the apprentice is so brought, the Board shall apprentice him to another master, under the established conditions.

If the heir, or the person in possession of such apprentice shall neglect to report the death of the master

O Curador depois de ter identificado o corpo de qualquer aprendiz, que tiver fallecido, indagará a causa da sua morte, e se se conhecer que a morte foi natural, notará este facto no Registro.

Se a causa da morte fôr duvidosa, ou se se conhecer que foi diversa da natural, elle interrogará os outros Negros, e os outros habitantes da casa, e deverá tomar outras quaesquer medidas que pareçam necessarias para verificar os factos do caso, e se apparecer motivo para suspeitar que a morte do dito Negro foi occasionada por violencia, indevido tractamento, ou culpavel negligencia, elle usará dos meios convenientes para fazer comparecer o culpado perante os Tribunaes do Paiz.

ARTIGO 17.°

Se o Mestre de qualquer aprendiz violar alguma destas condições ser-lhe-ha imposta uma multa, que não será menor de cincoenta duros, nem excederá a cem, metade da qual será para o denunciante, e outra metade será posta á disposição da Junta da Superintendencia para os fins abaixo mencionados; e no caso de algum excessivo mau tractamento do dito Mestre para com o seu aprendiz, o mesmo Mestre, se a Junta da Superintendencia assim o julgar conveniente, além de pagar a sobredita multa, perderá todo o ulterior direito aos serviços do aprendiz; e o tal aprendiz será tirado do dito Mestre, e dado, pelo resto do tempo que lhe faltar, de aprendiz a outro Mestre.

ARTIGO 18.°

Se o Mestre de um aprendiz fallecer, o seu herdeiro, ou a pessoa a quem se devolver a posse do tal aprendiz, deverá, dentro de quatro dias depois do fallecimento do dito Mestre, participa-lo á Junta da Superintendencia. A Junta deverá immediatamente expedir ordem ao Curador para trazer perante ella o aprendiz, e quando este assim fôr trazido, a Junta o dará de aprendiz a outro Mestre, debaixo das condições estabelecidas.

Se o herdeiro, ou a pessoa em cujo poder estiver o dito aprendiz, se discuidar de participar o fallecimento

within four days, he shall pay one dollar a day for each apprenticed Negro belonging to such deceased master, until he shall have delivered them all up to the said Board; and he shall, moreover, be subject to the other penalties which attach to the non-performance of the conditions established by these Regulations.

ARTICLE 19.

If any liberated Negro be apprenticed to, or hired by, the Government, the contract shall contain the same conditions and stipulations, in regard to the Negro, as are hereinbefore prescribed for cases in which the Negro is apprenticed to a private individual.

ARTICLE 20.

Liberated Negroes shall, at the discretion of the Board of Superintendence, and when it shall be ascertained that their own free will has previously been obtained, be permitted to become soldiers and sailors in the regular land and sea forces of the state, in whose territories or dominions they shall have been emancipated.

The Board shall take care, in such case, to ascertain that the Negroes fully understand and are aware of the nature of the engagement which they enter into by so enlisting.

The Government, into whose service the Negroes enlist, shall sign a receipt for them, which receipt shall be delivered to the Curator at the time of the enlistment, and the Board shall take means to ensure that the full and permanent emancipation of such Negroes shall be secured to them in the true spirit of these Regulations.

ARTIGO 21.

These liberated Negroes who may not be apprenticed, or who may not have enlisted into the sea or land forces of the state to which the Colony or Possession, in which they may be, belongs; or whose indentures shall have became void or shall have been cancelled, shall be provided for by the Government of such Colony or Possession. They shall be kept within 20 miles of the place where the Mixed Commissions are sitting.

The expence of maintaining and supporting such Negroes shall be

do Mestre dentro de quatro dias, deverá pagar um duro por dia, por cada aprendiz Negro pertencente ao tal Mestre fallecido, até que tenha feito entrega delles todos á dita Junta; e ficará de mais disso sujeito ás outras penas applicadas á falta de cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

ARTIGO 19.°

Se algum Negro liberto fôr tomado para aprendiz, ou assoldadado por conta do Governo, a Escritura deverá conter as mesmas condições e estipulações a respeito do Negro que acima estão prescriptas, para os casos em que o Negro é dado de aprendiz a um individuo particular.

ARTIGO 20.°

Será permittido aos Negros libertos, a arbitrio da Junta da Superintendencia, e quando se tiver verificado, que previamente se obteve o livre consentimento delles, assentar praça de soldados, ou de marinheiros nas forças regulares de mar ou terra do Estado, em cujos territorios ou dominios elles tiverem sido emancipados.

A Junta em tal caso tomará cuidado em certificar-se de que os Negros entendem, e conhecem perfeitamente a natureza das obrigações que contrahem por assim se alistarem.

O Governo em cujo serviço os Negros se alistarem, assignará um recibo delles, o qual recibo será entregue ao Curador ao tempo do alistamento, e a Junta tomará medidas para segurança de que a plena e permanente emancipação de taes Negros lhes fique salva, segundo o verdadeiro espirito deste Regulamento.

ARTIGO 21.°

Aquelles Negros libertos que não foram postos a aprendizes, ou que se não alistarem nas forças de mar ou terra do Estado a que pertencer a Colonia ou Possessão em que estiverem, ou cujas Escrituras vierem a ficar sem effeito, ou vierem a ser invalidadas, ficarão a cargo do Governo da dita Colonia ou Possessão. Elles serão conservados dentro do espaço de vinte milhas do logar onde residirem as Commissões Mixtas.

A despeza de manter e sustentar os ditos Negros será feita á custa do

borne by the Government of the Colony; but they shall be under the care and Superintendence of the Board and Curator; and the present Regulations shall be applicable to them in every respect; excepting as regards apprenticeship.

ARTIGO 22.

The Curator shall endeavour, by means of an interpreter, to explain to each Negro the nature of any contract by which he may become bound; and shall inform him that if he should, at any time, be ill treated by his master, he must make his complaint to the Curator, or to the Board of Superintendence of liberated Negroes.

ARTICLE 23.

It shall be the duty of the Curator, or of his assistant, to visit once, at least, in every three months all places where there are any liberated Negroes, under the Superintendence of the Board; he shall examine and inspect all such Negroes; receive their complaints; enquire into those complaints and search out the truth; and investigate any abuses that may affect the said Negroes; and he shall also enquire into the general conduct of the Negroes themselves.

The Curator shall then bring to the notice of the Board every complaint on the part of the said Negroes, and every breach of the conditions and stipulations of the Contract under which the Negroes serve; and in all cases of well founded complaint the Board shall take proper means for affording redress

The inspections above prescribed are not to be made at stated periods, but, at uncertain times and unexpectedly.

The Curator shall also report to the Board, every three months, the state in which he finds the liberated Negroes; and his report shall be entered in a book to be kept for that purpose, to be called «Curator's Report;» and to be deposited in the office of the Board; so that, on reference thereto, the condition and behaviour of every liberated Negro may be easily known.

Governo da Colonia; mas elles ficarão debaixo do cuidado, e superintendencia da Junta, e do Curador; e o presente Regulamento lhes será applicavel a todos os respeitos, excepto no que toca a estarem de aprendizes.

ARTIGO 22.º

O Curador procurará explicar a cada Negro, por meio de um interprete, a natureza de qualquer contracto em que elle entre; e o informará de que, se em algum tempo fôr mal tractado por seu Mestre, deve queixar-se ao Curador, ou á Junta de Superintendencia de Negros libertos.

ARTIGO 23.º

Será da obrigação do Curador, ou do seu Ajudante, visitar, ao menos uma vez em cada trimestre, todos os logares onde estiverem alguns Negros libertos debaixo da Superintendencia da Junta: elle deverá examinar e inspeccionar todos os ditos Negros, receber suas queixas, fazer indagações ácerca das mesmas queixas, procurar saber a verdade, investigar quaesquer abusos que possam prejudicar os ditos Negros; e elle deverá tambem inquirir da conducta geral dos mesmos Negros.

O Curador levará então ao conhecimento da Junta todas as queixas da parte dos ditos Negros, e qualquer quebrantamento das condições e estipulações do Contracto em virtude das quaes os Negros estão servindo; e em todos os casos de bem fundada queixa, a Junta usará dos meios convenientes para que se lhes faça justiça.

As inspecções acima prescriptas não se deverão fazer em determinados periodos, mas em tempos incertos, e inesperadamente.

O Curador dará tambem parte á Junta em cada trimestre, do estado em que acha os Negros libertos; e a sua participação será lançada em um livro que haverá para este fim, que se ha de intitular »Participações do Curador» e que se ha de depositar na Secretaria da Junta, de maneira que recorrendo-se a elle, se possa facilmente saber a occupação, e comportamento de todos os Negros libertos.

Artigo 24.

All proceedings of the Curator, together with a statement of all facts, which may, from time to time, come to his knowledge, respecting liberated Negroes, shall be immediately communicated by him to the Board of Superintendence; and he is not to institute any proceedings, nor to take any steps, in respect to such Negroes, without the knowledge and sanction of the Board.

Articte 25.°

The Curator shall receive all the sums which are to be paid for the hire of apprentices, and all the monies arising from penalties incurred by masters, and shall render an account thereof to the Board of Superintendence.

The amount is to be applied to the purposes hereinafter mentioned.

Article 26.

When the prescribed term of service of any apprentice shall have expired, the Curator shall, under the direction of the Board of Superintendence, summon such apprentice, together with his master, to appear before the said Board; the master shall then give up to the Board the indenture of the Negro, and the Negro shall receive from the Board a certificate, specifying that such Negro has completed the term of his apprenticeship, and is entitled to all the rights and privileges of a free person.

The Curator shall see that this certifitate be authenticated and registered, according to the custom of the Country.

Article 27.

The Board of Superintendence shall have the power to admonish the Curator, and any other officier serving under the Board, if such Curator, or other officer, should fail to execute his duty faithfully, and, if the Board shall see necessary, they may dismiss such Curator or other officer, and appoint successors.

Article 28.

The necessary proceedings for recovering such sums as may be due from masters on account of the hire of apprentices, and for enforcing the payment of the several fines and pe-

Artigo 24.°

Todos os procedimentos do Curador, juntamente com uma exposição de todos os factos que successivamente chegarem ao seu conhecimento a respeito dos Negros libertos, serão immediatamente communicados por elle á Junta da Superintendencia, e elle não dará principio a procedimento algum, nem dará passo algum a respeito dos ditos Negros, sem conhecimento e authorisação da Junta.

Artigo 25.°

O Curador receberá todas as quantias que houverem de se pagar pelas soldadas dos aprendizes, e todo o dinheiro procedente das multas em que incorrerem os Mestres, e dará de tudo uma conta á Junta da Superintendencia.

A importancia total deverá ser applicada para os fins abaixo mencionados.

Artigo 26.°

Quando tiver expirado o termo prescripto para o serviço de algum aprendiz, deverá o Curador, debaixo das instrucções da Junta da Superintendencia, notificar o dito aprendiz juntamente com o seu Mestre, para comparecerem perante a mesma Junta; o Mestre entregará então á Junta a Escritura do Negro, e o Negro receberá da Junta uma certidão, em que se declare que o dito Negro completou o seu tempo de aprendiz, e tem jus a todos os direitos, e privilegios de uma pessoa livre.

O Curador tomará cuidado em que esta certidão seja legalisada, e registrada conforme a pratica do Paiz.

Artigo 27.°

A Junta da Superintendencia terá poder para admoestar o Curador, e qualquer outro official subordinado á Junta, se o dito Curador, ou outro official deixar de cumprir fielmente o seu dever; e se a Junta o julgar necessario, poderá demittir o dito Curador, ou outro official, e nomearlhes successores.

Artigo 28.°

Os processos necessarios para a cobrança das quantias que os Mestres deverem por conta das soldadas dos aprendizes, e para exigir o pagamento das differentes multas, e penas

nalties hereinbefore imposed, shall be instituted in the proper Courts of Law of the Country where the Boards of Superintendence, shall respectively reside, and shall be carried on at the instance of the Board. The expenses of such proceedings shall be defrayed as hereinafter mentioned, and the High Contracting Parties hereby engage that, within six months from the exchange of the ratifications of the Treaty to which these Regulations are annexed, they will grant the requisite authority and Powers to the Courts of Law of the Country where the Boards of Superintendence are respectively held, to take cognizance of the actions which, for the due execution of these Regulations, may be brought in such Courts of Law, at the instance of the Boards, so that the penalties hereinbefore mentioned may be recovered, and the levy of the monies hereinbefore mentioned be enforced, and the payment of the amount thereof may be made to the person appointed by these Regulations to receive such penalties and monies.

ARTICLE 29.

The monies arising from the hire of liberated Negroes, and also from the penalties incurred by the masters, shall be deposited by the Curator in a chest with three keys, one of which shall be kept by each Commissioner of the Board of Superintendence, and one by the Curator. The Curator shall so deposit the several sums as soon as he receives them, making previously a regular entry of the receipt in a book to be kept for that purpose.

This money shall be applied in the following manner that is to say; a portion thereof, at the discretion of the Board of Superintendence, shall be paid to the Curator, and to the other officers employed under the said Board, for their Salaries; so much of the remaining portion as shall be needful, shall be applied towards defraying the expence of prosecuting masters for breaches of the conditions and stipulations of their contracts; and also towards defraying the other expenses incurred for carrying these Regulations into effect, and the remaining balance, if any, shall be

pecuniarias acima impostas, serão formados nos Tribunaes competentes do Paiz onde as respectivas Juntas da Superintendencia residirem, e serão proseguidos á requisição da Junta.

As custas de taes Processos serão pagas como abaixo se menciona; e as Altas Partes Contractantes, por este Artigo se obrigam, a, dentro de seis mezes contados da troca da Ratificação do Tractado, a que este Regulamento está annexo, concederem a authoridade, e poderes necessarios aos Tribunaes do Paiz onde as respectivas Juntas da Superintendencia estão estabelecidas, para tomarem conhecimento das acções, que, para a devida execução deste Regulamento, forem intentadas perante os ditos Tribunaes a requisição das Juntas; de sorte que se cobrem as multas acima mencionadas, e que se exija a entrega do dinheiro acima mencionado, e o pagamento da sua importancia seja feito á pessoa designada por este Regulamento para receber taes multas e dinheiro.

ARTIGO 29.°

O dinheiro procedente das soldadas dos Negros libertos, e tambem das multas em que incorrerem os Mestres, será depositado pelo Curador em um Cofre de tres chaves, das quaes cada Commissario da Junta da Superintendencia guardará uma, e o Curador outra. O Curador depositará por esta maneira as diversas quantias logo que as receber, dando antes uma regular entrada do que houver recebido em um Livro que deve haver para esse fim.

Este dinheiro será applicado da seguinte maneira, a saber; uma porção delle ao arbitrio da Junta da Superintendencia será pago ao Curador e aos outros officiaes empregados debaixo das ordens da Junta, para seus salarios; da porção restante, será applicado, tanto quanto fôr preciso para pagar as despezas feitas em demandar os Mestres pelo quebrantamento das condições, e estipulações dos seus Contractos; e tambem para pagar as outras despezas feitas em levar a effeito este Regulamento, e o saldo restante, se o houver, será empregado ao arbitrio da dita Junta, em promo-

laid out, at the discretion of the said Board, in the promotion of the comfort and welfare of the liberated Negroes, either during their term of service, or at its expiration, and specially in rewards to liberated Negroes for good conduct.

The accounts of these monies, and of the manner in which they have been applied, shall, at the expiration of every year, be made up, in duplicate, by the Curator, and after these accounts have been examined and approved by the Board, one of such duplicates shall be transmitted by each Commissioner to the Government on whose part he is acting.

If the fund should not prove sufficient to liquidate the just and necessary demands made for the purposes required, the deficiency shall be made good in equal moieties by the two Governments.

ARTICLE 30.

In the event of a difference arising between the two aforesaid Commissioners of the Board, regarding the appointment of any officer under them, or regarding any other matter in the execution of these Regulations, if such difference shall occur in a British Colony or Possession, the Board shall call in the person who officiates in that Colony or Possession as Portugueze Arbitrator to the Mixed Commission, under the Treaty, and if the case shall occur in the Portugueze Colony or Possession, the Board of Superintendence shall call in the person who officiates in that Colony or Possession as British Arbitrator to the Mixed Commission under the Treaty; and the Board of Superintendence of liberated Negroes thus formed, and being composed of two Commissioners and of one Arbitrator shall, by the majority of voices, decide all such points of difference. It shall not be permitted to the Members of the Board of Superintendence, nor to any officer acting under them, to demand or receive from any one, except as herein specified, any emolument, under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which are imposed upon them by the present Regulations.

ver as commodidades, e prosperidade dos Negros libertos, quer durante o tempo do seu serviço, quer depois delle acabado, e especialmente em premios para Negros libertos por sua boa conducta.

As contas destes dinheiros, e da maneira porque houverem sido applicados, serão, no fim de todos os annos, feitas em duplicado pelo Curador; e depois destas contas terem sido examinadas, e approvadas pela Junta, será um dos ditos duplicados transmittido por cada Commissario ao Governo por parte do qual estiver servindo.

Se o fundo se não achar sufficiente para satisfazer ás justas e necessarias requisições feitas para os fins exigidos, o que faltar será supprido em partes iguaes pelos dous Governos.

ARTIGO 30.°

No caso de se excitar alguma controversia entre os dous sobreditos Commissarios da Junta, a respeito da nomeação de algum official seu subordinado, ou a respeito de algum outro objecto na execução deste Regulamento, de a tal controversia occorrer em uma Colonia ou Possessão Britannica, a Junta convocará a pessoa que servir naquella Colonia ou Possessão, como Arbitro Portuguez na Commissão Mixta, em conformidade do Tractado; e se o caso occorrer em uma Colonia, ou Possessão Portugueza, a Junta da Superintendencia convocará a pessoa que servir naquella Colonia ou Possessão, como Arbitro Britannico na Commissão Mixta em conformidade do Tractado; e a Junta da Superintendencia dos Negros libertos assim formada, sendo composta dos dois Commissarios e de um Arbitro, decidirá á pluralidade de votos todos os taes pontos de controversia.

Não será permittido aos Membros da Junta da Superintendencia, nem a qualquer official a ella subordinado, pedir ou receber de pessoa alguma, salvo como neste Regulamento se especifica, emolumento algum, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo cumprimento dos deveres que lhes são impostos pelo presente Regulamento.

ARTICLE 31.

Nothing that is contained in these Regulations, shall be construed to exempt any liberated Negro from his hability, as a free man, to be proceeded against for any offence committed by him (except as herein provided for) against the laws of the Country in which he his located. But in all cases where an offence against such laws is imputed to a Negro under the care of the aforesaid Board of Superintendence, the laws shall be administered to him as to a free man; and the Curator shall, either personally or by a responsible individual, deputed by him for the purpose, attend the Courts of Justice of the Country to see that justice is done to the Negro.

ARTICLE 32.

It is further stipulated, with a view to avoid the unnecessary multiplication of words, that every-thing contained in the foregoring Regulations which applies to masters, shall be construed as applying equally to mistresses, and that every thing in the said Regulations with respect to Negroes and apprentices which applies to the masculine gender and singular number, shall be construed as applying equally to the female sex, and to the plural number, unless such construction shall be in express opposition to any other enactment of these Regulations.

ARTICLE 33.

These Regulations shall be inserted in the Official Gazette or Journal of the Countries, whose Sovereigns are Contracting Parties to the Treaty; and also in the Official Journal or Gazette of the Place where the Mixed Commissions are respectively held; and the Governments of the said Countries shall convey to the said Boards of Superintendence of the liberated Negroes, to the Curators, and to their assistants under those Boards, such authority as may be requisite to enable the said Boards fo Superintendence, Curators, and Officers acting under them, respectively, to perform the duties and to exercise the powers, entrusted to them by these Regulations.

ARTIGO 31.°

Nenhuma cousa que se contenha neste Regulamento, se entenderá isemptar qualquer Negro liberto da sujeição em que está, como homem livre, a proceder-se contra elle por algum crime por elle comettido (excepto como neste Regulamento se proveu) contra as Leis do Paiz onde se achar. Em todos os casos porém, em que uma offensa contra taes leis se imputar a um Negro, que esteja debaixo do cuidado da sobredita Junta de Superintendencia, as leis lhe serão applicadas como a um homem livre, e o Curador deverá, ou pessoalmente, ou por meio de uma pessoa responsavel, por elle para esse fim deputada, ser presente nos Tribunaes de Justiça do Paiz, para vêr que se faça justiça ao Negro.

ARTIGO 32.°

Estipulou-se mais com o fim de evitar desnecessaria multiplicação de palavras, que tudo quanto se contém nas disposições acima prescriptas, que seja applicado aos Mestres, se entenderá como applicavel igualmente ás Mestras, e que tudo o que nas ditas disposições a respeito dos Negros e aprendizes é applicado ao sexo masculino, e numero singular, será entendido como applicavel igualmente ao sexo feminino, e ao numero plural, salvo se uma tal intelligencia estiver em expressa opposição com outra alguma disposição deste Regulamento.

ARTIGO 33.°

Este Regulamento será inserido na Gazeta ou Jornal Official dos Paizes, cujos Soberanos são Partes Contractantes do Tractado; e tambem na Gazeta ou Jornal Official do logar onde se estabelecerem as respectivas Commissões Mixtas; e os Governos dos ditos Paizes conferirão ás ditas Juntas de Superintendencia dos Negros libertos, aos Curadores, e a seus Ajudantes subordinados áquellas Juntas, a authoridade que fôr necessaria para habilitar as mesmas Juntas de Superintendencia, Curadores, e Officiaes, que respectivamente servirem debaixo das suas ordens, a cumprirem os deveres, e exercerem os poderes que por este Regulamento lhes são confiados.

ARTICLE 34.

The High Contracting Parties agree, that if in future it should appear necessary to adopt new measures in consequence of those which are laid down in this Annex turning out inefficacious, the said High Contracting Parties will consult together and agree upon other means better adapted for the complete attainment of the objects they have in view.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed in conformity with the 14.th Article of this Treaty signed by them on this day, the...... .... of.................. that the preceding Regulations consisting of 34 Articles shall be annexed to the said Treaty, and be considered an integral part thereof The... of...

[L. S.]

ARTIGO 34.°

As Altas Partes Contractantes convém que se para o futuro parecer necessario adoptar novas medidas em consequencia de se haverem tornado inefficazes as estabelecidas neste Annexo, as ditas Altas Partes Contractantes entre si consultarão, e ajustarão outros meios mais bem adoptados para completamente se obterem os fins que tem em vista.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram na conformidade do Artigo 14.° deste Tractado, assignado por elles neste dia de.... de.... que o precedente Regulamento contendo 34 Artigos ham de ser annexados ao dito Tractado, e considerados como uma parte integrante delle.

Aos.... de....

[L. S.]

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 8 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

N.º 27.

Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira a M.r Jerningham; datada de 6 de Outubro de 1838, em resposta á sua do 1.º de Agosto que acompanhava o novo Projecto de Tractado.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber a Nota que, em data do 1.º d'Agosto, lhe foi dirigida pelo Sr. G. S. S. Jerningham, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica, e com a qual lhe enviou um novo Projecto de Tractado entre as duas Corôas de Portugal, e da Gram-Bretanha para a suppressão do Trafico da Escravatura.

A gravidade, e importancia do conteudo da dita Nota tornou indispensavel um longo, e reflectido exame, tanto do Projecto e Annexos que a acompanhavam, como de todos os anteriores trabalhos que, ha annos, se tem feito no decurso da negociação que tem havido entre os dous Governos de Portugal, e da Gram-Bretanha sobre a conclusão de um novo Tractado para abolir o Trafico da Escravatura. Foi por isso mais demorada, e será mais extensa, a presente resposta, que o abaixo assignado, em observancia das Ordens de Sua Magestade, tem a honra de dar ao Sr. G. S. S. Jerningham para ser transmittida ao seu Governo.

Na dita Nota principia o Sr. G. S. S. Jerningham por dizer « que o seu » Governo considerára com attenção o *Contra-Projecto de Tractado*, que fô» ra levado para Inglaterra por Lord Howard de Walden, e continha as al» terações feitas pelo abaixo assignado sobre o Projecto de Tractado emen» dado, que fôra remettido, por ordem do Governo Britannico, ao dito Lord » Howard de Walden, em 24 de Março do presente anno; e depois modifica» do pelas Instrucções de Lord Palmerston de 5 de Maio ultimo. »

Antes de passar ávante cumpre ao abaixo assignado fazer observar, que elle não entregára a Lord Howard de Walden outro algum *Contra-Projecto* de Tractado para a repressão do Trafico da Escravatura mais do que aquelle que lhe enviou com a sua Nota de 4 de Maio de 1837, no qual se achava posto o dito Tractado em harmonia com o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que aboliu totalmente aquelle Trafico nos Dominios Portuguezes; adoptando-se tambem nelle algumas estipulações, que tendo sido admittidas nas Convenções concluidas entre a Gram-Bretanha e a França, em 30 de Novembro de 1831, e 22 de Março de 1833, ás quaes accederam varias outras Potencias, havia todo o motivo para esperar que não deixariam de obter o assentimento do Governo Britannico em um Tractado com Portugal. Ficou porém malograda esta justa esperança por que o Governo Britannico recusou annuir ao dito Contra-Projecto.

Offereceu depois Lord Howard de Walden um novo Projecto de Tractado, e este foi por espaço de mez e meio minuciosamente discutido com elle pelo abaixo assignado Artigo por Artigo. Estavam ambos já de acordo, tanto a respeito das estipulações do Corpo do Tractado como das dos seus tres Annexos. Havia sómente discrepancia quanto á garantia que o abaixo assignado exigia que o Governo Britannico houvesse de dar ao de Portugal pela manutenção dos seus Dominios Africanos na devida obediencia por todo o tempo que houvesse de durar o Tractado. Lord Howard de Walden offerecia a Portugal, por ordem do seu Governo, no caso de revolta produzida nos ditos Dominios pela abolição do Trafico da Escravatura, apenas um soccorro naval por espaço de dous annos tão sómente, com o limitado fim de prevenir

o resultado designado no mesmo offerecimento; e contando-se aquelles dous annos desde a conclusão do Tractado.

Foram patentes ao Plenipotenciario Britannico as circumstancias especiaes em que se acha Portugal collocado, e as precauções que necessariamente precisa tomar a respeito dos seus Dominios do Sul da Africa, onde, nos ultimos annos a cobiça, e a fraude dos especuladores estrangeiros, e Portuguezes tem estabelecido um dos principaes mercados do seu infame commercio. Ao mesmo Plenipotenciario foi presente que o espirito de desobediencia ao Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que abolio o Trafico da Escravatura em todos os Dominios Portuguezes, se havia alli manifestado; e elle não pôde deixar de reconhecer quanto era diversa a situação de Portugal a respeito da de Hespanha, cujos Subditos fazem aquelle Trafico importando Escravos nas suas Colonias, ao mesmo tempo que nos Dominios Portuguezes elles formavam um dos principaes ramos de exportação.

Tinha desde o principio sido reservada de commum acôrdo a discussão deste ponto importante da garantia para depois de discutido o Tractado, do qual devia formar um Artigo Addicional, e estando ella a ultimar-se, e o Tractado para ser assignado, não pôde essa assignatura realisar-se por não ter cabido no tempo tirar-se a limpo todo o Tractado, e Annexos antes da partida de Lord Howard de Walden para Londres, a qual, estando proxima a época destinada para a Coroação de Sua Magestade Britannica, elle affirmou não poder mais demorar por já terem sahido dous paquetes, nos quaes participára para Londres, que partia, o que deixára de effeituar para poder terminar a negociação. Não é pois ao Governo de Sua Magestade que se deve attribuir o não se ter assignado o Tractado, mas sim á urgente necessidade que o Plenipotenciario Britannico teve de partir.

Levou Lord Howard de Walden para Londres uma copia do dito Tractado em que tinha convindo com o abaixo assignado; e um tal documento, resultado de uma longa discussão entre os Plenipotenciarios das duas Nações, durante a qual Lord Howard de Walden recebêra Instrucções do seu Governo ácerca della, como fez vêr ao abaixo assignado, de maneira alguma se póde considerar um simples Contra-Projecto, que sempre é offerecido por uma das Partes Contractantes para substituir o Projecto apresentado pela outra Parte; mas é effectivamente um Tractado já convencionado entre ambos os Plenipotenciarios.

Diz mais o Sr. G. S. S. Jerningham « que o Governo Britannico espe-
« rára que o Projecto de Tractado, por elle remettido a Lord Howard de
« Walden, como comprehendia todas as alterações que naquelle tempo ha-
« viam sido propostas pelo Governo Portuguez, e que não estavam em dis-
« cordancia com o simples e directo objecto do Tractado, satisfaria o mes-
« mo Governo, e este lhe accederia sem alguma ulterior difficuldade. »

Esse novo Projecto então apresentado por Lord Howard de Walden estava mui longe de se achar conforme com o que anteriormente tinha sido com elle discutido pelo Sr. Duque de Palmella, do qual muito differia pelas frequentes alterações que no Preambulo, e em seus Artigos trazia, e que por brevidade se não referem todas, bastando mencionar as seguintes mais essenciaes.

No Preambulo do Projecto discutido entre o Sr. Duque de Palmella, e Lord Howard de Walden, se dizia que a separação do Brazil annullára *de facto* a unica reserva que havia sido estipulada por Portugal no Tractado de 1815, e no novo Projecto houve a ommissão da palavra essencial *de facto*.

No Artigo 4.º do anterior Projecto se declarava que as Duas Altas Partes Contractantes mutuamente renovavam o *consentimento* já estipulado pela Convenção de 28 de Julho de 1817 para os seus Navios de guerra poderem visitar os Navios Mercantes de ambas as Nações; e no Artigo 4.º do novo Projecto, se dizia que mutuamente renovavam a dita Convenção para os Navios de guerra poderem fazer aquella visita; indo uma enorme differença de *renovar um consentimento dado em qualquer Convenção*, a *renovar essa mesma Convenção.*

Tinha-se posto no Artigo 6.° do novo Projecto a palavra *compensação* em logar de *indemnisação*, que existia no anterior Projecto; e tendo esta um sentido muito mais amplo não podia ser por isso sufficientemente expressada nem substituida por aquella.

Na segunda parte do Artigo 8.° do novo Projecto se propunha uma estipulação analoga á do Artigo 15 do Projecto anterior (já mui desairosa para Portugal) para que em quanto não houvesse Tribunal de Justiça Mixto nos Dominios Portuguezes, fôsse a Commissão Mixta do Rio de Janeiro Britannico-Brazileira, authorizada a julgar os casos de Trafico de Escravatura que occorressem debaixo da Bandeira Portugueza. Accrescentou-se porém no novo Projecto, que se os Commissarios Brazileiros recusassem julgar os Navios Portuguezes, ficariam os Commissarios Britannicos authorizados a julga-los, em quanto não fossem mandados para o Rio de Janeiro Commissarios Portuguezes, ou em quanto não houvesse uma Commissão Mixta em algum dos Dominios Portuguezes.

Não sendo o Governo Brazileiro parte Contractante neste Tractado, é muito natural, que não só prohibisse aos Commissarios Brazileiros que tomassem conhecimento dos casos de contrabando de Escravos, em que incorressem os Navios Portuguezes, mas que mesmo não consentisse que os Commissarios Britannicos exercessem no Brazil actos Judiciaes a respeito de uma terceira Potencia estrangeira; e que pelo mesmo motivo se recusasse a admittir lá os Commissarios Portuguezes; resultando de se adoptar tal estipulação mais esse desar ao Governo, e á dignidade da Nação Portugueza.

Estava muitissimo mais restricta a disposição do Artigo 9.° do que a do anterior Projecto quanto á liberdade de communicação entre os Dominios Portuguezes, e especialmente na parte em que exigia que não podessem os colonos transportar Escravos comsigo senão com a sua familia, e em uma viagem directa da Costa d'Africa para as Ilhas de Cabo Verde, de S. Thomé, e do Principe.

No Artigo 11.° do novo Projecto se omittia o final do Artigo 12.° do anterior Projecto, similhante ao Artigo 11.° do Tractado entre a Gram-Bretanha, e a Hespanha de 28 de Junho de 1835, pelo qual ficavam authorisadas as Commissões Mixtas, se o julgassem devido pela equidade, a pagar pelo Cofre das prezas alguma somma proporcionada á estalia que houvessem soffrido aquelles Navios que a pesar de serem detidos por se lhes acharem alguns dos objectos prohibidos pelo Artigo antecedente, não tivessem sido condemnados.

Omittia se no novo Projecto o Artigo 17.° do anterior, em que se estipulava a revisão do Tractado dentro em dez annos; omissão prejudicialissima pois que della se deduziria a pertenção da perpetuidade do Tractado, que jamais poderia admittir se.

Contendo pois o novo Projecto de Tractado, apresentado por Lord Howard de Walden tantas, e tão essenciaes alterações sobre o Projecto que por S. S.ª havia sido discutido com o Sr. Duque de Palmella, e tornando-se em consequencia dellas muito mais desfavoravel a Portugal, não havia fundamento para que o Governo Britannico podesse julgar que o Governo de Sua Magestade houvesse de ficar satisfeito com o dito novo Projecto, ou que a elle accedesse sem ulteriores difficuldades, quando estas deveriam forçosamente augmentar na razão do maior desfavor, e prejuizo que a Portugal devia resultar de taes alterações.

Foi reconhecida por Lord Howard de Walden, a justiça destas observações, e de commum acordo se fizeram no dito novo Projecto as alterações convenientes estipulando o Governo de Sua Magestade todas aquellas concessões que exigia o notorio fim do Tractado, e o decoro, e verdadeiros interesses da Corôa Portugueza, e nessa conformidade se tractou de pôr a limpo o Tractado, que não pôde assignar-se, como já se disse, por não haver accedido o Plenipotenciario Britannico a demorar-se alguns dias para esse fim nesta Côrte.

Accrescenta o Sr. G. S. S. Jerningham » que o Governo Britannico ha-

« via lido com grande cuidado o (denominado) Contra-Projecto levado para « Londres por Lord Howard de Walden, e sobre elle havia feito todas as « concessões em que podia consentir sem prejudicar os fins para que se de- « via concluir o Tractado. Que o novo Projecto de Tractado, que acompa- « nhava a citada sua Nota, estava simplificado no seu Preambulo, e em mui- « tas das suas estipulações, e que por condescendencia com os desejos do « Governo Portuguez se haviam nelle inserido novas estipulações, e muitas « das anteriormente propostas, ou haviam sido alteradas, ou totalmente omit- « tidas. »

Primeiramente não deve o abaixo assignado deixar de lembrar, que, se neste negocio ha *concessões*, são todas da parte do Governo Portuguez; porquanto, na conformidade do que se estipulou no Artigo separado, assignado em Londres em 11 de Setembro de 1817, devendo depois de abolido o Trafico da Escravatura em Portugal, ficar valida, na falta de concordancia em outro ajuste, a Convenção Addicional de 28 de Julho daquelle anno, até á expiração de quinze annos que se devem contar desde o dia 10 de Dezembro de 1836, por ser a data do Decreto pelo qual foi totalmente abolido, nos Dominios Portuguezes, o Trafico da Escravatura, é inegavel consequencia que todas as restricções em summo gráo transcendentes, que, pelo Tractado convencionado com Lord Howard de Walden, admittio o Governo Portuguez ás estipulações daquella Convenção Addicional, são outras tantas *especiaes concessões* por elle feitas ao Governo Britannico em attenção á justa consideração que lhe merecem as intimas relações de Amisade, e Alliança que, ha seculos, unem as duas Corôas, e ao grande desejo que tambem anima Sua Magestade, e o seu Governo, de querer contribuir quanto esteja ao seu alcance para a completa abolição do abominavel Trafico da Escravatura.

O abaixo assignado passa agora a axaminar se as estipulações por elle propostas, em que conveio Lord Howard de Walden, e que foram excluidas do novissimo Projecto apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham prejudicavam os fins do Tractado; em que maneira está este simplificado no dito Projecto; e qual foi a condescendencia que da parte do Governo Britannico houve com o Portuguez em admittir as alterações por elle propostas.

No Preambulo do novissimo Projecto de Tractado, apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham, que differe inteiramente do anteriormente convencionado pelo abaixo assignado com o dito Lord, fallando-se do objecto do mesmo Tractado define-se o Trafico da Escravatura, a pratica barbara, e *pratica* de transportar por mar os indigenas d'Africa com o fim de os reduzir á escravidão; e depois em diversos Artigos do mesmo Projecto se declara consistir o dito prohibido Trafico no transporte de negros, ou *outros* para os eduzir á escravidão, sem se declarar, como era indispensavel, quem eram esses outros a respeito dos quaes se devessem entender as estipulações do Tractado.

Faz-se no mesmo Preambulo uma distincção das differentes épocas em que foi abolido o referido Trafico em ambos os paizes, dizendo-se que na Gram-Bretanha o fôra em 1807, e em Portugal em 1836, como formando um contraste de quanto mais tarde se adoptou neste Reino esta importante medida reclamada pela humanidade; quando não se devêra ter perdido de vista que nenhuma outra Potencia fez os primeiros, nem tão extraordinarios sacrificios para promover aquella abolição, como Portugal; e que se já em 1815 ella se não verificou desde logo totalmente nos Dominios Portuguezes, foi porque Lord Castlereagh, a quem os Plenipotenciarios de Portugal no Congresso de Vienna a propozeram, em troco da abolição do Tractado de Commercio de 1810, a isso não annuio, declarando não estar para esse fim authorizado pelo seu Governo, como o abaixo assignado fez vêr a Lord Howard de Walden na sua Nota de 22 de Maio do presente anno.

Na segunda regra do Artigo 2.° do novissimo Projecto, estabelecendo-se que o direito de visita em nenhum caso será exercido a respeito dos Navios da Marinha Real de cada uma das duas Nações, omittio-se o restante do paragrapho que dizia = mas sómente a respeito dos Navios Mercantes =; e

dahi por diante quando nos demais Artigos do dito Projecto se tracta de Navios detidos, ou que devem deter-se, sempre vem a mesma omissão da palavra = Mercantes = a qual existia tanto na Convenção Addicional de 1817, como no Tractado convencionado com Lord Howard de Walden, e é necessaria para haver a clareza indispensavel em documentos taes.

Quando no § 2.° do Artigo 3.° do Tractado ultimamente convencionado se estipulára que ambos os Governos deviam communicar um ao outro em cada semestre, ou mais a miudo, se lhe fosse requisitado, o nome, e força dos Navios empregados em cruzar para evitar o Trafico da Escravatura, e os nomes dos seus primeiros, e segundos Commandantes; não estabelece o mesmo § 2.° do Artigo 3.° do novissimo Projecto época certa para se fazerem taes communicações de Governo a Governo; estipulando apenas que sejam feitas successivamente, e quando haja mudança nos ditos Cruzadores.

Havia tambem convencionado o abaixo assignado com Lord Howard de Walden no § 3.° do Artigo 3.° do dito Tractado, que no caso de algum Navio de qualquer das duas Nações que navegasse debaixo de Comboi de algum Navio de guerra de qualquer dellas se tornar suspeito a algum Cruzador das mesmas, o Commandante daria parte das suas suspeitas ao Commandante do Comboi, o qual deveria proceder pessoalmente, ou mandar proceder pelo Official seu immediato em Commando, á visita do dito Navio, participando por escripto o resultado della ao Commandante do Cruzador, e se as suspeitas fossem bem fundadas, conduziria, ou mandaria o dito Navio a um dos pontos onde estivessem estabelecidas as Commissões Mixtas para alli ser julgado. Esta estipulação era decorosa para ambas as Nações, e analoga á que a este respeito fez a Gram-Bretanha com a França no Artigo 3.° da sua Convenção de 22 de Março de 1833.

No novissimo Projecto, porém, apparece declarado no § 3.° do Artigo 3.° que o Commandante do Comboi procederá a visitar o dito Navio suspeito, porém em companhia do Commandante do Cruzador que lho denunciou; estipulação summamente desairosa tanto para o Commandante do Comboi, que póde ser um Official General, em quanto o do Cruzador seja talvez um Tenente, ou menos ainda, como para a Nação a que o Comboi pertencer, que quasi sempre será a Portugueza pela razão de serem os Cruzadores todos ou quasi todos Britannicos.

Para evitar a repetição de attentados similhantes ao commettido no porto de Moçambique pelo Commandante do Brigue *Leveret* contra o Bergantim Hespanhol *Diogenes*, tinha-se adoptado no § 4.° do Artigo 3.° do Tractado ultimamente convencionado com Lord Howard de Walden a estipulação do § 2.° das Instrucções annexas á Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, para que jámais fosse permittido aos Cruzadores visitar ou deter Navio algum em quanto estivesse dentro de um porto, bahia, ou enseada pertencente a uma das Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça etc.

No § 4.° do Artigo 3.° do novissimo Projecto declara-se que esta visita não poderá fazer-se nos Navios que estiverem *ancorados* (at anchor) em algum porto ou enseada etc.; omittindo-se não só a palavra *bahia*, mas como se refere aos Navios ancorados, viriam elles, logo que levantassem ferro a ficar sujeitos a serem visitados, mesmo dentro dos portos etc. o que jámais poderia admittir-se.

No Artigo 4.° do novissimo Projecto vem novamente substituida pela palavra *compensação* a palavra *indemnisação*, que é muito mais ampla, e fôra adoptada no Artigo 4.° do Tractado ultimamente convencionado com Lord Howard de Walden.

No Artigo 5.° do novissimo Projecto que corresponde ao Artigo 7.° do dito Tractado, omittio-se a essencialissima clausula que neste havia, de que nenhuma das estipulações do mesmo Tractado se poderia interpretar de maneira que difficultasse ou impedisse o commercio, e navegação licita, e a livre communicação entre os diversos Dominios da Corôa de Portugal na Africa. Omittio-se mais a declaração desses Dominios, e daquelles sobre os

quaes a Corôa de Portugal tem reservado seus Direitos, declaração que já se achava feita em grande parte na Convenção Addicional de 1817. Omittio-se tambem a indispensavel clausula analoga á já anteriormente estipulalada no § 1.° do Artigo 1.° das Instrucções annexas á Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, de não poderem ser sufficiente motivo de detenção os Negros da tripolação dos barcos costeiros, ou de qualquer outra embarcação.

Além destas tão transcendentes omissões, introduziram-se no mesmo Artigo 5.° do novissimo Projecto restricções á passagem de Negros de uma parte dos Dominios Portuguezes para outro parte dos mesmos Dominios, que se fossem admittidas, como não ha nelles quasi outra sorte de marinheiros, e creados que não sejam escravos, cessaria inteiramente toda a communicação, e por consequencia todo o commercio, e navegação entre os ditos Dominios.

Exige-se no § 3.° que na viagem em que o Colono Portuguez de uma parte dos Dominios Portuguezes na Africa se transportar com dez escravos para se ir estabelecer em outra parte dos mesmos Dominios vá sempre *acompanhado da sua familia*, e que a sua viagem seja *directamente* de qualquer parte dos ditos Dominios Portuguezes, onde esteja *permanentemente estabelecido*, para as Ilhas de Cabo-Verde, do Principe, ou de S. Thomé; não permittindo portanto que possam transportar-se com os seus Escravos daquellas Ilhas para o Continente, nem para outras Ilhas que Portugal possue, como a Ilha de Moçambique, as de Cabo-Delgado, e várias outras proximas á Costa de Guiné, ou, n'uma palavra, em qualquer sentido de uma parte dos Dominios Portuguezes para outra parte dos mesmos Dominios, como se tinha ultimamente estipulado no § 3.° do Artigo 7.° do Tractado convencionado com Lord Howard de Walden, exigindo-se no § 4.° tão sómente que taes viagens fossem sempre feitas em *direitura ao logar do destino designado no Passaporte.*

Estipulava-se no § 5.° do Artigo 7.° do dito Tractado, que na qualidade, ou na esquipação do Navio em que fossem os ditos escravos transportados, nada deveria haver que justificasse a detenção delles por outros motivos, pois em tal caso ficaria seu dono sujeito a ser *prima facie* considerado cumplice em uma expedição para o Trafico da Escravatura. Accrescenta-se porém no § 5.° do Artigo 5.° do novissimo Projecto, que violando-se qualquer dos Regulamentos do mesmo Artigo, o Capitão, tripolação, donos do Navio, da sua carga, e dos Escravos, ficariam sujeitos a proceder-se contra elles como *cumplices* em uma infracção do Tractado, e punidos nessa conformidade, condemnando-se o Navio e carga, e libertando-se os escravos.

No Artigo 6.° do Projecto novissimo, estabelecem-se duas ou *mais* Commissões Mixtas, quando no Artigo 5.° do Tractado convencionado com Lord Howard de Walden se tinha estipulado haverem só duas Commissões, uma em territorio Portuguez, outra em territorio Britannico.

Omittio-se no Artigo 8.° do novissimo Projecto a estipulação do § 5.° do Artigo 3.° do Tractado convencionado com Lord Howard de Walden, analoga á do Artigo 5.° da Convenção Addicional de 1817, de que os Commandantes dos Navios das duas respectivas Marinhas Reaes, empregados em impedir o Trafico da Escravatura se *deveriam cingir* strictamente ao exacto theor das suas Instrucções. Além disto, em logar da clausula que havia no dito § 5.° de que a transgressão que n'isto houvesse da parte dos ditos Commandantes, seria punida com a mesma severidade como se fôra commettida no seu *proprio paiz;* simplesmente se diz no sobredito Artigo 8.° que elles terão castigo proporcionado a qualquer voluntaria transgressão que hajam commettido.

No Artigo 10.° do novissimo Projecto tornou-se a repetir a falta acima mencionada de se não juntar o final do correspondente Artigo 11.° do Tractado da Gram-Bretanha com a Hespanha de 28 de Junho de 1835, como tinha convindo Lord Howard de Walden com o Sr. Duque de Palmella, e

depois se estipulára no Artigo 9.° do Tractado convencionado com o abaixo assignado.

O Artigo 13.° do novissimo Projecto substituio o Artigo 12.° do Tractado convencionado com Lord Howard de Walden em que estava muito mais explicita, e claramente garantida a Alforria dos Negros libertados, e estabelecidas as bases do seu bom tractamento, e instrucção.

Omittio-se o Artigo 14.° desse dito Tractado pelo qual se permittia a sua revisão dentro de dez annos, *menos quanto ao principio da perpetuidade da abolição do Trafico da Escravatura.* Com esta omissão as demais estipulações do Tractado ficariam tambem sendo perpetuas; o que de maneira alguma se póde admittir.

Omittio-se mais o Artigo 15.° do mesmo Tractado, em que considerando-se substituidas por este todas as estipulações dos antigos Tractados concluidos entre as duas Corôas, que tiveram por objecto regular, e reprimir o Trafico da Escravatura, se renovava a declaração do 3.° Artigo do Tractado de 22 de Janeiro de 1815 de ficarem em plena força, e vigor os antigos Tractados de Alliança, Amisade, e Garantia celebrados entre as mesmas Corôas. Nunca se deveria esperar da Gram-Bretanha que pozesse difficuldade em renovar o reconhecimento das obrigações por ella contrahidas em anteriores Tractados na parte em que são mais essencialmente vantajosos a Portugal; mas essa difficuldade é tanto mais para admirar na occasião em que ella se empenha em concluir um novo Tractado com Portugal, no qual insta por obter novas, e importantissimas concessões, sem que por ellas offereça o menor equivalente.

Omittio-se tambem a importante declaração do dito Artigo 15.° do Tractado, das differentes épocas em que elle deveria principiar a ter execução nas duas Costas d'Africa Oriental e Occidental, sem a qual declaração se ficaria entendendo que o Tractado vinha executar-se logo desde a sua ratificação; e por conseguinte antes delle ser conhecido naquellas remotas regiões, já os seus habitantes se achariam sujeitos ás disposições penaes que elle encerra; o que não é conforme com os principios de justiça.

Por ultimo, em logar de seis mezes estipulados no mesmo Artigo para ser o Tractado ratificado, e as ratificações trocadas, estabelecem-se no Artigo 15.° do novissimo Projecto, sómente quatro semanas para uma e outra cousa, exigindo-se que a troca das ratificações se façam em Londres nesse espaço de tempo.

Os Annexos *A*, *B*, e *C*, differem tambem muito dos que estavam convencionados pelo abaixo assignado com Lord Howard de Walden. Entre muitas differenças menos importantes são mui essenciaes as seguintes:

Omittio-se no Artigo 4.° do Annexo *A*, a estipulação que existia no mesmo Artigo e Annexo do Tractado, de que nenhum Commandante dos Cruzadores poderia desembarcar escravos, ou homens livres, em qualquer territorio da Corôa de que não fosse subdito, sem que para isso previamente recebesse licença por escripto da principal Authoridade do paiz onde intentasse desembarca-los. A falta desta estipulação daria occasião a continuar o abuso praticado pelos Cruzadores Britannicos, e já representado ao seu Governo, de elles desembarcarem em Dominios Portuguezes, e deixarem alli abandonados á miseria, como tem feito na Ilha do Principe, muitos dos facinorosos de que de ordinario se compoem as tripolações dos Navios empregados no Trafico da Escravatura, e que haviam sido aprisionados pelos mesmos Cruzadores; ficando por consequencia os Subditos de Sua Magestade habitantes daquelles Dominios obrigados a sustentarem os ditos facinorosos, e expostos a serem por elles vexados e roubados.

Em vez de que os Escravos achados a bordo dos Navios condemnados pelas Commissões Mixtas hajam de ser entregues á principal Authoridade Civil do logar onde essas Commissões residirem, como estava estipulado no Artigo 2.° do Annexo *C*, do Tractado convencionado com Lord Howard de Walden, (e na anterior Convenção Addicional de 1817) determina-se no Artigo 6.° do Annexo *B* do novissimo Projecto, que serão entregues aos

Cruzadores que os tiverem capturado; e como estes são todos, ou quasi todos Britannicos, viria a ser esta nova clausula unicamente em proveito do augmento da população das Colonias Britannicas.

No caso de queixas de injustiças praticadas pelas Commissões Mixtas, tinham-se os dous Governos reservado no Artigo 9.° do Annnexo *B* do Tractado, o direito de se entenderem mutuamente *para removerem*, quando julgassem conveniente, os individuos de que se compozessem aquellas Commissões. No Artigo 9.° do Annexo *B* do novissimo Projecto apenas se declara, que os dous Governos se entenderão *para prevenir* taes injustiças para o futuro; estipulação demasiado vaga, que não vale a da *positiva remoção* dos Commissarios prevaricadores.

O Annexo *C* do novissimo Projecto além de repetir a singular disposição acima mencionada de que os escravos, achados a bordo dos Navios condemnados, pertencerão ao Cruzador que os capturar, é no restante, com pequenas excepções, inteiramente conforme á Legislação Britannica no Acto 3.° e 4.° de Guilherme IV, Cap. 73, na parte em que este tem por objecto promover a industria dos Negros, e conforme tambem, ao Annexo *C*, que já fôra regeitado pelo Sr. Duque de Palmella, e totalmente diverso daquelle que o abaixo assignado convencionou com Lord Howard de Walden no qual, quanto a Portugal, se estipulou que se procederia a respeito do tractamento, e educação religiosa, e mechanica dos Negros libertados na conformidade da Legislação Portugueza.

Desta exposição é evidente que as estipulações propostas pelo abaixo assignado, nas quaes conveio Lord Howard de Walden, e se acham agora excluidas do novissimo Projecto apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham de maneira alguma prejudicavam os fins do Tractado, antes afiançavam mais a sua ulterior duração, e execução por parte de Portugal, por ficarem por ellas precavidos os principaes inconvenientes que do mesmo Tractado lhes poderiam provir, e remediados alguns daquelles que a experiencia tem mostrado resultarem dos Tractados em vigor.

Despido porém de taes estipulações o Tractado, ou simplificado, como lhe chama o Sr. G. S. S. Jerningham, de maneira alguma póde convir a Portugal a sua conclusão; não só porque essa denominada simplificação se acha feita á custa de quanto podia tornar o Tractado menos arriscado e oneroso a Portugal, mas por que nelle se introduziram alterações taes, que, longe de o simplificarem, o complicaram mais em prejuizo deste Reino. Não pôde por conseguinte o abaixo assignado conhecer qual tenha sido a condescendencia, que no novissimo Projecto de Tractado teve o Governo Britannico para com o Governo Portuguez, segundo se diz na Nota do Sr. G. S. S. Jerningham.

Assevera-se na mesma Nota « que o Tractado tal qual se acha exarado » no novissimo Projecto, não póde ser considerado como um Tractado de » Alliança, Subsidios, ou de Commercio, mas é simplesmente uma Conven» ção para estabelecer Commissões Coloniaes, e regulamentos de Policia » Maritima para se conseguir o fim que ambas as Partes Contractantes de» claram ter igualmente a peito, e para se pôrem em execução as Leis exis» tentes em ambos os Paizes. »

A esta asserção tem o abaixo assignado de responder que o dito Tractado, em quanto *Portugal se obriga por elle para com a Gram-Bretanha* a prohibir para sempre nos Dominios Portuguezes um Trafico, que segundo os anteriores Tractados lhe era licito fazer ao Sul do Equador, e estabelece um novo regulamento de Policia Maritima, sujeitando a Navegação Portugueza a visitas dos Navios de Guerra de uma Nação estrangeira, e aos inconvenientes dellas resultantes, em mares onde ella dantes gosava da mais ampla, e illimitada liberdade, não póde deixar de ser considerado como um Tractado de Commercio, e Navegação susceptivel de admittir todas e quaesquer estipulações de renovação ou ampliação de antigas Allianças, ou formação de uma nova, de Subsidios, e de quantas clausulas e condições, seja do interesse de Portugal propôr, e do da Gram-Bretanha annuir, em compensação destas restricções, que Portugal impõe ao seu Commercio, e Na-

vegação, e debaixo das quaes sómente lhe convenha sujeitar-se a ellas; e disso offerecem repetidos exemplos os Tractados concluidos entre as duas Corôas.

Quanto ás novas instancias do Governo Britannico para que o Governo Portuguez procure tornar a Legislação Portugueza conforme com a Britannica, declarando Pirataria o Trafico da Escravatura, tem o abaixo assignado a observar que nada destroe a difficuldade que ha para em Portugal se fazer uma tal declaração, o ter a Legislação Britannica já reduzido a simples degredo a pena do crime de pirataria, e não haver por consequencia necessidade de que a pena capital, que em Portugal lhe compete houvesse de ser imposta ao crime do Trafico da Escravatura, se com elle fosse equiparado.

Tendo de ser, em virtude desse igualamento, punidos em Portugal com pena de degredo os piratas, forçoso seria tambem alterar proporcionalmente quasi toda a Legislação penal Portugueza.

Além disso nenhuma vantagem se colherá de se declarar, neste Reino, pirataria o Trafico da Escravatura, se este crime houver de ser punido com simples degredo; pois, como o abaixo assignado já fez vêr a Lord Howard de Walden na sua Nota de 22 de Maio do presente anno, muito mais asperas são as penas impostas pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836 aos que se empregam no dito Trafico, ou o protegem; por quanto além das penas de contrabando, que nas suas diversas especies involvem tambem a de degredo, lhes commina mais, segundo as differentes circumstancias, e culpabilidade dos delinquentes, avultadissimas multas, perdimentos de empregos, com inhabilidade para servir outros, e galés.

Todavia, como o Governo de Sua Magestade tem muito a peito, não só obter os importantes fins do Tractado, como muito principalmente annuir ás instancias do Governo Britannico, quanto seja compativel com os verdadeiros interesses da Manarchia Portugueza, renova por isso o abaixo assignado a declaração que já fez a Lord Howard de Walden na sua citada Nota de 22 de Maio do presente anno, de que no caso que a Gram-Bretanha venha a concluir Convenções com as grandes Potencias da Europa, possuidoras de Colonias, afim de que o dito Trafico seja declarado pirataria, o Governo de Sua Magestade, não podendo a esse respeito tomar a iniciativa, não terá duvida de então annuir a uma tal declaração, depois de solemnemente sanccionada pelas principaes partes interessadas.

Não sendo no entanto possivel alterar nesta parte a Legislação Portugueza, o que em todo o caso dependerá sempre do Corpo Legislativo, de fórma alguma se poderá no Tractado denominar pirataria (piratical) o dito Trafico, porque em Actos Officiaes sempre se deve uzar da linguagem legal.

A perpetuidade do Tractado é outra pertenção do Governo Britannico a que o Governo de sua Magestade não póde annuir. Devendo sempre os Tractados ter por objecto a reciproca vantagem das Nações que os concluem, se realmente este continuar a ter essa circumstancia essencial para a sua desejada duração, não deixará de ser prorogado. Se porém lhe apparecerem de futuro inconvenientes, que na sua discussão não fossem previstos, não é justo, nem licito, privar a posteridade do direito de os poder obviar.

Seria por exemplo summamente oneroza, se fôra perpetua, a estipulação que estabelece em todos os mares do Globo, com uma mui pequena excepção, o direito de visita pelos Navios de guerra sobre as Embarcações Mercantes; direito que ainda que no Tractado se declara reciproco será com tudo de facto exercido sómente pelos Navios de guerra Britannicos sobre as Embarcações Mercantes Portuguezes, como tem acontecido desde que se pôs em execução a Convenção de 28 de Julho de 1817 entre as duas Corôas para a abolição do referido Trafico ao Norte da Linha Equinoccial; o que é devido á enorme differença que existe entre o numero de vasos de guerra Portuguezes, e Britannicos, do qual resulta ficar sem ser levada a effeito essa estipulada reciprocidade.

Accresce mais que a necessidade de exercitar esse direito de visita póde, e deve cessar em epoca não muito distante, á medida que os progresos

da civilisação, e população dos diversos Estados d'America tornarem desnecessaria a importação de Escravos. Ha quarenta annos, quando as Colonias Inglezas importavam annualmente muitos milhares de Escravos, ninguem poderia suppôr que, no anno de 1838, cessaria inteiramente a escravidão nas mesmas Colonias. Assim tambem ella poderá vir a cessar no Brazil, e nas Antilhas Hespanholas; e acabando então o contrabando de Escravos, não há motivo algum para que o direito de visita deva continuar além de um tal praso, sendo aliás tão oppressivo á Navegação.

A mesma estipulação que se acha no Tractado, ajustado entre Lord Howard de Walden, e o abaixo assignado, da perpetuidade da abolição do Trafico da Escravatura, não deixa de ser actualmente uma concessão arriscada. Achando-se tão infelizmemte inveterado nos Dominios Portuguezes da Africa Meridional o odioso Trafico da Escravatura, de que tiravam excessivos interesses os mais opulentos habitantes dos mesmos Dominios, torna-se necessaria toda a circunspecção na maneira de proceder na extirpação de tão pernicioso abuso, maiormente quando já se conheceo quanta opposição encontrou nos dous principaes Governos de Angola e Maçambique á execução do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que abolio totalmente o dito Trafico.

Cumpre não esquecer que aquella abolição era uma méra disposição legal, que podia ser alterada pelo Poder Legislativo, segundo entendesse que assim o exegia o bem geral do Estado, ou mesmo o especial daquelles Dominios.

Uma vez porém, que uma tal disposição seja reduzida a um Tractado, a sua alteração já não depende unicamente do Poder Legislativo de Portugal, mas tambem do acordo da Gram-Bretanha, que póde por qualquer motivo deixar de conseguir-se; e com esse risco o Governo Portuguez não deve tornar dependente do arbitrio de um Governo estrangeiro a perpetuidade de uma disposição de tanta importancia pelas suas consequencias, sem que esse Governo lhe dê todas as seguranças e garantias de que precisa para ter a certeza de que da sua execução se lhe não seguirá perda, ou mesmo risco, para a segurança geral do Estado, e particular dos diversos Dominios de que elle se compoem.

Ainda pelo Artigo 3.° do Tractado concluido entre as duas Corôas, em 22 de Janeiro de 1815, para a repressão do dito Trafico se renovaram, e reconheceram estarem em pleno vigor os antigos Tractados de Alliança, Amizade e Garantia existentes entre as mesmas duas Corôas; e muito especialmente pelos Tractados de 23 de Julho de 1661, e de 16 de Maio de 1703, se obrigou a Gram-Bretanha a defender Portugal e seus Dominios com todas as forças de mar, e terra que fossem precisas. Estando pois a Gram-Bretanha obrigada a defender esses Dominios contra quaesquer tentativas das Potencias Estrangeiras que pertendão uzurpa-los á Corôa de Portugal; muito mais rigorosa deve ser a sua obrigação de os defender, e de os garantir á mesma Corôa quando a propria Gram-Bretanha pela exigencia que faz da conclusão deste Tractado, póde ser a causa primaria da perda de algum desses mesmos Dominios. Longe pois de ser *desarrezoada* a pertenção do Governo Portuguez a tàl respeito como o Governo Britannico a considera, é pelo contrario mui conforme á razão, e á justiça; e é por isso *admissivel* pelo mesmo Governo, que não póde por certo querer que o seu Alliado contraia, por condescendencia para com elle, uma obrigação que o ponha em risco de perder alguns dos seus mais importantes Dominios Ultramarinos sem ao mesmo passo lhe ministrar a garantia e soccorros necessarios para o defender desse risco por todo o tempo que elle possa durar; advirtindo que, segundo a proposta do abaixo assignado a Lord Howard de Walden, a força do auxilio que se devia estipular seria muito limitada, e inferior aquella que a Gram-Bretanha tem permanentemente nas suas Colonias da Africa.

Contendo o Tractado, como acima ficou demonstrado, restricções de Commercio, e de Navegação, é inegavel que o Governo de Sua Magestade não póde, como pertende o Governo Britannico, deixar de esperar pela reu-

não das Côrtes para o submetter á sua approvação, na conformidade do que a esse respeito dispoem a Lei Fundamental da Monarchia. Independentemente porém disso bastava o risco que, mesmo com a pedida garantia, podia ainda haver de do mesmo Tractado se seguir de futuro a revolta, ou a perda de algum dos Dominios Portuguezes para os Ministros de Sua Magestade não ousarem aconselhar a Mesma Augusta Senhora a ratifica-lo, sem que precedesse primeiro aquella legal, e importante approvação.

Nada porém podia surprehender tanto o Governo de Sua Magestade como a estranha declaração, que se acha na citada Nota do Sr. G. S. S. Jerningham, não só « *de que tem positivas Instrucções* para se negar a transmittir nova-» mente ao seu Governo quaesquer das propostas do Governo Portuguez » que o Governo Britannico tem com madura consideração rejeitado, mas » que recebêra ordens para observar ao abaixo assignado, que qualquer *ul-» terior demora* na conclusão do Tractado, ou *qualquer ulterior preposta de » alteração neste* (novissimo) *Projecto* deverá ser considerada pela Gram-Bre-» tanha como equivalente a uma *negativa* por parte de Portugal, de preen-» cher os *ajustes* a que nesta materia está ligado. »

Ao que accresce « dever ser a consequencia dessa demora, ou negati-» va, proceder a Gram-Bretanha por seus proprios meios a preencher os fins » do Tractado » como Lord Palmerston mandou declarar ao abaixo assignado por Lord Howard de Walden, ao qual já nesta parte respondeu o abaixo assignado na sua Nota de 22 de Maio do presente anno.

Primeiro que tudo não deve o abaixo assignado deixar de repetir o que já disse, que Portugal se não acha ligado com a Gram-Bretanha a outros alguns ajustes sobre Trafico da Escravatura mais do que á observancia da Convenção Addicional de 1817 por mais quinze annos, contados desde 10 de Dezembro de 1836; e sendo por consequencia novas concessões do Governo Portuguez quaesquer restricções que neste praso concorde em admittir naquella Convenção, não é de certo esta a adequada maneira de pedir, nem de obter um tal acordo.

A exigencia que se faz ao Governo de Sua Magestade de assignar sem a *minima alteração*, *nem demora*, um Tractado que se lhe apresenta, é essencialmente opposta á liberdade da Nação Portugueza, e independencia da Corôa de Sua Magestade.

Os antigos, e estreitos laços de Amisade e Alliança que unem as duas Nações imperiosamente reclamam que os direitos de cada uma sejam pela outra plenamente respeitados; e que nas suas relações não sejam empregados outros meios fóra dos da persuasão, e mutua conveniencia. E' exclusivamente desta maneira que a Alliança póde ser considarada como reciprocamente util, e satisfactoria.

Não é pois da honra do Governo Britannico exigir que o Governo Portuguez subscreva assim, contra os manifestos interesses da Monarchia, a um Tractado que póde ter por consequencia a perda de alguns dos seus mais importantes Dominios Ultramarinos, e peor que tudo que o subscreva não espontaneamente, mas com o stygma da coacção.

O Ministro que a tal accedesse faltaria aos primeiros deveres do seu cargo, e sellaria elle proprio a sua pessoal degradação, ainda no caso, que não existe, de serem muito extraordinarias as vantagens que do Tractado podessem resultar a Portugal, porque mesmo em materias politicas jámais deve o util deixar de ser subordinado ao honesto.

Só o decidido empenho que Sua Magestade tem de concorrer para a total abolição do Trafico da Escravatura, dando maior força á execução do Decreto que para esse fim espontaneamente Promulgou nos seus Estados, é que póde superar a profunda e dolorosa impressão que no Seu Real Animo causaram as referidas declarações do Governo Britannico para que ainda possa consentir em Convenção alguma a este respeito com o mesmo Governo.

E' por isso que o abaixo assignado recebeu Ordem de Sua Magestade para dizer ao Sr. G. S. S. Jerningham, a fim de que o faça constar ao seu

Governo, que se acha de novo authorizado por Sua Magestade para assignar o Tractado que foi longamente discutido e convencionado entre elle e Lord Howard de Walden, podendo com tudo o Artigo Addicional relativo á Garantia, e aos soccorros que o Governo Britannico deverá prestar, em caso de necessidade, ás Authoridades Portuguezas da Africa Meridional, sobre que ainda não estava concluido o ajuste, receber aquella modificação que a conveniencia de ambas as Nações haja de exigir.

O abaixo assignado tem a honra de por esta occasião renovar ao Sr. G. S. S. Jerningham os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 6 de Outubro de 1838. = *Sá da Bandeira.*

Está conforme. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 3 de Abril de 1839.

No impedimento do Official Maior,

José Verissimo da Silva.

ERRATAS PRINCIPAES.

PARTE PORTUGUEZA.

				Erros.	Emendas.
Pag. 9	Art.°	4.°	linh. 6	arbitro	arbitrio
„ 10	„	7.°	„ 26	Cedula	Tabella
„ 19	„	11.°	„ 13	ficara	ficará
„ 23	„	4.°	„ 1	comminação	communicação
„ 24	„	9.°	„ 10	encarrega	encarregue
„ 43	——	——	„ 4	a V. S.ª	e a V. S.ª
„ 45	§.°	3.°	„ 11	involveram	involverão
„ 57	Art.°	9.°	„ 11	a estalia	á estalia
„ 62	§.°	2.°	„ 9	com	como
„ 68	Art.°	8.°	„ 7	davida	dadiva
„ 79	§.°	2.°	„ 9	é punivél	e punivél
„	„	3.°	„ 13	obrigará	obrigára
„ 83	„	3.°	„ 2	prohibido	prohibindo
„ 91	„	1.°	„ 4	com desejo	com o desejo
„ 94	Art.°	2.°	„ 27	convenciona-so	convencionou-se
„ 100	„	9.°	„ 24	cadêas grilhões ou algemas,	cadêas, grilhões, ou algemas.
„ 102	„	12.°	„ 2	ulgado	julgado
„ 109	„	1.°	„ 5	e a do Secretario	e o do Secretario
„ 116	„	10.°	„ 33	dará	dar
„ 130	„	30.°	„ 7	de a tal	e de a tal
„ 136	§.°	3.°	„ 4	*pratica*	*piratica*
„	„	„	„ 8	eduzir	reduzir

PARTE INGLEZA.

		Erros.	Emendas.
Pag. 34	linh. 3	Traffie	Traffic
„ „	„ 32	Visconnt	Viscount
„ 35	„ 12	shonld	should
„ 37	„ 16	bronght	brought
„ „	„ 33	knownso	known so
„ 40	„ 32	Freaty	Treaty
„ „	„ 36	if	of
„ 50	„ 40	to the other	communicate to the other
„ 54	„ 5	Johu	John
„ „	„ 14	Goverument	Government
„ 57	„ 9	equitv	equity
„ „	„ 50	Those slaves the, subjects	Those slaves the objects
„ 64	„ 16	Slaves;	Slaves,
„ 66	„ 46	Gorvernments	Governments
„ 69	„ 29	pluce	place
„ 73	„ 3	negros	negroes
„ 77	„ 4	Quarentee	Guarantee
„ 90	„ 43	carc	care
„ 112	„ 33	that is say	that is to say
„ 116	„ 51	liberaterd	liberated
„ 131	„ 52	fo	of

DOCUMENTOS

RELATIVOS Á NEGOCIAÇÃO

Do Tractado entre Portugal, e a Gram Bretanha

PARA A ABOLIÇÃO

DO TRAFICO DA ESCRAVATURA

MANDADOS PUBLICAR

POR ORDEM DO GOVERNO

DE

SUA MAGESTADE

Em additamento aos que a Camara dos Senadores mandou imprimir.

N.º 1.

Nota de 28 d'Abril de 1839 de Lord Howard de Walden ao Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa.

The Undersigned, Envoy Entraordinary and Minister Plenipotentiary of Her Britannic Majesty, has been instructed to state to the Baron da Ribeira de Sabrosa, Minister for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, that the British Government had hoped, that its negotiation with Portugal, for a new Treaty for the suppression of the Slave Trade, would have ended by a result, which would have rendered unnecessary on the part of the British Government, any reply to the note which the Viscount de Sá da Bandeira addressed to the Undersigned on the 22nd of May 1838. But that expectation having been disappointed, the Undersigned is now instructed to make the following observations in answer to that note.

Viscount de Sá da Bandeira, in the note in question, adverting, in the first place, to the communication made to him on the 20th of May 1838, by the Undersigned, sets out by stating his intention to demonstrate, « « how destitute of the least pretext « to Justice, are the heavy charges « made against the Portugueze Go« vernment that a System of War and « Piracy against the humane race is « now pursuing, with Impunity, under « its Flag. »

Her Majesty's Government would have felt sincere pleasure, if the note of the Viscount de Sá da Bandeira had contained any disproof of those charges, because it would have been gratifying to Her Majesty's Government to find, that a Power which has long been connected by close Alliance with Great Britain, had vindicated itself from an accusation of so grave a description; but Her Ma-

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, recebeu instrucções para declarar ao Barão da Ribeira de Sabrosa, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, que o Governo Britannico esperava que a sua negociação com Portugal, para um novo Tractado para a suppressão do Trafico da Escravatura, acabasse por um resultado, que tornasse desnecessaria da parte do Governo Britannico qualquer resposta á Nota que o Visconde de Sá da Bandeira dirigiu ao abaixo assignado em 22 de Maio de 1838. Porém havendo sido frustrada esta expectação, o abaixo assignado recebeu agora ordem para fazer as seguintes observações em resposta áquella Nota.

O Visconde de Sá da Bandeira, na Nota em questão, referindo-se, em primeiro logar, á communicação que lhe foi feita em 20 de Maio de 1838 pelo abaixo assignado, começa declarando ser a sua intenção demonstrar, « quanto são destituidas do menor pre« texto de justiça as graves arguições « feitas ao Governo Portuguez, de se « progredir actualmente com impuni« dade, debaixo da sua Bandeira, em « um systema de guerra e pirataria « contra a raça humana. »

O Governo de Sua Magestade teria sinceramente estimado que a Nota do Visconde de Sá da Bandeira contivesse alguma refutação daquellas arguições, porque teria sido muito agradavel ao Governo de Sua Magestade achar que uma Potencia, que ha muito se acha ligada por estreita Alliança com a Gram-Bretanha, se justificava de uma accusação de tão grave monta; porém o Governo de Sua Ma-

jesty's Government regret to have to say, that while, on the one hand, those charges are supported by ascertained facts, the Viscount de Sá da Bandeira's note, on the other hand does not contain even an attempt to refute them.

A long recital of the facts, by which those charges are borne out, is to be found in the note, which was addressed by Viscount Palmerston to the Baron de Moncorvo on the 30th of April 1836, and the earnest attention of the Portugueze Government was at that time called to the circumstances detailed in that note.

The statement in Viscount Palmerston's note was not controverted; but the misdeeds which it enumerated have remained unpunished, and the Persons who protected the offenders still continue in authority.

In the months of March, April and May of the following Year, facts of the same nature, but of a more recent date, were made known to the Portugueze Government.

These facts have not been disputed; for to deny them was impossible.

But Her Majesty's Government are not aware, that any steps have been taken thereupon by the Portugueze Government, for the purpose of putting these Practises down.

The Viscount de Sá da Bandeira then goes on to allege, as an excuse for the conduct of Portugal in this matter, that she has, in times past, had all other Nations for accomplices in this crime; and that Great Britain herself, at an early period of her history, engaged largely in the now proscribed Slave Trade.

The assertions are indisputably true: but what do they prove? or how do they bear in exculpation of the present conduct of Portugal? do they not rather render that conduct the less excusable? For, if Great Britain has long since spontaneously abandoned her course of crime, and if almost all the other Nations of Europe have followed her example; does it not add to the criminality of Portugal, that she should still persevere in a system of guilt, which her former accomplices have thus repudiated?

gestade lastima ter de dizer que, em quanto por um lado aquellas arguições são apoiadas por factos indubitaveis, a Nota do Visconde de Sá da Bandeira, pelo outro lado, não contém nem uma só tentativa para as refutar.

Uma longa narração dos factos, pelos quaes aquellas arguições se comprovam, acham-se na Nota que foi dirigida pelo Visconde de Palmerston ao Barão de Moncorvo, em 30 de Abril de 1836; e a decidida attenção do Governo Portuguez foi naquelle tempo reclamada sobre as circumstancias referidas naquella Nota.

A declaração feita na Nota do Visconde de Palmerston não foi contestada; mas os crimes que ella enumerava ficaram impunes, e as pessoas que protegeram os criminosos ainda continuam a exercer os seus cargos.

Nos mezes de Março, Abril e Maio do anno que se seguiu, factos da mesma natureza, mas d'uma data mais recente, fôram levados ao conhecimento do Governo Portuguez.

Estes factos não fôram disputados; porque nega-los era impossivel.

Porém, ao Governo de Sua Magestade não consta que o Governo Portuguez, em consequencia disso, tenha dado passo algum para pôr termo a taes procedimentos.

Prosegue o Visconde de Sá da Bandeira allegando, como uma escusa da conducta de Portugal neste negocio, que em tempos passados tivera por cumplices, neste crime, todas as outras Nações; e que a mesma Gram-Bretanha, em um remoto periodo da sua historia, se empenhára largamente no agora proscripto Trafico da Escravatura.

Estas asserções são indisputavelmente verdadeiras, mas que provam ellas? ou como podem ellas servir de desculpa para a presente conducta de Portugal? não tornam ellas antes essa conducta menos desculpavel? Porquanto, se a Gram-Bretanha ha muito abandonou espontaneamente a sua carreira do crime, e se quasi todas as outras Nações da Europa seguiram o seu exemplo, não augmenta isso a criminalidade de Portugal, perseverando ainda em um systema de crime, que seus antigos cumplices assim repudiaram?

But, as Viscount de Sá has thonght fit to appeal to History, Her Majesty's Government deem it right to observe, that however early the period at which Great Britain began the Slave Trade, she found even then, that this Trade had already been established by Portugal for upwards of a century before.

The Portugueze annals shew, that the earliest Portugueze navigators in the African Seas, though they had the honor of first opening to Europe the great water road to the vast regions of the East, yet tarnished their glory, by practising the crime, which continues even to this day, to stain the character of their Country.

The earliest narrator of those voyages, Cadamosto, relates that in the middle of the 15.th century, the Slave Trade was put under Regulation by Prince Henry of Portugal, in order to check the desultory incursions which the Portugueze had previously been in the habit of making upon the villages on the Coast, for the purpose of carrying off Slaves. It was ordered, that the Slaves should thence forward be brought down to the Coast by the native traders, and should be purchased from them at fixed prices. At that early period, the number imported annually into Portugal from Arguin alone, is stated by Cadamosto to have amounted to from 700 to 800 « head. » — For these Africans were not then counted by the modern system of enumeration by souls, but like cattle were reckoned by the head.

The difference then on this point between Great Britain and Portugal, appears to be, that Great Britain was the last of the two to take to the Slave Trade, and was the first to leave it off: that Portugal began to practise it the first, and now clings to it the last.

Viscount de Sá da Bandeira then proceeds, but with what advantage to his argument is not apparent, to enumerate the successive steps which Great Britain has taken, while pursuing her disinterested and generous course of atonement to the African race, for the injustice of her former conduct. — Viscount de Sá records the honorable and persevering exer-

Porém, como o Visconde de Sá julgou dever appellar para a Historia, parece ao Governo de Sua Magestade dever observar que, apesar de ter a Gram-Bretanha começado o Trafico da Escravatura desde um remoto periodo, ella achou, mesmo então, que este Trafico tinha já sido estabelecido por Portugal havia mais de um seculo.

Os annaes Portuguezes mostram que os primeiros navegantes Portuguezes nos mares d'Africa, ainda que tiveram a honra de abrir á Europa a grande róta maritima para as vastas regiões do Oriente, mancharam comtudo sua gloria praticando o crime que ainda hoje continua a macular o caracter da sua Patria.

Cadamosto, o mais antigo historiador daquellas viagens, relata que no meado do seculo 15.° fôra o Trafico da Escravatura sujeito a um Regulamento pelo Principe Henrique de Portugal, a fim de reprimir as varias correrias que anteriormente os Portuguezes costumavam fazer nas povoações da Costa com o fim de levarem Escravos. Determinou-se que d'alli em diante os Escravos fossem trazidos á Costa pelos traficantes indigenas, e que lhes fossem comprados por preços estabelecidos. Naquelle remoto periodo o numero annualmente importado para Portugal, só de Arguim, diz Cadamosto, subia de 700 a 800 » cabeças. » Porquanto estes Africanos não se contavam então, segundo o systema moderno, por almas, mas eram contados por cabeça como gado.

Collige-se pois que a differença neste ponto, entre a Gram-Bretanha e Portugal, é, que a Gram-Bretanha foi a ultima das duas a empregar-se no Trafico da Escravatura, e a primeira a larga-lo, e que Portugal começou primeiro a pratica-lo, e agora afferra-se a elle até mais não poder.

Continua depois o Visconde de Sá dà Bandeira, mas não se sabe com que vantagem para o seu argumento, a enumerar os passos successivos que a Gram-Bretanha tem dado, em quanto proseguiu na sua desinteressada e generosa carreira de expiação para com a raça Africana, pela injustiça de seu anterior procedimento. O Visconde de Sá recorda os honrosos e atura-

tions, by which the friends of humanity in England, after many years of untiring labour, succeeded in persuading the Legislature to abolish the Slave Trade; to abolish it, moreover, without being bound to do so by Treaty with any Foreign Power; and without being paid for doing so by the Treasury of any Foreign Nation. —He mentions the successive attempts made by British Slave Traders to evade the abolition Law; and adverts to the various remedies applied by the Legislature, to make that Law more stringent and effectual; till at last the severity of the punishement, and the rigorous enforcement of the Law entirely put an end to the crime.

But the Viscount de Sá does not stop here; nor does he omit to record, that the British Nation, not satisfied with simply abolishing the Trade in Slaves, felt that it could not hold itself exempt from guilt, so long as the condition of Slavery should continue to exist in the Dominions of the British Crown; and that the British People, by an act of disinterested generosity, unparalleled in the History of the World, gave freedom to 800,000 Slaves; paying, at the same time, as compensation to the owners, no less a sum than twenty millions sterling. And what, it may be asked, after so noble a proof of sincerity, what becomes of the sneers of those who, incapable it must be supposed, themselves, of any generous sentiment, ascribed to motives of selfish and sordid interest, the efforts of Great Britain to persuade other nations to abstain from the Trade in Slaves?

But great is the contrast which the picture thus drawn by the Viscount de Sá of the conduct of Great Britain presents to the course which has been pursued on the same subject by Portugal; who has declined to fulfil the engagements of solemn Treaties; which bind Her to abolish the Slave Trade; who has refused to do the very thing for which, by Her own admission, she has recevied upwards of L. 400,000; and whose Laws against Slave Trade have remained a dead letter, and have never yet, in any

dos esforços, pelos quaes os amigos da humanidade em Inglaterra, depois de tantos annos de incansavel trabalho, conseguiram persuadir os Legisladores a abolir o Trafico da Escravatura, e a aboli-lo, de mais a mais, sem que para isso fosse obrigada por Tractado com qualquer Potencia Estrangeira; e sem ser paga pelo Thesouro de Nação alguma para assim o fazer. Menciona as successivas tentativas feitas pelos traficantes Britannicos em Escravos para illudir a Lei da abolição e refere-se aos varios meios applicados pelos Legisladores para fazer aquella Lei mais rigida e efficaz; até que por ultimo, a severidade do castigo, e a rigorosa execução da Lei, inteiramente pôz termo ao crime.

Porém, o Visconde de Sá não pára aqui, nem deixa de lembrar que a Nação Britannica, não satisfeita de simplesmente abolir o Trafico da Escravatura, conheceu que se não podia eximir de se julgar criminosa em quanto o estado da Escravidão continuasse a existir nos Dominios da Corôa Britannica; e que o Povo Britannico, por um acto de desinteressada generosidade sem paralle-lo na historia do mundo, deu a liberdade a 800:000 Escravos, pagando ao mesmo tempo, como compensação aos donos, uma quantia não menos que a somma de vinte milhões Esterlinos. E perguntar-se-ha depois de uma tão nobre prova de sinceridade, em que conta se hão de ter as decisões daquelles que, sendo, como se deve suppôr, incapazes de qualquer sentimento generoso, attribuem a motivos de egoismo e sordido interesse, os esforços da Gram Bretanha para persuadir as outras Nações a absterem-se do Trafico da Escravatura?

Porém grande é o contraste que a pintura, assim delineada pelo Visconde de Sá, da conducta da Gram-Bretanha, apresenta com a carreira que sobre o mesmo objecto foi seguida por Portugal, o qual tem deixado de cumprir as estipulações de Tractados solemnes, que o obrigam a abolir o Trafico da Escravatura; o qual tem recusado fazer aquillo mesmo, para o que, segundo elle mesmo reconhece, recebeu mais de 400:000 Libras Esterlinas; e cujas Leis contra o Trafico da Escravatura tem ficado sem effeito, e

single instance, been carried into execution.

But, if the inference which Viscount de Sá intends to draw from this part of his note is, that Great Britain found it difficult to put down Her Slave Trade, and that Portugal is therefore excusable for not having put an end to Her's; the reply is simple and obvious, that Great Britain, having the will and determination to act, has fully accomplished her purpose; and that as Portugal has not achieved the same end, it must thence be inferred, that she has not the same determination and good will.

But it must not be forgotten, that the British Government is not now asking of Portugal, fully to follow out the noble example, which Great Britain has set Her. Portugal is not bound by Treaty to emancipate Her Slaves, and Great Britain asks nothing which she has not by Treaty, a Right to demand — But Portugal is bound by Treaty to abolish Her Slave Trade: and what the Treaty stipulates, Great Britain is justified in exacting.

Viscount de Sá admits, that Portugal has contracted engagements, but denies their alleged extent; and asserts that they have been fulfilled. He acknowledges, that Portugal has received from England a large sum of money, in consideration of the abolition of the Slave Trade of Portugal, but he asserts, that this sum was less than has been represented; that it was paid for the partial and not for the total abolition; and that it was also partly a compensation for the restitution of French Guyana to France.

Now: let these allegations be successively examined.

Viscount de Sá da Bandeira admits that in 1810, Portugal bound « Herself « by a Treaty to England to abolish the « Slave Trade in all Her Dominions. »

Is this a limited engagement? And has this engagement been fulfilled? Nay, has the Slave Trade been really abolished, not « in all the Dominions « of Portugal » but even in any one single part of those Dominions? And is it not, on the contrary, notorious, that, even in the Port of Lisbon itself,

não fôram ainda, em um só caso, postas em execução.

Porém, se a conclusão que o Visconde de Sá julga tirar desta parte da sua Nota, é que a Gram-Bretanha achou difficultoso acabar com o seu Trafico de Escravatura, e que por conseguinte Portugal merece desculpa por não ter posto fim ao seu, a resposta é simples e obvia, que a Gram-Bretanha, desejosa e determinada a acaba-lo, conseguiu completamente o seu fim, e que como Portugal não conseguiu o mesmo fim, deve-se disso inferir, que elle não tem a mesma determinação e boa vontade.

Porém não se deve esquecer, que o Governo Britannico não pede agora a Portugal que siga completamente o nobre exemplo que a Gram-Bretanha lhe deu. Portugal não está obrigado por Tractado a emancipar os seus Escravos, e a Gram-Bretanha nada pede que por Tractado não tenha direito a pedir. Porém Portugal está obrigado por Tractado a abolir o seu Trafico de Escravatura; e a Gram-Bretanha está justificada em exigir o que o Tractado estipula.

O Visconde de Sá convém em que Portugal tem contrahido obrigações; porém nega a sua allegada extensão, e assevera que ellas tem sido cumpridas. Reconhece que Portugal recebeu d'Inglaterra uma grande somma de dinheiro em consideração da abolição do Trafico da Escravatura de Portugal, mas assevera que esta somma fôra menor do que se tem representado, que foi paga para a abolição parcial, e não para a total, e que foi tambem em parte uma compensação da restituição á França da Guiana Franceza.

Examinemos agora successivamente estas allegações.

O Visconde de Sá da Bandeira convém que em 1810 Portugal « se obrigára, por um Tractado com a Inglaterra, a abolir o Trafico da Escravatura em todos os seus Dominios. »

E' isto uma obrigação limitada? E foi esta obrigação cumprida? Tem mesmo sido o Trafico da Escravatura realmente abolido, *não em todos os Dominios de Portugal*, mas mesmo em um unico logar daquelles Dominios? E não é, pelo contrario, notorio que, mesmo no porto de Lisboa, se

vessels have been permitted to be equipped for that very Traffic? And if all these questions can only be answered unfavorably to Portugal this part of Viscount de Sá's defence must necessarily fall to the ground.

With respect to the payment which was received by Portugal for the abolition of Her Slave Trade, His Excellency says, that the sum actually received by Portugal was not so much as L. 600,000 —, as has been stated, but was rather more than L. 400,000. — If Her Majesty's Government have overstated the amount of actual payment, they are ready to correct their error; assuming the statement of Viscount de Sá to be correct, they conceive, that a payment of between L. 400,000 and L. 500,000, was sufficient to entitle Great Britain to demand the fulfilment of the condition, upon which that large payment was made.

But was this sum paid for a partial, or for a total abolition of the Slave Trade of Portugal? The most cursory examination of the Treaty of 1815, will shew, that it was for the total and not for a partial abolition that this sum was granted to Portugal. For the Preamble of that Treaty and the 4th Article distinctly contemplate and provide for, the general and final abolition of the Slave Trade by Portugal, and the payment to Portugal, having been stipulated in the 5th article, must be deemed to be the British consideration for the preceding Portugueze engagements.

Nor is this correlation affected by the fact, that the payment was to be made as soou as the Ratification of the Treaty should be published. On the contrary, this circumstance shews that Great Britain would not consent to make the payment until Portugal should, by making known to the world her ratified engagements, have bound Herself, in the most solemn and public manner to the final and complete abolition of Her Slave Trade.

Subsequent events have indeed shewn that it would have been more prudent in great Britain to have with-held the payment, until the engagements of Portugal should have

tem permittido esquipar navios para aquelle Trafico? E se a todas estas perguntas não se pode responder senão desfavoravelmente para Portugal, esta parte da defeza do Visconde de Sá deve necessariamente cahir por terra.

A respeito do pagamento que por Portugal foi recebido pela abolição do seu Trafico da Escravatura, S. Ex.ª diz que a somma que effectivamente Portugal recebera não foi a de 600:000 Libras, como se tem asseverado, mas que fôra alguma cousa mais de 400:000 Libras. Se o Governo de S.M. exagerou a importancia do effectivo pagamento, elle está prompto a emendar o seu erro; julgando a asserção do Visconde de Sá como exacta, parece ao Governo que um pagamento de 400:000 a 500:000 Libras era sufficiente para dar direito á Gram-Bretanha para exigir o cumprimento da condição, em virtude da qual se fizera um tão avultado pagamento.

Porém, foi esta somma paga para a parcial, ou para a total abolição do Trafico da Escravatura de Portugal? o mais leve exame do Tractado de 1815 mostrará que foi para a total, e não para a parcial abolição que esta somma foi concedida a Portugal. Porque o Preambulo daquelle Tractado e o Art. 4.º distinctamente contemplam e providenceiam a geral e final abolição do Trafico da Escravatura por Portugal, e tendo sido estipulado no Artigo 5.º o pagamento a Portugal, deve-se suppôr ser esta a consideração Britannica para as precedentes obrigações Portuguezas.

Nem esta correlação fica prejudicada pelo facto, de que o pagamento deveria ser feito logo que a Ratificação do Tractado fosse publicada, antes pelo contrario, esta circumstancia mostra que a Gram-Bretanha não consentiria em fazer o pagamento até que Portugal, fazendo conhecer ao mundo as suas estipulações ratificadas, se obrigasse, pelo modo mais solemne e publico, á final e completa abolição do seu Trafico de Escravatura.

Acontecimentos subsequentes tem comtudo mostrado que a Gram-Bretanha teria sido mais prudente em demorar o pagamento até que as estipulações de Portugal tivessem sido

been fully and punctually performed. But it ill becomes the Portugueze Government, to make the misplaced confidence of Great Britain in the good faith of Portugal the subject of Taunt or of Reproach.

But the British Government must be permitted to observe, that there is an appearance of discrepancy between different passages in this part of Viscount de Sá da Bandeira's note; because while in one passage he asserts that the sum of between L. 400,000 and L. 500,000 was paid to Portugal, at all events in consideration of a partial abolition of Her Slave Trade, in another passage he repels the notion « that Portugal ever sold her coope- « ration to any other nation. »

Viscount de Sá, however, appeals to the negotiations of 1815, for the proof of the interpretation, which he gives to the engagements contracted by Portugal.

But the engagements of a Nation are to be determined by its Treaties; and not by the varying Propositions, and Replies, which may have been made by either Party during the progress of the negotiations which led to these Treaties; and, even, if Viscount de Sá was right in his interpretation of the negotiations of 1815, his argument would be of little avail, unless he could explain away the clear and incontrovertible Text of the Treaty subsequently concluded.

But Her Majesty's Government will follow Viscount de Sá into an examination of the negotiations, to which he refers.

The papers to which Viscount de Sá especialy alludes, are, the note of 12.th January 1815, from the Portugueze Plenipotentiaries to Lord Castlereagh; the Treaty of 22.nd January 1815; and the First Secret Article annexed to that Treaty; and he particularly insists, that this last mentioned document shews that the residue of the £ 600:000, was given by Great-Britain to Portugal, in consideration of the restitution of Guyana by Portugal to France.

Now, the history of this part of the negotiations in question is as follows.

At the commencement of the Con-

inteira e pontualmente cumpridas. Porém mal cabe ao Governo Portuguez tornar a mal empregada confiança da Gram-Bretanha na boa fé de Portugal, objecto de apodo ou de exprobação.

Porém seja permittido ao Governo Britannico observar que parece haver discrepancia entre differentes passagens nesta parte da Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, porque, em quanto em uma dellas assevera que a somma de perto de 400:000 a 500:000 Libras foi paga a Portugal, e em todos os casos, em consideração d'uma parcial abolição do seu Trafico de Escravatura, em outra repelle a idéa, « de « que Portugal jámais vendêra a sua « cooperação a outra alguma Nação. »

Appella todavia o Visconde de Sá para as negociações de 1815, em prova da interpretação que elle dá ás obrigações contrahidas por Portugal.

Porém as obrigações d'uma Nação devem ser determinadas pelos seus Tractados, e não pelas variadas Propostas e Replicas, que possam ter sido feitas por qualquer das Partes durante o progresso das negociações que motivaram aquelles Tractados, e ainda mesmo que o Visconde de Sá tivesse razão na sua interpretação das negociações de 1815, o seu argumento seria de pouco valôr, salvo se elle pudesse dar outra explicação ao claro e incontestavel texto do Tractado concluido subsequentemente.

Porém o Governo de Sua Magestade seguirá o Visconde de Sá no exame das negociações a que elle se refere.

Os papeis, a que especialmente allude o Visconde de Sá, são a Nota de 12 de Janeiro de 1815, dirigida pelos Plenipotenciarios Portuguezes a Lord Castlereagh; o Tractado de 22 de Janeiro de 1815; e o primeiro Artigo Secreto annexo áquelle Tractado; e insiste particularmente que este ultimo mencionado documento mostra que o restante das 600:000 Libras esterlinas fôra dado, pela Gram-Bretanha a Portugal, em consideração de elle restituir a Guiana á França.

Ora, a historia desta parte das negociações de que se tracta é como se segue.

No principio das Conferencias so-

ferences on Slave Trade, held at the Congress of Vienna, the Portugueze Plenipotentiaries on the 17.th November 1814 delivered in their Propositions in writing.

Their « offers » were, that Portugal should abolish immediately the Trade to the north of the Line, and in *eight Years* afterwards, should put an end to Her Slave Trade every were else; provided that, *during that period* of eight Years, the British Cruizers should not prevent the Trade to the South of the Line.

Their corresponding « demands » were; First, that an indemnity should be granted for Portugueze losses, sustained in Africa, in consequence of seizures of Portugueze Ships by British Cruizers; and that this indemnity should be the subject of a Convention, to precede the Treaty of abolition; Secondly, that Great Britain should be pleased to acquit Portugal of the remainder of Her debt of £ 600:000; Thirdly; that Great Britain should guarantee to Portugal Bissáo and Cacheo; Fourthly; that the Treaty of Commerce of 1810, should be cancelled.

Lord Castlereagh having stated, that he had no power to cancel the Commercial Treaty of 1810, delivered in a note to the Portugueze Plenipotentiaries, in which he proposed; First to give immediately to Portugal £300:000 for the loses sustained by Portugueze Subjects in Africa, provided that Portugal would immediately abolish Her Slave Trade North of the Line; and Secondly, that the other points at issue, including the remission of the residue of the Loan, and the *fixing of the Period to be assigned by Portugal for the entire abolition* of the Trade should be left for subsequent discussion.

But the Portugueze Plenipotentiaries demanded, even for the abolition North of the Line, not only the proposed immediate Payment of £ 300:000, but also the remission of the residue of the Loan of £ 600:000 and besides this, the abrogation of the Treaty of Alliance of 1810: and they took the opportunity of objecting to the cession of Guyana to France; evidently meaning, as Lord Castlereagh

bre o Trafico da Escravatura, que se fizeram no Congresso de Vienna, os Plenipotenciarios Portuguezes, em 17 de Novembro de 1814, entregaram as suas Propostas por escripto.

Os seus » offerecimentos » fôram, que Portugal aboliria immediatamente o Trafico ao Norte da Linha, e *oito annos* depois acabaria o seu Trafico da Escravatura em todas as mais partes; comtanto que, *durante aquelle periodo* de oito annos, os Cruzadores Britannicos não impedissem o Trafico ao Sul da Linha.

As suas correspondentes » pertenções » fôram: 1.° que se concederia uma indemnisação pelas perdas soffridas pelos Portuguezes na Africa, em consequencia do apresamento de Navios Portuguezes feitos por Cruzadores Britannicos; e que esta indemnisação seria objecto d'uma Convenção que precederia o Tractado da Abolição: 2.° Que a Gram-Bretanha annuisse a desobrigar Portugal do restante da sua divida de 600:000 Libras Esterlinas: 3.° Que a Gram-Bretanha garantiria a Portugal Bissáo e Cacheo: 4.° Que o Tractado de Commercio de 1810 seria annullado.

Lord Castlereagh, tendo declarado que não estava authorisado para annullar o Tractado de Commercio de 1810, dirigiu uma Nota aos Plenipotenciarios Portuguezes, na qual propunha: primeiro, dar immediatamente a Portugal 300:000 Libras Esterlinas, pelas perdas soffridas pelos Subditos Portuguezes na Africa, comtanto que Portugal abolisse immediatamente o seu Trafico da Escravatura ao Norte da Linha; e em segundo lugar, que os outros pontos em questão, incluindo a remissão do restante do Emprestimo, e *a fixação do periodo que Portugal devia marcar para a inteira abolição* do Trafico, se deixariam para subsequentes discussões.

Porém os Plenipotenciarios Portuguezes pediram, mesmo para a abolição ao Norte da Linha, não só o immediato pagamento proposto das 300:000 Libras Esterlinas, mas tambem a remissão do restante do Emprestimo das 600:000 Libras, e além disto, a abolição do Tractado de Alliança de 1810; e aproveitaram a occasião de se recusarem á cessão da Guiana á França, evidentemente com,

observed, to make that cession a ground for new demands, both upon France and upon Great Britain; and in fact, such demands were afterwards embodied in the note referred to by the Viscount de Sá da Bandeira.

But the Portugueze Plenipotentiaries, in their note of the 12.th of January 1815 demand the £ 300:000, as compensation for losses, previously sustained; and on that ground they object to its being included in the same Treaty, which was to declare the principle of future abolition.

The British Government, auxious to make every possible sacrifice for the attainment of its object, consented without hesitation to cancel the Treaty of Alliance of 1810, and to grant the £300:000 for losses sustained previously to 1815, and consented to the request of the Portugueze Plenipotentiaries, that the Grant of that £ 300:000 should not be included in the Treaty, which was to contain the principle of general and final abolition though the remission of the residue of the debt of £ 600:000 was included in that Treaty. From thence it seems clear, that the £ 300:000 was not the price of future and entire abolition, but that the remission of the outstanding portion of the £ 600:000, was. Accordingly; on the 21.rst of January 1815 Great Britain concluded a Convention with Portugal, by which, in consideration of Regulations to be made by Portugal for the suppression of Slave Trade, Great Britain agreed to give £ 300:000 to Portugal, to be distributed by the Portugueze Government, in discharge of claims, on account of captures made by British Cruizers before the 1.rst of June 1814.

On the next day, namely the 22.nd of January 1815, Great Britain concluded a Treaty with Portugal; by which Portugal after recording in the Preamble her engagements « to co-« operate with Great Britain in the « cause of humanity and justice by « adopting *the most efficacious means* « for bringing about a gradual abolition « of the Slave Trade » (that is to say a total and general abolition of that

intenção, como Lord Castlereagh observou, de fazer daquella cessão um motivo para novos pedidos, tanto á França como á Gram-Bretanha; e com effeito taes pedidos fôram depois incorporados na Nota a que se refere o Visconde de Sá da Bandeira.

Todavia os Plenipotenciarios Portuguezes, na sua Nota de 12 de Janeiro de 1815, pedem as 300:000 Libras esterlinas como compensação de perdás anteriormente soffridas; e, com aquelle fundamento, recusão que seja incluida no mesmo Tractado, que devia declarar o principio da futura abolição.

O Governo Britannico, ancioso de fazer todos os possiveis sacrificios para conseguir o seu fim, consentio, sem hesitação, em annullar o Tractado de Alliança de 1810, e de conceder as 300:000 Libras por perdas soffridas antes de 1815, e consentio, a pedido dos Plenipotenciarios Portuguezes, que a concessão d'aquellas 300:000 Libras não fosse incluida no Tractado, o qual deveria conter o principio da geral e final abolição, ainda que a remissão do restante da divida das 600:000 Libras estivesse incluida n'aquelle Tractado. Daqui se vê claramente que as 300:000 Libras não foram o preço da futura e inteira abolição, mas sim o foi a remissão da porção restante das 600:000 Libras. Nessa conformidade, em 21 de Janeiro de 1815, concluio a Gram-Bretanha uma Convenção com Portugal, pela qual, attendendo ás medidas que Portugal deveria tomar para a suppressão do Trafico da Escravatura, a Gram-Bretanha annuio a dar 300:000 Libras a Portugal, a fim de serem distribuidas pelo Governo Portuguez para indemnisação de reclamações feitas em consequencia de apresamentos por Cruzadores Britannicos antes do 1.° de Junho de 1814.

No dia seguinte, isto é, no dia 22 de Janeiro de 1815, a Gram-Bretanha concluio um Tractado com Portugal, pelo qual Portugal, depois de recordar no Preambalo as suas promessas « de cooperar com a Gram-Bre-« tanha na causa da humanidade e da « justiça, adoptando *os meios mais ef-« ficazes* para promover a abolição « gradual do Trafico da Escravatura » « (isto é, uma geral e total abolição

Trade) stipulated that Her Slave Trade should immediately be abolished North of the Equator; engaged that Her Slave Trade South of the Equator, should from thenceforth be confined to the purpose of supplying the Transatlantic Possessions of Portugal, and positively bound Herself « to determine by a separate Treaty with Great « Britain, the period at which the Portugueze Trade in Slaves should uni- « versally cease and be entirely pro- « hibited throughout the entire Domi- « nions of Portugal. »

Great Britain on Her part and in return for these engagements, agreed to cancel the Treaty of Alliance of 1810, and to remit to Portugal the residue of the Loan of £ 600:000, and promised that for the further period during which the Slave Trade might be permitted to be carried on by the Laws of Portugal, and under the Treaties subsisting between the Two Crowns, the British Government would issue such orders to British Cruizers, as would effectually prevent any interruption being given to Portugueze Ships, resorting for purposes of Slave Trade, on the South of the Line to the *actual Dominions of the Crown of Portugal*, or to the Territories in Africa, which were claimed in the said Treaty of Alliance, as belonging to the Crown of Portugal.

To this Treaty, three Secret Articles were annexed. By the first of these, Portugal engaged to carry into effect the restitution of French Guyana to France; while Great Britain engaged to mediate for a favourable arrangement of the Portugueze boundaries on the side of Guyana. This Article was nearly a transcript from the 10.th Article of the Treaty of Paris.

The second Secret Article confirms a stipulation in the Treaty of Alliance of 1810, that Portugal will not establish the Inquisition in Brazil: and the third Secret Article states, that Great Britain shall give compensation for any Portugueze vessels which might at that time have been, illegally detained by British Cruizers subsequently to the 1.rst of June 1814, or which might thenceforward be so detained, before the time, when the

d'aquelle Trafico) estipulou que o seu Trafico de Escravatura seria immediatamente abolido ao Norte do Equador; prometteo que o seu Trafico de Escravatura, ao Sul do Equador, seria d'alli em diante limitado ao fim de supprir as Possessões Transatlanticas de Portugal, e positivamente se obrigou « a fixar por um Tractado separa- « do, com a Gram-Bretanha, o perio- « do em que o Trafico de Escravatura « deveria universalmente cessar, e ser « inteiramente prohibido em todos os « Dominios de Portugal. »

A Gram-Bretanha, da sua parte, e em troco destas estipulações, conveio em annullar o Tractado de Alliança de 1810, e de remetter a Portugal o restante do Emprestimo das 600:000 Libras; e prometteo que para o futuro periodo, durante o qual se permittisse a continuação do Trafico da Escravatura pelas Leis de Portugal, e segundo os Tractados existentes entre as duas Corôas, o Governo Britannico daria aos Cruzadores Britannicos ordens taes, que podessem efficazmente prevenir quaesquer estorvos a Navios Portuguezes, destinados a empregarem-se no Trafico da Escravatura, ao Sul da Linha nos *actuaes Dominios da Corôa de Portugal* ou nos Territorios da Africa, que foram reclamados no dito Tractado de Alliança, como pertencentes á Corôa de Portugal.

A este Tractado, se annexaram tres Artigos Secretos. Pelo primeiro destes, Portugal se obrigou a levar a effeito a restituição á França da Guiana Franceza, em quanto a Gram-Bretanha se obrigou a ser medianeira para um arranjo favoravel dos limites Portuguezes do lado da Guiana. Este Artigo quasi que era um transumpto do Artigo 10.° do Tractado de París.

O segundo Artigo Secreto confirma a Estipulação do Tractado de Alliança de 1810, que Portugal não estabeleceria a Inquisição no Brasil; e o terceiro Artigo Secreto diz: que a Gram-Bretanha dará uma compensação por quaesquer Navios Portuguezes que possão, áquelle tempo, ter sido illegalmente detidos por Cruzadores Britannicos, posteriormente ao 1.° de Junho de 1814, ou que possão, d'alli por diante, ser assim detidos an-

Trade to the North of the Line should be abolished in conformity with the Treaty.

These Secret Articles, therefore, in no degree bear out the statement of the Viscount de Sá da Bandeira, that they contain a Stipulation, that the residue of the Loan should be remitted by Great Britain in consideration for the restitution of French Guyana to France.

The Secret Articles make no mention whatever of the remission of the balance of the £ 600:000, but they do mention the restitution of French Guyana by Portugal; for which no other consideration on the part of Great Britain is stated except a promise, that Great Britain would employ Her mediation, in conformity with the Provisions of the 10.th Article of the Treaty of Paris, to procure a friendly arrangement of the dispute between Portugal and France, on the subject of their common boundary in Guyana.

But the proceedings of the negotiation did not entirely rest here. For while the Plenipotentiaries of other Powers at the Congress had willingly and gratuitously agreed to abolish their Slave Trade within five years; Portugal had vainly endeavoured to sell for an abrogation of Her Treaty of Commerce with England, Her consent to abolish Her Slave Trade at the end of eight years.

At the conclusion of the Congress, the Portugueze Plenipotentiaries fearful lest their conditional admission of a final abolition at the end of eight years, might be misconstrued into any thing but an intended bargain, restated their condition of sale; and desired in writing, that the British Plenipotentiary would leave them a document, which might «cover their responsability» by shewing that they had not been more liberal in their offers, than their Instructions had authorized them to be.

The British Plenipotentiary conceived, that he had already made a sufficient pecuniary sacrifice, as the price of the engagements contracted by Portugal finally to abolish, and in

tes do tempo em que o Trafico ao Norte da Linha fosse abolido na conformidade do Tratado.

Estes Artigos Secretos não justificão portanto, em grão algum, a asserção do Visconde de Sá da Bandeira, de que elles contém a Estipulação, de que o resto do Emprestimo seria remettido pela Gram-Bretanha em consideração da restituição á França da Guiana Franceza.

Os Artigos Secretos não fazem menção alguma da remissão do saldo das 600:000 Libras; porém elles mencionão a restituição da Guiana Franceza por Portugal; para a qual nenhuma outra consideração se declara da parte da Gram-Bretanha, além d'uma promessa de que ella empregaria a sua mediação em conformidade com as Estipulações do 10.º Artigo do Tractado de Paris, para conseguir um arranjo amigavel da disputa entre Portugal e a França a respeito dos seus limites communs na Guiana.

Porém o proseguimento da negociação não parou inteiramente aqui; porque, em quanto os Plenipotenciarios das outras Potencias no Congresso de Vienna haviam voluntaria e gratuitamente convindo em abolir o seu Trafico da Escravatura dentro cinco annos, Portugal tinha em vão procurado vender por uma annullação do seu Tractado de Commercio com Inglaterra, o seu consentimento em abolir o seu Trafico de Escravatura no fim de oito annos.

Ao fechar do Congresso, os Plenipotenciarios Portuguezes, receando que o seu condicional consentimento de huma total abolição, no fim de oito annos, pudesse ser mal interpretada por qualquer modo que não fosse uma intentada mercancia, repetiram a sua condição de venda, e pediram por escripto que o Plenipotenciario Britannico lhes deixasse um documento, que podesse «livrar a sua responsabilidade» mostrando que elles não tinham sido mais liberaes nos seus offerecimentos, do que os authorisavão as suas Instrucções.

O Plenipotenciario Britannico julgou que já havia feito um sufficiente sacrificio pecuniario, como preço das obrigações contrahidas por Portugal para finalmente abolir, e no entretanto

the mean time to restrict her Slave Trade: and he accordingly addressed a note to the Portugueze Plenipotentiaries, acknowledging the receipt of their last communication, but expressing the determination of the British Government, to preserve « wholly unfettered by any conditions » the course which that Government might deem it necessary to pursue for the purpose of accelerating the abolition of the Slave Trade.

Viscount de Sá, quitting for a while the particular subject, to which his note more immediately relates launches out into a wider field; and discussing the mutual advantages derived by Great Britain and Portugal from their Alliance, expresses an opinion that the balance of benefit has been in favor of England; alleging that the ruin and desolation produced in Portugal by the Invasion of the French, and the expences incurred by Portugal in defending Herself, were by no means compensated by the subsidies granted to Her by England; while on the contrary Great Britain in the first place successfully defended Her own liberties upon the soil of Portugal, and afterwards, by Treaties with Portugal, obtained in Brazil, and in Portugal itself, commercial and other advantages highly beneficial to England, and ruinous in their consequences to Portugal.

Now, upon the last mentioned topics, Her Majesty's Government have to observe, that the opening of the Ports of Brazil to British Commerce, was a mesure productive of mutual and equal benefit to both Countries; and that the permission to buy timber in Brazil and to build ships of war in Brazilian Ports, was a permission of no value to Great Britain, and which Great Britain most readily relinquished; but which, if Great Britain had availed Herself of it, would have been attended with no loss to Portugal, because Great Britain was to pay the full value for the timber and other Articles, which she was thus to be entirely at liberty to purchase.

With regard to the Commercial Treaty of 1810, it is to be remarked,

restringir o seu Trafico de Escravatura; em consequencia d'isto dirigio uma Nota aos Plenipotenciarios Portuguezes, accusando a recepção da sua ultima communicação, mas expressando-lhes a determinação do Governo Britannico, de conservar « inteiramente livre de quaesquer condições » a carreira que aquelle Governo pudesse julgar necessaria para proseguir no fim de accelerar a abolição do Trafico de Escravatura.

O Visconde de Sá, deixando por em quanto o particular objecto a que a sua Nota mais immediatamente se refere, lança-se em um mais vasto campo; e discutindo as mutuas vantagens derivadas pela Gram-Bretanha e Portugal da sua Alliança, expressa uma opinião que o balanço do interesse tem sido em favor da Inglaterra; allegando que a ruina e a desolação produzida em Portugal pela invasão dos Francezes, e as despezas feitas por Portugal para se defender, não foram de maneira alguma compensadas pelos subsidios que lhe foram concedidos pela Inglaterra; em quanto, pelo contrario, a Gram-Bretanha, em primeiro logar, prosperamente defendeo a sua propria liberdade no solo Portuguez, e depois, por Tractados com Portugal, obteve no Brasil, e mesmo em Portugal vantagens commerciaes e de outra especie altamente proveitosas á Gram-Bretanha, e ruinosas em suas consequencias para Portugal.

Agora, quanto aos ultimos mencionados topicos, o Governo de Sua Magestade tem a observar, que a abertura dos portos do Brasil ao Commercio Britannico, foi uma medida que produzio mutuo e igual beneficio para ambos os paizes, e que a permissão de comprar madeiras no Brasil e construir Navios de guerra nos portos Brasileiros, foi uma permissão de nenhum valor para a Gram-Bretanha, e a qual a Gram-Bretanha mui promptamente abandonou; porém se a Gram-Bretanha se tivesse aproveitado della, não teria causado perda alguma a Portugal, porque a Gram-Bretanha pagaria o completo valor da madeira e d'outros Artigos que por este modo tinha toda a liberdade de comprar.

Pelo que respeita ao Tratado de Commercio de 1810, ha a notar que

that if this Treaty was really injurious to Portugal, it seems somewhat strange and unaccountable, that Portugal should have allowed ten years to elapse after the time when, by the terms of the Treaty itself, She had acquired a right to put an end to it; and that She should not during those ten years have ever availed Herself of that right; while on the other hand Great Britain even as early as the year 1815, expressed her willingness to revise that Treaty.

Viscount de Sa, having alluded to the Secret Articles of the Treaty of Alliance of 1810, the British Government feels itself called upon to remark, that those Secret Articles were decidedly in favor of Portugal; and that the statement of the Viscount de Sa da Bandeira, that by them, Portugal ceded to Great Britain the „interesting„ Settlements of Bissáo and Cacheo, is not borne out by the fact. For what did those two Secret Articles contain?

The first stipulated that Great Britain should mediate with the Barbary Powers in favor of Portugal: The Second, that if Great Britain should succeed in obtaining for Portugal restitution of Olivença and Jurumenha, and in establishing for Portugal the ancient boundary of Guyana, in conformity with the Treaty of Utrecht; then, and in such case, Portugal would entirely abolish and strictly prohibit the Slave Trade at Bissáo and Cacheo, and would, moreover, for a reasonable compensation, in money or otherwise, cede to Great Britain, for fifty years, the said Settlements of Bissáo and Cacheo; with a reservation, however, that those Settlements should revert to the Crown of Portugal at the end of those fifty years; but without any power on the part of Portugal, ever to revive the Slave Trade therein. This Secret Article, however, never came into operation, and the Settlements of Bissáo and Cacheo have continued in the Possession of the Crown of Portugal, and deserve the appellation of „interesting„ only as it is interesting to the cause of humanity, that they should cease to be, as they now are notorious haunts of dealers in Slaves.

se este Tractado era realmente prejudicial a Portugal, parece um tanto estranho e inexplicavel que Portugal deixasse passar dez annos depois do tempo que, pelos termos do mesmo Tractado, tinha adquirido direito a pôr-lhe termo, e que durante aquelles dez annos nunca se tivesse aproveitado daquelle direito, em quanto, por outro lado, a Gram-Bretanha já, em 1815, tão antecipadamente expressou o seu desejo de rever aquelle Tractado.

O Visconde de Sá, alludindo aos Artigos Secretos do Tractado de Alliança de 1810, julga o Governo Britannico do seu dever notar, que aquelles Artigos Secretos eram decididamente em favor de Portugal; e que a asserção do Visconde de Sá da Bandeira; de que, por elles, Portugal cedeo á Gram-Bretanha os interessantes Estabelecimentos de Bissáo e Cacheo, não se prova de facto. Porque, que é o que continhão aquelles Artigos Secretos?

O primeiro estipulava que a Gram-Bretanha seria medianeira entre as Potencias Barbarescas e Portugal; o segundo, que se a Gram-Bretanha conseguisse obter para Portugal a restituição de Olivença e Juromenha, e de lhe estabelecer os antigos limites da Guiana, em conformidade do Tractado de Utrecht, então neste caso Portugal aboliria inteiramente, e prohibiria strictamente o Trafico da Escravatura em Bissáo, e Cacheo, e além d'isso, por uma razoavel compensação em dinheiro ou por outro modo, cederia por cincoenta annos á Gram-Bretanha os Estabelecimentos de Bissáo e Cacheo, com a condição comtudo de que aquelles Estabelecimentos reverterião no fim daquelles cincoenta annos á Corôa de Portugal; porém sem poder algum da parte de Portugal para jámais fazer reviver alli o Trafico da Escravatura. Todavia este Artigo Secreto nunca chegou a ter effeito, e os Estabelecimentos de Bissáo e Cacheo tem continuado a pertencer á Corôa de Portugal, e merecem a denominação de « interessantes » sómente por interessar á causa da humanidade que elles cessassem de ser, como actualmente são, notorias guaridas de traficantes de Escravos.

The foregoing statements shew that Portugal has throughout endeavoured to barter, for pecuniary and other considerations, her cooperation in suppressing Her Slave Trade; that She absolutely sold the immediate suppression of it to the North of the Line, together with a positive engagement to determine by Treaty the period for its entire and final abolition every where else, for the sum of £ 300,000 paid down, and for the remission of a debt of upwards of £ 400,000, making in all more than £ 700,000, and also for the abrogation of the Treaty of Alliance of 1810.

After this statement of facts, drawn from the very records quoted by the Viscount de Sa da Bandeira, can it be fairly asserted, that the sums given by England did not amount to £ 600,000? that the only sum given was the £ 400,000 residue of the debt of £ 600,000? that this sum was compensation for a partial, and not for a final abolition; and included also a consideration for the cession of Guyana; and that Portugal never sold her cooperation for the future entire abolition of the Slave Trade.?

Her Majesty's Government are content to leave, to the judgment of the Portugueze Nation, the attempt made in the Viscount de Sa da Bandeira's note, to depreciate the ancient Alliance between the Crowns of Great Britain and Portugal, and to disparage the sacrifices made by Great Britain in aid of Portugal, during the struggles of Portugal against France.

Her Majesty's Government are content to let it rest with History to record the succours and protection of all kinds, afforded by Great Britain to Portugal from 1807 down to the end of the war; The preservation of the Portugueze Colonies; the rescue of the Royal Family, and their removal to Brazil; and the liberation of Portugal itself from Invaders, whom the Portugueze unaided, would never have been able to expel. That England had a great and direct interest in accomplishing these results, no rational man would pretend to deny: for, if such au interest had not existed, the British Nation would never have

As referidas asserções mostrão que Portugal tem procurado, por todos os meios, trocar por considerações pecuniarias, e de outra natureza a sua cooperação para a suppressão do seu Trafico da Escravatura; que elle absolutamente vendeo a immediata suppressão delle ao Norte da Linha, juntamente com uma obrigação positiva de determinar por um Tractado o periodo para a sua inteira e final abolição em todas as mais partes, pela somma de 300:000 Libras, e pela remissão da divida de mais de 400:000 Libras, montando tudo a mais de 700:000 Libras, e tambem pela annullação do Tractado de Alliança de 1810.

Depois desta exposição de factos, tirados dos proprios archivos citados pelo Visconde de Sá da Bandeira, poder-se-ha sinceramente asseverar que as sommas dadas pela Inglaterra não montavão a 600:000 Libras? Que a unica somma dada foi a das 400:000 Libras, resto da divida das 600:000 Libras? que esta somma fora compensação da parcial, e não da final abolição, e que incluia tambem a consideração da cessão da Guiana; e que Portugal nunca vendera a sua cooperação para a futura e inteira abolição do Trafico da Escravatura?

O Governo de Sua Magestade contenta-se em deixar á Nação Portugueza o julgar da tentativa feita pela Nota do Visconde de Sá da Bandeira para depreciar a antiga Alliança entre as Corôas da Gram-Bretanha, e Portugal, e para menospresar os sacrificios feitos pela Gram-Bretanha a favor de Portugal durante a lucta de Portugal contra a França.

O Governo de Sua Magestade contenta-se em deixar á Historia o memorar os soccorros e protecção, de todo o genero, prestados pela Gram-Bretanha a Portugal desde 1807 até ao fim da guerra; a conservação das Colonias Portuguezas; a salvação da Familia Real, e a sua mudança para o Brasil; e o livrar o mesmo Portugal de invasores que os Portuguezes, sem serem ajudados, nunca terião sido capazes de expulsar. Que a Inglaterra tinha um grande e directo interesse em alcançar esses resultados, nenhum homem de juizo poderá negar, porque se um tal interesse não existisse, a Nação Britannica nun-

consented to spend for these purposes the large sums, which the British forces, naval and military, employed in aid of Portugal, have cost, in addition to the sum of nine millions sterling, contributed by Great Britain in the shape of subsidy, to cover the expences of Portugal Herself.

But History will also record, that the British Nation, in its dealings with Portugal, did not confine itself to the cold calculations of policy, and that it did not limit its pecuniary sacrifices to the amount requisite for a successful termination of the war, and for accomplishing the political objects which were to be attained by expelling the then enemies of Great Britain from the Territory of Portugal. The British Nation, by its conduct at that time, nobly disproved the imputation which of late has been sedulously cast upon it by a certain party in Portugal; that the desire of England to maintain her connection with Portugal, is founded upon sordid and selfish motives. For, such were the generous and disinterested feelings of sympathy excited in England by the calamities brought upon the Portugueze Nation by the Invasion of the French, that not only did the British Parliament vote a large Grant, to be applied to the relief of the sufferers in Portugal, but the British Nation also raised by private subscription upwards of £ 100,000 —, for the same benevolent purpose: and the thanks of Portugal for the bountiful aid, thus afforded to Her suffering population by England, were loudly, unanimously and honorably proclaimed: and the heartfelt gratitude at that time expressed, affords a striking contrast with the calumnious aspersions against England, which it has of late suited the political purposes of a small party in Portugal so industriously to disseminate. And here the British Government must take leave to quote the concluding passage of the report, made by the Committee which was appointed to distribute the Grant, and which consisted of two British Subjects and two very distinguished Portugueze.

The Committee end their report by the following passage: « The feel

ca teria consentido que se gastassem, para taes fins, as avultadas sommas que custaram as forças Britannicas de mar e terra empregadas em auxilio de Portugal, além da quantia de nove milhões de Libras esterlinas com que a Gram-Bretanha contribuio, em fórma de subsidio, para as despezas do mesmo Portugal.

Porém a Historia recordará tambem que a Nação Britannica, nas suas transacções com Portugal, não se restringio aos frios calculos da politica, e que não limitou os seus sacrificios pecuniarios á somma necessaria para o feliz exito da guerra, e para alcançar os objectos politicos que se esperavão obter pela expulsão do territorio de Portugal dos então inimigos da Gram-Bretanha. A Nação Britannica, pela sua conducta naquelle tempo, nobremente refutou a imputação que nestes ultimos tempos lhe tem continuamente sido lançada por um certo partido em Portugal de que o desejo da Inglaterra de manter as suas relações com Portugal, é fundado em motivos sordidos e de egoismo. Porquanto foram taes os generosos e desinteressados sentimentos de sympathia excitados em Inglaterra pelas calamidades causadas á Nação Portugueza pela invasão dos Francezes, que não só o Parlamento Britannico votou um avultado donativo para ser applicado ao soccorro dos que soffreram prejuisos em Portugal, mas tambem a Nação Britannica juntou por subscripções particulares para cima de 100:000 Libras para o mesmo benefico fim; e os agradecimentos de Portugal pelo generoso soccorro assim prestado ao seu infeliz povo pela Inglaterra foram extrondosa, unanime e honrosamente proclamados; e a cordial gratidão expressada, n'aquella época, produz um vivo contraste com as calumniosas diffamações contra a Inglaterra que, nestes ultimos tempos, tem convindo aos fins politicos de um pequeno partido em Portugal espalhar tão industriosamente. E aqui, seja permittido ao Governo Britannico citar a ultima passagem do relatorio feito pela Commissão nomeada para distribuir o donativo, a qual se compunha de dous Subditos Britannicos e de dous Portuguezes mui distinctos. A Commis-

" ings with which this gift has been " received, the proofs of gratitude " displayed by solemn acts of thanks- " giving, and by the warmest expres- " sions of individual acknowledgment, " shew, that Great Britain has *not* " *relieved an ungrateful people*; but " that Her generosity has drawn still " closer the indissoluble ties, which " unite the two Nations. "

How far this Committee was borne out in the opinion, expressed by the words which are underlined, many circumstances which have happened within the last three years might well entitle Her Majesty's Government to doubt; but the British Government knows how to distinguish between the virulence of individuals, and the feelings of a whole people; and will not impute to the Portugueze Nation at large, any participation in the language and conduct of a few men, whom accidental circumstances have, for the moment, invested with influence or power.

These topics indeed are foreign to the subject of the present discussion, but it was the note of the Viscount de Sa da Bandeira which led the way into this extraneous field.

The Viscount de Sa da Bandeira returning, however, to his subject, refers to the Decrees of the 10.th of December 1836 and the 16.th of January 1837, as evidence of the intention of Portugal to suppress the Slave Trade throughout the Dominions of Portugal. He adverts to peremptory orders, addressed to the Portugueze Authorities, in furtherance of that intention. He asserts, that Portugal never refused to conclude a Treaty for the complete abolition of the Traffic. He says, that Portugal only required, with full justice, that besides the Guarantee of the Portugueze Dominions in Africa, there should be stipulated conditions similar to those which Great Britain had agreed to with France and other Powers; and especially a stipulation that detained vessels should not be adjudicated by Mixed Commissions: and he argues from these points, that the delay in concluding the Treaty is not to be imputed te Portugal; that She has done all The is bound to do,

são acaba a seu relatorio pela seguinte passagem " Os sentimentos com " que foi recebido este donativo, as " provas de gratidão patenteadas por " actos solemnes de agradecimento, " e pelas mais vehementes expres- " sões de reconhecimento individual, " mostrão que a Gram-Bretanha *não* " *soccorreo um povo ingrato*; porém " que a sua generosidade apertára " mais estreitamente os indissoluveis " laços que unem as duas Nações. "

Muitas circumstancias, que tem sobrevindo nestes tres ultimos annos, poderiam muito bem authorisar o Governo de Sua Magestade a duvidar do fundamento que tinha esta Commissão na opinião que manifestára nas palavras sub-linhadas; porém o Governo Britannico sabe fazer distincção entre a virulencia dos individuos e os sentimentos de uma Nação inteira, e não ha de imputar á Nação Portugueza, em geral, participação alguma na linguagem e conducta de uns poucos de homens a quem accidentaes circumstancias conferiram temporariamente influencia e poder.

Estes topicos são na verdade estranhos ao objecto da presente discussão; porém foi a Nota do Visconde de Sá da Bandeira, que abriu caminho a esta divagação.

O Visconde de Sá da Bandeira, voltando comtudo para o seu assumpto, refere-se aos Decretos de 10 de Dezembro de 1836, e de 16 de Janeiro de 1837, como prova da intenção de Portugal de supprimir o Trafico da Escravatura em todos os seus Dominios. Aponta as ordens peremptorias dirigidas ás Authoridades Portuguezas em abono daquella intenção. Assevera que Portugal nunca recusára concluir um Tractado para a completa abolição do Trafico. Diz que Portugal sómente pedia, com toda a justiça, que, além da Garantia dos Dominios Portuguezes na Africa, se estipulassem condições similhantes áquellas que a Gram-Bretanha convencionára com a França, e outras Potencias, e especialmente a estipulação, de que os Navios detidos não seriam julgados por Commissões Mixtas, e infere destes pontos que a demora em se concluir o Tractado não deve ser imputada a Portugal, pois que este fizera tudo quanto lhe cum-

and even more, and consequently, that Great Britain has no right to quote the entire abolition of Portugueze Slave Trade by Law, and the complete separation of the former Transatlantic Dominions of Portugal from the Portugueze Crown, as producing a state of things, which will justify Great-Britain under the Treaties of 1810 and 1815 in taking steps to interfere with Portugueze Slave Trade to the South of the Equator.

Such is the line of argument adopted by the Viscount de Sa da Bandeira, and His Excellency sums up his reasoning against the justice of the steps which he deprecates on the part of Great Britain, by dwelling upon the Stipulation of the Additional Article to the Convention of 1817, not yet carried into effect; that when the abolition shall have taken place in Portugal, the two Governments shall « adapt to that state of circumstances, « the stipulations of that Convention. »

The short answer to this argument is, that the Portugueze Government refuses to apply to the present state of things, that is to say, to apply, to the prohibited and illegal Slave Trade of Portugal South of the Line, the Stipulations of the Convention of 1817. But the Undersigned is further commanded to state, that Her Majesty's Government have two grounds of complaint against the Government of Portugal.

The one is, that Portugal does not fulfil with fidelity the stipulations which She has already contracted; and the other is, that She does not contract those further stipulations, which by Treaty She has bound Herself to adopt.

The conclusion, which Great Britain draws from hence is, that She is entitled and compelled to have recourse to Her own means, in order to accomplish results which She has a right to obtain.

By the 10.th Article of the Treaty of Alliance of 1810, Portugal « fully « convinced of the justice(1) and im « policy of the Slave Trade » engaged « to cooperate with Great Britain » in the cause of humanity and justice,

(1) Ita.

pria, e ainda mais, e que por consequencia a Gram-Bretanha não tem direito para allegar o estar inteiramente abolido em Portugal, por uma Lei, o Trafico da Escravatura, e completamente separados da Corôa Portugueza os seus primitivos Dominios transatlanticos, como produzindo um estado de cousas que justifiquem a Gram-Bretanha, em virtude dos Tractados de 1810 e 1815, de tomar medidas para impedir o Trafico Portuguez de Escravatura ao Sul do Equador.

Tal é o fio do argumento adoptado pelo Visconde de Sá da Bandeira, e S. Ex.ª volta a força dos seus raciocinios contra a justiça das medidas, que elle sollicita da parte da Gram-Bretanha, pelo que insiste na estipulação do Artigo addicional da Convenção de 1817, ainda não levada a effeito, que, quando a abolição tiver logar em Portugal, então os dous Governos » adaptarão a esse estado de circumstancias as estipulações daquella Convenção. »

A breve resposta a este argumento é, que o Governo Portuguez se nega a applicar ao presente estado de cousas, isto é, applicar ao prohibido e illegal Trafico da Escravatura de Portugal, ao Sul da Linha, as estipulações da Convenção de 1817. Porém o abaixo assignado recebeu ordens para declarar, além disso, que o Governo de Sua Magestade tem dous motivos de queixa contra o Governo de Portugal.

Um delles é, que Portugal não cumpre com fidelidade as estipulações que já contrahio, e o outro é, que elle deixa de contrahir aquellas ulteriores estipulações que se obrigou a adoptar por Tractado.

A conclusão que a Gram-Bretanha tira daqui é, que ella tem direito, e he constrangida a recorrer aos seus proprios meios, a fim de conseguir os resultados a que tem jus.

Pelo Artigo 10.º do Tractado de Alliança de 1810, Portugal, « plenamen« te convencido da injustiça e falsa po« litica do Trafico da Escravatura », se obrigou « a cooperar com a Gram-Bretanha » na causa da humanidade e da justiça, adoptando os meios mais effi-

by adopting the most efficatious means for bringing about a gradual abolition of the Slave Trade throughout the whole of Her Dominions, and bound Herself even then, to prevent it, in any part of Africa, not within Her own Dominions, where it had been discontinued by other Powers; and She engaged to assimilate Her Laws on Slave Trade, as much as possible, to those of Great Britain.

By the 1.rst and 4.th Articles of the Treaty of the 22.nd of January 1815, Portugal promised « to determine by « a Separate Treaty, the period at « which the Trade shall universally « cease and be prohibited throughout « the entire Dominions of Portugal » and bound Herself, during the interval not « to engage, or to permit Her « Flag to be used » in Slave Trade, « upon any pretext or in any manner « whatever » except in respect to Her export Trade from Africa to the Southward of the Line, and in respect to Her Import Trade, for the supply of Her Transatlantic Possessions.

On the other hand, Great Britain engaged by the 2.nd Article of the Treaty of the 22.nd of January 1815, that provided Portugal should faithfully fully (1) that Treaty « according to its true intent and meaning » Great Britain would not interrupt Portugueze vessels resorting for Slave Trade to the Portugueze Territories possessed or claimed in Africa to the South of the Line « during such further « period, as the same may be permit- « ted by the Law of Portugal and un- « der the Treaties subsisting between « the two Crowns. »

Now, in the first place, Portugal never has » faithfully fulfilled « the Treaty of 1815, « according to its « true meaning and intent; » but has notoriously, from the hour that Treaty was signed, down to the present time, left that Treaty, as far as Her cooperation is concerned, wholly unexecuted, and without effect, with the exception always of that stipulation by which the balance of the £ 600,000 was to be remitted: and upon this ground alone of non execution by Portugal, Great Britain may claim to be released from Her engagement,

(1) Ita.

cazes para conseguir, a abolição gradual do Trafico da Escravatura em todos os seus Dominios, e mesmo então se obrigou a embaraça-lo, em qualquer parte da Africa que não fosse dos seus Dominios, onde por outras Potencias tivesse sido abandonado; e convencionou assemelhar as suas Leis sobre o Trafico da Escravatura o mais que lhe fosse possivel ás da Gram-Bretanha.

Pelo 1.° e 4.° Artigos do Tractado de 22 de Janeiro de 1815, Portugal prometteu « fixar, por um Tractado Sepa- « rado, o periodo em que o dito Tra- « fico haja de cessar universalmente, « e de ser prohibido em todos os Do- « minios de Portugal »; e se obrigou durante esse intervallo a não se empregar, nem permittir que se usasse da sua Bandeira » no Trafico da Escravatura » sob qualquer pretexto, ou por qualquer fórma que fosse, excepto a respeito do seu Commercio de exportação da Africa ao Sul da Linha, e do seu commercio de importação para supprir as suas Possessões Transatlanticas.

Por outro lado, a Gram Bretanha obrigou-se pelo 2.° Artigo do Tractado de 22 de Janeiro de 1815, que uma vez que Portugal cumprisse fielmente aquelle Tractado » segundo a sua verdadeira significação e sentido » a Gram-Bretanha não embaraçaria os navios Portuguezes que concorressem para o Trafico da Escravatura aos territorios Portuguezes possuidos ou reclamados na Africa ao Sul da Linha, « durante a prolongação do periodo em « que isto fosse permittido pelas Leis « de Portugal, e conforme os Tracta- « dos existentes entre as duas Corôas. »

Ora, em primeiro logar, Portugal nunca » cumpriu fielmente » o Tractado de 1815 » segundo a sua verdadeira significação e sentido »; porém tem notoriamente, desde a hora em que esse Tractado foi assignado até o dia de hoje, deixado o mesmo Tractado, pelo que pertence á cooperação da sua parte, inteiramente sem execução e sem effeito, salvo sómente pelo que diz respeito á estipulação pela qual o saldo das 600:000 Libras havia de ser perdoado; e só por esse motivo de Portugal não dar execução, a Gram-Bretanha tem a exigir ficar absolvida da sua obrigação de não in-

not to interrupt Portugueze Slave Trade to the South of the Line.

terromper o Trafico da Escravatura de Portugal ao Sul da Linha.

But, in the second place, Portugal has no longer any Transatlantic Possessions; and the Trade, is therefore, no longer permitted to Her Subjects by Treaty; since it was restricted by the Treaty to the supply of those Possessions: thirdly, the Portugueze Decree of the 10.th December 1836, rendered the Trade no longer lawfull according to the Legislation of Portugal: that Trade is, therefore, now a violation both of Law and of Treaty: and consequently even if Portugal had strictly fulfilled the engagements, which She took by the Treaty of 1815, the time is now arrived, when by the conditions of that very Treaty, Great Britain is released from Her temporary engagement, not to interrupt Portugueze Slave Trade to the South of the Line; and, as Portugal accepted that engagement with its conditional and temporary limitation, She is not entitled to require, that the engagement should survive the existence of the conditions, specifically attached to its duration.

Porém, em segundo lugar, Portugal já não tem nenhumas Possessões Transatlanticas, e portanto o Trafico já não é permittido aos seus subditos pelo Tractado, visto ter sido restringido pelo mesmo Tractado para supprir aquellas Possessões. Em terceiro lugar, o Decreto Portuguez de 10 de Dezembro de 1836 tornou este Trafico perfeitamente illegal, em conformidade da Legislação de Portugal; por isso esse Trafico é hoje uma violação, tanto da Lei, como do Tractado, e consequentemente, ainda quando Portugal tivesse strictamente cumprido as obrigações a que se sujeitou pelo Tractado de 1815, é agora chegado o tempo em que, pelas condições daqnelle mesmo Tractado, a Gram-Bretanha fica absolvida da sua obrigação temporaria de não embaraçar o Trafico Portuguez da Escravatura ao Sul da Linha; e como Portugal aceitou aquella obrigação com a sua limitação condicional e temporaria, não tem agora direito a exigir que a dita obrigação haja de sobreviver á existencia das condições especificamente ligadas á sua duração.

The Treaty of 1815 admits the previous existence of a right of interruption on the part of Great Britain, because the Treaty stipulates for a suspension of that right; but it is a suspension and not a surrender, which is stipulated for in that Treaty; it is moreover a suspension conditional upon specific things, and dependent upon contigent events which are distinctly mentioned; and it is not a suspension for any fixed or definite period of time; But the correlative conditions have not been performed, and the contigent events, upon the occurrence of which the suspension was to end, have happened.

O Tractado de 1815 admitte a anterior existencia do direito de interrupção da parte da Gram-Bretanha, porque o Tractado estipula a suspensão daquelle direito; porém é uma suspensão, e não uma desistencia o que se estipulou naquelle Tractado; é, além disso, uma suspensão condicional sobre cousas especificas e dependentes de acontecimentos contingentes, que são distinctamente mencionados, e não é uma suspensão por um espaço qualquer de tempo determinado ou definido; porém as condições correlativas não tem sido preenchidas, e os acontecimentos contingentes, em cuja occurrencia a suspensão devia acabar, realisaram-se.

But in addition to the stipulations of the Treaty of 1815, there were circumstances which took place, when the Ratifications were exchanged, which have a strong bearing upon the present question.

Porém, em additamento ás Estipulações do Tractado de 1815, tiveram logar certas circumstancias, quando as Ratificações foram trocadas, que tem grande valor na presente questão.

The British Government was deter-

O Governo Britannico estava re-

mined that there should be no misunderstanding between the two Powers, as to what were the express objects of the Treaty, and of the Convention of 1815; nor any doubt as to the determination of the British Government that those objects should be attained.

Accordingly, the British Minister at the Portugueze Court was specifically ordered not to exchange the Ratifications of one of those Instruments, without at the same time exchanging the Ratifications of the other; and not to exchange the Ratifications of either, unless the Portugueze Minister should at the time of making the exchange; place in the hands of the British Minister a declaration, prohibiting Portugueze Slave Trade to the North of the Line: and the British Minister was further ordered to present, at the same time, a declaration on the part of Great Britain, stating, that «it is the «firm and determined intention of His «Royal Highness the Prince Regent, «to use the most effectual means in «His Power, for securing to those parts «of the Coast of Africa, in which the «Court of Portugal has, by Treaty «concluded at Vienna on the 22nd of «January, agreed to prohibit the Slave «Trade to its subjects, the full benefit «of that agreement and prohibition, «and that His Royal Highness will «think it his duty, in consequence «of the mutual declaration of the two «Powers, in the Treaty of the 19th of «February 1810 and of the special «engagements of the Treaty of the «present year, to cause to be adopted «*the same efficacious means to secure* «*the observance of that prohibition*, «*which are commonly used by all Na*«*tions to vindicate the breach of pro*«*hibitory Laws of Trade in restricted* «*parts*;» and the British Minister was ordered not to exchange the Ratifications unless the Portugueze Government consented to accept this declaration.

The British Minister executed these Instructions, and the declaration was presented to, and accepted by, the Portugueze Plenipotentiaries.

Now, as the Viscount de Sá contend that Portugal has executed with good

solvido a que não houvesse desintelligencia alguma entre as duas Potencias sobre quaes fossem os objectos expressos do Tractado e da Convenção de 1815, nem duvida alguma em quanto á determinação do Governo Britannico para se conseguirem aquelles objectos.

Em consequencia, teve o Ministro Britannico na Côrte Portugueza ordem especial para não trocar as Ratificações de um daquelles Instrumentos sem trocar ao mesmo tempo as Ratificações do outro, e de não trocar as Ratificações de qualquer delles, sem que o Ministro Portuguez, ao tempo de fazer a troca, entregasse nas mãos do Ministro Britannico uma declaração prohibindo o Trafico Portuguez da Escravatura ao Norte da Linha; e o Ministro Britannico teve, além disto, ordem para apresentar ao mesmo tempo uma declaração pela parte da Gram-Bretanha em que se dizia: que «é a firme e determinada «intenção de Sua Alteza Real o Prin«cipe Regente usar dos meios mais «efficazes que estão em seu poder «para assegurar áquellas partes da «Costa da Africa nas quaes, pelo «Tractado concluido em Vienna a 22 «de Janeiro, convencionára a Côrte «de Portugal prohibir aos seus sub«ditos o Trafico da Escravatura, o «pleno beneficio daquella Convenção «e prohibição, e que Sua Alteza Real «julgára do seu dever, em consequen«cia da mutua declaração das duas Po«tencias, no Tractado de 19 de Fe«vereiro de 1810, e das obrigações «especiaes do Tractado do corrente «anno, mandar que se adoptem *os mes*«*mos meios efficazes para segurar a* «*observancia daquella prohibição, que* «*são geralmente usados por todas as* «*Nações para desaggravar a infracção* «*das leis prohibitivas de commercio em* «*partes em que elle é restricto*»; e o Ministro Britannico teve ordem para não trocar as Ratificações, sem que o Governo Portuguez consentisse em aceitar esta declaração.

O Ministro Britannico cumprio estas Instrucções, e a Declaração foi apresentada aos Plenipotenciarios Portuguezes e por elles aceita.

Ora, como o Visconde de Sá assevera que Portugal tem cumprido de boa fé as obrigações que contrahíra

faith the engagements She has contracted, it becomes necessary for the British Government to take a short review of the Portugueze Slave Trade, since the conclusion of the Treaties just mentioned, and since the exchange of declarations which accompanied the Ratifications of those Treaties.

From 1815 down to the present moment, the Trade of Portugal in Slaves has continued, without interruption or diminution. It is now more extensive than at any former period, even when unrestricted by Treaty; and it prevails with great intensity at the very places where it was expressly forbidden by the Treaties of 1810 and 1815.

The British Government has incessantly, but ineffectually laboured by the strongest remonstrances to awaken the Portugueze Government to a sense of the obligation it has contracted to repress this unlawful Trade. But the African Seas and the Atlantic swarm with vessels bearing the Flag of Portugal, and loaded deep with human victims.

In 1837, forty eight vessels bearing the Portugueze Flag, entered the Port of the Havana, after having landed Slaves in the neighbourhood; and in 1838, fourty four Portugueze vessels followed in the same course; and, reckoning upon an average 443 Slaves for each vessels, the number of Slaves landed in Cuba by these Portugueze vessels, must have been at least 40,700.

But the number of Portugueze Slave vessels, which carry on the Trade with Brazil, is still greater. At Rio de Janeiro alone, 93 Slave vessels under the Portugueze Flag are reported as having entered the Port in the year 1837. and as having landed in the Province, to which that Capital belongs the enormous number of 41,600 Slaves.

In the year 1838, eighty four Portugueze vessels landed in the same Province, 36,700 Slaves.

It will be observed that this calculation does not include the number of Portugueze Slave vessels which resort to other places in Cuba besides the Havana, nor to any other Provinces in Brazil, but that of Rio de Janeiro.

faz-se necessario ao Governo Britannico fazer uma breve revista do Trafico Portuguez de Escravatura desde a conclusão dos Tractados apontados, e desde a troca das Declarações que acompanharão a Ratificação daquelles Tractados.

Deste 1815 até hoje, o Trafico de Escravatura de Portugal tem continuado sem interrupção ou diminuição. E' elle hoje mais extenso do que anteriormente o fôra, mesmo quando, não restringido por Tractado, e prevalece com grande intensão nos mesmos logares em que fôra expressamente prohibido pelos Tractados de 1810 e 1815.

O Governo Britannico tem incessante e inefficazmente trabalhado, por meio das queixas mais fortes, para despertar no Governo Portuguez o sentimento da obrigação que contrahira de reprimir este illicito trafico. Porém, os mares da Africa e o Atlantico estão coalhados de Navios com Bandeira Portugueza e sobrecarregados de victimas humanas.

Em 1837, quarenta e oito Navios, com Bandeira Portugueza, entraram no porto da Havana depois de terem desembarcado escravos na visinhança, e em 1838, quarenta e quatro Navios Portuguezes seguiram a mesma derrota; e calculando aproximadamente 443 Escravos a cada Navio, o numero de Escravos desembarcados em Cuba por estes Navios Portuguezes deve ter sido pelo menos 40:700.

Porém o numero de Navios Portuguezes de Escravatura, que fazem aquelle Trafico com o Brasil, é ainda maior. Sómente no anno de 1837, se diz terem entrado no Rio de Janeiro 93 Navios de Escravatura com Bandeira Portugueza, e terem desembarcado na Provincia a que pertence aquella Capital o espantoso numero de 41:600 Escravos.

No anno de 1838, oitenta e quatro Navios Portuguezes desembarcaram na mesma Provincia 36:700 Escravos.

Deve-se notar que este calculo não inclue o numero dos Navios Portuguezes de Escravatura que concorrem para outros lugares de Cuba, além da Havana, e para quaesquer outras Provincias do Brazil sem ser a do Rio de Janeiro.

To these must again be added the number which founder at sea, and the number of those which are captured and condemned, which, at Sierra Leone amounted to 36 in the two years 1837 and 1838.

Even Lisbon itself has occasionally been the Port of equipment for such undertakings.

No Portugueze Authorities, either at home or abroad, have ever taken any effectual steps to punish or even to interrupt this Trade.

The Portugueze Consuls almost every where assist it, and the Colonial Authorities universally protect it; and some of both these classes of officers are much calumniated. if they do not themselves profit by the continuance of this crime.

Nor are these things unknown to the Portugueze Government; for the Government of Great Britain has stated them repeatedly, and in detail, with all particulars of times and places, and names of ships and persons, which could be necessary to enable the Government of Portugal to enforce its Laws; to vindicate its faith, and to fulfil its Treaties. But the equipments still continue; the Trade goes on unmolested; the conniving Consuls are unrecalled; the delinquent Governors retain their authority, and the offending Slave Traders remain unpunished.

Enquiry has indeed been promised, but redress has not been afforded. Prohibitory Edicts have been published, but they never have been carried into effect.

Viscount de Sá da Bandeira indeed, dwells on the Decrees of the 10th of December 1836 and of the 16th of January 1837, which in words abolished the Slave Trade throughout all the Portugueze Dominions, and he quotes the peremptory orders; addressed to the Portugueze Colonial Authorities making them responsible for the execution and observance of these Decrees.

But, when the Viscount de Sá da Bandeira quoted these documents, had he in his recollection the Manifesto of the Marquis d'Aracaty, Governor of Moçambique, suspending these

A isto deve-se tambem ajuntar o numero dos que se perdem no mar, e dos que são apresados e condemnados, os quaes, em Serra Leôa, nos dous annos de 1837 e 1838, sobiram a 36.

Lisboa mesmo tem por vezes sido o porto de armação para taes emprezas.

As Authoridades Portuguezas, tanto na patria, como fóra della, jámais tomaram qualquer medida efficaz para punir, ou mesmo para embaraçar este Trafico.

Os Consules Portuguezes quasi que em toda a parte o auxiliam, e as Authoridades Coloniaes o protegem universalmente, e alguns Empregados de ambas estas classes são muito calumniados se não tiram proveito da continuação deste crime.

Nem são estas cousas desconhecidas ao Governo Portuguez, porque o Governo da Gram-Bretanha as tem declarado, repetidas vezes e com miudeza, com todas as particularidades de tempo e logares, e nomes de Navios e pessoas que podiam ser necessarias para habilitar o Governo de Portugal a pôr em vigôr as suas Leis, para justificar a sua boa fé, e cumprir os seus Tractados. Porém as armações ainda continuam; o Trafico prosegue sem embaraço; os Consules connniventes não são demittidos; os Governadores delinquentes conservam a sua authoridade, e os criminosos Traficantes de Escravos ficam impunes.

Prometteram-se, na verdade, averiguações, porém nunca se deu o remedio. Publicaram-se Decretos prohibitivos, porém nunca fôram postos em execução.

O Visconde de Sá da Bandeira, é verdade, que se firma nos Decretos de 10 de Dezembro de 1836, e 16 de Janeiro de 1837, os quaes, de palavras, aboliram o Trafico da Escravatura em todos os Dominios Portuguezes, e cita as ordens peremptorias dirigidas ás Authoridades Coloniaes Portuguezas, tornando-as responsaveis pela execução e observancia destes Decretos.

Porém, quando o Visconde de Sá da Bandeira citou aquelles Documentos, recordar-se-hia elle do Manifesto do Marquez de Aracaty, Governador de Moçambique, que suspendia estes

very Decrees throughout the whole of that extensive Colony? And did he bear in mind that these contumacious proceedings have not yet been punished by the Government of Lisbon?

No National interest can now be pleaded by Portugal for the continuance of this Trade: for if the Transatlantic Colonies, to which She used to carry Slaves in order to supply labour for the cultivation of the soil, have separated from the mother country, and the African Colonies, from which Slaves are now carried, are depopulated and impoverished, and kept in a state of barbarism, by the practise.

It is true, indeed, that the Governor of one of these Colonies alleged, as an excuse for suspending the abovementioned Decrees, that Slaves are the only commodity which his Province now produces for profitable exportation and that the duty levied upon this kind of exportation, is the only sure revenue which he can depend upon for the payment of the salaries of himself and his subordinate officers; and a singular assertion, truly, for an officer governing a Province, where the soil is inexhaustibly fertile, where the climate is suited to the cultivation of all the most productive crops, and where many precious substances, for which there is a great demand in Europe, may be collected in large quantities by moderate labour.

But the Portugueze Government has acknowledged, that the Slave Trade does not conduce to the prosperity of the Portugueze Colonies; but that, on the contrary, it is the cause which paralyzes their developement. The truth is that this Trade enriches a few Governors, some subordinate officers, and a number of private merchants, at the expence of the best interests of the State: and thus it is, that, to benefit a few individuals, some of them indeed Portugueze, but many of them Foreign adventurers, Portugal permits Her Flag to be disgraced, her Laws to be violated, her good faith to be impeached, and Her Treaty engagements to be broken.

In fact, it is the foreign marauder

mesmos Decretos, em toda aquella extensa Colonia? e lembrar-se-hia elle que este refractario procedimento não foi ainda castigado pelo Governo de Lisboa?

Portugal não pode agora advogar interesse algum Nacional para a continuação deste Trafico, porque as Colonias transatlanticas, para onde costumava mandar Escravos a fim de fornecer braços para a cultivação do terreno, separaram-se da mãi patria, e as Colonias Africanas, d'onde os Escravos são agora tirados, estão por isso mesmo despovoadas e empobrecidas, e mantidas em um estado de barbarismo.

E' bem verdade, que o Governador d'uma destas Colonias allegou, como desculpa para suspender os acima mencionados Decretos, que os Escravos erão o unico genero de exportação proveitosa que a sua Provincia agora produzia, e que o direito imposto sobre este genero de exportação, era a unica renda certa com que podia contar para o pagamento dos seus salarios, e dos de seus officiaes subalternos; asserção bem singular na verdade para um Official governando uma Provincia, cujo solo é inexhaurivelmente fertil, cujo clima é proprio para cultivar todos os fructos de maior producção, e aonde muitas substancias preciosas, das quaes se carece muito na Europa, podem juntar-se em grandes quantidades com trabalho moderado.

Porém o Governo Portuguez tem reconhecido que o Trafico da Escravatura não conduz á prosperidade das Colonias Portuguezas; mas que, pelo contrario, é a causa que paralisa o seu desenvolvimento. A verdade é, que este Trafico enriquece uns poupoucos de Governadores, e alguns Officiaes subalternos, e certo numero de negociantes occultos, á custa dos melhores interesses do Estado. Acontecendo que para beneficiar uns poucos de individuos, alguns delles realmente Portuguezes, porém muitos delles aventureiros Estrangeiros, Portugal permitte que a sua Bandeira se avilte, que as suas Leis sejam violadas, a sua boa fé compromettida, e as obrigações dos seus Tractados quebrantadas.

Este continuado quebrantamento do

far more than the native Portugueze pirate, for whose advantage this continued breach of Treaty is committed by the Government of Portugal: and one great evil, resulting from the present state of things, is this, that Portugal, by refusing to fulfil her own engagements, nullifies to a great degree the engagements contracted by other Powers.

Thus it is, that although the Treaty concluded by Great Britain with Spain has almost entirely put down Slave Trade under the Spanish Flag; yet the Spanish Slave Traders have hoisted the Flag of Portugal, and under its protecting shelter, have continued to pursue with impunity their course of crime.

Thus it is, that the Government of Brazil, when reproached by Great Britain with the extent of Slave Trade carried on between Africa and Brazil, declares, that this Trade is carried on by Portugueze protection against the wishes of the Brazilian Government, and calls upon Great Britain to unite with Brazil, in putting a stop to this abuse of the Portugueze Flag.

Whenever Portugal has been urged by Great Britain to cooperate, in devising more extensive means of putting down the Trade, She has either refused, or has endeavoured to drive a bargain, as She did in 1815 and 1817, when She required a valuable consideration, to induce Her to join « in the promotion « of a general measure, having for its « object the good of humanity alone. »

In disregard of the 10th Article of the Treaty of 1810. She declines to cooperate with « Her Britannic Majesty by « adopting the most efficacious means « for bringing about a final abolition « of the Slave Trade. » In disregard of another part of the same Treaty, She permits Her Slave Trade to continue in parts of Africa » where the Powers « and States of Europe which formerly « traded there, have discontinued and « abandoned it. »

In violation of the Treaty of January 1815, She still « permits Her « Flag to be used for supplying with

Tractado, é de facto commettido pelo Governo de Portugal mais em proveito do aventureiro Estrangeiro do que do natural pirata Portuguez; e um grande mal que resulta do presente estado de cousas vem a ser, que Portugal, recusando cumprir as suas proprias obrigações, annulla em grande parte as obrigações contrahidas por outras Potencias.

E' por isso, que ainda que o Tractado concluido pela Gram-Bretanha com a Hespanha tem quasi inteiramente acabado o Trafico de Escravatura feito debaixo da Bandeira Hespanhola, os Traficantes d'Escravatura Hespanhoes tem içado a Bandeira de Portugal, e, abrigados debaixo da sua protecção, tem continuado a proseguir com impunidade a sua carreira no crime.

E' por isso que o Governo do Brazil, sendo censurado pela Gram-Bretanha pela extensão do Trafico da Escravatura feito entre a Africa e o Brazil, declara que este Trafico é feito debaixo da protecção Portugueza contra os desejos do Governo Brazileiro, e appela para a Gram-Bretanha para se unir com o Brazil, a fim de pôr termo a este abuso da Bandeira Portugueza.

Sempre que Portugal tem sido instado pela Gram-Bretanha para cooperar em estabelecer meios mais efficazes para acabar o Trafico, elle ou se tem recusado, ou tem procurado fazer negocio, como praticou em 1815 e 1817, quando exigio uma remuneração de grande preço para a induzir a unir-se « em promover uma medida geral que » só tinha por objecto o bem da hu« manidade. »

Em menoscabo do 10.° Artigo do Tractado de 1810, nega-se a « coope« rar com S. M. Britannica para aod« ptar os meios mais efficazes para con« seguir a final abolição do Trafico « da Escravatura. » Em menoscabo de outra parte do mesmo Tractado, permitte que o Trafico da Escravatura continue em partes da Africa « aon« de as Potencias e Estados da Euro« pa, que d'antes alli commerciavam, « tem interrompido e abandonado. » « Em violação do Tractado de Janei« ro de 1815, ainda « permitte que a « sua Bandeira sirva para supprir com « Escravos outros logares que não se-

« Slaves other places than the Trans- « atlantic Possessions of Portugal. »

In violation of the Third Article of the Additional Convention of the 28.th of July 1817, She absolutely refuses to « assimilate the Legislation of Por- « tugal upon Slave Trade, with the « Legislation of Great Britain. »

In violation of the 2.nd Article of that Convention She seeks to prevent Great Britain from putting down that Slave Trade, which, by that Article, both Powers jointly declared to be illicit; namely the exportation of Slaves in Portugueze vessels from « Ports not possessed or claimed by « Portugal in Africa » and the importation of Slaves in Portugueze vessels into « Ports not in the Domi- « nions of Her Most Faithful Majesty. » In violation of the Separate Article of the 11.th of September 1817, she refuses to adapt the Provisions of the Convention of the 28.th of July 1817, to that altered state of circumstances, which exists in consequence of the Law which, has abolished the Slave Trade in all the Dominions of the Crown of Portugal. She has refused to sign a Treaty, which comprises stipulations indispensably necessary for carrying these various provisions into effect; although urged to do so by Great Britain during a negotiation, protracted for upwards of 4 Years, but on the contrary She insists upon stipulations, which would render such a Treaty as inefficacious, as are Her own Laws.

Instead of consenting to give greater power for the detention and for the condemnation of Slave vessels, She endeavours to recede from the limited power which She granted for those purposes 20 years ago. She tries to narrow the extent of the mutual right of search, which by the Treaty of 1817 is without limitation of geographical space, and which may now be exercised in every part of the world.

She wants to abolish the Mixed Tribunals established by the existing Treaties, and to submit the adjudication of detained Slave ships to Portugueze Tribunals, from whom, in cases of this kind, guilt the most flagrant and the most clearly proved, would be certain to obtain an acquittal.

She struggles for a power to cancel,

« jam as Possessões Transatlanticas « de Portugal. » Em violação do 3.° Artigo da Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, recusa absolutamente « assemelhar a Legislação de « Portugal sobre o Trafico da Escra- « vatura á Legislação da Gram-Bre- « tanha. »

Em violação do 2.° Artigo daquella Convenção, procura embaraçar que a Gram-Bretanha acabe com aquelle Trafico da Escravatura, que, por aquelle Artigo, ambas as Potencias, unanimemente, declararam ser illicito; isto é, a exportação de Escravos em navios Portuguezes de « portos não pos- « suidos ou reclamados por Portugal na « Africa » e a importação de Escravos em navios Portuguezes para « portos « que não estão nos Dominios de Sua « Magestade Fidelissima. » Em violação do Artigo Separado, de 19 de Setembro de 1817, recusou-se a adaptar as disposições da Convenção de 28 de Julho de 1817, áquelle novo estado de circumstancias que existe em consequencia da Lei que abolio o Trafico da Escravatura em todos os Dominios da Corôa de Portugal. Negou-se a assignar um Tractado que comprehende estipulações indispensavelmente necessarias para levar a effeito estas varias disposições, ainda que instado pela Gram-Bretanha para assim o fazer durante uma negociação, dilatada por mais de 4 annos, mas pelo contrario insiste em estipulações que tornariam um tal Tractado tão inefficaz como o são as suas proprias Leis.

Em lugar de consentir em dar maior poder para a detenção e condemnação de Navios de Escravatura, esforça-se em apartar-se do limitado poder que para aquelles fins concedeo ha 20 annos. Procura limitar a extensão do reciproco direito de visita, o qual, pelo Tractado de 1817, se acha sem restricção de espaço geographico, e o qual póde ser hoje exercido em toda a parte do mundo. Quer abolir as Commissões Mixtas estabelecidas pelos Tractados existentes, e submetter o julgamento dos Navios da Escravatura detidos aos Tribunaes Portuguezes, dos quaes, em casos desta natureza, o crime mais flagrante e mais claramente provado, estaria certo de obter absolvição.

Feita para poder annullar no fim

at the end of certain period such portion of the Treaty as She may dislike; that is to say, in other words, She asks for a power to revise, at the end of a certain period, the Slave Trade of Portugal, in all the original plenitude of its iniquity.

She demands a guarantee of Her African Possessions, against the dangers to which they will be exposed from a measure which the Portugueze Government itself acknowledges to be an indispensable foundation for the welfare and prosperity of those Colonies, and She asserts that « propriety and « decorum require these conditions, » so utterly repugnant to Good Faith, to National interest, and to National Honor.

The stipulations which Great Britain has urged on the acceptance of Portugal, are represented by the Viscount de Sá da Bandeira as sacrifices which Portugal is called upon to make to England without any corresponding concession from England to Portugal. But Great Britain has asked nothing from Portugal which She has not Herself been ready reciprocally to grant.

No Power is more jealous than Great Britain of interference with its Flag on the high sea; but Great Britain conceded to Portugal the power of interfering with that Flag, by the same stipulation which gave to Great Britain the power to interfere with the Flag of Portugal.

No Nation is more averse than the British to submit the rights of any of its members to a foreign jurisdiction; and yet the British Nation willingly yielded to a Mixed British and Foreign Tribunal the adjudication of British property which might be accused of being concerned in this Trade; stipulating only for a similar concession on the part of Portugal in return.

Her Majesty's Government, in calling upon Portugal to fulfil the engagement She has taken, to assimilate as much as possible the Laws of Portugal on Slave Trade to those of Great Britain, do not ask, as the Viscount de Sá da Bandeira represents, that the Portugueze Government

d'um certo periodo aquella parte do Tractado que lhe não agradar, isto é, por outras palavras, pede a faculdade de fazer reviver no fim d'um certo periodo o Trafico de Escravatura de Portugal em toda a plenitude original da sua iniquidade.

Pede uma garantia das suas Possessões da Africa contra os perigos a que ficarão expostas por uma medida que o mesmo Governo Portuguez reconhece ser uma base indispensavel para a felicidade e prosperidade daquellas Colonias, e assevera que « a dignidade e o decoro exigem es« tas condições » tão fortemente repugnantes á Boa Fé, aos Interesses e Honra Nacional.

As estipulações que a Gram-Bretanha tem instado que sejam aceitas por Portugal, são representadas pelo Visconde de Sá da Bandeira como sacrificio que Portugal é obrigado a fazer á Inglaterra, sem nenhuma concessão correspondente da Inglaterra a Portugal. Porém a Gram-Bretanha nada pedio a Portugal que ella mesma não estivesse prompta a conceder reciprocamente.

Potencia alguma é mais ciosa do que a Gram-Bretanha que se intervenha com a sua Bandeira no mar alto, porém a Gram-Bretanha concedeo a Portugal o poder de interferir com essa Bandeira pela mesma estipulação que deu á Gram-Bretanha o poder de interferir com a Bandeira de Portugal.

Nação alguma tem maior aversão do que a Britannica a submetter os direitos de qualquer de seus membros a uma jurisdicção estrangeira, comtudo a Nação Britannica de boa vontade submetteo a um Tribunal Mixto, Britannico e Estrangeiro, o julgamento da propriedade Britannica, que podesse ser accusada de se achar envolvida neste Trafico; estipulando sómente, em troco, uma similhante concessão da parte de Portugal.

O Governo de Sua Magestade, convidando Portugal a cumprir as obrigações a que se ligou, para assemelhar quanto fosse possivel as Leis de Portugal, sobre o Trafico de Escravatura, ás da Gram-Bretanha, não pede, como o Visconde de Sá da Bandeira representa, que o Governo Por-

should attach to Slave Trade the punishment of death.

The Viscount de Sá da Bandeira states that the Undersigned « proposed « in his second Project of the Article » that the offence should be made capital.

His Excellency has misunderstood that Project; but the words of that Project are clear and explicit. They are as follows; « Slave Trade shall be « declared to be Piracy, and those « guilty of it subjected to the heaviest « *secundary* punishment » and this expression occurs in each of the two Projects proposed by the Undersigned in his note of the 20th of May 1838.

The Law of England no longer attaches the punishment of death to that description of Piracy, which consists in Slave Trade; and all that Her Majesty's Government desire is, that the Law of Portugal on this matter should be made the same as that of England.

The Undersigned having thus, by order of His Government, gone through the various topics, adverted to in the note of the Viscount de Sá da Bandeira, has only, in conclusion to express the regret of the British Government, that the final determination, adopted by Portugal, should have compelled Great Britain to enter into this long and painful reply; and to say, how deeply concerned the British Government is, at finding itself placed under the imperious necessity of resorting to those measures, which in the course of this negotiation, the Portugueze Government has more than once been informed, would be the unavoidable consequence of its refusal to accept the Treaty.

Her Majesty's Government sincerely regret the position, in which this state of things must place the relations between the Two Countries: for Her Majesty's Government are fully sensible of the value of that Alliance between Portugal and Great Britain, which has subsisted for two centuries, and which has been founded upon the mutual interests of both Nations.

But however great must be the regret, which the present turn of this affair would at all events, have

tuguez comine a pena de morte ao Trafico da Escravatura.

O Visconde de Sá da Bandeira diz que o abaixo assignado » propoz no seu segundo Projecto do Artigo » que aquelle crime fosse declarado pena capital.

S. Ex.ª não entendeu bem aquelle Projecto; comtudo as palavras daquelle Projecto são claras e explicitas. Ellas são como se segue » o Trafico da « Escravatura será declarado Pirata- « ria, e os culpados nelle sujeitos á « mais severa pena *secundaria* » e esta expressão se acha em qualquer dos dous Projectos propostos pelo abaixo assignado na sua Nota de 20 de Maio de 1838.

A Lei da Inglaterra já não impõe a pena de morte áquella especie de Pirataria, que consiste no Trafico da Escravatura; e tudo quanto deseja o Governo de Sua Magestade é, que a Lei de Portugal sobre este assumpto seja assemelhada á da Inglaterra.

O abaixo assignado, tendo assim, por ordem do seu Governo, percorrido os varios pontos a que se refere a Nota do Visconde de Sá da Bandeira, tem sómente a final de expressar o pesar do Governo Britannico, de que a ultima determinação adoptada por Portugal tenha obrigado a Gram-Bretanha a dar esta longa e penosa resposta; e a dizer quão profundamente sente o Governo Britannico achar-se na imperiosa necessidade de recorrer áquellas medidas, as quaes, durante toda esta negociação, o Governo Portuguez foi mais de uma vez informado que seriam a consequencia inevitavel da sua negativa em aceitar o Tractado.

O Governo de Sua Magestade sinceramente lastima a posição em que este estado de cousas deve collocar as relações entre os dous paizes; porque o Governo de Sua Magestade conhece bem a importancia daquella Alliança entre Portugal e a Gram-Bretanha, que tem subsistido ha dous seculos, e que foi fundada sobre os interesses mutuos de ambas as Nações.

Comtudo, por maior que seja o sentimento que a actual direcção deste negocio possa, em todo o caso, cau-

occasioned to Her Majesty's Government; that regret cannot fail to be increased by a consideration of the time at which, and of the circumstances under which, it has now taken place.

For the British Government, at least, cannot forget, that Portugal has, within the last few years, been rescued by British assistance from the despotic rule of a tyrannical usurper, and that without the aid of British auxiliaries and without the protection of the British Government She might not now have been in the unmolested enjoyment of Constitutional Liberty.

It cannot, indeed, but appear an unaccountable circumstance, that within a few short years after the time, when the Sovereign of Portugal was mainly indebted to Great Britain, for Her re-establishment upon Her Paternal Throne, the Ministers of that Sovereign should deliberately break the engagement contracted towards Great Britain by the Predecessor of their Royal Mistress, nor can it be deemed less anomalous and strange that the Portugueze Nation, while still freshly enjoying the Freedom which it has so recently acquired, should persist in continuing to consign to Slavery the unoffending population of Africa.

The Undersigned avails himself of this occasion to renew to the Baron da Ribeira de Sabrosa the assurances of his highest consideration. = Howard de Walden = Lisbon, April 28th 1839.

sar ao Governo de Sua Magestade, esse sentimento não pode deixar de ser augmentado pela consideração do tempo e circumstancias em que elle agora teve lugar. Por quanto o Governo Britannico, ao menos, não pode esquecer que Portugal tem, nestes poucos ultimos annos, sido libertado pelo auxilio Britannico do governo despotico d'um tyranno usurpador, e que, sem a cooperação dos auxiliares Britannicos, e sem a protecção do Governo Britannico, não poderia agora estar no pacifico gozo da Liberdade Constitucional.

Não pode, realmente deixar de parecer uma circumstancia incrivel, que, dentro em poucos annos depois que a Soberana de Portugal deveu principalmente á Gram-Bretanha o seu restabelecimento ao seu Throno Paterno, os Ministros dessa Soberana deliberadamente quebrantem as obrigações contrahidas para com a Gram-Bretanha pelo Predecessor da Sua Augusta Ama, nem se pode julgar menos irregular e estranho, que a Nação Portugueza, em quanto ainda gozando esta da liberdade que tão recentemente adqueriu, persista em continuar a votar á Escravidão a innocente povoação da Africa.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar ao Barão da Ribeira de Sabrosa a segurança da sua mais alta consideração. = Howard de Walden. = Lisboa, 28 de Abril de 1839.

N.º 2.

Nota de 5 de Maio de 1839 dirigida ao Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa por Lord Howard Walden.

The Undersigned, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Her Britannic Majesty, has been commanded by his Government to make the following observations upon the Note, addressed to Mr. Jerningham by the Viscount de Sá da Bandeira, Minister for Foreign Affairs of Her Most Faithful Majesty, on the 6.th of October 1838, in reply to the Note of the 1.rst of August preceding, by which Mr. Jerningham transmitted to Viscount de Sá da Bandeira an amended Draft of Treaty between Great-Britain and Portugal upon Slave-Trade.

The Viscount de Sá prefaced his observations on that Draft, by referring to certain stipulations, which the Viscount de Sá had inserted in a Draft of the Treaty, sent in by His Excellency in May 1837, and with respect to which he remarked that as those stipulations had been admitted in the Conventions concluded between Great-Britain and France « there existed every reason to hope, that they « would not fail to obtain the assent « of the British Government in a Treaty « with Portugal. »

But France and Portugal stand in respect to Slave Trade, in such different positions, that no parallel can be drawn between those Countries on that subject: For France has entirely ceased to carry on the Slave Trade; while Portugal is the great protector of it: and, while cases of Slave Trade, may be safely left to the Jurisdiction of French Tribunals, it would be a mere mockery to refer such cases to the Tribunals of Portugal.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, recebeu ordem do seu Governo para fazer as seguintes observações á Nota dirigida a Mr. Jerningham pelo Visconde de Sá da Bandeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, em data de 6 de Outubro de 1838, em resposta á do 1.º de Agosto antecedente, com a qual Mr. Jerningham remetteu ao Visconde de Sá da Bandeira um Projecto, emendado, de Tractado sobre escravatura entre a Gram-Bretanha e Portugal.

O Visconde de Sá, no Preambulo das suas observações áquelle Projecto, começa referindo-se a certas estipulações que o Visconde de Sá inseriu em um Projecto de Tractado, remettido por S. Ex.ª em Maio de 1837, e a respeito do qual observou que, tendo aquellas estipulações sido admittidas nas Convenções concluidas entre a Gram-Bretanha e a França, « havia toda a razão para esperar que « ellas não deixassem de obter o assen- « timento do Governo Britannico em « um Tractado com Portugal. »

Porém a França e Portugal achamse, quanto ao Trafico da Escravatura, em situações tão differentes, que não póde haver parallelo entre estes Paizes a tal respeito; porque a França cessou inteiramente de proseguir no Trafico da Escravatura, em quanto Portugal é o grande protector delle; e ao passo que se podem submetter com segurança á Jurisdicção dos Tribunaes Francezes quaesquer crimes sobre o Trafico da Escravatura, seria mera zombaria commette-los ao conhecimento dos Tribunaes de Portugal.

The Undersigned proceeds to the observation, next made by the Viscount de Sá, that the Undersigned and himself had already come to an agreement, not only with regard to the several stipulations contained in the Draft of Treaty brought home by the Undersigned, but also as to the contents of its three Annexes, excepting only a stipulation required by the Viscount de Sá, which was to bind Great-Britain to guarantee the safety of the African Possessions of Portugal.

The Undersigned undoubtedly took home, for the consideration of his Government, that incomplete Draft of Treaty: but he did not agree to it, nor could he have agreed to it; because he was not authorized to do so; and because he could not have done so, consistently with the tenor of his Instructions.

Viscount de Sá in his Note, expressed himself, as still anxious to obtain a guarantee, and founded his main argument for it upon the fact, that although the Slave Trade has been abolished by Law throughout all the Dominions of the Crown of Portugal, yet nevertheless, Slaves still continue to form one of the principal branches of exportation from the Portugueze Colonies.

The British Government have only to remark upon this statement, that it has rarely happened, that any Country has had cast upon it by its bitterest enemies an imputation of a deeper dye than that which is thus fixed upon Portugal, by this admission on the part of its own Government.

But the British Government can certainly not be expected to admit such a consideration as this to be a reason, for agreeing to give the guarantee which has been asked for.

Viscount de Sá declared in his Note that the signature of the Treaty was only prevented, by the impossibility of finding time to copy out the Treaty and Annexes, before the time fixed for the departure of the Undersigned, which, as His Excellency observed, had already been delayed two weeks, in the hope of bringing the negotiation to a satisfactory issue.

But the Undersigned has to refer

O abaixo assignado prosegue na observação feita em seguida pelo Visconde de Sá, de que o abaixo assignado e elle já tinham chegado a convir, não só relativamente a differentes estipulações contidas no Projecto de Tractado levado para o seu Paiz pelo abaixo assignado, mas tambem no conteudo dos tres annexos delle, exceptuando apenas uma estipulação que o Visconde de Sá exigia, e a qual devia obrigar a Gram-Bretanha a garantir a segurança dos Dominios Portuguezes na Africa.

O abaixo assignado levou sem duvida, para offerecer á consideração do seu Governo, aquelle Projecto incompleto de Tractado; porém não conveio, nem podia convir nelle, porque não estava authorisado para o fazer, nem o poderia ter assim feito, na conformidade do theor das suas Instrucções.

O Visconde de Sá, na sua Nota, expressou-se como ainda desejoso de obter uma garantia, e fundou o seu principal argumento para ella no facto, de que apesar de que o Trafico da Escravatura fôra abolido por Lei em todos os Dominios da Corôa de Portugal, continuavam não obstante isso os escravos a formar um dos principaes ramos de exportação das Colonias de Portugal.

O Governo Britannico sobre, esta declaração, só tem a observar, que raras vezes tem succedido que se tenha lançado sobre qualquer Paiz pelos seus maiores inimigos uma imputação tão negra, como a que é feita a Portugal por esta admissão da parte do seu proprio Governo.

Porém não se póde esperar que o Governo Britannico tenha similhante consideração como razão bastante para acquiescer em dar a garantia pedida.

O Visconde de Sá declarou na sua Nota que a assignatura do Tractado não tivera logar tão sómente pela falta de tempo para copiar o Tractado e os annexos, antes do dia fixado para a sahida do abaixo assignado, que fôra addiada por duas semanas, como S. Ex.ª observa, na esperança de levar a negociação a um termo feliz.

Ao que o abaixo assignado tem que

Viscount de Sá to His Excellency's private Note of the 12.th of May, requesting the Undersigned to concede that delay.

The reason, which Viscount de Sá assigned in that Note, for the requested delay, was a desire to obtain time not in order to copy out a Treaty already agreed upon, but in order to endeavour to come to an agreement on the points respecting which, differences then existed: and five such points are stated in that note:

1.rst The demand on the part of Great-Britain, that Slave Trade should be declared Piracy;

2.nd The question, what should be the places at which Mixed Commissions should sit;

3.rd What should be the geographical limits of the right of search;

4.th What should be the duration of the Treaty: and;

5.th Whether any guarantee should be given by Great-Britain for the Portugueze Colonies.

The Viscount de Sá stated further in that Note of the 12.th of May 1838, that in the course of a week, he hoped to have overcome those difficulties: but at the end of a fortnight, the Undersigned was informed that the Project of Treaty must again be submitted to the Council of Ministers: that the declaration which had been promised to the Undersigned on the question of Piracy, was not prepared, and that a more precise assurance was required, than that which the Undersigned had proposed, on the subject of assistance, to be given to Portugal against any of Her Colonies which should resist the execution of the Treaty.

Then it was that the Undersigned felt, that he should not be justified in any longer delaying his departure.

Viscount de Sá, in a Note written on the 30.th of May, subsequently to the departure of the Undersigned from Lisbon, stated, that he had assured his Sovereign, that, if the Undersigned had but remained two or three days longer at Lisbon, the difficulties, which obstructed the progress of the negotiation would have been got over; and the Treaty would have been concluded. But even in that Note, His

referir-se á Nota particular de S. Ex.a de 12 de Maio, em que lhe pedia aquella demora.

A razão que o Visconde de Sá apontou naquella Nota, para a demora pedida, foi o desejo de ter tempo, não para copiar o Tractado já convencionado, porém para diligenciar vir a um accôrdo sobre os pontos a cujo respeito existiam duvidas; sendo cinco os que se acham declarados naquelle bilhete:

1.° O pedido feito pela Gam-Bretanha para que o Trafico da Escravatura fosse declarado Pirataria.

2.° A questão sobre os pontos em que deviam existir as Commissões Mixtas.

3.° Quaes deveriam ser os limites geographicos para o direito de visita.

4.° Qual deveria ser a duração do Tractado; e

5.° Se a Gram-Bretanha daria alguma garantia quanto ás Colonias Portuguezas.

O Visconde de Sá declarou mais, naquelle bilhete de 12 de Maio de 1838, que esperava, no decurso de uma semana, vencer aquellas difficuldades; porém, ao cabo de quinze dias, foi o abaixo assignado informado de que o Projecto de Tractado devia ser de novo submettido ao Conselho de Ministros, e que a declaração que fôra promettida ao abaixo assignado, quanto á questão da Pirataria, não estava preparada, e que era precisa uma segurança mais forte do que a proposta pelo abaixo assignado a respeito do soccorro que deveria ser dado a Portugal contra qualquer das suas Colonias que opposesse resistencia á execução do Tractado.

Foi então que o abaixo assignado julgou que não podia ser justificada qualquer ulterior demora na sua partida.

O Visconde de Sá declarou, em uma Nota escripta a 30 de Maio, logo depois da partida do abaixo assignado de Lisboa, que assegurára á sua Soberana que se o abaixo assignado se demorasse apenas dous ou tres dias mais em Lisboa, se venceriam as difficuldades que se oppunham ao progresso da negociação, e se concluiria o Tractado. Porém naquella mesma Nota insiste S. Ex.a na garantia a favor

Excellency insisted on a guarantee for the Portugueze Colonies; and refused to declare Slave Trade Piracy.

It has now, however, become clear, from subsequent communications, that, if the Undersigned had delayed his departure, even to the present moment, he would not have succeeded in obtaining the signature of the Treaty; and he is here instructed by Her Majesty's Government, once for all, to protest against the attempts so often made in the Note of the Viscount de Sá, to represent that proposals, which were made by Viscount de Sá, aud which the British Government never could have for a moment entertained, ought to be looked upon as stipulations agreed to between the two Governments or their Plenipotentiaries.

Viscount de Sá, in his Note, complained of the differences, which exist between that Draft of Treaty, which was discussed between the Undersigned and the Duke of Palmella in 1835, and the several British Drafts subsequently sent out to the Undersigned and discussed by him with the Viscount de Sá.

The first of these differences consists in the omission of the two words « *de facto* « in the Preamble.

These words appear to be unimportant, and they were accordingly omitted in the Draft sent out to the Undersigned in March 1838, and communicated to Viscount de Sá in April 1838; but, at the desire of the Portugueze Minister, they were reinserted in the Draft sent out in May following, and communicated to Viscount de Sá in the same month.

The second difference consists in the omission of the following words: « *consent already stipulated by the* » which words form a portion of the 4th Article of the Draft of Treaty, which, as altered by the Duke of Palmella, and as acceded to by Her Majesty's Government was proposed to Viscount de Sá da Bandeira by the Undersigned.

This omission, if it exists, must have been the consequence of an error of the copyist. For the words said to be omitted, are found in the Copy which is in the possession of the

das Colonias Portuguezas, e recusa declarar Pirataria o Trafico da Escravatura.

Todavia tem-se tornado agora manifesto, pelas subsequentes communicações, que se o abaixo assignado tivesse demorado a sua partida, mesmo até ao presente, não teria obtido a assignatura do Tractado; e por tanto tem instrucções do Governo de Sua Magestade para protestar, uma vez por todas, contra as tentativas feitas tão repetidas vezes na Nota do Visconde de Sá, para fazer crer que as propostas feitas pelo Visconde de Sá, e das quaes o Governo Britannico não podia occupar-se por um momento, deveriam ser consideradas como estipulações convencionadas entre os dous Governos, ou pelos seus Plenipotenciarios.

O Visconde de Sá queixa-se, na sua Nota, da differença que existe entre aquelle Projecto de Tractado, que fôra discutido entre o abaixo assignado e o Duque Palmella em 1835, e os varios Projectos Inglezes subsequentemente enviados ao abaixo assignado, e discutidos por elle e o Visconde de Sá.

A primeira destas differenças consiste na omissão das duas palavras == *de facto* — no Preambulo.

Estas palavras parecem não ser importantes, e por conseguinte foram omittidas no Projecto remettido ao abaixo assignado em Março de 1838, e communicado ao Visconde de Sá em Abril de 1838; porém tornaram-se a inserir, segundo o desejo do Ministro Portuguez, no Projecto mandado em Maio seguinte, e communicado ao Visconde de Sá no mesmo mez.

A segunda differença consiste na omissão das seguintes palavras == " *consentimento já estipulado pelo* ,, == as quaes formavam parte do Artigo 4.° do Projecto de Tractado que, assim alterado pelo Duque de Palmella e convencionado pelo Governo de Sua Magestade, foi proposto ao Visconde de Sá da Bandeira pelo abaixo assignado.

Esta omissão, se com effeito existe, deve attribuir-se a erro do copista, porquanto as palavras que se dizem omittidas, se acham na copia, que está em poder do abaixo assignado,

Undersigned of that Draft of Treaty, which was sent to Viscount de Sá in April 1838, they are found in the Copy furnished to the Undersigned and presented to Viscount de Sá in May 1838; and they are found in the amended Draft, sent out to Mr. Jerningham in July and trausmitted to Viscount de Sá in Augnst 1838.

The third difference complained of, is, that, in the 6th Article of the British Drafts discussed with Viscount de Sá, the word « *compensation* « is substituted for « *indemnification.* « On this alteration, the Undersigned has only to remark; that this preference of one English word for another, does not, as Viscount de Sá supposes, make any difference in the meaning of the stipulation.

The fourth difference, mentioned by Viscount de Sá is the insertion of a provision in the 8.th Article of the amended Draft discussed by the Undersigned with the Viscount, authorizing the British Commissioners at Rio de Janeiro to try Portugueze vessels, detained for Slave Trade, provided that no Portugueze Commissioners should be resident at Rio, aud provided that the Brazilian Commissioners should refuse to try such vessels. But upon this, it is to be observed, that without some stipulation of this kind, Portugal might practically annul the Treaty, by not appointing Commissioners; and the effect of this proposed provision is therefore, not to impose a humiliation upon Portugal, but to prevent the Portugueze Government from defeating by indirect methods the stipulations of the Treaty.

The fifth difference, mentioned by Viscount de Sá, is the restriction, which the 9.th Article of the last mentioned Draft puts, upon the transport of Slaves from one Portugueze Possession to another.—But it is obvious, that this restriction was absolutely necessary, in order to prevent fraudulent evasions of the stipulations of the Treaty.

The next difference mentioned is, that, in the 12.th Article of the amended Draft, discussed by the Undersigned with Viscount de Sá, a clause is omitted, by which the Commissioners

daquelle Projecto de Tractado que foi mandado em Abril de 1838 ao Visconde de Sá; e acham-se na copia fornecida ao abaixo assignado, e apresentada ao Visconde de Sá em Maio de 1838, assim como se acham no Projecto emendado que foi mandado a Mr. Jerningham em Julho, e transmittido ao Visconde de Sá em Agosto de 1838.

A terceira differença de que ha queixa, é que no Artigo 6.° dos Projectos Inglezes discutidos com o Visconde de Sá, a palavra " *compensação* ,, foi substituida pela de " *indemnisação.* ,, A respeito desta alteração, só tem o abaixo assignado a observar que esta preferencia d'uma palavra ingleza por outra não altera, como suppõe a Visconde de Sá, o sentido da estipulação.

A quarta differença mencionada pelo Visconde de Sá, é a inserção de uma disposição do Artigo 8.° do Projecto emendado, que foi discutido pelo abaixo assignado com o Visconde, que authorisa os Commissarios Britannicos no Rio de Janeiro a julgar os navios Portuguezes que forem detidos por traficarem em escravos, uma vez que não houvesse no Rio de Janeiro Commissarios Portuguezes, e que os Commissarios Brazileiros se recusassem a julgar taes Navios. Porém sobre isto ha a observar que, sem alguma estipulação a este respeito, póde Portugal annular na pratica o Tractado, não nomeando Commissarios; e por conseguinte o effeito desta proposta disposição, não é impôr uma humiliação a Portugal, mas prevenir que o Governo Portuguez destrua, por meios indirectos, as estipulações do Tractado.

A quinta differença mencionada pelo Visconde de Sá, é a restricção que o Artigo 9.° do ultimo Projecto mencionado põe no transporte dos escravos de um para outro dos Dominios Portuguezes. Porém é obvio que esta restricção era absolutamente necessaria, a fim de evitar evasivas fraudulentas das estipulações do Tractado.

A seguinte differença que se nota é que no Artigo 12.° do Projecto emendado e discutido pelo abaixo assignado com o Visconde de Sá, se omittira a clausula que authorisava os

of the Mixed Courts might pay, out of funds proceeding from seizures, a sum for demurrage, for vessels which might be detained on account of equipment for Slave Trade, but not be afterwards condemned.

This clause was omitted; because the funds in question would not be properly applicable to such a purpose.

The Treaty provides, that in the case of each vessel seized and condemned, the funds proceeding therefrom shall be subject to such expenses only as belong to the case; aud if the clause in question were inserted in the Treaty, the result would be, that the proceeds of one vessel would be improperly applied to pay expenses on account of another vessel.

The 7.th and last difference is, that the British Drafts do not contain an Article, which had been prepared by the Duke of Palmella, stipulating for the revision of the Treaty at the end of ten years, without which Article Viscount de Sá observes, the Treaty would be perpetual.

To this; the Undersigned has to reply that it was always meant that the proposed Treaty, like all other Treaties for the suppression of the Slave Trade, should be unlimited in duration; because as the intention of the Contracting Parties must be assumed to be, that the object, which the Treaty is to accomplish, shall be permanently attained, it follows as a matter of course, that the means, by which that object is to be secured, ought to be permanent also; aud the Undersigned is instructed to remind the Portugueze Government, that in 1835, the Marquis de Loulé then Minister for Foreign Affairs, expressly gave up any limitation as to the duration of the Treaty.

The British Government conceives, that the preceding observations furnish a sufficient answer to the complaints of Viscount de Sá, as to the differences, which His Excellency has pointed out, between the Draft which was discussed with the Duke of Palmella, and the Drafts, which were subsequently discussed with Viscount de Sá.

Commissarios das Commissões Mixtas a pagar, dos fundos provenientes da apprehensão, uma somma pela estalia dos navios que fossem detidos em consequencia de estarem esquipados para o Trafico da Escravatura, mas que não chegassem a ser condemnados.

Esta clausula foi omittida por não serem os fundos em questão applicados com propriedade para similhante fim.

O Tractado determina que dos fundos provenientes da detenção e condemnação de um navio se paguem tão sómente as despezas feitas com elle; e se a clausula em questão fosse inserida no Tractado, o resultado seria que o producto de um navio era applicado com impropriedade para pagar as despezas feitas por causa de outro navio.

A septima e ultima differença consiste em que os Projectos Britannicos não contém um Artigo que foi feito pelo Duque de Palmella, para que a revisão do Tractado tivesse logar no fim de dez annos, sem o qual, diz o Visconde de Sá, que o Tractado seria perpetuo.

Ao que tem a replicar o abaixo assignado, que sempre se julgou que o Tractado proposto seria de uma duração illimitada, á similhança de todos os outros Tractados para a suppressão do Trafico da Escravatura; porque, como se deve presumir que a intenção das Partes Contractantes seja para que se consiga com permanencia o objecto a que tende o Tractado, segue-se, como é natural, que os meios para segurar aquelle objecto devem igualmente ser permanentes; e o abaixo assignado tem ordem do seu Governo para lembrar ao Governo Portuguez, que em 1835, quando o Marquez de Loulé era Ministro dos Negocios Estrangeiros, cedeu expressamente de qualquer limitação á duração do Tractado.

O Governo Britannico entende que as observações precedentes fornécem sufficiente resposta ás queixas do Visconde de Sá, quanto ás alterações que S. Ex.ª notou entre o Projecto discutido com o Duque de Palmella, e os que foram subsequentemente discutidos com o Visconde de Sá.

The observations of the Viscount de Sá, upon those Drafts of the Treaty, which the Undersigned has discussed with the several Ministers of Portugal at different times, up to the period of his departure last year for England, were in His Excellency's Note, followed up by observations upon that amended Draft of Treaty which was presented in August last by Mr. Jerningham.

His Excellency stated, that the total abolition of the Slave Trade of Portugal must be considered, as dating from the Decree of the 10.th of December 1836; and that as the Separate Article of the 11.th of September 1817, states, that whenever the Portugueze Slave Trade shall have been finally abolished, the two Parties shall adapt to the then altered state of things, the Convention of July 1817, and that, if they should not come to an agreement on that matter, that Convention shall continue in force for 15 yeass after the period of the total abolition; therefore, any modifications, which Portugal might, from and after the 10.th of December 1836, admit to be made in the stipulations of the Convention of 1817, must be considered as so many concessions made to the British Government.

But this reasoning is founded upon a perverted interpretation of the Separate Article; which can only mean, that, if in the case assumed, the two Governments should not be able to agree upon a new modelling of the Stipulations of the Convention of 1817, with reference to that altered state of circumstances, which was expected to arise out of a complete and total abolition of the Slave Trade of Portugal, then, and in such case, the arrangements provided for the suppression of that Trade by the Convention of 1817 should remain in force for 15 years after the abolition of the Portugueze Slave Trade: but it would imply a manifest contradiction between language and intention to suppose, that the meaning of the Separate Article was; that the stipulations of the Convention of 1817 should continue to be confined to the Portugueze Slave Trade North of the Line, when that Trade should have become illegal South of the

As observações do Viscondé de Sá sobre os Projectos de Tractado que o abaixo assignado discutiu com varios Ministros de Portugal, em differentes tempos, até á época da sua partida o anno passado para Inglaterra, foram seguidas, na Nota de S. Ex.ª, por observações sobre o Projecto emendado de Tractado que Mr. Jerningham apresentou em Agosto ultimo.

S. Ex.ª diz que a total abolição do Trafico da Escravatura em Portugal se deve considerar que data desde o Decreto de 10 de Dezembro de 1836; e que como o Artigo Separado de 11 de Setembro de 1817 declara que, quando o Trafico da Escravatura em Portugal fosse de todo abolido, as duas Partes adaptariam para o estado de cousas então alterado, a Convenção de Julho de 1817, e que se não viessem a um accôrdo sobre este objecto, continuaria aquella Convenção em vigôr por quinze annos além da época da abolição total, por isso, qualquer modificação que, desde 10 de Dezembro de 1836, Portugal admittisse nas Estipulações da Convenção de 1817, se deveria considerar como outras tantas concessões feitas ao Governo Britannico.

Porém este arrasoado funda-se em uma interpretação pervertida do Artigo Separado, o qual só póde querer dizer que, se no caso que se presume, os dous Governos não puderem convir em um novo arranjo das Estipulações da Convenção de 1817, com referencia ao estado de circumstancias alteradas, era de esperar que sobreviesse da completa e total abolição do Trafico da Escravatura em Portugal, então, e em tal caso, permaneceriam em vigor, por quinze annos depois da total abolição daquelle Trafico, as disposições da Convenção de 1817 para a suppressão de similhante Trafico; pois envolveria uma contradicção manifesta entre a linguagem e a intenção, o suppôr que o sentido do Artigo Separado era, que as Estipulações da Convenção de 1817 continuassem a limitarse ao Trafico da Escravatura ao Norte da Linha, quando similhante Trafico deveria tambem tornar-se illegal ao Sul da Linha. Pelo contrario, a intenção clara das Partes Contractantes,

Line also. On the contrary; the plain intention of the Contracting Parties to that Separate Article must be held to have been, that if, after the total and *bona fide* abolition of Portugueze Slave Trade, they should not be able to agree upon any new system of arrangement, to enforce the continued suppression of that Trade, the system of mutual search and of trial by Mixed Commissions established by that Convention should at all events remain in force for the period of 15 years — But upon this point the Undersigned is instructed to observe, that, although the Slave Trade of Portugal became illegal by the Law of Portugal on the 10.th of December 1836, that Trade has not yet in practise been either totally or even partially abolished.

Viscount de Sá made it a subject of remark, that in the Preamble to the amended Draft of Treaty presented by Mr. Jerningham, the epithets « *Barbarous* and *Piratical* « were applied to the Slave Trade. But, as he did not state, that he considered those epithets as unjustly applied, the British Government does not see the force or the drift of that remark.

Viscount de Sá also expressed a wish that, in the Treaty, a description should be given of those other persons, not being Negroes, whose transportation from Africa, for the purpose of consigning them to Slavery, should be deemed by the Treaty to be Piratical.

But in answer to this, the Undersigned is instructed to request, that Viscount de Sá would explain, what and who those persons are, whose transportation from Africa, for the purpose of consigning them to Slavery, the Portugueze Government wishes by the Treaty to legalize and sanction. For the British Government is not aware that there are any persons in Africa, whom it would not be a barbarous and piratical act, so to carry away in order to consign them to Slavery.

His Excellency also complained that in the Preamble of the amended Draft of the Treaty, a distinction is recorded, between the period at which Slave Trade was abolished in

naquelle Artigo Separado, deve sustentar-se ter sido que, se depois de feita em boa fé a total abolição do Trafico Portuguez da Escravatura, não pudessem convir em um novo systema de arranjo para dar maior força á continuada suppressão daquelle Trafico, o systema de reciproca visita, e do julgamento por Commissões Mixtas, estabelecido por aquella Convenção, deveria ficar em vigor por espaço de quinze annos; — porém, sobre este ponto, tem o abaixo assignado ordem do seu Governo para observar que, ainda que o Trafico da Escravatura de Portugal se tornou illegal pela Lei Portugueza de 10 de Dezembro de 1836, esse Trafico ainda não foi de facto abolido total nem mesmo parcialmente.

Foi para o Visconde de Sá motivo de observação que, no Preambulo do Projecto emendado de Tractado que Mr. Jerningham apresentou, se applicassem os epithetos de "*Barbaro* e *Piratico* „ ao Trafico da Escravatura. Porém como elle não diz que considera taes epithetos applicados injustamente, não vê o Governo Britannico a força ou intenção daquella observação.

Tambem o Visconde de Sá expressa o desejo, de que no Tractado se desse uma descripção das outras pessoas, que não são negros, e cujo transporte da Africa, para o fim de as reduzir á escravidão, fosse julgado Pirataria pelo Tractado.

Porém, em resposta a isto, tem o abaixo assignado instrucções para pedir que o Visconde de Sá explique quaes são as pessoas cujo transporte da Africa para o fim de as reduzir á escravidão, o Governo Portuguez deseja legalisar e sanccionar pelo Tractado. Porquanto o Governo Britannico não está prevenido de quaes são as pessoas na Africa para quem não seja um acto de barbaria e pirataria, o leva-las para as reduzir á escravidão.

S. Ex.ª tambem se queixa de que no Preambulo do Projecto emendado de Tractado se faça uma distincção do periodo em que o Trafico da Escravatura foi abolido em Portugal, da-

Portugal and the period at which it was abolished by Great Britain; making thereby a contrast between the promptness of England, and the tardiness of Portugal, in this respect. But the correctness of the dates cannot be disputed; and the recital, being merely a record of historical facts, Her Majesty's Government cannot see any just ground upon which its insertion can be objected to.

Viscount de Sá also stated, that Portugal has made earlier and more extraordinary sacrifices, to promote the abolition than any other Power.

Her Majesty's Government, upon this point, can only say; that not being aware, what those sacrifices are, they regret, that Viscount de Sá should have omitted to enumerate them.

Viscouut de Sá, referring to that part of Article 2 in the amended Project of Treaty, which forbids any search of vessels of war, complains that, in the Article which gives the power to search the other vessels, the term « *merchant vessel* « is not expressly used: but this omission was made in order to avoid redundancy of expression. For, as « *ships of war* « are specifically excepted from liability to be searched, it is obvious, that they cannot be included by the generality of the term « *vessels* « ; and therefore it is not necessary to prefix to the word « *vessels* « the limiting designation of « *merchant* « for the purpose of preventing the general term « *vessels* « from including « *ships of war.* »

But there is a further objection to employing the term « *merchant vessels* « instead of the word « *vessels* « ; and that is, that a quibble might be founded thereupon; and Slave ships taken under certain circumstances, for instance, at a moment when they happened not to have any cargo actually on board, might contend, that they were not « *merchant vessels.* »

His Excellency further went on to contend, that the two Governments ought to communicate to each other, every six months, the names and force of the ships employed in preventing Slave Trade; and the names

quelle em que o foi pela Gram-Bretanha; fazendo deste modo um contraste entre a promptidão de Inglaterra, e a demora de Portugal a este respeito. Porém a exactidão das datas não póde ser disputada; e a sua citação, sendo meramente uma commemoração de factos historicos, não vê o Governo de Sua Magestade nenhum justo fundamento que obste á sua inserção.

O Visconde de Sá diz tambem que Portugal fizera os primeiros e mais extraordinarios sacrificios do que qualquer outra Potencia para promover a abolição.

O Governo de Sua Magestade, sobre este ponto, só póde dizer: que, não lhe constando quaes sejam esses sacrificios, sente que o Visconde de Sá deixasse de os enumerar.

O Visconde de Sá, referindo-se á parte do Artigo 2.° do Projecto emendado de Tractado, que prohibe a visita em navio de guerra, queixa-se de que no Artigo, que as authorisa nos outros navios, não seja expressamente usado o termo « *navio mercante* »; porém esta omissão teve por fim evitar a redundancia de expressão. Porque, como os « *navios de guerra* » são especificamente exceptuados da sujeição das visitas, é obvio que não podem ser incluidos na generalidade do termo « *navios* »; conseguintemente não é necessario fixar á palavra « *navios* » a restricta designação de « *mercantes* » para o fim de prevenir que o termo geral « *navios* » inclua as « *embarcações de guerra.* »

Porém ha ainda uma objecção ao emprego do termo « *navios mercantes* », em vez da palavra « *navios* », e é que póde nisso haver um equivoco, qual o de ser tomado um navio de Escravos em certas circumstancias, como por exemplo, no momento em que aconteça não ter carga alguma a seu bordo, e poder allegar que não era « *navio mercante.* »

S. Ex.ª avançou mais que os dous Governos deveriam communicar um ao outro, todos os seis mezes, os nomes e a força dos navios empregados em prevenir o Trafico da Escravatura, e os nomes dos seus primeiros e segundos

of their first and second Commanders. But such an interchange of statements would be wholly useless. It could only be meant, for the purpose of informing each Government from time to time what officers were on board of, or in actual Command of the Ships employed in the suppression of Slave Trade: But the first and second Commanders of these small vessels are continually changing; and the twoGovernments could not become acquainted with those changes until many months after they had taken place. Thus, the information proposed to be interchanged by the two Governments at fixed periods, would be of no value whatever: because it would always refer to a period of time many months antecedent, and would never be a correct statement of facts existing at the time when the communications were reciprocally made.

Therefore, the Draft of Treaty being prepared, so as to comprize only such stipulations as would be useful in practise, did not contain the provision in question.

His Excellency complained, that, by Article 3 of the amended Draft, the Commander of a Convoy, when making a search, is to be accompanied by the Commander of the Cruizer, instead of his making the search alone, as Viscount de Sá would wish to be stipulated. But, the arrangement, thus objected to, is taken from the Treaty concluded between Great-Britain and Spain in 1835, and is well calculated to prevent any laxity or connivance, on the part of the Commanders of Convoys.

Viscount de Sá remarked, that in the 4.th Paragraph of the 3.rd Article of the amended Draft, the prohibition to visit vessels in any Port or Roadstead, is not extended to vessels in a « Bay « and that it applies only to ships at anchor: But the whole Paragraph, including the limitation to ships lying at an anchor, was suggested by the Viscount de Sá himself in that Draft of his own, which he so much recommended in his Note. The only alteration made in this stipulation by the amended Draft, was the omission of the word « Bay «; which it seemed proper to leave out, because, while on the,

Commandantes. Porém esta troca de declarações seria totalmente inutil, porque ella só poderia ser para informar cada Governo, de tempos a tempos, dos Officiaes que estavam a bordo, ou no commando dos navios empregados na suppressão do Trafico da Escravatura; porém os primeiros e segundos Commandantes destes pequenos navios, estão continuamente a mudar-se, não podendo por conseguinte os dous Governos ter conhecimento destas mudanças, senão muitos mezes depois de ellas terem tido logar; e assim a informação que se propunha, para ser trocada entre os dous Governos em periodos fixos, seria de nenhum valor; porque se havia de referir a uma época de muitos mezes antecedente, e nunca seria uma declaração exacta dos factos existentes ao tempo em que se fizessem as communicações reciprocamente.

Portanto, sendo feito o Projecto do Tractado para comprehender tão sómente as estipulações que fossem de utilidade na pratica, não continha a disposição em questão.

S. Ex.a queixa-se de que, pelo Artigo 3.° do Projecto emendado, quando o Commandante do Comboi tenha a fazer alguma visita, deva ser acompanhado pelo Commandante do Cruzador, em vez de a fazer só, como o Visconde de Sá desejaria que se estipulasse. Porém a disposição objectada é tirada do Tractado concluido entre a Gram-Bretanha e a Hespanha em 1835, e é bem calculada para prevenir qualquer desleixo ou connivencia da parte dos Commandantes dos Combois.

O Visconde de Sá nota que, no §. 4.° do Artigo 3.° do Projecto emendado, a prohibição de visitar navios em qualquer Porto ou Enseada se não estendeu aos navios que se acham em uma " Bahia ,,, e que se applica tão sómente aos navios ancorados; porém o paragrapho todo, inclusivè o limite dos navios que estivessem ancorados, foi suggerido pelo proprio Visconde de Sá no seu proprio Projecto, que tanto recommendou na sua Nota. A unica alteração feita nesta estipulação, pelo Projecto emendado, foi a omissão da palavra " Bahia ,,, que pareceu conveniente tirar, porque em quanto de uma parte, as palavras " Porto e

one hand, the words « Port and Roadstead " imply a frequented anchorage under the superintendence and controul of constituted Authorities, who can exercise some kind of jurisdiction over such anchorage, and with whose jurisdiction the Cruizers ought not to interfere. — On the other hand the word " Bay " implies, or at least may include, unfrequented places on the Coast, far away from the controul of any local Authorities; and to which Slave Traders might be likely to resort for the purposes of their Trade.

His Excellency complained, that Article 5 of the amended Draft, does not contain a clause, that no stipulation in the Treaty shall be considered as impeding the free communication between the various Possessions of the Crown of Portugal in Africa; and he also complained, that those Portugueze Possessions are not enumerated in that Article.

But the clause on the subject of free communication was omitted; because it was redundant and useless; and the enumeration of the Possessions of the Crown of Portugal in Africa was omitted, because it does not belong to Great Britain to determine by Treaty with Portugal what those Possessions are; and at all events the determination and enumeration of those Possessions is a question of territorial right; and has nothing to do with a Treaty against Slave Trade.

The Treaty, if concluded, would have applied to all the Possessions of the Crown of Portugal; but it forms no part of the objects to be accomplished by the Treaty, to determine, which parts of Africa do, or do not belong to Portugal.

His Excellency next complained of the omission of a stipulation, which was contained in the Convention of the 28.th of July 1817, to the effect, that a vessel, having Negroes borne as part of the crew, should not on account of the presence of such Negroes on board be liable to detention.

But that clause was intentionally omitted, because the insertion of it would afford a pretext, upon which endeavours might be made to defeat the objects of the Treaty.

His Excellency complained, that,

Enseada „ designam um ancoradouro frequentado debaixo da superintendencia e fiscalisação das Authoridades constituidas que podem exercer alguma especie de jurisdicção sobre aquelle ancoradouro, e com cuja jurisdicção os Cruzadores não devem intrometter se; de outra parte, a palavra " Bahia „ involve, ou pelo menos póde incluir logares não frequentados na Costa, distantes da fiscalisação de quaesquer Authoridades locaes, e ás quaes os Negociantes de Escravos podem talvez recorrer para os fins do seu commercio.

S. Ex.ª queixou-se de que o Artigo 5.º do Projecto emendado não contém uma clausula para que estipulação alguma seja considerada como obstaculo á livre communicação entre os varios Dominios da Corôa de Portugal na Africa, e queixou-se igualmente de que aquelles Dominios não são enumerados no dito Artigo.

Porém a clausula sobre o assumpto da livre communicação foi omittida, porque era redundante e inutil; e omittiu-se a enumeração dos Dominios da Corôa de Portugal na Africa, por não pertencer á Gram-Bretanha determinar por Tractado com Portugal quaes são esses Dominios, e em todo o caso, a determinação e enumeração dos referidos Dominios é uma questão de direito territorial, que nada tem com um Tractado contra o Trafico da Escravatura.

O Tractado, se se concluisse, teria applicação a todos os Dominios da Corôa de Portugal; porém não forma parte dos objectos que o Tractado tem a preencher, o determinar os pontos d'Africa que pertencem ou não a Portugal.

Queixou-se depois S. Ex.ª da omissão de uma estipulação, que se continha na convenção de 28 de Julho de 1817, para que um navio, que levasse negros como tripulação, não fosse por esse respeito sujeito a detenção.

Porém essa clausula foi omittida de proposito, porque a sua inserção daria pretexto a que se procurasse mallograr o fim do Tractado.

S. Ex.ª queixou-se de que se intro-

in the amended Draft restrictions are introduced on the passage of Negroes from one part of the Portugueze Dominions to another: but these restrictions are obviously necessary, in order to prevent a legalized Slave Trade from being regularly organized, under the direct sanction of a Treaty, concluded for the purpose of putting Slave Trade down.

His Excellency remarked, that, by the 5.th Article of the amended Draft, if any Regulations specified in that Article shall be violated or unobserved, in respect to a vessel, her Captain, crew and owners shall be liable to be proceeded against as accomplices in an infraction of the Treaty and shall be punished accordingly. — But Viscount de Sá does not state any objection to this stipulation, which seems indeed to be perfectly just and correct in principle.

His Excellency complained, that in the amended Draft, provision is made for the establishment of more than two Commissions. But one Commission had already been established in Africa, and is in operation under the old Treaty; and His Excellency himself had suggested the establishment of two others in Africa; one at Angola and another at the Cape of Good Hope; and it is obvious, that in addition to these, it would be necessary to have one Commission in the Islands in the American Seas.

Viscount de Sá complained, that by the new Draft, Commanders transgressing against the Treaty are to be punished in proportion to the transgression they may have wilfully and knowingly committed. But it does not appear, that there is any thing in this stipulation, inconsistent with the principles of justice.

Viscount de Sá maintained, that the enfranchisement of the liberated Negroes was much more explicitly and clearly guaranteed by Article 12 of the Draft proposed by him; than by Article 13 of the Draft proposed by the British Government. The British Government, however, entertain a different opinion upon that point, and are decidedly of opinion that the last mentioned proposal is the best adapted to accomplish the object in view.

duzissem no Projecto emendado, restricções sobre a passagem dos negros, de uma para outra parte dos Dominios Portuguezes; porém é claro que essas restricções são necessarias para prevenir que o Trafico da Escravatura se torne legal, e que seja organisado com regularidade sob a immediata sancção de um Tractado, concluido para o fim de acabar com similhante Trafico.

S. Ex.ª notou que pelo Artigo 5.º do Projecto emendado, se forem violados ou se não observarem alguns Regulamentos especificados no dito Artigo, em relação a qualquer navio, ficarão o seu Capitão, tripulação e donos sujeitos a serem processados como cumplices de infracção do Tractado, e serão punidos como taes; porém o Visconde de Sá não apresenta objecção alguma a esta estipulação que, em verdade, parece ser justa e exacta em principio.

Queixou-se S. Ex.ª de que no Projecto emendado se provêsse ao estabelecimento de mais de duas Commissões. Porém uma já havia sido estabelecida na Africa, e está operando debaixo do antigo Tractado; e S. Ex.ª mesmo suggerio o estabelecimento de duas outras na Africa, sendo uma em Angola, e a outra no Cabo da Boa Esperança, e é obvio que, além destas, é necessario que haja uma Commissão nas Ilhas dos Mares Americanos.

O Visconde de Sá queixou-se de que, pelo Projecto emendado, os Commandantes que transgredissem o Tractado seriam punidos na proporção da transgressão que conhecida e voluntariamente fizessem. Mas não parece que haja nesta estipulação cousa alguma incompativel com os principios de Justiça.

O Visconde de Sá sustentou que a alforria dos negros livres estava muito mais explicita e claramente garantida pelo Artigo 12.º do Projecto proposto por elle, do que pelo Artigo 13.º do Projecto proposto pelo Governo Britanico. Todavia o Governo Britannico tem differente opinião sobre este ponto, e pensa decididamente que a ultima proposta mencionada é melhor adaptada para o complemento do objecto em vista.

In the latter part of Viscount de Sá's Note, His Excellency repeated his complaint, that the amended Draft does not contain a stipulation, providing for the revision of the Treaty at a fixed period; but such a stipulation is inadmissible; as it would merely reserve to Portugal a right, to renew the Slave Trade at the end of the fixed period.

Viscount de Sá expressed a desire, that the Treaty on Slave Trade should contain a stipulation, renewing the ancient Treaties of Alliance, Friendship and Guarantee: But such renewal is unnecessary because the proposed Treaty has no bearing upon the ancient Treaties alluded to: and such a stipulation, if unnecessary, would only tend to inspire doubts, where none ought to exist.

The Undersigned is instructed to remark upon this point, that, either those Treaties are in force, or they are not. The Government of Portugal asserts that they are; and Great-Britain does not deny that assertion: If, then, they are in force, what is the use of renewing them in this Treaty? to do so, would weaken, instead of confirming them; because it would imply, that, without such renewal, those Treaties would not continue to be in force.

The British Government is therefore of opinion, that such a stipulation, as that proposed by the Viscount de Sá, would tend materially to weaken the force of the ancient Treaties between the two Countries.

Viscount de Sá represented the stipulations, proposed in the Draft of Treaty, as concessions to be made by Portugal to England; but if those stipulations are concessions at all, they are concessions by Portugal to humanity, justice and good faith; and not to England.

Viscount de Sá would not consent, that the Treaty should come into operation, immediately upon the exchange of the Ratifications; and required that certain intervals of time should elapse, between its Ratification, and the commencement of its operation in the African Possessions of Portugal: but this postponement of its operation would seem only an

Na ultima parte da Nota do Visconde de Sá, repetio S. Ex.ª a queixa de que o Projecto emendado não contém uma estipulação que provideneie a revisão do Tractado em um periodo fixo; porém esta estipulação é inadmissivel, porque só reservaria a Portugal o direito de renovar o Trafico da Escravatura no fim do periodo fixado.

O Visconde de Sá expressou o desejo de que o Tractado sobre o Trafico de Escravatura contivesse uma estipulação que renovasse os antigos Tractados de Alliança, Amisade e Garantia; porém tal renovação é desnecessaria, porque o Tractado proposto não tem relação com os antigos Tractados a que se allude; e uma tal estipulação, sendo desnecessaria, só tenderia a inspirar duvidas aonde nenhuma deve existir.

O abaixo assignado tem instrucções para observar sobre este ponto, que, ou estão em vigor aquelles Tractados, ou não. O Governo de Portugal affirma que estão, e a Gram-Bretanha não nega essa asserção; e se estão em vigor, de que serve renova-los neste Tractado? A faze-lo, enfraquece-losia, em vez de os confirmar; porque envolveria a idéa de que sem essa renovação, não continuariam aquelles Tractados a estar em vigor. E' por tanto a opinião do Governo Britannico, que similhante estipulação á que propõe o Visconde de Sá, tenderia materialmente a enfraquecer a força dos Tractados antigos entre os dous Paizes.

O Visconde de Sá representa as estipulações propostas no Projecto do Tractado, como concessões feitas por Portugal á Inglaterra; porém se essas estipulações são effectivamente concessões, então são ellas feitas á humanidade, á justiça e á boa fé, e não á Inglaterra.

O Visconde de Sá não consentia em que o Tractado operasse immediatamente depois da troca das Ratificações; e exigia que decorresse algum intervallo de tempo entre a sua Ratificação, e o começo de elle vigorar nos Dominios Africanos de Portugal; mas esta tardança na sua execução pareceria um expediente para ganhar tempo, e para continuar,

expedient to gain time, and to continue, to the last possible moment, the Portugueze Slave Trade: For the ground, on which the Viscount de Sá supports his proposal for the postponement, is, that Portugueze subjects in remote regions would, without the postponement, find themselves liable to the penal enactments of the Treaty before those enactments were made known to them: whereas His Excellency asserts, in another part of his Note, that Portugueze subjects, in all parts of the world, are already, by the Portugueze Law of December 1836, liable to penalties for Slave Trade, severer than those, which the Treaty would impose upon them for that crime.

Viscount the Sá made it also a subject of complaint, that six months are not all allowed for the exchange of the Ratifications. But as he does not deny, that the exchange can be accomplished in four weeks, the effects of delaying the Ratifications for six months would, as in the case just mentioned, only be, to obtain additional time for the continuance of the Slave Trade.

Viscount de Sá, after having made, in respect to the Body of the Treaty, the objections which have just been answered, proceeded to remark on the alterations, made in the amended Drafts of the Annexes, A, B, and C.

He complained of the omission of that stipulation, proposed by Portugal for the purpose of prohibiting Commanders of vessels, from putting on shore, on the Coast of Countries of which they are not subjects, any persons from on board their ships, without leave from the local Authorities.

But such a prohibition is not a fit matter for a Treaty. It is properly the subject matter of Police Regulations, to be made, if necessary by the Contracting Parties, each for itself, and its own territory.

His Excellency stated, that in consequence of the want of such a prohibition, Portugueze Authorities in Princes Island have been obliged to maintain men, belonging to the crews of Portugueze Slave vessels: But he does not explain, why those Authori-

até ao ultimo momento possivel, o Trafico da Escravatura; pois que o fundamento em que o Visconde de Sá estriba a sua proposta para a demora, é que os subditos Portuguezes em regiões remotas se achariam sem essa demora sujeitos ás penas determinadas pelo Tractado, antes que ellas chegassem ao seu conhecimento, quando S. Ex.ª affirma, em outra parte da sua Nota, que os subditos Portuguezes, em todos os pontos do mundo, já estão, pela Lei Portugueza de Dezembro de 1836, sujeitos a penas pelo Trafico da Escravatura, muito mais severas do que as impostas pelo Tractado por aquelle crime.

O Visconde de Sá tambem faz objecto de queixa, de que se não concedam seis mezes para a troca das Ratificações; porém como elle não nega que a troca se póde fazer em quatro semanas, o effeito de demorar a Ratificação por seis mezes, seria no caso justamente mencionado, para obter mais tempo para a continuação do Trafico da Escravatura.

O Visconde de Sá, depois de ter feito a respeito do corpo do Tractado, as objecções a que se tem agora respondido, prosegue notando as alterações feitas nos Projectos emendados dos Annexos A, B e C.

Queixou se da omissão da estipulação proposta por Portugal para o fim de prohibir os Commandantes dos navios de lançar em terra as pessoas de bordo das suas embarcações, nas Costas de Paizes donde não fossem subditos, sem licença das Authoridades locaes.

Porém tal prohibição não é materia propria para um Tractado; é antes objecto de Regulamentos Policiaes que se devem fazer, se forem necessarios, por cada uma das Partes Contractantes para si, e para o seu territorio.

S. Ex.ª declara que, em consequencia da falta de uma tal prohibição, tem sido obrigadas as Authoridades Portuguezas na Ilha do Principe a sustentar homens pertencentes ás tripulações dos navios Portuguezes de Escravatura; porém não dá a razão

ties did not enforce, against such malefactors, the penalties of the Portugueze Law.

The stipulation that liberated Slaves are to be placed under the care of the Government, to which belongs the Cruizer which made the capture, was objected to by Viscount de Sá, because as the Cruizers employed are mostly English, the effect of the stipulation would be, that the greater part of the Negroes would be placed under the care of the British Government.

But the stipulation in question was expressly put in for that very purpose; and in order thereby to prevent captured and liberated negroes, from becoming really Slaves, though nominally emancipated; which, in the Portugueze Colonies is too likely to happen.

The Treaty between Great Britain and Spain, moreover, contains an arrangement to the same effect.

His Excellency complained of the vagueness of the provision, made in Annex B, for the redress of any injustice, which might be done by the Commissioners. The stipulation, as it stood in last Draft goes, however, more directly to the point, and extend also further, than that proposed by Viscount de Sá da Bandeira himself. Because the stipulation proposed by Viscount de Sá, only gave power to remove Commissioners who might misconduct themselves; whereas the stipulation in the amended Draft provides a prevention against the recurrence of the particular subject of complaint.

Viscount de Sá stated, that, in in the amended Draft; the portion of Annex C, which has for its object to promote the industry of the negroes, is made conformable to British Legislation, instead of being, as it was in the Draft proposed by Viscount de Sá, conformable to the Legislation of Portugal.

This alteration was made, because the Regulations, as they existed in the Draft of Viscount de Sá, would not have sufficiently secured the liberty of the emancipated negroes.

Viscount de Sá concluded his statement on this part of the subject, by objecting strongly to the simplifi-

porque essas Authoridades não impozeram a similhantes malfeitores as penas da Lei Portugueza.

A estipulação para que os Escravos libertos sejam entregues ao cuidado do Governo a que pertencer o Cruzador que fizesse a apprehensão, foi objectada pelo Visconde de Sá, porque, como os Cruzadores empregados são, pela maior parte, Inglezes, o effeito da estipulação seria, que a maior parte dos negros ficariam ao cuidado do Governo Britannico. Porém a estipulação em questão foi expressamente posta para esse mesmo fim, e para desse modo evitar que os negros apprehendidos e libertos se tornassem realmente Escravos, ainda que nominalmente emancipados; o que é muito provavel que acontecesse nas Colonias Portuguezas.

O Tractado entre a Gram-Bretanha e a Hespanha contém de mais a mais uma disposição para o mesmo effeito.

S. Ex.ª queixa-se de que é vaga a disposição do Annexo B para a reparação de qualquer injustiça que pudesse ser feita pelos Commissarios. Todavia a estipulação, tal qual se achava no ultimo Projecto, dirige-se mais ao ponto, e até vai mais longe do que a proposta pelo proprio Visconde de Sá da Bandeira; porque a estipulação proposta pelo Visconde de Sá só authorisava a remoção dos Commissarios que se houvessem mal, em quanto a estipulação do Projecto emendado provê contra a reincidencia do especial motivo de queixa.

O Visconde de Sá declara que, no Projecto emendado, a parte do Annexo C, que tem por objecto promover a industria dos negros, é feita conforme á Legislação Britannica, em vez de ser como no Projecto proposto pelo Visconde de Sá, conforme com a Legislação de Portugal.

Esta alteração foi feita em consequencia de não serem sufficientes os Regulamentos existentes no Projecto do Visconde de Sá, para assegurar a liberdade dos negros emancipados.

O Visconde de Sá concluio a sua declaração, nesta parte, objectando fortemente á simplificação do Tractado

cation of the Treaty. He asserted that the stipulations which are excluded from the amended Draft, were not prejudicial to the objects of the Treaty; and would rather have ensured its ulterior duration, and due execution; and he maintained the right of Portugal to complicate the Treaty, and to introduce into it as many clauses and conditions of Alliance, of Commerce, and of Subsidy, as it might suit Her interests to propose: because Portugal, by the Treaty, would bind Herself towards Great Britain, to prohibit for ever throughout all Portugueze Dominions, a Traffic which Viscount de Sá asserts, it was lawful to Her according to other Treaties, to carry on, in places and Ports to the South of the Equator, and because She would also, by the proposed Treaty extend Regulations of Maritime Police to Seas, in which Her ships were previously free from such Regulations.

The Undersigned is instructed to observe in answer to this, that a stipulation, which would abrogate a Treaty at the end of a fixed period, does not seem to be the measure best adapted for insuring the ulterior duration of that Treaty; and that, to introduce into a Treaty matters, which are in their nature complicated, and in their character extraneous, does not appear to be a good way of giving to such Treaty facility of execution.

But the fact is that these Regulations of Maritime Police have already in principle been agreed to by Portugal; and are already in operation over a large portion of the Globe: and Portugal is bound in good faith to extend the execution of those Regulations to other parts, since the Trade has become every where prohibited by Her own Law.

Her Majesty's Government therefore, cannot see, that the fulfilment by Portugal of Her former engagement could give Her any right to demand that England should, on that account, enter into new engagements of Alliance, of Commerce or of Subsidy, towards Portugal.

Viscount de Sá observed, that the punishments to be inflicted upon Portugueze Slave Traders; by the Decree

Affirmou que as estipulações excluidas do Projecto emendado, não eram prejudiciaes ao fim do Tractado, e antes assegurariam a sua ulterior duração e a sua devida execução; e sustentou o direito que Portugal tem a complicar o Tractado, e introduzir-lhe tantas clausulas e condições de Alliança, Commercio, e Subsidio, quantas podesse julgar ser do seu interesse propôr; porque Portugal havia de obrigar-se, para com a Gram-Bretanha, a prohibir para sempre em todos os Dominios Portuguezes, um Trafico que o Visconde de Sá affirma ter sido legal para o dito Reino, segundo outros Tractados, em logares e partes ao Sul do Equador; e porque Portugal teria tambem, pelo Tractado proposto, que levar Regulamentos de Policia aos mares aonde os seus navios estavam d'antes livres de taes Regulamentos.

O abaixo assignado tem Instrucções para observar, em resposta a isto, que uma estipulação que annullasse um Tractado no fim de um periodo fixado, não parece ser a medida mais bem adaptada para assegurar a sua ulterior duração; e que introduzir em um Tractado objectos de natureza complicada, e de caracter estranho, não parece ser o melhor meio de facilitar a sua execução.

Porém o facto é que Portugal já concordou em principio com estes Regulamentos de Policia Maritima, e que elles já estão em execução em uma grande Parte do Globo; e Portugal está ligado em boa fé a tornar-los extensivos a outras partes, uma vez que o Trafico está prohibido por Lei Portugueza em toda a parte.

O Governo de Sua Magestade não vê portanto que o cumprimento, por parte de Portugal, da sua primeira promessa, lhe dê por isso direito algum a exigir que a Inglaterra entre por este motivo em nova promessa de Alliança, Commercio ou de Subsidios a Portugal.

O Visconde de Sá observa que as penas comminadas aos Traficantes Portuguezes de Escravatura pelo Decre-

of the 10.th of December 1836, are more severe than the punishments to be affixed to the crime of Slave Trading, under the denomination of Piracy; according to the explanation which was given of that denomination by the Undersigned.

But, such being the case, Her Majesty's Government do not understand, why His Excellency should object to the application of the term Piracy, to Slave Trade; seeiug that the effect of so applying that term, would be, to affix an additional moral stigma to the crime, without adding to the severity of the punishment to be inflicted on the offenders.

His Excellency, proceeded to observe, that in addition to the penalty of transportation, persons guilty of Slave Trade are already by the Portugueze Law, threatened, with numerous fines; with loss of employment; with incapacity of serving in any other office; and with punishment in the gallies: but he omitted to mention any instances in which these punishments have actually been inflicted.

His Excellency, however, declared, that if the principal States, interested in the question of Slave Trade, will join in a declaration, that Slave Trade shall be considered Piracy, Portugal will have no hesitation in concurring in such a declaration; but She cannot take the lead.

No reason, however, was assigned by Viscount de Sá, why Portugal cannot take the lead, in a case, in which to do so would be highly honorable to Her, and would be attended neither with any National danger, nor with any National sacrifice.

Viscount de Sá, in the latter part of his Note, again stated his objections to the unlimited duration of the Treaty; observing, that if the Compact should prove to be advantageous to both Nations, it could not fail to be renewed.

Upon this, the Undersigned is instructed to observe, that no doubt can be entertained of the advantages to humanity, which would result from the Treaty: and, on that ground, Great-Britain urges the adaptation of the Treaty of 1817 to the present

to de 10 de Dezembro de 1836, são mais severas do que as marcadas para o crime de commerciar em Escravatura, sob a denominação de Pirataria, segundo a explicação dada dessa denominação pelo abaixo assignado.

Porém, sendo esse o caso, não percebe o Governo de Sua Magestade porque S. Ex.ª se oppõe á applicação do termo Pirataria ao Trafico da Escratura; vendo que o effeito dessa applicação seria dar maior stigma moral ao crime, sem augmentar a severidade da pena que devem ter os transgressores.

S. Ex.ª prosegue observando que, além da pena de degredo, as pessoas criminosas de traficarem em Escravos são já, pela Lei Portugueza, ameaçadas de numerosas mulctas, com perda de empregos, com inhabilidade de servir outros, e pena de galés; porém deixou de mencionar alguns exemplos, em que taes penas tivessem sido effectivamente impostas.

S. Ex.ª declarou, todavia, que se os Estados principaes interessados na questão do Trafico da Escravatura declarassem que tal commercio seria considerado Pirataria, não teria Portugal duvida alguma em concorrer nessa declaração; porém que não podia tomar a iniciativa.

Comtudo o Visconde de Sá não apontou razão alguma para que Portugal não possa tomar a iniciativa em um caso em que lhe seria altamente honroso o toma-la, sem que isso fosse acompanhado de perigo ou sacrificio algum Nacional.

O Visconde de Sá, na ultima parte da sua Nota, faz outra vez objecções á duração illimitada do Tractado; observando que, se o Contracto fosse vantajoso para ambas as Nações, não poderia deixar de renovar-se.

Sobre isto, tem o abaixo assignado instrucções para observar, que não póde haver duvida das vantagens que do Tractado resultam para a humanidade; e com esse fundamento urge a Gram-Bretanha que seja adaptado o Tractado de 1817 ao presen-

altered state of circumstances; and Viscount de Sá has himself acknowledged, that the Treaty would be advantageous to Portugal, by conducing to the prosperity of Her Colonies, and to the real welfare of the Portugueze people. But experience has shewn, that it often happens in the affairs of Nations, that the private interests of a few persons, who may chance to have acquired influence in a Country over-ride the real interests of the Nation at large; and that thus it by no means follows, that all Governments invariably take the course, which may be the most beneficial for the community, whose welfare is committed to their charge: and with reference to this particular question, it may be observed, that the insurmountable repugnance of the Government of Portugal to conclude the Treaty now under discussion, is not a very favorable indication of the facility with which any such Treaty would hereafter be renewed, if concluded now with a limited period of duration.

Viscount de Sá dwelt on the onerous nature of the right of armed vessels to visit merchantmen, as furnishing an argument against the unlimited duration of the Treaty: but there is nothing really onerous in such visit, if the vessel so visited be not a Slaver; and no ship would reasonably be suspected of being a Slaver, unless found in certain lines of track: But, if there were any thing onerous in this liability to be visited, Great-Britain would be the Party, which would be the most entitled to object to it; for, at present, the vessels, not being Slavers, which, in pursuing their course, are most frequently met with near the above-mentioned tracks, and, which, therefore, would be most exposed to unnecessary search, are British merchantmen.

Viscount de Sá observed, that Slave Trade may cease all over the Globe; and that then there would be no reason to continue the right of search. To this the British Government entirely agrees: and whenever *Slavery*, as well as Slave Trade shall be universally abolished all over the

te estado de circumstancias alteradas; e o Visconde de Sá reconheceu mesmo que o Tractado seria vantajoso para Portugal, por contribuir para a prosperidade das suas Colonias, e para a verdadeira felicidade do povo Portuguez. Porém a experiencia tem mostrado que muitas vezes succede nos negocios das Nações, que os interesses particulares de algumas poucas pessoas, que podem casualmente adquirir influencia no Paiz, supplantão os verdadeiros interesses da Nação inteira; e por conseguinte não se segue de modo algum que todos os Governos sigam invarialmente a carreira mais benefica para a communidade, cuja felicidade lhes está commettida; e em referencia a esta questão particular, póde observar-se que a repugnancia invencivel que o Governo Portuguez tem em concluir o Tractado, ora em discussão, não é prova muito favoravel da facilidade com que seria renovado depois, se agora se concluisse com um periodo de limitada duração.

O Visconde de Sá demorou-se com a onerosa natureza do direito de navios armados visitarem os mercantes, para fornecer um argumento contra a duração illimitada do Tractado; porém nada ha de realmente oneroso em tal visita, se o navio visitado não traficar em Escravos; e nenhum navio seria, com razão, suspeitado de traficar em Escravos, a menos que seja encontrado em certas Linhas da rota. Porém se alguma cousa houvesse de oneroso nesta sujeição a ser visitado, a Gram-Bretanha seria a Parte que teria mais direito para se oppôr a ella; porque, ao presente, os navios que não traficam em Escravos, e que, seguindo o seu curso, são mais frequentemente encontrados nas paragens acima mencionadas, e que por isso estariam mais expostos a visitas desnecessarias, são os navios mercantes Inglezes.

Observou o Visconde de Sá que o Trafico da Escravatura póde cessar em todo o Globo; e que então nenhuma razão haveria para que o direito de visita continuasse. Nisto concorda inteiramente o Governo Britannico; e quando a *Escravatura* e o Trafico della estiver universalmente abolido

Globe, the Contracting Parties to Treaties of this kind will no doubt agree to cancel Compacts which will then have become entirely useless.

Viscount de Sá, however, gave a strong reason for not specifying any term of years for a revision of the Treaty; when he observed that the abolition of the Treaty by Portugueze Law, is only an enactment of the Portugueze Legislature; and that it may be rescinded by the same Power which made it; but that if such an enactment were to be embodied in a Treaty, its abrogation would no longer depend upon the will of one of the Parties; and that the Portugueze Government ought not to render the continuance of its own enactments dependent on the good pleasure of a Foreign Power. For what is the above statement but a direct avowal that a limitation of time is demanded for the specific purpose of reserving to Portugal the right, at the end of that stated time, again to legalize the Traffic in Slaves.

The subject of complaint, last brought forward by Viscount de Sá, was, that the Undersigned and Mr. Jerningham had been commanded to state, that the Project of the Treaty as last amended, was the ultimatum of the British Government.

But, after four years negotiation, during which at the desire of Portugal, the greater portion of the stipulations of the Treaty, as originally proposed by Great-Britain, had been modified; some of them wholly given up, and many new-ones had been admitted, and then afterwards modified; Her Majesty's Government did not think it unreasonable to declare, that the time had at length arrived, when Portugal must make up Her mind either to conclude or to break off the negotiation, and the British Government sincerely regret, that the Government of Portugal has thought fit to adopt the latter alternative

The Undersigned has now replied, he believes, to all the observations which Viscount de Sá had been charged by his Government to make, with respect to this long protracted negotiation.

em todo o Globo, as Partes Contractantes em Tractados desta especie concordarão sem duvida em annullar Contractos que se tenham tornado inteiramente de nenhuma utilidade.

O Visconde de Sá deu, comtudo, uma razão forte para não especificar termo algum de annos para a revisão do Tractado, quando observou que a abolição do Trafico, pela Lei Portugueza, é apenas uma determinação da Legislação Portugueza; e que póde ser abrogada pelo mesmo Poder que a fez, porém que se tal determinação fosse incorporada no Tractado, a sua abrogação não dependeria mais da vontade de uma das Partes, e que o Governo Portuguez não devia fazer dependente da vontade de uma Potencia Estrangeira a continuação das suas proprias Leis. Pois o que é a declaração supradita senão a confissão manifesta de que se exige um limite de tempo para o fim especifico de reservar a Portugal, no fim desse tempo, o direito de legalizar outra vez o Trafico de Escravos.

O objecto da queixa que o Visconde de Sá fez a final, foi que o abaixo assignado e Mr. Jerningham tinham tido ordem para declarar que o Projecto do Tractado, como estava ultimamente emendado, era o ultimatum do Governo Britannico.

Porém, depois de quatro annos de negociação, durante os quaes, segundo os desejos de Portugal, a maior parte das estipulações do Tractado proposto originariamente pela Gram-Bretanha, foram modificadas, sendo algumas abandonadas de todo, e outras novas admittidas, e ainda depois modificadas, não pareceu ao Governo de Sua Magestade desarrasoado declarar, que era finalmente chegado o tempo em que Portugal se deveria decidir a concluir ou romper a negociação; e o Governo Britannico sente sinceramente que o de Portugal julgasse proprio adoptar a ultima alternativa.

O abaixo assignado pensa ter agora respondido a todas as objecções que o Visconde de Sá foi encarregado, pelo seu Governo, de fazer a respeito desta assás protrahida negociação.

The Undersigned avails himself of this occasion to renew to Baron da Ribeira de Sabrosa the assurances of his highest consideration.

Howard de Walden.

Lisbon May 5.th 1839.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Barão da Ribeira de Sabrosa as seguranças da sua mais alta consideração.

Howard de Walden.

Lisboa 5 de Maio de 1839.

N.º 3.

« *Nota que em 11 de Setembro de 1839 foi dirigida pelo Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa a Lord Howard de Walden em resposta ás suas duas Notas de 28 de Abril, e de 5 de Maio do dito anno.* »

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, e Encarregado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber a Nota que Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, lhe dirigio, em 28 de Abril do presente anno, em resposta á que, com data de 22 de Maio do anno passado, S. S.ª recebêra do Sr. Visconde de Sá da Bandeira ácerca da negociação que tivera logar entre elle e S. S.ª para a conclusão de um Tractado da Corôa de Portugal com a da Gram-Bretanha para a abolição do Trafico da Escravatura.

A affluencia de negocios commettidos ao cuidado do abaixo assignado nas diversas Repartições a seu cargo, especialmente em quanto ás Côrtes estiveram reunidas, o impedio de responder mais cedo á dita Nota de S. S.ª, a qual, pela multiplicidade e importancia dos objectos de que trata, na extensão de 112 paginas, exigio mais tempo, para serem examinados e postos na sua verdadeira luz.

Com bem pouco fundamento se pertende na citada Nota de S. S.ª fazer crer que naquella do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 22 de Maio de 1838, nem se quer se divisa uma *tentativa* para justificar Portugal da imputação que, por parte do Governo Britannico, se lhe fez, e continua a fazer, de deixar proseguir *com impunidade*, debaixo da sua Bandeira, o Trafico da Escravatura. A simples leitura da dita Nota demonstra o contrario. Nella se mencionaram os continuados esforços e sacrificios feitos pelo Governo Portuguez para conseguir a abolição de similhante Trafico, as Leis contra elle promulgadas, e até a demissão dada ao Consul na Havana por se considerar connivente com os interessados no mesmo Trafico.

Impunidade talvez a tenha havido no Rio das Gallinhas, e outros pontos proximos á Serra Leôa, onde os Cruzadores Britannicos mal tem obstado ao Trafico da Escravatura; affirmando-se que até por alli se tem vendido alguns dos negros libertados pela Commissão Mixta. Com independencia tem continuado os Navios Americanos no Trafico da Escravatura. Muitas vezes tem sido encontrados pelos Cruzadores Britannicos sem interrupção nas suas viagens, e outras vezes conduzidos aos portos do seu paiz. A cortezania foi maior ainda para com o Navio Russo Golupchick conduzido a Portsmouth, e logo depois desembaraçado. Notavel desigualdade de proceder que o abaixo assignado não precisa commentar!

O abaixo assignado pensa que S. S.ª não tem motivo algum para dizer que o Governo de Sua Magestade desattendêra as suas representações desde 1836 contra a protecção dada pelas Authoridades Portuguezas ao referido Trafico, e muito menos se póde affirmar que taes Authoridades estejam ainda em exercicio.

Em todo o tempo, e muito mais daquella época até ao presente, tem sido sempre tomadas na devida consideração pelo Governo Portuguez taes representações; e sobre ellas se tem mandado proceder ás mais exactas e escrupulosas averiguações.

Não podia porém, nem póde jámais o Governo proceder contra individuo algum por meras accusações destituidas das necessarias provas; mas quando as houve não deixou de ser rigoroso. Foi nesta conformidade, que em 4 de Junho de 1836, se communicou por este Ministerio a S. S.ª que iam ser

mudadas as Authoridades da Ilha do Principe contra quem S. S.ª representára, e que se mandava uma Embarcação de Guerra cruzar naquelles mares. S. S.ª mesmo reflectindo nas repetidas mudanças que nas Authoridades Portuguezas tem havido desde 1836, não poderá negar-se a reconhecer a impossibilidade moral de que ainda existam em exercicio as Authoridades contra quem o seu Governo mandou representar naquella época, e quanto por consequencia é injusta a sua actual queixa a esse respeito.

S. S.ª tem pessoalmente reconhecido neste Gabinete, perante o abaixo assignado, o zelo e boa vontade com que o Governo de Sua Magestade a Rainha tem procurado evitar que no Téjo se tolere Navio algum de quem haja a menor suspeita de que se pertende empregar no Trafico da Escravatura.

S. S.ª não ignora que quatro Navios Portuguezes foram, por tal motivo, apresados nos mares das Ilhas de Cabo Verde por Embarcações de Guerra Portuguezas em 1837 e 1838, e alli julgados, sendo dois condemnados; retirando-se tambem o Exequatur ao Vice-Consul de Dinamarca naquellas Ilhas, pela sua connivencia com os Traficantes em Escravos. Dois Governadores, o de Angola, e o de Moçambique, foram mandados processar pela suspeita de igual connivencia. O Vice-Almirante Noronha tem, por ordem do Governo, posto em rigorosa execução na Provincia de Angola o Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Expediram-se para a Costa d'Africa Cruzadores que effectivamente tem aprezado Navios empregados no dito Trafico, um dos quaes foi conduzido a este porto. Todos estes factos são conhecidos de S. S.ª e do seu Governo; devendo fazer-se a muito especial observação, de que elles são o resultado das rigorosas medidas lealmente tomadas pelo Governo de Sua Magestade durante o Ministerio do Sr. Visconde de Sá da Bandeira.

Não póde deixar de qualificar-se, pelo menos, de gratuita a asserção de S. S.ª de que foram os Portuguezes quem estabeleceram o Trafico da Escravatura, manchando com esse crime a gloria das suas descobertas. Aquella gloria porém é tão pura, quanto foi nobre o caracter e reputação dos Principes que as emprehenderam, e dos Capitães que as realisaram.

Desde os mais remotos tempos nos mostra a historia estabelecida universalmente a escravidão, e o Trafico, ou compra e venda de homens para Escravos; sendo ou captivados na guerra, ou vendidos por seus pais, ou credores.

Delles faz repetidas vezes menção a Escriptura Sagrada. Tiveram-nos os Gregos e os Romanos. Conservaram-nos os povos que desmembraram o Imperio Romano, e posto que o Christianismo suavisasse a sua sorte; as mesmas Igrejas e Mosteiros tinham escravos, e os Concilios estão cheios de disposições que comprovam a sua existencia e tolerancia.

Estava este odioso Trafico tão arraigado na propria Gram-Bretanha, que antes da sua Conquista por Guilherme, Duque de Normandia, e um seculo ainda depois, segundo assevera Mac-Culloch no seu Tractado sobre o Commercio, *os Escravos faziam o principal artigo de exportação do dito Reino*, chegando alli até os *pais a vender seus proprios filhos!* A deshumanidade e os abusos a este respeito praticados cresceram a ponto que no Concilio celebrado em Londres, no anno de 1102, se procurou cohibi-los, determinando-se que ninguem vendesse homens como animaes *ut nemo homines ut bruta animalia venumdet.* No Concilio que, pelos annos de 1171, se celebrou em Irlanda foi preciso mandar pôr em liberdade os Escravos Britannicos que naquella Ilha havia em grande numero.

Já em 1376, havendo o Papa Gregorio XI. fulminado graves censuras e penas contra os Florentinos, uma das quaes era a de poderem ser reduzidos á escravidão, por quem os apprehendesse, é constante da historia daquelles tempos que grande numero delles foram na Gram-Bretanha feitos Escravos do Rei, e confiscados seus bens. Essa mesma pena de escravidão foi imposta pelos Pontifices Romanos no seculo decimo sexto contra os Venezianos e contra os Judeos. Ella tambem foi imposta na Gram-Bretanha aos vagabundos pelo Estatuto 1.º de Eduardo VI. Cap. 23; e, ainda em 1685, chegaram os Juizes de Bristol a vender como Escravos para as roças da America os réos condemnados a degredo!

Se tão inveterados foram na Europa, e com especialidade na Inglaterra, a escravidão e o Trafico dos brancos, não menos o foi tambem o Trafico de Escravos negros, tão usado já dos Romanos, Carthaginezes, e dos Arabes que com elles confinavam, e os traziam á Costa Septentrional da Africa, donde eram transportados e vendidos na Asia menor, no Egypto, e na Syria, muito antes das descobertas dos Portuguezes, assim como ainda hoje continuam a sê-lo.

Comsigo os trouxeram os mesmos Arabes na invasão da Hespanha, e o seu uso se propagou em toda a Europa no tempo das Crûzadas; referindo a historia que o Normando Gaudri, Referendario de Henrique I. de Inglaterra, e elevado á Sé de Laon, tinha ao seu serviço um Escravo negro, como era moda dos Cavalleiros que voltaram da primeira Cruzada em 1106.

O Veneziano *Cadamosto* que S. S.ª lembra e cita para comprovar que os Portuguezes foram os primeiros que estabeleceram o Trafico da Escravatura, é o proprio que affirma, que os Escravos negros que, em 1445, os Arabes de Arguim recebiam do interior da Africa em troco de mercadorias, eram levados á escala de Guaden, e dalli se dividiam, indo parte delles aos Montes de Barkah, donde chegavam á Sicilia, e outros a Tunes, e depois se estendiam a toda a Costa da Berberia, sendo outros trazidos a Arguim, e vendidos aos Portuguezes; provando-se assim do mesmo *Cadamosto*, que não foram os Portuguezes os unicos, nem os primeiros que fizeram similhante Trafico.

Não houve occasião para que os Subditos Britannicos então começassem a traficar tambem, na Costa Occidental da Africa, em Escravos, porque a sua marinha estava ainda na infancia, e mal ousavam os seus Navios arriscar-se até ao Mediterraneo; sendo tal a consideração que na Gram-Bretanha se tinha pela marinha Portugueza, e por conseguinte pelos direitos que Portugal reclamava sobre as suas descobertas que, por não os infringir, se procurou no tempo de Henrique VIII, pelos annos de 1509, e ainda depois, achar uma passagem para a India na direcção do Noroeste.

Crescendo depois as forças navaes Britannicas, e tendo as primeiras tentativas de Sr. John Hawkins, em 1562, feito conhecer, os enormes lucros do Trafico da Escravatura, constantemente proseguiram nelle com ardor os Subditos Britannicos, a ponto que o seu Governo se empenhou em obter da Hespanha, em 1711, o monopolio denominado *del Assiento*, de fornecer de negros de Africa as Colonias Hespanholas, que primitivamente Carlos V. concedêra aos Flamengos; e do qual o Governo Britannico, cujo Soberano nelle levava uma quarta parte dos lucros da Companhia na fórma do Tractado de Paz de Utrecht de 13 de Julho de 1713 entre a Hespanha e a Gram-Bretanha, sómente desistio pelo Tractado de Madrid de 5 de Outubro de 1750, tendo sustentado por causa delle as mais obstinadas guerras; sendo muito para notar que o Regulamento para o Trafico dos negros mencionado por *Cadamosto*, foi feito pelo Infante D. Henrique, quando ainda eram ignorados da Europa os primitivos ensaios que, em Strasburgo, fazia João de Guthenberg na arte typographica, ao passo que a Gram-Bretanha luctava por obter o referido monopolio *del Assiento* quando havia tres seculos que a imprensa esclarecia o universo.

E' pois incontestavel que a escravidão, e o Trafico de homens tanto brancos, como negros a ella reduzidos, são tão antigos como o mundo, e que não foi por conseguinte este odioso Trafico estabelecido pelos Portuguezes, como acintosamente se tem querido fazer acreditar.

Ostenta S. S.ª na sua Nota haver a Gram-Bretanha abolido o mesmo Trafico *sem que a obrigasse Tractado algum* com outra Potencia, e sem ter para isso sido *paga pelo Thesouro de Nação alguma Estrangeira*, criminando aquelles que attribuem a motivos de egoismo e sordido interesse, os seus esforços em persuadir as mais Nações a abandonar o dito Trafico.

A lingoagem mais que pungente, e as iniquas allusões com que em toda a Nota de S. S.ª se forceja por humilhar, e deprimir a nobreza de caracter da Nação Portugueza, que a nenhuma outra cede em sentimentos ge-

nerosos e virtudes sociaes, offereciam largo campo ao abaixo assignado para nesta parte responder condignamente, uma vez por todas, a S. S.ª. Para o fazer, nem lhe faltariam factos, nem argumentos; mas deixa de occupar-se de similhante recriminação.

Entretanto, deve o abaixo assignado observar que o desinteresse da Gram-Bretanha na abolição do Trafico da Escravatura poderia ser hoje questionado, porque ainda que nesta empreza entra muita filantropia e humanidade, como o abaixo assignado é o primeiro a reconhecer, nem por isso deixa de ser certo, que della póde a Gram-Bretanha colher as incalculaveis vantagens de ir submettendo os Navios da maior parte das Nações ao direito de visita; de paralisar, até certo ponto, a navegação dellas; de animar a sua propria marinha com as valiosas prezas que resultam dos seus Cruzeiros, etc.

Parece que o Governo Britannico não esperava que se lhe podesse provar, como tão evidentemente lhe provou o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na sua Nota de 22 d'Abril de 1838, quanto era destituida do menor fundamento a increpação feita ao Governo Portuguez, de que havia recebido, em 1815, 600:000 Libras Esterlinas, debaixo da condição de cooperar com a Gram-Bretanha para a *futura total abolição do Trafico da Escravatura*; sem que ainda tivesse cumprido essa mesma condição. Foi por isso que nesta parte da Nota de S. S.ª mais affincadamente se trabalhou por sustentar aquella menos exacta asserção, mas os multiplicados esforços nisso empregados deixam vêr, através do artificio com que estão os argumentos entrelaçados, quanta anciedade havia por se não poder suffocar a verdade, e quanto difficultoso era justificar o Governo Britannico de ter apoiado em pleno Parlamento, e mandado transmittir ao Governo Portuguez uma tal accusação contra uma Nação Amiga e Alliada, quando nos seus proprios Archivos tinha as provas do contrario.

Na citada Nota de 22 de Maio demonstrou claramente o Sr. Visconde de Sá da Bandeira proceder aquella divida de um emprestimo contrahido na Gram-Bretanha para compra de petrechos e munições de guerra, a fim de repellir a invasão que Portugal soffreu pela sua fidelidade á Alliança com a Inglaterra. Provou que não lhe foram remettidas pelo Tractado de 22 de Janeiro de 1815 todas as 600:000 Libras, como se quizera fazer acreditar, mas tão sómente 450:000 Libras, porque o restante estava já pago com os seus competentes juros. Fez vêr que nunca existíra a sonhada estipulação de ceder a Gram-Bretanha do pagamento do resto desta divida, com tanto que Portugal se obrigasse a cooperar com ella para a *total abolição do Trafico da Escravatura;* antes pela Nota que os Plenipotenciarios Portuguezes dirigiram, em 12 de Janeiro de 1815, a Lord Castlereagh, de acôrdo com elle tomado, na conferencia do dia antecedente, se mostra que elles lhe haviam proposto a cessão do resto daquella divida em compensação, sim, dos prejuisos que nas Alfandegas do Brazil, e da Africa, estando exhaustas as rendas publicas com a ultima guerra, ía causar a immediata abolição daquelle Trafico ao Norte do Cabo Formoso, que por ulterior acôrdo ficou sendo ao Norte do Equador; mas como equivalente tambem e por certo mui limitado, da restituição da Guiana á França, estipulada pelos Plenipotenciarios Britannicos no Tractado de Paz de París sem authorisação, nem consentimento do Principe Regente de Portugal, que por isso o não quiz ratificar. Em consequencia do acôrdo, e Nota mencionados, se obrigára Portugal no 1.º Artigo Secreto do dito Tractado de 22 de Janeiro de 1815, a restituir a Guiana á França, suavisando a Gram-Bretanha os prejuisos dessa forçada restituição com a cessão da divida mencionada no Corpo do Tractado, e com a promessa, feita no dito Artigo Secreto, da sua mediação com a França para terminar a controversia que entre esta Potencia, e Portugal havia ácerca das respectivas fronteiras na America. Uma tal promessa todos podem conhecer, que, por sí só, jámais sería sufficiente compensação da restituição de uma Colonia tão importante como a Guiana, conquistada com gravissimo dispendio do Thesouro Portuguez.

A evidencia do que fica resumidamente referido não póde ser abalada pela interpretação que se pertende dar ao Preambulo, e ao Artigo 4.° do Tractado de 22 de Janeiro de 1815. Este Artigo, estipulando a obrigação de se fixar o periodo em que devia ser prohibido o Trafico da Escravatura em todos os Dominios Portuguezes, é uma natural consequencia, uma ratificação da obrigação já anteriormente contrahida pelo Tractado de Alliança de 1810, á qual allude o dito Preambulo do mesmo Tractado de 1815.

O objecto novo, e essencial deste Tractado foi innegavelmente, da parte de Portugal, a parcial abolição daquelle Trafico ao Norte do Equador, estipulada no seu Artigo 1.°; e o Artigo 5.° em que ficou convencionada a cessão da Gram-Bretanha do resto da divida das 600:000 Libras em favor de Portugal, expressamente se refere ao dito Artigo 1.° como para não deixar duvida de que um tinha tão immediata correlação com o outro.

A promessa da restituição da Guiana foi consignada em um Artigo Secreto pela condescendencia que tiveram os Plenipotenciarios Portuguezes com Lord Castlereagh, para que a publicidade desta promessa não fosse dar armas contra elle aos Membros da opposição no Parlamento, dando a conhecer que o mesmo Lord ousára estipular aquella restituição no Tractado de Paz de París, sem para isso estar authorizado pelo Governo Portuguez; o que era todo o seu empenho occultar. Mas de ter sido a entrega da Guiana objecto de um Artigo Secreto, não se segue, como em a Nota de S. S.ª se pertende, que se possa, ou deva considerar em separado, e sem relação ás mais estipulações do Tractado, de que fez parte integrante, assim como fez parte essencialissima das negociações que ao mesmo Tractado serviram de base; o que incontestavelmente prova a citada Nota dos Plenipotenciarios Portuguezes de 12 de Janeiro de 1815.

Procura-se naquella Nota de S. S.ª tornar odiosa a proposta dos Plenipotenciarios Portuguezes em Vienna, de convirem na abolição do Trafico da Escravatura dentro em oito annos, se a Inglaterra désse por abolido o Tractado de Commercio de 1810, e para esse fim se diz que Portugal quizera com essa clausula *vender* a abolição daquelle Trafico, quando as outras Potencias do Congresso convieram nella gratuitamente. A Austria, a Prussia, e a Russia nenhumas Colonias possuiam, e por consequencia nenhuma perda provinha de tal abolição, nem ás suas finanças, nem á sua agricultura. A França tinha a agradecer a restituição das suas Colonias, e assim mesmo apenas concedeu o direito de visita, em 1831; e a Hespanha só se obrigou, em 1817, a abolir o dito Trafico em 1820, quando já havia perdido as mais importantes das suas Colonias, e ainda recebeu uma compensação de 400:000 Libras Esterlinas. A situação de Portugal, em 1815, era mui diversa de todas estas Potencias. Basta considerar que toda a agricultura do, então nascente, Imperio do Brazil, absolutamente dependia de braços Africanos, para se poder calcular a extensão dos sacrificios então exigidos, e obtidos do Principe Regente de Portugal pela Gram-Bretanha.

Ainda que o abaixo assignado quizesse relevar algumas asserções, mais apaixonadas do que exactas, que abundam na citada Nota de S. S.ª relativamente ao que se passou no Congresso de Vienna, não póde todavia deixar de magoar-se da mal-cabida ironia com que S. S.ª pertende menospresar os esforços feitos pelos Plenipotenciarios Portuguezes, em 1815, para resgatarem a Nação dos males que lhe provinham do Tractado de Commercio de 1810; ironia tanto menos propria da parte do Governo Britannico, que não aceitando a sobredita proposta dos mesmos Plenipotenciarios, de abolir Portugal dentro de oito annos o Trafico da Escravatura, a troco da abolição daquelle Tractado, deixou vêr claramente que tinha naquella época em maior conta os interesses do seu commercio, do que os sentimentos da humanidade.

Pertende-se inculcar que sendo o dito Tractado de Commercio tão prejudicial a Portugal, como se affirma, era para admirar que o seu Governo deixasse passar mais dez annos, além dos quinze estipulados para a época da revisão daquelle Tractado, sem que della se occupasse. A isto basta responder que o Governo Portuguez mostrára já, em 1815, os seus desejos de o que-

rer abolir, como fica dito; e o Governo Britannicó bem certo deve estar que, em 1825, quando terminaram os mencionados quinze annos, já o Sr. Duque de Palmella, então Embaixador de Portugal em Londres, propozera officialmente ao Governo Britannico a suspensão do mesmo Tractado, como S. Ex.ª declarou a S. S.ª na sua Nota de 21 de Julho de 1835, negociando-se mesmo um novo Tractado, que não se chegou a concluir por causa da lamentada morte de Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom João VI. Seguiu-se a guerra civil em 1828 até 1834, e logo no anno seguinte, mal o Governo de Sua Magestade teve socêgo para tomar em consideração este importante assumpto, se notificou, na citada Nota do Sr. Duque de Palmella, ao Governo Britannico, a suspensão do referido Tractado, cujas estipulações se achavam já infringidas pelo mesmo Governo, na parte em que eram vantajosas a Portugal, por lhe haver retirado em 1831, em favor da França, a preferencia dada aos Vinhos Portuguezes, de pagarem menos uma terça parte dos direitos.

Procura S. S.ª fazer vêr a pouca vantagem das concessões feitas por Portugal á Gram-Bretanha, no Tractado de Alliança de 1810, e nos seus Artigos secretos, de poder fazer comprar, e cortar no Brazil toda a madeira necessaria para a construcção, e reparo dos seus Navios de guerra, e de se lhe cederem os Estabelecimentos de Bissau, e Cacheu. Se o Governo Britannico não julga agora interessantes essas vantagens, outra era por certo a sua opinião quando, com tanto empenho, as procurou obter, bem como quando, ainda depois, tanta reluctancia mostrou em convir na abolição do Tractado de Alliança que lhas concedia.

Como Portugal foi accusado na Gram-Bretanha *de ter recebido o preço da sua cooperação* para a abolição do Trafico da Escravatura, e não ter cumprido a parte que lhe tocava das reciprocas condições, foi forçoso ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira repellir esta grave increpação, e fazer vêr, na sua Nota de 22 de Maio de 1838, que Portugal nunca vendêra a sua cooperação a Nação alguma, e que a mesma Alliança Britannica tinha sido mais que retribuida por extraordinarios favores de uma duração permanente, concedidos em 1810 á Gram-Bretanha.

Appella S. S.ª, na sua Nota, para a Nação Portugueza da tentativa que, diz nisto fizera o Sr. Visconde de Sá da Bandeira para depreciar a Alliança Britannica, e menoscabar os serviços prestados pela Gram-Bretanha a Portugal, durante a Guerra Peninsular.

Não é só a Nação Portugueza, porém muito especialmente o seu Governo, quem recorda com reconhecimento os auxilios *então* recebidos da Nação, e do Governo Britannico, e nunca o Governo Portuguez se lembrou de menosprezar a Alliança Britannica, e sabe dar ás vantagens reciprocas que della resultam a merecida consideração; mas havendo sido o mesmo Governo deprimido pelo Governo Britannico, não póde o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na citada sua Nota, deixar de apresentar os factos no seu verdadeiro ponto de vista.

A firmeza com que os Ministros de Sua Magestade tem sustentado o decóro da Corôa, e independencia Nacional, lhes attraíu naquella Nota de S. S.ª expressões que o abaixo assignado não póde contrariar melhor do que recambiando-as, pelo seu litteral teor, dizendo tambem: " Que o Governo Portuguez sabe fazer distincção entre a virulencia dos individuos, e os sentimentos de uma Nação inteira, e que não ha de imputar á Nação Britannica em geral participação alguma na linguagem, e conducta de uns poucos de homens, a quem accidentaes circumstancias conferiram temporariamente influencia e poder. "

Procurando inverter o verdadeiro sentido da Convenção de 1817, e do seu Artigo Separado, diz S. S.ª que ainda não está este Artigo em execução por não se terem applicado ás novas circumstancias as estipulações da dita Convenção.

O dito Artigo Separado expressamente declara: " Que logo que se verificar a total abolição do Trafico da Escravatura para os vassallos da Corôa

„ de Portugal, as Duas Altas Partes Contractantes convem em adaptar de „ *commum acôrdo* ás novas circumstancias as estipulações da Convenção „ Addicional, assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado; mas „ quando não *seja possivel concordar em outro ajuste*, a Convenção Addicio- „ nal daquella data *ficará sendo válida* até á expiração de quinze annos, con- „ tados desde o dia em que o Trafico da Escravatura fôr *totalmente abolido* „ *pelo Governo Portuguez.* „

Verificou-se a prohibição total do Trafico da Escravatura em Portugal, pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Procurou logo o Governo Portuguez adaptar aquella Convenção ás novas circumstancias, verificadas por aquelle Decreto, cujas rigorosas disposições inseriu no Contra-Projecto, que offereceu a S. S.ª. Regeitado este, admittiu o Governo Portuguez outro Projecto de Tractado proposto por S. S.ª, fazendo-se nelle, de commum acôrdo entre o Sr. Visconde de Sá da Bandeira e S. S.ª, as alterações que ambos julgaram convenientes. Quando porém o Tractado estava convencionado, e a ultimar-se a discussão do Artigo Addicional para ser assignado o mesmo Tractado, não pôde essa assignatura realizar-se, por não ter cabido no tempo tirar-se a limpo todo o Tractado e Annexos, antes da partida de S. S.ª, que não julgou dever demora-la.

Desta sorte verificou-se a hypothese consignada no dito Artigo Separado, de se não ter podido adaptar ás novas circumstancias a Convenção Addicional de 1817, e de esta dever ficar válida por mais quinze annos (contados desde 10 de Dezembro de 1836, data do Decreto pelo qual foi, em Portugal e seus Dominios, totalmente abolido o Trafico da Escravatura) *visto não ter sido possivel concordar em outro ajuste.*

E' innegavel a força das razões que ficam indicadas, por mais que na referida Nota de S. S.ª se pertenda escurecê-las, já recorrendo-se á estipulação do Artigo 10.º do Tractado de Alliança de 1810, sem se recordar que elle foi declarado nullo, e de nenhum effeito em todas as suas partes, no Artigo 3.º do Tractado de 22 de Janeiro de 1815; já querendo-se sustentar que pela Convenção de 1817 não era permittido aos Navios Portuguezes conduzir Escravos senão para as Possessões transatlanticas de Portugal; quando se devêra tambem ter presente que mesmo pelo Artigo 9.º das Instrucções dessa Convenção, era licito levar Escravos de um para outro porto do Brazil, ou do Continente e Ilhas na Costa da Africa para os Dominios da Corôa de Portugal fóra da America; já repetindo outras similhantes asserções, que estão de antemão destruidas pelo que expendeu o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na sua Nota de 22 de Maio de 1838.

Todas essas illações se desvanecem pela terminante disposição do referido Artigo Separado, que no caso de se não ter podido concordar em outro ajuste, declara em pleno vigor a Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, em cujas Instrucções expressamente prohibe o Artigo 4.º deter, *debaixo de pretexto algum*, os Navios Portuguezes empregados no Trafico da Escravatura, que forem encontrados ao Sul do Equador: Instrucções, que segundo o Artigo 5.º da dita Convenção, são os Cruzadores obrigados a observar *stricta e exactamente*, e nas quaes, como é expresso no Artigo 7.º da mesma Convenção, se não podem fazer mudanças algumas senão de *commum acôrdo*, e *consentimento* entre as duas Corôas; acôrdo, e consentimento que da sua parte Portugal ainda não prestou, nem é obrigado a prestar, durante os ditos quinze annos, nem mesmo depois está ligado a prestá-lo, senão por *um Tractado*; isto é, por um pacto solemne, feito de commum acôrdo, em plena liberdade de discussão, em conformidade com as Leis, consultados os verdadeiros interesses de seus Dominios Ultramarinos, e sem a menor estipulação desairosa á Corôa de S. Magestade.

Nestes termos negociou o Governo Portuguez com S. S.ª um Tractado em que fez amplas concessões á Gram-Bretanha. Nos mesmos termos, esteve sempre, e está ainda, prompto a negociar; mas collocado pelo Governo Britannico entre as violencias e a deshonra, não póde ser duvidosa a sua escolha, e mais facilmente soffrerá aquellas, do que submetter-se a considerar,

é subscréver como Tractado, uma minuta mandada expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em Londres para ser, em Portugal, logo *transcripta e assignada; sem a minima alteração nem demora.*

Com este procedimento vem a ser o proprio Governo Britannico o maior protector do Trafico em quanto se priva espontaneamente da franca e prompta cooperação de Portugal. Não se deve porém perder de vista que em quanto o Governo Portuguez se vê na necessidade de não consentir nem reconhecer como legaes, os apresamentos dos Navios, que se acham empregados no Trafico ao Sul do Equador, porque taes apresamentos são feitos contra a expressa lettra da Convenção de 1817, e sem authorização, nem consentimento do mesmo Governo, nem por isso tem deixado de fazer executar com toda a severidade neste Reino e seus Dominios, o Decreto de 10 de Dezembro de 1836; sendo inteiramente oppostas á realidade dos factos, como se tem feito vêr, quantas asserções em contrario se acham dispersas em toda a Nota de S. S.ª.

Não escapou á censura de S. S.ª a memoria do Marquez de Aracaty, digno Governador Geral de Moçambique, fallecido sem duvida em consequencia das angustias que lhe causou o achar-se na absoluta necessidade de não cumprir as positivas Ordens do Governo para executar o citado Decreto de 10 de Dezembro. A Circular que por tal motivo publicou aquelle Governador, e cada linha da qual deixava respirar a coacção em que elle se via, foi communicada ao Governo Britannico para lhe fazer conhecer quanto era difficil, e melindrosa a execução da pertendida abolição, e quanto depois daquelle grave incidente mais se mostrava indispensavel a Garantia dos Dominios Ultramarinos, e os soccorros em declaração della pedidos desde o principio da negociação. Não desistiu porém no entanto o Governo Portuguez do seu empenho de a continuar, e de fazer cumprir aquelle Decreto; e apesar de tudo isso a mesma Circular, communicada em tão boa fé, serve agora de accusação!

Tão longe está o Governo do Brazil de se queixar de que Portugal protege o Trafico da Escravatura, como S. S.ª affirma na sua Nota, que elle é o proprio que, no ultimo Relatorio do seu Ministro dos Negocios Estrangeiros ás Camaras daquelle Imperio, tem reconhecido a força, e energia das medidas tomadas pelo Governo de Sua Magestade contra o mesmo Trafico.

Sendo este um verdadeiro contrabando, não é de admirar que essas mesmas rigorosas medidas tenham contribuido tambem, como sempre succede com todas as restricções commerciaes, para o fazer crescer na razão do augmento que o receio da futura escacez de Escravos ha de necessariamente produzir no seu preço, e nos consequentes lucros dos contrabandistas.

E' pois uma manifesta injustiça criminar o Governo Portuguez do progresso desse Trafico, contra o qual tem promulgado, e feito executar severas Leis; não estando ao seu alcance impedi-lo, assim como o Governo Britannico tambem não póde evitar a introducção de immensidade de contrabando na Gram-Bretanha apesar do rigor das Leis que o prohibem, e de uma marinha especialmente destinada a embaraça-lo.

A injustiça de taes increpações é tanto mais aggravante quanto consta dos papeis ultimamente apresentados ao Parlamento Britannico, e publicados nos Jornaes, que similhante contrabando não é só feito debaixo da Bandeira Portugueza, mas de diversas outras Nações, e muito especialmente da Americana, empregando-se nelle grande numero de Navios, e os mais veleiros, construidos nos portos da União.

Sobe porém ao maior grão essa injustiça, quando é notorio que a maior parte das fazendas empregadas nas negociações da Escravatura são manufacturadas nas Fabricas de Glasgow, Manchester, Leeds, e Birmingham, sabendo os Fabricantes e Commerciantes Britannicos, e os intelligentes Directores das suas Alfandegas, onde se despacham taes fazendas, pela sua especial e conhecida qualidade, qual é o seu verdadeiro, e unico destino. Consta mais dos mencionados papeis apresentados ao Parlamento que os Commerciantes Britannicos no Rio de Janeiro, segundo mandam dizer d'alli os

seus Commissarios ao seu Governo, vendem essas fazendas a credito aos contrabandistas de Escravos, com a condição de serem unicamente pagas no todo, ou em parte, segundo chegam, ou não a salvo as armações.

Como poderia Portugal obstar a um contrabando que é pela maior parte feito nos mais veleiros Navios de outras Nações, fornecido e mantido pelas fabricas, capitaes, e industria do Commercio Britannico, sem opposição das suas Alfandegas? Sobre tudo quem deve ser o verdadeiro queixoso? A Gram-Bretanha que vê prosperar as suas fabricas, e commerciantes pelas negociações de Escravos, quando são bem succedidas, e quando o não são enriquece a sua Marinha de Guerra, e as suas Colonias com os despojos dos Navios apresados, e com os Escravos nelles encontrados, ou Portugal a quem o Trafico da Escravatura, feito com abuso da sua Bandeira pelos contrabadistas de outras Nações, não produz senão violencias e vituperios?

Tudo quanto até aqui tem o abaixo assignado expendido, respondendo á mencionada Nota de S. S.ª, de 28 de Abril do presente anno, é inteiramente applicavel á outra Nota que teve a honra de receber de S. S.ª, com data de 5 de Maio ultimo, em resposta á do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 6 de Outubro do anno proximo passado, na qual se renovam muitos dos argumentos, que já ficam destruidos, e por isso não precisam ser de novo refutados; vai porém o abaixo assignado responder a alguns em que ainda se não tinha tocado, e que se acham reproduzidos em ambas as ditas Notas.

Em a Nota de S. S.ª, de 28 de Abril, tinha-se forcejado differentes vezes por fazer acreditar que o Governo Portuguez insistia em limitar o direito de visita estabelecido pela Convenção de 1817, e em abolir as Commissões Mixtas, sujeitando os crimes do Trafico da Escravatura aos Tribunaes Portuguezes; mas encobria-se que estas haviam sido das primeiras propostas que se fizeram na negociação do Tractado, quando o Sr. Visconde de Sá da Bandeira enviou a S. S.ª, em Maio de 1837, um Contra-Projecto delle em que pedia as mesmas condições que a Gram-Bretanha estipulára com a França; sabendo muito bem S. S.ª, e o seu Governo, que no Tractado convencionado com S. S.ª, não existem taes clausulas; que por elle se mostra o ultimo estado da negociação, e as pertenções do Governo Portuguez, em que S. S.ª conveio; e que é desse ponto que deve partir todo o raciocinio, quando se quizer discorrer com boa fé.

Agora na outra Nota de S. S.ª já se reconhece que aquellas estipulações tinham sido propostas no mencionado Contra-Projecto, mas dá-se como motivo de serem inadmissiveis o estar a França em tão diversa situação que não póde haver parallelo entre os dous paizes, porque a França abandonára inteiramente o Trafico da Escravatura, e Portugal era o seu grande protector, e os crimes daquelle Trafico se poderião seguramente submetter á Jurisdicção dos Tribunaes Francezes, quando submette-los aos Tribunaes Portuguezes seria uma mera zombaria (mere mockery).

Assim como se não póde assegurar que em França se tenha abandonado o Trafico da Escravatura, o qual é feito pelos contrabandistas de todas as Nações, debaixo de diversas Bandeiras, não se póde tambem dizer com verdade, como fica demonstrado, que Portugal é o grande protector delle.

Os Tribunaes Portuguezes são dignos de tanta consideração como os de França, e da Gram-Bretanha, e para se poder fallar por tal maneira, em uma Nota official, de uma Corporação tão respeitavel, era preciso que S. S.ª ao menos apontasse casos em que os mesmos Tribunaes tivessem prevericado, quando pelo contrario S. S.ª sabe muito bem dos Navios que tem sido condemnados nas Ilhas de Cabo-Verde, por se empregarem no Trafico da Escravatura, e apresados por Embarcações de Guerra Portuguezas.

Procurou-se já, na referida Nota de S. S.ª, de 28 de Abril, destruir as razões que havia para se ter pedido a Garantia ou antes os socorros em declaração della no Artigo Addicional proposto pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira; porém na outra Nota de S. S.ª, de 5 de Maio, se tinha além disso invertido o sentido das palavras usadas pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, dizendo-se que o seu principal argumento para exigir a Garantia, ou socor-

ros mencionados, era fundado no facto " de que apesar de estar o Trafico da
„ Escravatura abolido por Lei em todos os Dominios Portuguezes, todavia
„ os Escravos *ainda continuam a formar* um dos principaes ramos de expor-
„ tação das Colonias Portuguezas. „ Procura-se fazer sobresair esta desfi-
gurada asserção accrescentando-se — " que raras vezes tem acontecido, que os
„ mais inveterados inimigos de um paiz, tenham sobre elle lançado uma
„ imputação mais negra do que aquella, que, por esta admissão do seu pro-
„ prio Governo, é fixada sobre Portugal. „

Pedindo-se uma Garantia dos Dominios Portuguezes, não se pediu mais do que a Gram-Bretanha é obrigada por antigos Tractados; e se lhe cumpre defender os Dominios Portuguezes contra Nações estranhas, com muita mais razão se não deve negar a essa obrigação em um Tractado em que pelas estipulações que ella exige, e se lhe concedem, grande risco poderia haver de perder Portugal aquelles Dominios. Nada pois mais justo do que a Garantia, ou os soccorros pedidos em declaração della, para o caso de serem necessarios nos mesmos Dominios.

Estas razões, muitas vezes dadas a S. S.ª, são postas de parte, para se lhes substituir a desfigurada asserção acima referida, quando o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, na sua Nota de 6 de Outubro ultimo, de fórma nenhuma disse que os Escravos *continuam a formar* um dos principaes ramos de exportação dos Dominios Portuguezes na Africa; mas sim " que o Plenipoten-
„ ciario Britannico não havia podido deixar de conhecer quanto era diversa
„ a situação de Portugal a respeito da Hespanha relativamente ao dito Tra-
„ fico, porque os Subditos Hespanhoes o fazem importando Escravos, ao mes-
„ mo tempo que nas Colonias Portuguezas elles *formavam* um dos princi-
„ paes ramos de exportação. „

Estas considerações de S. Ex.ª referiam-se aos Dominios da Africa Meridional, onde os Escravos formaram por muito tempo um *ramo legal* de commercio de exportação, que foi prohibido pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836. A palavra = formavam = de que usou o Sr. Visconde de Sá da Bandeira refere-se ao preterito, e não se póde traduzir com fidelidade pelas de = continuam a formar = que são do presente; cahindo assim pela simples força da grammatica as illações que de uma tal traducção se pertenderam tirar.

Tanto em uma, como na outra das citadas Notas de S. S.ª, se intenta desfigurar a intenção com que o Governo de Sua Magestade propoz, que o Tractado fosse revisto no fim de dez annos, asseverando S. S.ª que nisto se empenha o mesmo Governo para ter a faculdade de, no fim de um determinado periodo, fazer reviver o Trafico da Escravatura *em toda a original plenitude da sua iniquidade.*

A natureza desta asserção não permitte que se possa adequadamente qualificar. Já o Sr. Visconde de Sá da Bandeira bem explicitamente demonstrou, na sua Nota de 6 de Outubro ultimo, as razões pelas quaes não convinha que o Tractado fosse perpetuo, e até se fez vêr que a mesma estipulação, admittida no Tractado, da perpetuidade da abolição do Trafico da Escravatura, era arriscada pelas consequencias que podia ter em prejuizo da Monarchia, e que não era por tanto ocioso o pedido da Garantia. Porém da simples leitura do Tractado convencionado com S. S.ª, se vê quanto a sua asserção é opposta ao contexto delle.

E' expresso no Artigo 1.º do dito Tractado: « que as Duas Altas Partes
„ Contractantes mutuamente declaram que o Trafico da Escravatura, está,
„ e para sempre continuará a estar, total e completamente abolido em todas
„ as partes dos seus respectivos Dominios, e para todos os Subditos das suas
„ respectivas Corôas. „ No Artigo 14.º do mesmo Tractado se diz: « Con-
„ vencionou-se por este Artigo que cada uma das Duas Altas Partes Con-
„ tractantes terá o direito, no fim de dez annos, contados da troca das rati-
„ ficações deste Tractado, de requerer uma revisão de quaesquer das suas
„ estipulações ou das dos seus Annexos, *que não ataque os principios estabe-*
„ *lecidos no Artigo* 1.º, e de então propôr, discutir, e fazer aquellas emen-

» das, ou additamentos que os verdadeiros interesses de seus respectivos » Subditos pareçam exigir, etc. »

Da combinação destes dous Artigos, é manifesto, que estabelecida, como está no 1.º delles, a perpetuidade da abolição do Trafico da Escravatura, todas as mais estipulações do Tractado, tendentes a levar a effeito essa abolição, podiam ser revistas e alteradas no fim de dez annos; mas nunca por fórma que fosse atacar a perpetuidade daquella abolição estabelecida no Artigo 1.º

E' pois indubitavel que nem directa, nem indirectamente, se póde deduzir do Tractado convencionado com S. S.ª, que Portugal pertendesse por meio de uma tal revisão reservar-se o direito de no fim de um periodo determinado renovar aquelle Trafico. Para o Governo Portuguez não poder admittir a perpetuidade do Tractado, quanto aos meios de levar a effeito a abolição, reconhecida nelle como perpetua e inatacavel, bastaria ficar sendo perpetuo o oppressivo direito de visita; porque ainda que S. S.ª representa que elle é reciproco, similhante reciprocidade, neste caso, é nulla, ou quasi nulla, pela enorme differença que ha entre as forças Navaes Britannicas, e as Portuguezas. Além disso Portugal deve a si proprio, e ás mais Nações civilisadas, o não dar o exemplo de estatuir por um Tractado o perpetuo abondono do principio da liberdade dos mares; abandono que só póde ser util ás potencias maritimas da primeira ordem.

Respondendo S. S.ª á Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 6 de Outubro ultimo, na parte em que S. Ex.ª affirmou que o Tractado, que estava convencionado com S. S.ª, não podéra ser assignado por não ter cabido no tempo tirar-se a limpo antes da partida de S. S.ª para Londres, chama S. S.ª ao dito Tractado, na sua Nota de 5 de Maio ultimo, *um incompleto Projecto de Tractado*: accrescenta que o levára para Londres para ser tomado em consideração pelo seu Governo; porém que S. S.ª *não conviera nelle*, *nem jámais poderia convir porque não estava authorizado para o fazer*, *nem o poderia ter feito na conformidade do teor das suas Instrucções.*

Para provar as difficuldades que ainda havia, no dia 12 de Maio, na concluzão do Tractado, cita S. S.ª uma *Carta particular*, a que chama *Nota particular*, que naquella data recebêra do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, em que lhe pedia que esperasse mais duas semanas, não para pôr o Tractado a limpo, diz S. S.ª, mas para convirem em cinco diversos pontos em que estavam então em divergencia, a saber:

1.º O declarar-se pirataria o Trafico da Escravatura.
2.º Quaes seriam os logares em que residiriam as Commissões Mixtas.
3.º Os limites geographicos do direito de visita.
4.º A duração do Tractado.
5.º Se a Gram-Bretanha daria uma Garantia dos Dominios Portuguezes.

Accrescenta com tudo S. S.ª que S. Ex.ª affirmava que n'uma semana esperava vencer estas difficuldades; porém que passados quinze dias fôra S. S.ª informado (mas não diz por quem) de que o Projecto de Tractado havia de ser ainda proposto no Conselho de Ministros; que a declaração de pirataria ainda não estava preparada; e que se exigia uma segurança mais positiva quanto aos soccorros reclamados por Portugal; que então julgára S. S.ª que se não poderia justificar de demorar mais a sua partida.

Refere-se S. S.ª depois, a outra carta particular do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, de 30 de Maio ultimo, que tambem denomina *Nota*, e fôra por S. S.ª recebida em Londres, na qual havia a asserção de que se S. S.ª se tivesse demorado mais uma semana se teriam vencido todas as difficuldades; mas que S. Ex.ª ainda insistia na pedida Garantia, e em recusar-se a declarar pirataria o Trafico da Escravatura: que depois soubera por subsequentes participações, que ainda que se tivésse demorado até ao presente, não teria podido obter que o Tractado se assignasse; concluindo por ultimo que tinha Instrucções do seu Governo para protestar contra as tentativas, tantas vezes repetidas na mencionada Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, afim de fazer crêr que as propostas por S. Ex.ª offerecidas, as quaes o Governo Bri-

tannico jámais poderia por um instante admittir, se deveriam considerar como estipulações convencionadas entre os dois Governos ou seus Plenipotenciarios.

O abaixo assignado vai mostrar que toda esta transfigurada historia da negociação é diametralmente opposta aos factos, provando-se que realmente existiu um Tractado convencionado por S. S.ª com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, e que por conseguinte nenhum fundamento tem o protesto que S. S.ª, em nome do seu Governo, apresenta contra a realidade de taes factos, os quaes S. S.ª por consideração alguma, seria jámais capaz de recusar, se apesar de muito positivos e modernos, lhe não tivessem infelizmente fugido da memoria.

Sendo o dia 12 de Maio aquelle, em que foi escripta a primeira das ditas cartas particulares do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, não é de admirar que ainda estivessem por decidir os cinco indicados pontos de divergencia entre S. Ex.ª e S. S.ª; e que dalli a alguns dias, antes da partida de Mylord, em 23 do mesmo mez, se tomasse um ultimo acôrdo nas repetidas e diarias conferencias que entre ambos houve, como effectivamente se tomou.

Por effeito desse acôrdo em todas as folhas do Porjecto original do Tractado, que S. S.ª tinha aprezentado, foram escriptas pelo proprio punho de S. S.ª as emendas propostas pelo dito Sr. Visconde, e que por S. S.ª haviam sido approvadas. A este Tractado assim emendado por S. S.ª se juntaram as suas propostas sobre o Artigo Addicional, e para maior authenticidade foram rubricadas pelo mesmo Sr. Visconde, e por S. S.ª todas as folhas deste importante documento, o qual assim existe nesta Secretaria de Estado,

Como S. S.ª, para comprovar as suas asserções, julgou dever servir-se de cartas particulares, não estranhará sem duvida que outras se apresentem em abono da verdade, e confirmação do que fica dito.

O mencionado Projecto original de Tractado, assim emendado e convencionado por S. S.ª foi, por ordem do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, conferido nesta Secretaria de Estado, no dia 17 de Maio de 1838, pelo Chefe, que então era, da 3.ª Repartição della, e por Mr. Auguste Craven, Secretario da Legação Britannica nesta Côrte, á vista de uma cópia do dito Projecto de Tractado, igualmente emendado, e existente na mesma Legação; para depois de conferidos, e conformes, se tractar de os pôr a limpo, para serem assignados.

Foi nesse mesmo dia 17 que Mr. Craven dirigiu ao dito Chefe da 3.ª Repartição a carta junta por cópia, na qual mencionando-lhe a decisão de S. S.ª sobre algumas pequenas discrepancias que se tinham encontrado nos dous Projectos de Tractado, e a qual ainda depois foi alterada, participa que não podiam ter logar algumas leves alterações que não atacavam a efficacia do Tractado, taes como a melhor collocação de um Artigo, etc. por não dar occasião a que houvesse maior demora na partida de S. S.ª, e que Mylord considerava o Tractado já *como concluido com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira*, devendo-se só cuidar em o pôr a limpo.

Algumas cartas de S. S.ª ao mesmo Sr. Visconde, juntas por cópia, comprovam tambem isto mesmo.

Na primeira participa S. S.ª « que havia trabalhado todo o dia no Tra-
» ctado; que lhe parecia ter conseguido adaptar muito bem *todas as emendas*
» *do Sr. Visconde de Sá aos differentes Artigos*: mandando tambem os Anne-
» xos »*A*» e »*B*» com algumas correcções. Accrescenta que julgava que
» S. Ex.ª podia fazer copiar logo os ditos Annexos; que sobre o Annexo »*C*»
» fallaría com S. Ex.ª, a quem pedia meia hora de conferencia, a qual diz
» seria sufficiente, etc. »

Na segunda carta « remete S. S.ª a parte Portugueza do Tractado; par-
» ticipa haver recommendado a Mr. Craven que fizesse a alteração de pôr
» = Dominios = em logar de = Possessões =. Pede se lhe mandem algumas
» folhas do original Portuguez que lhe faltam. »

Está pois mais que provado, até pelas referidas cartas de Mylord, que S. S.ª effectivamente propôz, e convencionou um Tractado com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, tal qual existe nesta Secretaria de Estado, emendado

por S. S.ª e rubricados por ambos, sendo um transumpto litteral delle o que S. S.ª levou para Londres, quando partio para aquella Côrte, sem esperar que se acabasse de pôr a limpo para o assignar como já se disse.

A' vista desta exposição, não sabe o abaixo assignado canceber como S. S.ª negociou, se as suas Instrucções lh'o vedavam, ou se estas lh'o permittiam, como recusa hoje a sua propria negociação.

Provada a existencia do Tractado convencionado, cahem por terra todas as accusações feitas contra as estipulações desse mesmo Tractado, denominadas por S. S.ª pertenções do Governo Portuguez; e vê-se que, longe de ser Portugal quem se tem recusado a conclui-lo, foi o proprio Plenipotenciario Britannico quem deixou de assigna-lo depois de convencionado, assim como ainda agora se recusa o seu Governo a assigna-lo, apesar de lhe ter sido proposto pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira nas suas Notas de 22 de Maio e 6 de Outubro de 1838.

As respostas dadas por S. S.ª á analyse que o Sr. Visconde de Sá da Bandeira fez, tanto do Tractado para a abolição do Trafico da Escravatura negociado pelo Sr. Duque de Palmella com S. S.ª, e o de que S. S.ª depois apresentou ao mesmo Sr. Visconde, como do que este convencionou com S. S.ª, e do que ultimamente foi apresentado pelo Sr. G. S. S. Jerningham, nada satisfazem; muitas são inconsistentes, como por exemplo, que assim se fez, *por ser essa a opinião do Governo Britannico*; e todas destituidas de solido fundamento, como á primeira vista se póde conhecer pela simples comparação de taes respostas com a mesma analyse; comparração cujos elementos nem a escacez do tempo, nem os limites de uma Nota permittem agora desenvolver.

E' porém innegavel que em cada novo Projecto de Tractado mandado apresentar no decurso desta negociação ao Governo Portuguez pelo Governo Britannico, sempre apparecerão alterações cada vez mais desfavoraveis a este Reino, no que parecia haver um systema regularmente seguido para prejudicar a negociação; nem outra significação póde dar-se ao modo peremptorio com que o Sr. G. S. S. Jerningham, ao apresentar o ultimo Projecto de Tractado, exigio, segundo as suas Instrucções, *que elle fosse logo assignado sem a minima alteração nem demora.*

Ha porém duas omissões notadas naquelle ultimo Projecto de Tractado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira na sua Nota de 6 de Outubro ultimo, cuja resposta não convem deixar desde já sem refutação.

Diz S. S.ª que se omittio naquelle Tractado a enumeração dos Dominios Portuguezes; porque não pertencia á Inglaterra nem era proprio de um Tractado para abolir o Trafico da Escravatura, determinar nelle quaes eram os territorios da Africa que pertenciam ou não a Portugal.

No Artigo 10.º do Tractado de Alliança de 19 de Fevereiro de 1810, e no Artigo 2.º da Canvenção Addicional de 28 de Julho de 1817, nos quaes se fixaram medidas para supprimir o Trafico da Escravaiura, nenhuma duvida teve o Governo Britannico em admittir a declaração, de quaes eram os Dominios da Corôa Portugueza na Africa, e mesmo daquelles territorios sobre os quaes reservava seus direitos.

A difficuldade que mostra agora o Governo Britannico em admittir iguaes declarações no Tractado, deve necessariamente causar estranheza ao Governo Portuguez, e induzilo a ser acautelado.

Pelo mesmo motivo, não deverá o Governo Portuguez dispensar que no Tractado se declare a renovação dos antigos Tractados de Alliança, Amizade e Garantia entre as duas Corôas, feita no Artigo 3.º do Tractado de 22 Janeiro de 1815, e a que agora o Governo Britannico parece querer esquivar-se com a inesperada razão dada por S. S.ª na sua 2.ª citada Nota, de que « *a renovação dos antigos Tractados enfraquece o vigor delles!* »

Queixa-se S. S.ª da objecção feita pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, a que no Tractado se declarasse Pirataria o Trafico da Escravatura, e analysa, a seu modo, a resposta a este respeito dada pelo mesmo Sr. Visconde na sua Nota de 22 de Maio de 1838, á qual S. Ex.ª se referio na outra Nota de 6 de Outubro do mesmo anno.

Seria longo mostrar a inconsistencia de uma tal analyse. Todavia deve ao menos recordar-se que esta declaração de Pirataria, vivamente reclamada pelo Governo Britannico, como condição *sine qua non* da conclusão do Tractado, foi omittida, de commum accordo, pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, e por S. S.ª, no Tractado convencionado entre ambos. Mas como S. S.ª inpugna aquella mesma omissão em que conveio, e em diversas partes, tanto da sua primeira, como da segunda Nota, tem parecido questionar a innegavel boa fé e perfeito acordo, com que o dito Sr. Visconde procedeu com S. S.ª em toda esta negociação, citando em seu apoio cartas delle, é justo tambem que se apresente a inclusa cópia de uma carta que S. S.ª dirigio ao mesmo Sr. Visconde, e que este ministrou, com as outras de S. S.ª já mencionadas, ao abaixo assignado em defeza do Governo de Sua Magestade e sua propria. Nesta carta lhe indicou S. S.ª quaes eram as bazes em que convinha firmar a resposta que S. Ex.ª tinha a dar-lhe sobre esta exigencia do seu Governo; e foi com effeito nessa mesma conformidade que S. Ex.ª respondeo a S. S.ª no fim da sua Nota de 22 de Maio de 1838, como facilmente se conhecerá, cotejando esta com a dita carta. Como é possivel duvidar agora de tão incontestavel accordo, e demais a mais procurar S. S.ª glosar a propria resposta, que, por sua expressa insinuação, lhe foi dada pelo dito Sr. Visconde?

Resta por ultimo justificar a Nação Portugueza, e o seu Governo, de uma increpação que, sem a menor justiça, se lhe faz no fim da Nota de S. S.ª de 28 de Abril proximo passado, de que havendo sido Portugal salvado, nestes ultimos annos, do despotico imperio de um tyranno uzurpador pelo auxilio dos Subditos Britannicos, e pela protecção do seu Governo, sem o que não poderia este Reino estar pacificamente gozando da Liberdade Constitucional; e quando ainda ha poucos annos a Soberana de Portugal deveo especialmente á Gram-Bretanha o ser restabelecida no seu Throno Paterno, quebrantem deliberadamente os seus Ministros as obrigações contrahidas pelo Predecessor de Sua Augusta Ama para com a Gram-Bretanha; e a Nação Portugueza em quanto goza da liberdade que tão recentemente adquirio, persista em continuar a reduzir á escravidão a innocente povoação da Africa.

Tanto a esta final asserção, como á da pertendida infracção das Convenções com a Gram-Bretanha, serve de sobeja resposta toda esta Nota, mostrando tambem quem as tem manifestamente quebrantado; e deve sómente lembrar-se que o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, hade por si só concorrer mais para a abolição do Trafico da Escravatura, do que todas as medidas de coacção para esse fim empregadas fóra, e contra Portugal.

Agora pelo que respeita ao muito que Portugal, e Sua Magestade tem devido á Gram-Bretanha, nestes ultimos tempos, é forçozo dizer mais alguma cousa em justa defeza.

Portugal não se esquece, antes recorda com reconhecimento o apoio que o Governo Britannico em 1827, e depois desde 1831, prestou á Causa de Sua Magestade a RAINHA. Recorda tambem com gratidão os serviços que na lucta contra a Uzurpação lhe fizeram os auxiliares Estrangeiros, comprehendidos os Britannicos, e não tem S. S.ª motivo algum para presumir que elles estejam esquecidos, pois Portugal satisfez, e está satisfazendo a todos aquelles que generosamente lhe prestaram serviços. Em quanto á reclamação de Governo a Governo, S. S.ª não ignora a rectidão das intenções e desejos do Governo de Sua Magestade.

Não é porém sem magoa que este observa que ao mesmo tempo que S. S.ª julga dever recordar-lhe os serviços, e contemplações que possa ter devido á Gram-Bretanha, S. S.ª se esqueça dos motivos de queixa que nestes ultimos annos Portugal tem tido contra alguns procedimentos do Governo de Sua Magestade a Rainha de Inglaterra.

Existem ainda hoje em vigor as Ordens do Conselho Britannico de 10 de Maio de 1837, pelas quaes a navegação e commercio Portuguez foram onerados em Inglaterra com especiaes impostos que alli não págam as outras Nações, quando a Britannica ainda não cessou de ser em Portugal das mais favorecidas.

Tem sido na India, por consentimento do Governo Britannico, esbulhador da sua authoridade os Pastores das Igrejas do Padroado Real da Corôa Portugueza situadas nos territorios do Dominio Britannico.

Não só se não dêo a satisfação pedida pelo Governo Portuguez por causa do attentado praticado no porto de Moçambique pelo Tenente da Marinha Britannica, Bosanquet; mas até foi promovido, e essa promoção mandada participar officialmente ao Governo Portuguez.

Nenhuma satisfação recebeu ainda a Corôa de Portugal pelas repetidas violencias commettidas na Ilha de Bolama por um dos Cruzadores Britannicos contra os Subditos pacificos de Sua Magestade.

Tem sido aprezados pelos Cruzadores Britannicos, contra a expressa disposição da Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, e seu Artigo Separado, muitos Navios Portuguezes encontrados com Escravos ao Sul do Equador; e havendo-se negado o Governo Britannico a assignar o Tractado para a abolição do Trafico da Escravatura, que foi convencionado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira com S. S.ª, como está provado até á evidencia nesta Nota, tem procurado fazer acreditar que é Portugal quem recusa concorrer por um Tractado para aquella abolição, e com este especioso fundamento tem proposto ao Parlamento um Bill para os sobreditos Navios continuarem a ser aprezados pelos seus Cruzadores, e para poderem ser confiscados pelos seus Tribunaes.

Esta medida é inteiramente opposta á citada Convenção de 1817, é a mais explicita e solemne confissão do Governo Britannico, de que se não considera authorisado pelos Tractados a mandar fazer taes apresamentos; e um espontaneo e publico reconhecimento da ellegalidade com que elles tem sido até agora feitos pelos seus Cruzadores.

Uma tal medida é a mais flagrante violação do Direito das Gentes, por quanto a falta do consentimento de um Soberano em qualquer Tractado não póde ser jámais supprida pela decisão do Corpo Legislativo de uma Nação Estrangeira.

E' pois com summa justiça que Sua Magestade a Rainha tem mandado protestar pelo seu Ministro na Côrte de Londres contra esta offensa dos mais Sagrados Direitos da Soberania e independencia da Sua Corôa, appellando ao mesmo tempo para os Governos das Potencias da Europa e d'America, os quaes Sua Magestade Espera não possam ver com olhos indifferentes este inaudito procedimento, já na mesma Gram-Bretanha reprovado por alguns dos seus maiores homens d'Estado, e mais abalisados Jurisconsultos.

O abaixo assignado, tendo por esta fórma respondido ás duas Notas de S. S.ª de 28 d'Abril, e de 5 de Maio do presente anno, aproveita mais esta occasião para ter a honra de lhe renovar os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 11 de Setembro de 1839 = *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Copias, e traducções das cartas a que se refere a Nota antecedente.

Private. My dear Sir = Immediately on my arrival at the Legation I pointed out the remarks, you had made, to Lord Howard, and *I find that the Treaty had been agreed upon as it stands*, with the exception in Art. 7. where the words « Coasting Boat » are not to exist; the expression « any vessel whatever » being considered sufficient in Art. 13 the word « Colonial » was not agreed to be left out — in Art. 14 the words on giving 6 months notice « of a desire to make such revision » are out and the last part of the paragraph commencing « six months &c. » to the end is kept.

All the other alterations suggested and affecting in no way the efficacy of the Treaty including the alteration in the placing of the paragraph following in Art. 14, cannot be adopted at this late hour without entailing a delay which would render the conclusion of the negotiations impossible before Lord Howard's departure irrevocably fixed for the next packet. Any ulterior arrangements with regard to a third Commission or a Guarantee, must be made the subject of future consideration either in the shape of an Additional Article or otherwise, but cannot interfere with the Treaty as it now stands and *which Lord Howard considers as concluded with the Viscount de Sá.* It remains then with you, my dear sir, to press your scribes a little and hasten the *manual* labour which is to terminate a negotiation of which you seemed to feel the necessity yourself when I had the pleasure of seeing you this morning, and which I will engage to finish my share of, if you will go on sending me Article by Article the Portugueze translation = Yours very truly = Aug.s Craven = The paragraph lately inserted in Art. 14 runs thus: « It shall come into operation on the East Coast of Africa in 6 months

Particular. Meu caro Senhor = Immediatamente depois da minha chegada á Legação indiquei a Lord Howard as observações que vós tinheis feito, e *acho que o Tractado se convencionára como está*, á excepção do Artigo 7. onde as palavras « Botes costeiros » não devem existir; considerando-se sufficiente a expressão « qualquer embarcação » — no Artigo 13 não se conveio em tirar a palavra « Colonial » — no Artigo 14 as palavras, dando-se seis mezes de aviso « do desejo de fazer uma tal revisão » estão tiradas, e a ultima parte do paragrafo que começa « seis mezes &c. » conserva-se até ao fim.

Todas as outras alterações suggeridas, e que de nenhuma forma atacam a efficacia do Tractado, incluindo a alteração na collocação do paragrafo seguinte do Artigo 14, não podem ser adoptadas agora tão tarde sem produzir uma demora que tornaria impossivel a conclusão das negociações antes da partida de Lord Howard irrevogavelmente fixada para o proximo Paquete. Quaesquer ulteriores arranjos a respeito de uma terceira Commissão, ou de uma Garantia, devem ser objecto de futura consideração, ou em forma de Artigo Addicional, ou de outra maneira; mas não podem interferir com o Tractado, como elle agora está, *o qual Lord Howard considera como concluido com o Visconde de Sá.* Resta-vos pois, meu caro Senhor, apressar um pouco os vossos amanuenses, e accelerar o trabalho *manual* que deve terminar uma negociação, cuja necessidade vós mesmo parecestes sentir, quando tive o prazer de vos vêr esta manhã, e de que eu me obrigo a acabar a minha parte, se me fordes mandando a traducção Portugueza, Artigo por Artigo. = Vosso muito verdadeiro = Augusto Craven. = O paragrafo ultimamente inserido no Artigo 14, é deste teor: — « Elle principia-

and on the West Coast of Africa in 4 months from the above date. „ — P. S. — Iwill send you the English Translation of French and Sweedish Paragraph early tomorrow.

(Sobrescripto).

Senhor Gomes de Oliveira &c. &c. &c. — Secretaria dos Negocios Estrangeiros. — De Craven.

Lisbon, Sunday night. — My Dear Viscount. = Not having seen you at the Palace tonight — Iwrite a line to tell you that I have been at work all day at our Treaty and that I think I have succeded in adapting *all your amendments very well to the different Articles.* — I herewith send you also the Annexes A. & B. with the grammatical corrections rendered evident on consideration and the addition of the substance of your amendment in the Body of the Treaty. — I think you can at once put the 2 Annexes in question in course of copying — The 3 d, C., I must look over again with you — If you like to give me ½ an hour tomorrow afternoon I will come down with it at your time I am sure that ½ an hour will be enough to set your people at work and I should be extremely glad to be able to report something positive by this mail, as Parliament may again take up the Slave Trade question with renewed vigour after the holidays, which they have been enjoying. I am &c. = Howard de Walden. — I am satisfied with the news from England.

Sunday = My Dear Viscount. — I return you herewith the translation, or rather the Portugueze of our Treaty, I have desired Craven to make the alterations of Dominions in Possessions. — There are still some sheets of Portugueze to be sent me. — I remain &c. — H.d — I enclose a letter I have received from Gibraltar respecting the Miguelite agents.

rá a ter execução na Costa Oriental da Africa dentro em seis mezes, e na Costa Occidental da Africa dentro em quatro mezes contados da sobredita data. „ — P. S. Mandar-vos-hei ámanhã cedo a traducção Ingleza do paragrafo Francez, e Sueco.

(Sobrescripto).

Senhor Gomes de Oliveira &c. &c. &c. Secretaria dos Negocios Estrangeiros. — De Craven.

Lisboa, Domingo á noute. — Meu Caro Visconde. — Não vos tendo visto no Paço esta noute, escrevo estas regras para dizer-vos que estive trabalhando todo o dia no nosso Tractado, e que penso ter conseguido *adaptar muito bem todas as vossas emendas aos differentes Artigos.* — Com esta vos mando tambem os Annexos A, e B, com as correcções grammaticaes, que se tornam evidentes pela consideração, e additamento da substancia da vossa emenda no corpo do Tractado. — Penso que podeis ao mesmo tempo dar a copiar os dous Annexos de que se tracta. — O 3.° — C — preciso vê-lo ainda comvosco. — Se quizerdes dar-me meia hora ámanhã de tarde, eu virei com elle quando vos convier. Estou certo que meia hora será bastante para pôr a vossa gente a trabalhar, e eu ficaria extremamente satisfeito de poder participar alguma cousa de positivo por este Paquete, por isso que o Parlamento pode tornar a suscitar com novo vigor a questão do Trafico da Escravatura, depois das ferias que tem estado gosando. Sou &c. = Howard de Walden. = Estou satisfeito com as noticias de Inglaterra.

Domingo = Meu caro Visconde. — Com esta vos restituo a traducção, ou antes o Portuguez do nosso Tractado, determinei a Craven que fizesse as alterações de — Dominios — em lugar de — Possessões. — Ha ainda algumas folhas do Portuguez que me devem ser mandadas. — Sou &c. = H.d = Incluo uma Carta que recebi de Gibraltar a respeito dos agentes Miguelistas.

Most Confidential. = My dear Viscount. = Here is a Note upon which to hang your declaration as to Piracy. — You will probably state: 1st your objections and difficulties if insurmountable: 2nd the fact of having established a Penal Law inflicting a secondary punishment for *(illegible)* concerned in the Slave Trade: 3dly remark on no European Power besides England having actually declared Slave Trade Piracy: and, 4thly conclude with a declaration of the readiness of Portugal either simultaneously or jointly to unite with other Powers of Europe in any resolution to the effect of declaring Slave Trade Piracy, although circumstanced as the Government is now, you cannot venture to take the initiative. This in short strikes me as the outline of the best case to make out, Wording the conclusion as strongly as you can in a general sense denouncing the Slave Trade. Believe me &c. — Howard de Walden. = Saturday night.

Confidencialissima. — Meu caro Visconde. — Eis aqui uma Nota para sobre ella formalisardes a vossa declaração quanto á Pirataria. — Provavelmente exporeis — 1.º as vossas objecções e difficuldades, quando sejam invenciveis: — 2.º o facto de ter estabelecido uma lei penal que impõem um castigo secundario aos *(inintelligivel)* implicados no Trafico da Escravatura: — 3.º a observação de nenhuma Potencia Europea, á excepção da Inglaterra, ter effectivamente declarado Pirataria o Trafico da Escravatura; — e 4.º concluir com uma declaração da promptidão de Portugal em se unir simultanea, ou juntamente com as outras Potencias da Europa em qualquer resolução para o fim de declarar Pirataria o Trafico da Escravatura, ainda que pelas circumstancias, em que o Governo agora está, não pode aventurar-se a tomar a iniciativa. — Isto em summa se me figura ser o esboço do que melhor se pode dizer, fraseando a conclusão com toda a força que poderdes em condemnar em geral o Trafico da Escravatura. = Crêde-me &c. = Howard de Walden. = Sabbado á noite.

Estão conformes. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 11 de Setembro de 1839.

Antonio Joaquim Gomes d'Oliveira.

N.º 4.

Nota que em data de 15 de Setembro de 1839 foi dirigida ao Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa por Lord Howard de Walden.

COPIA.

The Undersigned, Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, has had the honor to receive this morning a Note addressed to him under date of the 9.th instant, by the Baron da Ribeira de Sabrosa, Secretary of State for Foreign Affairs to Her Most Faithful Majesty, entering into various arguments intended as answers to parts of the Notes presented by the Undersigned to His Excellency, by order of Her Majesty, on the 28.th of April and 5.th of May, relative to the breaking off of the late negotiations for a Treaty between Great Britain and Portugal, for the effectual abolition of the Slave Trade, carried on under the Portugueze Flag.

As it may be the intention of the Baron da Ribeira de Sabrosa to publish this Note at once, without giving the Undersigned time to inter into its details, and as His Excellency would thus be enabled to send it forth to produce effect on the public, as was done in regard to the Note of the Viscount de Sá da Bandeira, of the 6.th of October 1838, which was published officially in the Diario do Governo without the reply to it, a proceeding strongly contrasted by the loyal proceedings of the British Government, by whom all the papers connected with the Slave Trade negotiations were laid before the British Parliament in the most comprehensive form, the Undersigned must defer from press of time the general analysis of the Note of His Excellency and reply at once to the point on which His Excellency seems to have worked most, (for what object it is difficult to understand, as it does not tell in the least upon the two questions on which the Viscount de Sá da Bandeira and the Undersigned were at direct variance, viz, the

TRADUCÇÃO.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica teve a honra de receber esta manhã uma Nota a elle dirigida com data de 9 do corrente, pelo Barão da Ribeira de Sabrosa, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, na qual entra em varios argumentos designados como respostas a parte das Notas apresentadas pelo abaixo assignado a S. Ex.ª por ordem de Sua Magestade em 28 de Abril e 5 de Maio, relativas á rotura das ultimas negociações de um Tractado entre a Gram-Bretanha, e Portugal para a effectiva abolição do Trafico de Escravatura feito debaixo da Bandeira Portugueza.

Como possa ser da intenção do Barão da Ribeira de Sabrosa, publicar esta Nota immediatamente, sem dar tempo ao abaixo assignado de entrar na sua individuação, e como S. Ex.ª ficaria assim habilitado a faze-la vulgarisar para produzir effeito no publico, como se fez a respeito da Nota do Visconde de Sá da Bandeira, de 6 de Outubro de 1838, que foi publicada officialmente no Diario do Governo sem a resposta que se lhe deu, procedimento este que fortemente contrasta com o leal proceder do Governo Britannico, pelo qual todos os papeis relativos ás negociações do Trafico de Escravatura foram apresentados ao Parlamento Britannico pela fórma, a mais clara, deverá o abaixo assignado, por causa da escassez do tempo, deferir a analyse geral da Nota de S. Ex.ª, e responder de uma vez ao ponto, sobre o qual S. Ex.ª parece ter trabalhado mais (para que fim é difficil de entender, não se dizendo a minima cousa sobre as duas questões em que divergiam o Visconde de Sá da Bandeira, e o abaixo assignado,

question of Piracy and the Guarantee) and respecting which he has called in aid of misrepresentations (the Undersigned cannot believe them intentional) private and confidential letters from himself to the Viscount de Sá da Bandeira, and a letter from the Attaché of Her Majesty's Legation to a Clerk of the Foreign Office.

The Undersigned has now however only distinctly to deny, *once* more for all, that he had ever *consented* to sign the Treaty, as it stood on his departure from Lisbon on the 23.rd of May.

The Undersigned is now a little astonished at the Baron da Ribeira de Sabrosa's renewing the attempt, to ascribe solely to his precipitate departure the « non signature » of the Treaty, as said to have been consented to by the Viscount de Sá da Bandeira, the Undersigned having personally made His Excellency acquainted with the tenor of the proposed joint declaration, under which alone he had consented to affix his signature to the Treaty, as likely to stand, even if 1.rstly the promised « *declaration* » as to piracy, and 2.dly the stipulation for the proposed Guarantee had been brought forward simultaneously in the more satisfactory shape, which he was induced by the Viscount de Sá da Bandeira to expect, to the last moment, would be done.

The Undersigned now begs to refer the Baron da Ribeira de Sabrosa to the Draft of the Document which was delivered by the Undersigned to the Viscount de Sá, which was as follows; « at a conference held this day, between « the Viscount de Sá da Bandeira and « Lord Howard de Walden, Lord « Howard declared that he did not « feel authorized, under his instruc« tions, to affix his signature to any « Treaty for the abolition of the Slave « Trade, which did not contain a pro« vision for making that Traffic Pi« racy. The Viscount de Sá da Ban« deira on the part of the Portugueze « Government stated, that force of « circumstances alone prevented his « acquiescing in such a stipulation in « the proposed Treaty, but having de« clared in the Name of the Queen of

a saber: a questão da Pirataria, e a Garantia) e a respeito do qual elle se valeu de erradas exposições (o que o abaixo assignado não póde julgar feito de proposito) de cartas particulares, e confidenciaes do abaixo assignado para o Visconde de Sá da Bandeira, e de uma carta do Addido á Legação de Sua Magestade a um Official (Clerk) da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

O abaixo assignado tem comtudo sómente a negar claramente, *uma vez por todas*, que elle *tivesse jámais consentido* em assignar o Tractado como elle se achava ao tempo da sua partida de Lisboa em 23 de Maio.

O abaixo assignado não se admira pouco de que o Barão da Ribeira de Sabrosa renove a tentativa de attribuir unicamente á sua precipitada partida o *não se assignar* o Tractado, como se disse haver sido consentido por parte do Visconde de Sá da Bandeira, tendo o abaixo assignado pessoalmente informado a S. Ex.a do teor da declaração proposta aqui junta, na conformidade da qual sómente tinha elle consentido em pôr a sua assignatura no Tractado, bem como demorar-se, se em 1.° logar, a *declaração* promettida, quanto a Pirataria, e em 2.° logar, a estipulação da Garantia proposta fosse levadas ávante simultaneamente na fórma a mais satisfactoria, como até ao ultimo momento o Visconde de Sá da Bandeira o persuadiu a esperar que se faria.

Seja permittido ao abaixo assignado reportar-se á Minuta do Documento que foi entregue pelo abaixo assignado ao Visconde de Sá, a qual era como se segue.

» Em uma conferencia havida ho» je. . . . . . entre o Visconde de Sá da » Bandeira e Lord Howard de Wal» den, declarou Lord Howard que » não se achava authorisado pelas suas » Instrucções a pôr a sua assignatura » em Tractado algum para a abolição » do Trafico da Escravatura, que não » contivesse a clausula de declarar » Pirataria aquelle Trafico. O Vis» conde de Sá da Bandeira expôz, por » parte do Governo Portuguez, que » só a força das circumstancias o em» baraçava de acquiescer a uma tal » estipulação no Tractado proposto, » mas tendo declarado, em Nome da

« Portugal, Her Most Faithful Ma-
« jesty's willingness to become party,
« by either a joint or simultaneous act,
« to any general measure adopted by
« other European Powers for the above
« object, and the Viscount de Sá da
« Bandeira and Lord Howard having
« both also weighed the various incon-
« veniences, which might arise from
« a delay, at this moment, in the actual
« signature of the Treaty, containing
« important stipulations so entirely in
« conformity, in so many important
« respects, with the other principles
« and details of Project, as presented
« to the Portugueze Government, have
« agreed to affix their signatures to
« the Treaty, *sub spe rati*, under the
« mutual pledge, that, in the event
« of the Treaty not being accepted,
« as it stands, by Her Majesty's Go-
« vernment, the act of its signature
« shall remain secret, and that the Do-
« cument shall be cancelled and be
« considered, to all intents and pur-
« poses, as null and void in all its
« parts, as if the said signature had
« never taken place. »

This establishes the basis, on which the Undersigned, acting in the most conciliatory spirit, and determined to put the real disposition of the Viscount de Sá da Bandeira, or the party he represented, to the test, would have consented to affix his signature to the Treaty, distinctly not pledging Her Majesty's Government to the adoption of it, on receiving at the same time a satisfactory *declaration* (instead of a patent article) as to a future engagement to proclaim Slave Trade Piracy, and the demand for a Guarantee restricted within reasonable limits, based on the offer made by the Undersigned.

It was on these points, on neither of which the Viscount de Sá da Bandeira had consented to meet the propositions of the Undersigned, when the Undersigned left Lisbon, that the signature of the Undersigned even under the special condition above recorded, had depended.

With regard to the private letters collected and quoted by the Baron da Ribeira de Sabrosa, it is hardly necessary to remark the 1.rst M.r Craven's was an answer to the pretention of a

» Rainha de Portugal, a boa vontade
» de Sua Magestade Fidelissima de to-
» mar parte por um acto simultaneo
» ou junto, em qualquer medida geral
» adoptada pelas outras Potencias da
» Europa para o referido objecto; e
» tendo o Visconde de Sá da Bandei-
» ra e Lord Howard pezado ambos
» tambem os varios inconvenientes
» que proviriam de uma demora
» actualmente da effectiva assignatura
» do Tractado, que contém importan-
» tes estipulações, tão conformes a
» muitos ponderosos respeitos com
» os outros principios e circumstan-
» ciadas disposições do Projecto apre-
» sentado ao Governo Portuguez;
» concordaram em pôr as suas assi-
» gnaturas no Tractado, *sub spe rati*,
» debaixo de mutua promessa, de que,
» no caso de não ser acceito o Tra-
» ctado como está, pelo Governo de
» Sua Magestade o acto da sua assi-
» gnatura ficará em segredo, e que o
» Documento será annullado, e con-
» siderado, para todos os respeitos e
» fins, como nullo e de nenhum effeito
» em todas as suas partes, como se tal
» assignatura nunca tivera existido. »

Isto estabelece a base sobre a qual o abaixo assignado, com o espirito o mais conciliatorio e determinado a experimentar a verdadeira disposição do Visconde de Sá da Bandeira, ou do par[illegible]que elle representava, teria consentido em pôr a sua assignatura no Tractado, sem de fórma alguma empenhar o Governo de S. M. a adopta-lo, recebendo ao mesmo tempo uma *declaração* satisfactoria (em logar de um artigo patente) quanto a uma futura promessa de declarar Pirataria o Trafico de Escravatura, e pedido de uma Garantia restringida a limites razoaveis, baseados no offerecimento feito pelo abaixo assignado.

Foi nestes pontos, em nenhum dos quaes o Visconde de Sá da Bandeira consentiu adherir ás propostas do abaixo assignado, quando o abaixo assignado partiu de Lisboa, que tinha dependido a assignatura do abaixo assignado, debaixo comtudo da especial condição acima mencionada.

Quanto ás cartas particulares colligidas e citadas pelo Barão da Ribeira de Sabrosa, basta apenas notar que a 1.ª de Mr. Craven foi uma resposta á pretenção de um Official

Clerk in the Foreign Office to alter, without the authority of the Plenipotentiaries, the text of Articles, which had been conditionably agreed upon and which were in the course of copying, apparently in a most dilatory manner, creating the impression of a disposition on the part of persons under the Viscount de Sá da Bandeira's directions not to further even the manual labour of preparing a Document for signature; the 2.nd, a letter from the Undersigned, some time previous to his departure, is evidence of his own desire to adopt, as far as was possible, the Viscount de Sá da Bandeira's proposed amendments, tho' it is infortunately no evidence of the subsequent success of his endeavours.

The 3.rd letter, from the Undersigned, tells upon the dilatoriness of the Foreign Office stimulates the Viscount de Sá by stating to him that some sheets of the Portugueze text were still kept back.

The 4.th letter made use of, and a *confidential* one, also from the Undersigned, only proves, that on the Sunday previous to his departure, the question as to the Piracy declaration was still unsettled, although the Undersigned still entertained hopes that the Viscount de Sá da Bandeira might be induced to render it satisfactory.

This is fully corroborated by the Note addressed to the Viscount de Sá da Bandeira by the Undersigned on the 20.th of May, two days previous to his last conference, in which he encloses Projects of 2 Articles on the question of Piracy, and which concludes with an earnest appeal to the Viscount de Sá da Bandeira, «the «Minister to whom the glory is due «of having, during the short period «of Dictatorship, proclaimed the abo«lition of the Slave Trade, to take «into his most serious consideration, «in the same philanthropic spirit, by «which he was on that occasion in«fluenced, the consequences, which «will be involved in the rejection of «his proposal on the part of Great «Britain to make Slave Trade Piracy, «which is made a condition, *sine qua «non*, of the conclusion of the pro-

(Clerk) da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros de alterar, sem authoridade dos Plenipotenciarios, o texto de artigos em que condicionalmente se tinha accordado, e que se estavam copiando, apparentemente com grande demora, produzindo a impressão de uma disposição da parte de pessoas debaixo das ordens do Visconde de Sá da Bandeira, de não adiantar mesmo o trabalho manual de preparar um Documento para a assignatura; a 2.ª, uma carta do abaixo assignado, algum tempo antes da sua partida, é uma prova do seu proprio desejo de adoptar quanto fosse possivel as emendas propostas pelo Visconde de Sá da Bandeira, posto que, infelizmente, ella não prova o subsequente bom resultado das suas diligencias.

A 3.ª carta do abaixo assignado falla da delonga da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e excita o Visconde de Sá, declarando-lhe que algumas folhas do texto Portuguez estavam ainda demoradas.

A 4.ª carta, de que se fez uso, que era *confidencial*, e tambem do abaixo assignado, sómente prova que no Domingo, antes da sua partida, a questão relativa á declaração de Pirataria ainda não estava decidida, posto que o abaixo assignado ainda conservasse esperanças de que o Visconde de Sá se resolvesse a torna-la satisfactoria.

Isto se corrobora plenamente pela Nota dirigida ao Visconde de Sá da Bandeira pelo abaixo assignado em 20 de Maio, dous dias antes da sua ultima conferencia, na qual elle inclue Projectos de 2 Artigos sobre a questão de Pirataria, appellando por fim vivamente para o Visconde de Sá da Bandeira » Ministro a quem se deve » a gloria de haver, durante o curto » periodo da Dictadura, proclamado » a abolição do Trafico da Escrava» tura, para que tomasse na sua mais » séria consideração, e com o mes» mo espirito filantropico de que es» tava possuido naquella occasião, as » consequencias que produzirá a re» jeição da sua proposta por parte da » Gram-Bretanha, de declarar Pira» taria o Trafico de Escravatura, o » que se torna uma condição, *sine quá » non*, da conclusão do Tractado pro-

« posed Treaty, by the loss of which « such immense benefits to be con- « ferred thereby on the humane race, « and of advantages to the Possessions « of the Crown of Portugal in Africa, « will be destroyed; » and by the report made by the Undersigned to Her Majesty's Government, on the 22.nd of May, in which he states that, having had his last conference with the Viscount de Sá da Bandeira, and « His Excellency having stated to him « the necessity under which he felt « himself of again submitting the Pro- « ject of Treaty to the Council of Mi- « nisters, and that he was not pre- « pared with the promised declaration « as to the Piracy question, and mo- « reover that it was indispensible to « obtain some more precise assurance, « than the Undersigned had proposed, « relative to the assistance to be afford- « ed to Portugal, in the event of « disturbances in the Portugueze Co- « lonies, the Undersigned had consi- « dered that in any longer delaying « his departure from Lisbon, he should « not be acting in a manner suitable to « the circumstances of the case. If any « thing were likely to bring the Por- « tugueze Government to a sense of « their present position, perhaps no- « thing would be more likely to open « their eyes as a warning than the « Undersigned's departure.

« The Viscount on finding that the « Undersigned was not to be detained « any longer, promised him that he « would make such a declaration in « a Note addressed to him as would « satisfy Her Majesty's Government. »

If further confirmation were necessary, it is to be found in the Viscount de Sá da Bandeira's own Document dated the 22.nd addressed to the Undersigned after his departure, received on the 28.th, and forwarded on the 29.th of May by M.r Jerningham, in which the Viscount de Sá enters into an explanation of the views of the Portugueze Government in a tone very little in accordance with his professed disposition on the departure of the Undersigned from Lisbon on the 23.rd of May.

The Undersigned avails himself of

» posto, cuja falta virá a destruir os » immensos beneficios que delle re- » sultariam ao genero humano, e se- » riam vantajosos para os Dominios » da Corôa de Portugal em Africa; » e pelo Relatorio feito pelo abaixo assignado ao Governo de Sua Magestade em 22 de Maio, no qual declara, que, tendo tido a sua ultima conferencia com o Visconde de Sá da Bandeira » e » tendo-lhe S. Ex.a declarado a obriga- » ção precisa em que se achava de sub- » metter de novo o Projecto de Tra- » ctado ao Conselho de Ministros, e » que não estava preparado com a » promettida declaração da questão » de Pirataria, e que além disso, era » indispensavel obter alguma mais » determinada segurança do que a que » o abaixo assignado tinha proposto, » relativamente ao auxilio que se ha- » via de dar a Portugal, no caso de » haverem turbulencias nas Colonias » Portuguezas, o abaixo assignado ti- » nha considerado que, em demorar » por mais algum tempo a sua par- » tida de Lisboa, não procederia de » uma maneira conveniente para as » circumstancias do caso. Se alguma » cousa fosse capaz de levar o Gover- » no Portuguez a conhecer a sua pre- » sente situação, talvez nada fosse » mais proprio para lhe abrir os olhos, » como advertencia do que a partida » do abaixo assignado.

» O Visconde achando que o abai- » xo assignado não se podia demorar » mais, prometteu-lhe que faria a tal » declaração em uma Nota que lhe » dirigiria, que havia de satisfazer o » Governo de Sua Magestade. »

Se fosse necessaria mais alguma confirmação, ella se achará no proprio Documento do Visconde de Sá da Bandeira, de 22, dirigido ao abaixo assignado depois da sua partida, recebido a 28, e encaminhado em 29 de Maio por Mr. Jerningham, no qual o Visconde de Sá da Bandeira entra em uma exposição das vistas do Governo Portuguez em um tom muito pouco conforme ás disposições por elle declaradas á partida do abaixo assignado de Lisboa, a 23 de Maio.

O abaixo assignado aproveita esta

this opportunity to renew to His Excellency the assurances of his highest consideration.

Howard de Walden.

Cintra, September 15, 1839.

occasião para renovar a S. Ex.ª a segurança da sua mais alta consideração.

Howard de Walden.

Cintra, 15 de Setembro 1839.

N.° 5.

Nota do Sr. Barão da Ribeira de Sabrosa de 28 de Setembro de 1839 em resposta á Nota de Lord Howard Walden de 15 do dito mez e anno.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Encarregado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, teve a honra de receber uma Nota que em data de 15 do corrente lhe foi dirigida por Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica; na qual S. S.ª parece ter receio do effeito que poderia causar, senão fosse acompanhada de uma replica sua, a publicação da Nota que o abaixo assignado enviou a S. S.ª em data, não de 9 como S. S.ª casualmente diz, mas de 11 do corrente, em resposta áquellas que havia recebido de S. S.ª datadas em 28 de Abril, e 5 de Maio deste anno.

A nimia deferencia do Governo de Sua Magestade para com o Governo Britannico em demorar a publicação da sua Correspondencia com S. S.ª deu talvez occasião a que apparecesse Portugal indefeso nesta controversia, que, em Inglaterra, tanto se têm procurado desfigurar.

Se aconteceu pois que uma ou outra Nota do Sr. Visconde de Sá da Bandeira, e mesmo aquella do abaixo assignado, tenham sido ultimamente publicadas no Diario do Governo para senão retardar mais em Portugal o conhecimento do verdadeiro estado da questão, não deve, por isso, S. S.ª recear que deixem de ser tambem publicadas as suas Notas: o Governo mesmo de Sua Magestade tem o maior interesse nessa publicação. A collecção dos importantes Documentos relativos á negociação do Tractado de Portugal com a Gram-Bretanha para a total abolição do Trafico da Escravatura, brevemente sahirá da Imprensa, e alli achará S. S.ª a Nota a que o abaixo assignado responde.

Nella diz S. S.ª que uma vez por todas nega haver jámais consentido em assignar o Tractado tal qual elle se achava quando S. S.ª partiu de Lisboa em 23 de Maio de 1838: affiança que jámais conviera com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira em deixar de declarar-se Pirataria o Trafico da Escravatura; e com a mais formal contradicção transcreve na sua mesma Nota um Projecto de Declaração que S. S.ª propozera ao mesmo Sr. Visconde para ser por ambos assignado; no qual S. S.ª, omittida inteiramente a pertendida declaração de Pirataria, e contentando-se com a simples promessa de seguir Portugal nessa parte o exemplo das outras Potencias da Europa, se obrigava a assignar *sub spe rati* esse mesmo Tractado, que tinha convencionado, e que tanto elogia, dizendo « que contém importantes estipulações, « tão conformes a muito ponderosos respeitos, com os outros principios, e « circumstanciadas disposições do Projecto, apresentado por S. S.ª ao Go- « verno Portuguez. »

Como se póde combinar tudo isto com a asserção de não haver S. S.ª jámais convencionado o Tractado? Como se conformam estes elogios das estipulações do mesmo Tractado com a censura amarga que S. S.ª lhes fez nas suas Notas de 28 de Abril, e 5 de Maio do presente anno? Donde vem que essas mesmas estipulações convencionadas, e tão elogiadas por S. S.ª são agora repudiadas com o nome de pertenções do Governo Portuguez, e como taes combatidas?

Tanto este Projecto de declaração apresentado por S. S.ª como a sua subsequente Nota de 20 de Maio de 1838, em que asseverava, que o declarar-se Pirataria o Trafico da Escravatura, era condição *sine quâ non*, da assignatura do Tractado, foram apresentados *pro fórma* por S. S.ª; por que aos fins politicos do seu Governo convinha que constasse essa apresentação; e tão convencido estava S. S.ª da impossibilidade que havia de em Portugal se fazer uma tal declaração, que não só tinha convindo no Tractado, sem que nelle a houvesse, mas até na sua carta *confidencialissima*, junta por copia á Nota do abaixo assignado de 11 do corrente, insinuou a resposta que se devia dar áquella exigencia que o seu Governo fizera, e na conformidade dessa insinuação foi que o Sr. Visconde de Sá da Bandeira respondeo áquella citada Nota de 20 de Maio na sua de 22 do mesmo mez.

A divergencia em que S. S.ª tambem assevera ter sempre estado com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira, relativamente ao Artigo Addicional sobre garantir a Gram Bertanha a Portugal os seus Dominios Ultramarinos, era já ao tempo da sua partida para Londres de mui pouca entidade.

S. S.ª no seu Contra Projecto de Artigo Addicional promettia um auxilio effectivo a Portugal quando por este fosse pedido para conservar a tranquilidade e segurança daquelles Dominios, devendo o objecto, natureza, quantidade e duração daquelle auxilio, ser regulado por uma especial Convenção que immediatamente se devia negociar entre os dous Governos.

No ultimo Projecto de Artigo Addicional apresentado pelo Sr. Visconde de Sá da Bandeira, estipulando-se o mencionado auxilio como uma prova da solicitude de S. M. Britannica em cumprir os Tractados de Alliança e Garantia existentes entre as duas Coroas, deixava-se tambem a natureza, qualidade e quantidade desse auxilio, e a maneira como deviam as Authoridades Portuguezas requisita-lo, e as Authoridades Britannicas presta-lo, para serem objecto de uma negociação entre os dous Governos que immediatamente devia começar, e achar-se terminada quando se trocassem as Ratificações.

Por esta singela exposição se conhece, quanto estava já simplificada a divergencia que de principio tinha havido nesta estipulação; e levada a negociação a este ponto, é manifesto quanto era facil de conciliar essa mesma divergencia, e assignar-se o Tractado, já de resto convencionado, se S. S.ª tivesse querido demorar a sua partida para Londres.

O Sr. Visconde de Sá da Bandeira não occupa actualmente este Ministerio para poder responder ás observações que S. S.ª julgou deve fazer para Londres, como se vê da sua Nota, sobre o que pessoalmente se passou entre ambos nesta negociação; mas existem nesta Secretaria d'Estado documentos incontestaveis que inteiramente comprovam quanto o mesmo Sr. Visconde tem exposto nas suas Notas de 22 de Maio e 6 de Outubro de 1838, e o abaixo assignado na sua de 11 do corrente.

Existe o Projecto original do Tractado em que estão escriptas pelo proprio punho de S. S.ª todas as emendas nelle propostas pelo dito Sr. Visconde, e approvadas por S. S.ª; e para maior authenticidade estão todas as folhas de um tal documento por ambos rubricadas.

Foi elle conferido nesta Secretaria d'Estado pelo Secretario da Legação Britannica Mr. Craven, para se pôr a limpo, e ser assignado, o que de certo se não faria antes de estar convencionado.

Disse o mesmo Secretario, muito positiva e formalmente na sua carta junta por copia, á Nota do abaixo assignado de 11 do corrente, *que S. S.ª considerava o Tractado como concluido com o mesmo Sr. Visconde.*

Declarou S. S.ª mesmo na sua propria carta junta por copia áquella Nota: « que tem adaptado muito bem *todas* as emendas do Sr. Visconde aos « differentes Artigos do Tractado, » e manda apressar o ser posto a limpo.

Existe a carta em que S. S.ª ensinuou a resposta que julgava mais conveniente que o Governo Portuguez lhe désse para justificar o ter-se omittido no Tractado o declarar-se Pirataria o Trafico da Escravatura.

Como seria possivel que todos estes factos existissem, que tudo isto

se fizesse, sem que S. S.ª estivesse de perfeito acôrdo com o Sr. Visconde de Sá da Bandeira? Como se poderá ainda duvidar de que houvesse um Tractado já definitivamente convencionado entre ambos os Plenipotenciarios?

O abaixo assignado julga que não deve insistir mais nos seus argumentos em resposta aos subterfugios com que na ultima Nota de S. S.ª se pertende escurecer taes factos; por quanto, o abaixo assignado aprecia a delicadeza da situação em que S. S.ª foi collocado pelas Notas enviadas em resposta ao Sr. Visconde de Sá da Bandeira, nas quaes não se tracta de desapprovar quaesquer declarações que S. S.ª houvesse feito, mas de negar a existencia de provas, que sendo escriptas pela propria letra de S. S.ª, não podem deixar de parecer irrecusaveis.

O abaixo assignado aproveita com muita satisfação esta nova occasião para ter a honra de repetir a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 28 de Setembro de 1839.

Barão da Ribeira de Sabrosa.

N.º 6.

RELATORIO.

SENHORA!

A CIVILISAÇÃO da Africa tem sido nestes ultimos tempos o pensamento querido dos Sabios e dos Filantropos, e não menos o desvelado cuidado dos principaes Governos, que no antigo e no novo Continente, marcham á testa do progresso, e promovem o melhoramento da especie humana; em quanto Portugal, que durante seculos havia trabalhado nesta grande obra, hoje em vez de a promover, lhe põe obstaculos.

O primeiro titulo que os nossos Grandes Reis, Augustos Avós de Vossa Magestade, accrescentaram ao de Rei de Portugal, foi o de = além mar em Africa, e o de Senhores de Guiné. = Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores, dirigidas pela atrevida sciencia de nossos Astronomos, as Quinnas Portuguezas, desta extremidade da Europa sahiram para conquistar e civilisar, primeiro foram mostrar-se nos mares de Ceuta, logo, passado o tremendo cabo Bojador, não tardaram a ganhar as ferteis regiões que rega o Senegal, o Gambia, e o Zaire; donde, descendo e dobrando o Cabo Tormentorio, passaram a descobrir a Costa Oriental da immensa peninsula Africana, em cujo litoral fundaram Feitorias, construiram Fortes, e conquistaram Póvos.

Sobre varios feitos de Africa, como em tantos outros, os Portuguezes tem sido calumniados por historiadores modernos, que representaram nossos Guerreiros e Navegadores traficando com a espada na mão dos haveres e das vidas das Nações descobertas. E todavia, não ha um só documento em toda a primeira época de nossos descobrimentos, que não prove que o principal, e quasi unico intuito do Governo Portuguez era a civilisação dos Póvos pelo meio do Evangelho. O Commercio foi secundario, posto que meio civilizador tambem; e a denominação foi uma necessidade cousecutiva, não um objecto. Os erros de doutrina religiosa, e o vicio das medidas politicas, eram do Seculo, não dos homens.

A India primeiro, depois o Brazil fez-nos deixar a Africa, nosso mais natural campo de trabalhos. Mas a colonisação do Brazil, e a exploração de suas minas; e bem depressa o interesse de todas as outras Potencias que houveram o seu quinhão da America, foram os maiores inimigos da civilisação da Africa, que nós sós, e com tanto sacrificio de vida e fazendas haviamos começado.

O infame trafico dos negros, é certamente uma nodoa indelevel na historia das Nações modernas; mas não fômos nós os principaes, nem os unicos, nem os peores réos. Cumplices, que depois nos arguiram tanto, pecaram mais, e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra Portugueza, e é do interesse da Corôa de Vossa Magestade, porque os Dominios que possuimos naquella parte do Mundo, são ainda os mais vastos, importantes, e valiosos que nenhuma Nação Europea possue na Africa Austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptiveis. O estado em que se acham é devido não só ao máu Governo que tem tido a Metropole, mas a este ter prestado a sua attenção quasi exclusivamente ao Brazil.

Os naturaes da Africa foram aprisionados, e transportados além do Atlantico, para tornarem rico um immenso paiz, cujos habitantes se recusavam á civilisação. Lê-se n'uma memoria antiga, que houve tempo em que na Ilha de S. Thomé existiram dezesete engenhos de assucar, que o Governo de Portugal mandou destruir, para não prejudicarem a cultura da cana, que naquelle tempo promovia no Brazil!

Em nossas Provincias Africanas existem ricas minas de ouro, cobre, ferro, e pedras preciosas: alli podemos cultivar tudo quanto se cultiva na America: possuimos terras da maior fertilidade nas Ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola, e Moçambique; grandes rios navegaveis fertilisam algumas das nossas Provincias. e facilitam o seu commercio; naquelles vastos territorios poderemos cultivar em grande a cana do assucar, o arroz, anil, algodão, caffé, e cacáu; n'uma palavra, todos os generos chamados coloniaes, e todas as plantas das Molucas, e de Ceilão, que produzem as especiarias em tal abundancia, que não sómente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa, e por menores preços que os da America, visto que o cultivador Africano não será obrigado a buscar, e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlantico, como acontece ao cultivador Brazileiro, que paga por alto preço, augmentado ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovâmos na Africa a colonisação dos Europeos, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitaes; e n'uma curta serie de annos, tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas Colonias.

Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas Leis Coloniaes.

Se pelo resultado se póde julgar o systema d'uma Legislação, nenhuma poderá ser peior do que a das nossas Possessões: seculos tem decorrido depois que se acham no dominio Portuguez, e pouco differentes estão em civilisação do que eram no tempo da conquista, em quanto, como contraste, a visinha Colonia do Cabo de Boa Esperança, em muito menos tempo, tem crescido rapidamente em população branca, e em riqueza.

A gloria de continuar a grande empreza começada pelo Senhor D. João II estava reservada a Vossa Magestade. A civilisação d'Africa de que tantas Nações poderosas tem desesperado, é mais possivel á Rainha de Portugal, que em Suas Mãos tem as chaves das principaes portas por onde ella póde entrar, e cuja authoridade é obedecida em varios pontos do interior daquelle vasto Continente, que se acham situados a mais de duzentas legoas do mar. E assim como foi possivel aos Soberanos de Portugal abrir estradas para a civilisação, que nenhum outro Principe ousou fazer commetter, ser-lhes-há tambem possivel aclimatisar, e fazer prosperar naquellas regiões esta planta benefica.

Como preliminar indispensavel de todas as providencias, que para este grande fim, de acordo com as Côrtes Geraes da Nação, Vossa Magestade não deixará de Dar em Sua Alta Sabedoria, Religião, e Humanidade, os Seus Secretarios d'Estado tem hoje a honra de propôr a Vossa Magestade, no seguinte Projecto de Decreto, a inteira e completa abolição do Trafico da Escravatura nos Domiuios Portuguezes.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836. = (Assignados) *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.* = *Manoel da Silva Passos.*

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio dos Secretarios de Estado das differentes Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica prohibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os Dominios Portuguezes, sem excepção, quer sejam situados ao Norte, quer ao Sul do Equador, desde o dia em que na Capital de cada um dos dito Dominios fôr publicado o presente Decreto.

Art. 2.° E' do mesmo modo prohibida a importação de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pertenda fazer.

§ unico. Todo o escravo que fôr importado por terra, deverá ser competentemente manifestado á sua chegada ao Territorio Portuguez.

Art. 3.° E' exceptuada das regras estabelecidas nos Artigos 1.°, e 2.° a exportação e importação dos escravos feita por um Colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de uma parte dos Dominios Portuguezes em Africa fôr estabelecer-se em outra parte dos mesmos Dominios no Continente, ou Ilhas Africanas.

§. unico. E' do mesmo modo exceptuada da regra estabelecida no Artigo 2.° a importação de escravos por mar feita por um Colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de qualquer paiz não sujeito á Minha Corôa vier estabelecer-se em algum dos Dominios della em Africa.

Art. 4.° A faculdade concedida pelo Artigo 3.° *in principio* deste Decreto será regulada pela maneira seguinte:

§. 1.° O numero de escravos exportados, ou importados, segundo a permissão excepcional de que tracta o referido Artigo 3.° *in principio* nunca poderá ser mais de dez.

§. 2.° Antes da exportação declarará o senhor dos escravos, perante a Authoridade superior da Alfandega do porto em que embarca, o numero de escravos que leva, prestando fiança idonea, e correspondente ao duplo do valor dos escravos que pertende exportar, de como effectivamente os ha de desembarcar no logar a que declarou destinar-se.

§. 3.° De se haver preenchido o que determina o §. antecedente se lavrará Auto em um livro especial que para isso haverá na Alfandega, inserindo-se no mesmo Auto a declaração feita pelo senhor dos escravos, e o Termo da fiança por elle prestada.

§. 4.° A Authoridade superior da Alfandega aonde se lavrar o Auto de que tracta o §. antecedente, enviará traslado authentico do mesmo Auto, em carta cerrada de officio, á Authoridade superior da Alfandega do porto a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§. 5.° O senhor dos escravos poderá, com Certidão da apresentação delles, passada pela Authoridade superior da Alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer alevantamento da fiança que prestou na Alfandega do porto donde sahio. E lhe será immediatamente deferido.

§. 6.° Não se apresentando o senhor dos escravos com elles, no praso de seis mezes contados da data do Auto de que tracta o §. 3.°, á Authoridade superior da Alfandega do porto a que declarou ir, esta o participará officialmente á Authoridade superior da Alfandega aonde se lavrou o dito Auto, para que pelos meios competentes se faça effectiva a fiança.

§. 7.° O fiador, no caso de provar naufragio, ou morte do afiançado, será absolvido da fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados, ou de parte

delles, tambem será o fiador absolvido do todo, ou da parte correspondente da fiança.

Art. 5.° Por cada escravo exportado segundo o modo prescripto no Artigo 3.° *in principio*, se pagarão os mesmos direitos que se pagavam quando a exportação de escravos era permittida.

§. 1.° Iguaes direitos serão percebidos por cada escravo que fôr importado nos casos permittidos pelo §. unico do referido Artigo 3.°

§. 2.° Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art. 6.° Não se darão Passaportes aos Navios mercantes para os territorios Africanos situados ao sul do parallelo de vinte gráos de latitude septentrional, sem que seus donos, e Capitães, ou Mestres tenham assignado Termo de não receberem a bordo delles escravos alguns, que não sejam os que pelo Artigo 3.° deste Decreto é permittido transportar.

Art. 7.° Os Navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que se apromptarem nos portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e mais portos da Monarchia, para navegarem para a Africa ao sul do parallelo do vigesimo gráo da latitude septentrional, serão visitados no dia da sua sahida pela Authoridade civil do porto, acompanhada de um dos principaes Empregados da Alfandega, ou na falta destes por um Official de fé, os quaes sob sua responsabilidade examinarão com o maior escrupulo e vigilancia o Navio; e não achando cousa que cause suspeita, o deixarão partir livremente.

§. 1.° Encontrando porém objectos que indiquem, que o dito Navio vai empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no Navio, Capitão, ou Mestre, os Pilotos, e os Carregadores delle, nas penas abaixo declaradas (Artigo 17.°).

§. 2.° Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do Navio.

§. 3.° No caso de o Navio não ser condemnado; deixando com tudo suspeitas de que se destina ao trafico de Escravos, poderá a Authoridade competente exigir fiança sufficiente dos interessados no mesmo Navio, de que não farão o dito trafico.

§. 4.° Se no espaço de 18 mezes não houver denuncia ou accusação contra o afiançado, ser lhe-há levantada a fiança; e do mesmo modo lhe será levantada a fiança, ainda quando dentro do referido praso seja accusado, se depois fôr absolvido.

Art. 8.° Os objectos que se consideram indicar o projecto de o Navio se destinar ao trafico de escravos, vão mencionados na Relação annexa a este Decreto, que delle faz parte; e vai assignada na data de hoje pelo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 9.° Nos Passaportes, que se derem aos Navios mercantes para os mencionados Territorios Africanos, irá sempre expressa a clausula, de que sendo encontrados em contravenção a este Decreto pelas Embarcações de guerra Portuguezas, poderão ser por ellas apresadas.

Art. 10.° Os Capitães dos Navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados Territorios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o Passaporte do seu Navio á Authoridade superior da Alfandega respectiva, que o conservará em seu poder até ao dia da sahida do Navio a que elle pertence.

§. 1.° No dia da sahida do Navio entregará a dita Authoridade o Passaporte delle a um dos Officiaes da mesma Alfandega, pelo qual responderá, para que este passando a bordo do Navio, e tendo achado, pela revista que deve passar, que elle não conduz escravos, senão dos que tracta o Artigo 3.°, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na Relação annexa a este Decreto, entregue o mesmo Passaporte ao Capitão no acto de se fazer de vela, e depois de ter suspendido. E de assim o haver cumprido o dito Official dará Parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega, que a fará guardar no Archivo della.

§. 2.° Achando porém o mesmo Official a bordo escravos cuja expor-

tação é prohibida por este Decreto, ou algum dos objectos mencionados na sobredita Relação, fará deter o Navio, e dará Parte por escripto á Authoridade superior da Alfandega para se proceder na conformidade do mesmo Decreto.

Art. 11.° Em todos os casos de transgressão do determinado neste Decreto se imporá a pena do perdimento dos escravos, que forem objecto da mesma transgressão.

§. 1.° Todo o escravo assim perdido ficará immediatamente livre, e a Authoridade competente lhe passará ex-officio a Carta de Alforria, sob pena de suspensão, se assim o não cumprir.

§. 2.° A Authoridade publica é o Tutor, e Curador legitimo dos libertos assim feitos; e os dará de soldada em hasta publica a Mestres de officios mechanicos, que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos officios.

Art. 12.° Em todos os casos em que segundo o Artigo antecedente ha perdimento de escravos, se no acto da apprehensão não forem encontrados todos, ou parte delles, se fará sequestro nos bens de seus donos, compradores, vendedores, ou conductores, os quaes todos responderão *in solidum* pelo valor dos escravos que faltarem.

§. 1.° O valor dos escravos que faltarem será sempre computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§. 2.° O sequestro será feito de modo que segure toda a extensão de responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na conformidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.° A falta de cumprimento do que é determinado no §. unico do Artigo 2.° será punida, além da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quaes lhes serão applicadas em seus differentes gráos, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 14.° Em todo o caso de omissão ou inexactidão de cumprimento do determinado no Artigo 4.°, a Authoridade superior da Alfandega incorrerá na pena que lhe fôr julgada, segundo a gravidade da culpa.

§. 1.° O minimo da pena será uma multa de quatrocentos mil réis.

§. 2.° O maximo da pena será uma multa de um conto e duzentos mil réis, com perdimento do emprego, e inhabilidade para outro qualquer.

Art. 15.° Todo o Mestre, ou Capitão de Navio encontrado ao Sul do vigesimo grão de latitude septentrional, e a menos de duzentas milhas de distancia do Continente de Africa, sem Passaporte na fórma que prescreve o Artigo 6.°, ou a quem se prove que fez aquella navegação sem levar o dito Passaporte, será punido com tres annos de galés; e os donos, Capitão ou Mestre do referidp Navio ficam obrigados *in solidum* a uma multa igual á metade do valor do mesmo Navio.

Art. 16.° A omissão, ou negligencia da Authoridade Civil, ou do Empregado, ou Official de que tracta o Artigo 7.° será punida com a multa de seiscentos mil réis paga por cada um delles.

§. unico. Esta multa será em tresdóbro, com perdimento dos seus Cargos, e Officios, e inhabilidade para outros quaesquer, se lhes fôr provada connivencia.

Art. 17.° São applicadas aos transgressores do que é determinado nos §§. 1.° e 2.° do Artigo 7.° as penas impostas aos que fazem contrabando.

§. unico. No caso prevenido por este Artigo se fará immediatamente embargo sobre o Navio, e sua carga para segurança das multas em que possam ter incorrido o Capitão, ou Mestre, Pilotos, donos e Carregadores delle, pelas quaes todos responderão *in solidum*.

Art. 18.° O Official da Alfandega que no caso do §. 1.° do Artigo 10.° der uma Parte falsa perderá o seu Officio, ficará inhabil para outro qualquer, e pagará uma multa de quatrocentos mil réis.

§. unico. A Authoridade Superior da Alfandega qne empregou o dito Official que deu a Parte falsa, pagará tambem a multa de seiscentos mil réis, se da sua parte houve negligencia, a qual multa será em tresdobro, com per-

dimento do seu Emprego, e inhabilidade para outro qualquer, se tambem lhe fôr provada a connivencia.

Art. 19.° Os Governadores, ou Authoridades principaes que as vezes delles fizerem em qualquer territorio dos Dominios Portuguezes, aonde se provar que por sua omissão, ou negligencia teve logar a exportação, ou importação de Escravos, que não seja a permittida pelo Artigo 3.° deste Decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos Cargos, e inhabilidade por tempo de cinco annos para servirem outros. No caso porém de se provar que da sua parte tambem houve connivencia, além de pagarem cada um a multa de dous contos de réis, a cinco contos de réis, terão a pena de degredo por espaço de cinco annos em um Presidio no interior da Africa.

§. 1.° Os Capitães, ou Mestres, e Pilotos dos Navios que se empregarem no Trafico de Escravos, e os mais individuos encarregados da compra, ou venda dos mesmos Escravos para taes Navios, e da sua conducção para elles, soffrerão pena de galés de dous a cinco annos, e uma multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis cada um, e *in solidum.*

§. 2.° Todos os mais individuos encontrados a bordo dos Navios empregados no mencionado trafico, não comprehendidos no §. antecendente, serão condemnados a servirem de dous até quatro annos a bordo das Embarcações de Guerra do Estado, sem vencimento de soldo, e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 20.° Qualquer contravenção ao disposto neste Decreto é declarada crime publico, e a sua accusação é da obrigação especial dos Procuradores Regios, e seus Delegados, sob pena de suspensão, e competente além disso a qualquer pessoa do povo, que poderá ser tambem admittida a dar denuncias de qualquer sobredita contravenção.

Art. 21.° Nas transgressões deste Decreto não ha prescripção para o conhecimento especial dellas, e imposição das penas.

Art. 22.° Os Juizes de Direito dos respectivos Districtos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões deste Decreto; mas das suas sentenças se appellará sempre por parte da Justiça para o Supremo Tribunal de Commercio do Reino.

§. unico. Tanto os Juizes de Direito, como o Tribunal proporcionarão as penas como fôr de justiça dentro dos limites prescriptos por este Decreto.

Art. 23.° Os Consules, e Vice-Consules de Portugal em qualquer porto estrangeiro, a que forem os Navios Portuguezes, são encarregados da execução do presente Decreto; e achando alguma contravenção, a elle poderão requerer á competente Authoridade do paiz o embargo no Navio, e prisão dos culpados, fazendo depois remetter o Navio, presos, e carga ao Ministerio da Marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela Authoridade a quem competir.

§. 1.° O Consul, ou Vice-Consul, a quem se provar omissão na execução deste Artigo, será punido com a perda do seu emprego, e inhabilidade para servir outro qualquer.

§. 2.° Em caso de connivencia, além de incorrer nas penas mencionadas no §. antecedente, pagará uma multa de dous contos de réis a cinco contos de réis.

Art. 24.° As sommas provenientes de todas as multas impostas, e fianças não levantadas, serão applicadas metade para o fisco, e metade para um cofre do qual se proverá ás necessidades dos libertos, que em virtude deste Decreto tiverem obtido sua Carta de Alforria.

§. 1.° As Camaras Municipaes dos Districtos respectivos serão as administradoras deste cofre, e da sua administração darão conta á Authoridade competente.

§. 2.° Nos casos em que houver denuncia será dividida a quantia em tres partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos, e a outra para o denunciante.

§. 3.° No caso de apprehensão feita em terra, ou dentro dos portos, an-

tes de se procedêr á divisão de que tracta o §. antecedente, se tirará precipua a quantia que por lei compete aos apprehensores.

§. 4.° Nos casos de appresamento feito no mar, se seguirá, quanto á repartição da presa, o que está determinado pelas Leis, e Regulamentos anteriores.

Art. 25.° O presente Decreto será publicado na forma do costume pelos Governadores dos Dominios Ultramarinos, logo que por elles fôr recebido; mas dando além disso um exemplar delle a cada uma das Camaras Municipaes, ás respectivas Alfandegas, e aos Juizes de Direito.

§. unico. Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros serão remettidos exemplares do presente Decreto ás Legações, e Agencias Consulares de Portugal em todos os paizes Estrangeiros.

Os Secretarios de Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Palacio das Necessidades, em dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

RAINHA.

Visconde de Sá da Bandeira.
Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.
Manoel da Silva Passos.

RELAÇÃO

Dos objectos, que sendo achados a bordo de qualquer Navio, se devem considerar como indicios de que elle se destina ao trafico de Escravos, e o tornam sujeito ás disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que esta mesma Relação faz parte.

1.° Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas segundo é pratica nos Navios mercantes.

2.° Repartimentos, Coberta corrida, ou separações em maior numero do que é costume, ou necessario nos Navios que fazem o Commercio licito.

3.° Taboas apparelhadas para formar uma segunda Coberta, conforme praticam os Navios de Escravatura.

4.° Gargalheiras, algemas, anginhos, ou cadeias.

5.° Maior quantidade d'agua em pipas ou tanques, do que a necessaria para o consumo da equipagem de um Navio mercante.

6.° Uma quantidade extraordinaria de pipas ou barrís para conter liquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar Certidão da Alfandega aonde despachou, mostrando que os donos do Navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barrís são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro Commercio licito.

7.° Maior quantidade de celhas, gamellas, ou bandejas para rancho, do que as necessarias para uso da equipagem de um Navio mercante.

8.° Uma Caldeira de maior dimensão do que a usual, e maior do que aliàs seria necessario para uso da equipagem; ou diversas Caldeiras em maior numero do que as necessarias para este effeito.

9.° Uma quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, peixe salgado, farinha de páo, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer especie, além da que possa ser necessaria para o sustento da equipagem, quando qualquer destes objectos não faça parte da carga, e como tal se ache no Manifesto.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836. = (Assignado) = *Visconde de Sá da Bandeira.*

ERRATAS PRINCIPAES.

PARTE PORTUGUEZA.

			Erros.	Emendas.
Pag. 11	linh.	32	dentro cinco annos	dentro de cinco annos
„ 19	„	45	cspaço	espaço
„ 24	„	„	aodptar	adoptar
„ 29	„	1.ª	1838	1839.
„ 52	„	16	d'Abril	Maio
„ 60	„	17	Porjecto	Projecto

PARTE INGLEZA.

			Erros.	Emendas.
Pag. 1	linh.	1.ª	Entraordinary	Extraordinary
„ 4	„	54	recevied	received
„ 7	„	43	especialy	especially
„ 16	„	57	The	She
„ 19	„	11	lawfull	lawful
„ 33	„	8	trausmitted	transmitted
„ 39	„	21	varions	various
„ 67	„	1.ª	nudersigned	Undersigned
„ 71	„	54	Urdersigned	Undersigned